



Diário da Justiça

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXXIV - Nº 100

QUINTA-FEIRA, 27 DE MAIO DE 1999

NÃO PODE SER VENDIDO
SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	61
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - Conselho Federal.....	61

Tribunal Superior do Trabalho

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA (3ª TURMA), OCORRIDA EM 18/5/99 E PUBLICADA NO DIA 19/5/99, PÁG.17 NO DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 01.

Processo : AIRR - 489655 / 1998 . 3 - TRT da 1ª Região
Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante : Waldir Cardoso de Almeida
Advogado : José Henrique Rodrigues Torres
Agravado : Light Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado : Carlos Eduardo Vianna Cardoso
Agravado : Light Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado : Lycurgo Leite Neto

Brasília, 24 de maio de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (17 a 21 de maio de 1999)

MINISTROS RELATORES	SDI		TOTAL
	SBDI1	SBDI2	
VANTUIL ABDALA	1		1
JOÃO ORESTE DALAZEN		1	1
MS JOSÉ BRÁULIO BASSINI		1	1
MS JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE		1	1
TOTAL	1	3	4

Brasília, 24 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 18/05/1999 - DISTRIBUIÇÃO
EXTRAORDINÁRIA (Nº 162) - SESBDI 1.

Processo : AC - 559029 / 1999 . 5
Relator : Min. Vantuil Abdala
Autor : Companhia Imobiliária de Brasília- TERRACAP
Advogado : Eno Drummond
Réu : Abadia Rosária de Moraes e Outros

Brasília, 24 de maio de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 18/05/1999 - DISTRIBUIÇÃO
EXTRAORDINÁRIA (Nº 162) - SESBDI 2.

Processo : AC - 559027 / 1999 . 8 - TRT da 12ª Região
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Autor : Município de Corupá
Advogado : Herman Suesenbach
Réu : Carlos Martini

Brasília, 24 de maio de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 19/05/1999 - DISTRIBUIÇÃO
EXTRAORDINÁRIA (Nº 165) - SESBDI 2.

Processo : CC - 559049 / 1999 . 4 - TRT da 18ª Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Suscitante : JCJ de Luziânia - GO
Suscitado : 12ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília - DF

Brasília, 24 de maio de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 21/05/1999 - DISTRIBUIÇÃO
EXTRAORDINÁRIA (Nº 170) - SESBDI 2.

Processo : AC - 560006 / 1999 . 5 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Autor : Município de Italva
Advogado : José Geraldo Assade
Réu : Argeu Luiz de Souza Lacerda

Brasília, 24 de maio de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial

PROCESSO Nº TST-AG-RC-445.091/98.0 - 17ª REGIÃO

Agravante : Lúcia Helena de Mattos e Outros. Tarcila Alvarenga Lira e Outros. e Luiz Fernando Machado Barbosa e Outros

Advogado : Dr. José Tôres das Neves

Agravado : Estado do Espírito Santo e Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP

Procurador: Dr. Luiz Carlos de Oliveira

D E S P A C H O

Reautue-se o processo como reclamação correicional.

O Estado do Espírito Santo e o Instituto Estadual de Saúde Pública apresentaram reclamações correicionais contra decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, em agravos regimentais contra despachos do Juiz Presidente, ordenando a expedição de Mandados de Sequestro de dinheiro público para pagamento de precatórios.

Após determinar a reunião das ações, deferi liminar suspendendo os atos impugnados. Os exequentes ajuizaram agravo regimental com pedido de reconsideração.

O recurso foi processado. À ocasião, o E. Órgão Especial admitia o cabimento da presente medida em caso como o dos autos. A jurisprudência, contudo, foi alterada, permitindo-se ao relator corrigir o despacho, passando a adotar a orientação fixada pela douda maioria.

Em julgamento recente, o E. Órgão Especial deste TST decidiu, no Processo TST-AG-RC-505.554/98.9, que contra despacho ou decisão judicial, havendo recurso específico ou mandado de segurança, descabe reclamação correicional. Esta, por sinal, a regra constante do art. 46, inciso III, do Regimento Interno:

Art. 46. Compete ao Corregedor-Geral:

III - Decidir reclamações contra os atos atentatórios à boa ordem processual, praticados pelos Tribunais Regionais, seus Presidentes e Juizes, quando inexistir recurso específico. (grifei)

Este dispositivo, como se sabe, reafirma a regra do art. 709, inciso II, da CLT.

Os entes públicos requerentes dispõem de recurso ordinário, medida cautelar incidental ou mandado de segurança para ser oposto contra decisões do E. TRT da 17ª Região proferidas em agravo regimental, ordenando a expedição de Mandados de Sequestro para pagamento de precatórios, não se justificando, portanto, a utilização da correicional.

Os acórdãos do E. TRT possuem natureza jurisdicional. Solucionam mérito de pedido de providências ajuizado pela credora. Eventual equívoco caracteriza erro de julgamento, e não de procedimento, o que basta para afastar a atuação do Corregedor-Geral.

Reconsidero o despacho de fl. 240 para, revogando a liminar, julgar incabíveis as reclamações correicionais, restabelecendo a eficácia dos acórdãos proferidos nos Processos TRT-AG-0296/97; AG-0297/97; e AG-0004/98.

Oficie-se às partes.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 1999

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Vice-Presidente

PROCESSO Nº TST-AG-RC-445.093/98.7 - 17ª REGIÃO

Agravante : Marta Lúcia Perim Correa

Advogado : Dr. José Tôres das Neves

Agravado : Estado do Espírito Santo e Instituto Espiritosantense do Bem-Estar do Menor - IESBEM

Procurador: Dr. Luiz Carlos de Oliveira

DESPACHO

Reautue-se o processo como reclamação correicional.

O Estado do Espírito Santo e o Instituto Espiritosantense do Bem-Estar do Menor (IESBEM) apresentaram reclamação correicional contra decisão proferida pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, nos autos do Agravo Regimental 300/97, ordenando a expedição de Mandados de Sequestro de dinheiro público para pagamento de precatório.

Deferi a liminar suspendendo provisoriamente o ato impugnado.

A exequente ajuizou agravo regimental com pedido de reconsideração.

O recurso foi processado, encontrando-se no E. Órgão Especial, aguardando decisão.

Mais recentemente, entretanto, apreciando o processo TST-AG-RC-505.554/98.9, o mesmo E. Órgão Especial fixou orientação no sentido do descabimento de reclamação correicional contra ato jurisdicional que comporte recurso específico ou possa ser combatido mediante mandado de segurança.

Esta, por sinal, a regra contida no art. 46, III, do Regimento Interno:

Art. 46. Compete ao Corregedor-Geral:

III - Decidir reclamações contra os atos atentatórios à boa ordem processual, praticados pelos Tribunais Regionais, seus Presidentes e Juizes, quando inexistir recurso específico. (grifei)

Os entes públicos requerentes dispunham, em tese, de recurso ordinário, medida cautelar incidental ou mandado de segurança para ser oposto contra decisão do E. TRT da 17ª Região proferida em agravo regimental, ordenando a expedição de Mandados de Sequestro para pagamento de precatórios, não se justificando, portanto, a utilização da correicional.

A decisão do E. TRT é de natureza jurisdicional. Soluciona mérito de pedido de providências ajuizado pela credora. Eventual equívoco caracteriza erro de julgamento, e não de procedimento, o que basta para afastar a atuação do Corregedor-Geral.

Reconsidero o despacho de fl. 130 para, revogando a liminar, julgar incabível a reclamação correicional, restabelecendo a eficácia do acórdão proferido no Processo TRT-AG-300/97.

Oficie-se às partes.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 1999

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Vice-Presidente

PROC. Nº TST-AG-RC-445.103/98.1

18ª REGIÃO

Agravante: MANOEL DO BONFIM DIAS SALES

Advogados: Drs. Raimundo Moreira do Nascimento e Nelson Gomes da Silva

Agravado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

DESPACHO

Pelo Despacho de fls. 63/64, datado de 17.9.98, deferi medida liminar, na Reclamação Correicional apresentada pelo Ministério

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
CGC/MF: 00394494/0016-12
FONE: (061) 313-9400

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB.
ISSN 1415-1588

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Editor-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 719/05/52V/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial



INFORMAÇÕES ÚTEIS

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS

A Imprensa Nacional receberá matéria para publicação da seguinte forma:

1. papel

- a) datilografada;
b) digitada.

2. meio magnético, se o órgão estiver devidamente cadastrado e autorizado:

- a) envio eletrônico de matérias;
b) disquete 3 1/2" (três polegadas e meia).

As formas de envio são regulamentadas pela Portaria IN nº 189, de 18-12-97, publicada no Diário Oficial, Seção 1, de 19-12-97.

O horário de recebimento de matérias será das 8h às 16h para o Diário Oficial da União e das 8h às 12h30min para o Diário da Justiça.

Reclamações referentes à publicação devem ser encaminhadas, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais - DIJOF, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a veiculação da matéria.

FONE: (061) 313-9513 FAX: (061) 313-9540

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF

PREÇO DO CENTÍMETRO PARA PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA R\$ 14,78.

Público do Trabalho da 18ª Região, sustentando ato da Ex.ª Sr.ª Juíza Ana Márcia Braga Lima no Mandado de Segurança nº TRT-MS-51/98, impetrado por Manoel do Bonfim Dias Sales, e, por consequência, restabelecendo os efeitos da Portaria TRT-18ª GP/SGP nº 096/98, para que o Impetrante pudesse dar seqüência ao cumprimento do seu mandato, até ulterior deliberação.

Nas informações que prestou, a fls. 71/78, a Ex.ª Sr.ª Juíza Ana Márcia Braga Lima, esclareceu que o TRT da 18ª Região já havia julgado o referido Mandado de Segurança, deferindo a medida requerida, para manter os efeitos da liminar concedida. Fez a juntada do Acórdão respectivo, datado de 1.9.98 (fls. 72/78).

A 5.10.98, manifestando irresignação, Manuel do Bonfim Dias Sales, a fls. 80/91, ingressa com o presente Agravo Regimental requerendo reconsideração da Decisão que suspendeu a liminar concedida pela Juíza Ana Márcia Braga Lima, ao fundamento de estar prejudicada a Correição Parcial, em vista do julgamento do Mandado de Segurança.

No Parecer de fls. 100/109, a d. Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo provimento do Agravo Regimental.

Como se constata dos documentos de fls. 63/64 e 72/78, ao ser proferido o Despacho concessivo da medida liminar sustentando os efeitos da liminar deferida no Mandado de Segurança (17.9.98), o eg. Regional já havia julgado o *mandamus* ratificando a liminar combatida (01.9.98).

Por outro lado, contra o v. Acórdão regional, ao que consta de pesquisa levada a efeito nesta Corte, a União Federal e o Ministério Público Federal já interpuseram Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, que tomou o nº TST-ROMS-543.779/99.0.

Em vista do exposto, reconsidero o Despacho de fls. 63/64, para, face ao julgamento do Mandado de Segurança, pelo eg. Regional, antes de ser proferido aquele Despacho e da existência, em tramitação nesta Corte, de recurso contra a r. Decisão Regional, julgar prejudicada a Reclamação Correicional.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de abril de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. Nº TST-ES-556.383/99.8

TST

Requerente: **SINDICATO DOS HOSPITAIS E CLÍNICAS DA GRANDE PORTO ALEGRE**
Advogado : Dr. Alexandre Venzon Zanetti
Requerido : **SINDICATO MÉDICO DO RIO GRANDE DO SUL**

DESPACHO

O Sindicato dos Hospitais e Clínicas da Grande Porto Alegre requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a r. sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 4ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 3640/97.

Constata-se, entretanto, que a petição inicial está apócrifa (fl. 25).

Por conseguinte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Requerente regularize o defeito processual indicado, mediante a junta de cópia da petição inicial devidamente assinada pelo ilustre advogado constituído nos autos.

A Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para certificar nos autos que a petição inicial do Efeito Suspensivo está apócrifa.

Publique-se

Brasília, 14 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-RR-271.708/96.9 - 10ª Região

Embargante : União Federal (Extinta Lba)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargados : Terezinha da Cunha Marra e Outros
Advogado : Dr. Carlos Beltrão Heller

DESPACHO

Vistos, etc.

Em face do disposto nos artigos 83 da Lei Complementar nº 75/93, 113, I e § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, 82, inciso III, do CPC e 1º, inciso III, da Resolução nº 1 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, determino a remessa dos presentes autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-270.984/96.8 - 21ª Região

Embargante : Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás
Advogado : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira
Embargado : Francisco Narciso Marinho
Advogado : Dr. José Gilberto Carvalho

DESPACHO

Considerando que o presente feito versa sobre a orientação sumulada no Enunciado nº 331, item IV/TST, e a possibilidade de sua aplicação às empresas públicas, em face do que disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, matéria objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência neste Tribunal, determino a remessa dos autos à Secretaria da e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, devendo retornar conclusos após a deliberação do e. Órgão Especial.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

ATA DA DÉCIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezessete dias do mês de maio do ano de um mil novecentos e noventa e nove, às treze horas e cinco minutos, realizou-se a Décima Terceira Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, Leonaldo Silva e Juraci Candeia de Souza (Suplente); a representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Doutora Lucinea Alves Ocampos; e a Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Doutora Dejanira Greff Teixeira. Havendo *quorum* regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta e Ursulino Santos. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior e não havendo indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia: **Processo: AG-E-RR - 196305/1995-5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos. Embargante e Agravado: Cláudio Kessler de Moura e Outro, Advogado: Dr. Eryka Albuquerque Farias, Embargado e Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernando Guimarães, Decisão: I - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental da Reclamada; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos dos Reclamantes quanto ao tema Violação do art. 896 da CLT - Contrariedade ao Enunciado 297/TST - Concurso Público, mas deles conhecer no tocante ao tema Contrariedade ao Enunciado 126/TST - Revolvimento de Fatos e Provas, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional, no particular. Falou pelos Embargantes a Doutora Luciana Martins Barbosa, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Sessão.; **Processo: AG-E-RR - 209055/1995-0 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante e Agravado: Antônio César Medeiros Conceição, Advogada: Dra. Eryka Albuquerque Farias, Advogado: Dr. Luiz Henrique Borges dos Santos, Embargado e Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos F. Guimarães, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Decisão: I - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental da Reclamada; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos do Reclamante pela preliminar de nulidade e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 779/780, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que esta apresente as razões que levaram à conclusão de inespecificidade do aresto colacionado à fls. 601.; **Processo: E-RR - 80559/1993-0 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Barretos e Região, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto às preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e de coisa julgada, mas deles conhecer no tocante às URP's de Abril e Maio de 1988 - Extensão aos meses de Junho e Julho, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento a fim de adaptar a decisão turmária à Orientação Jurisprudencial nº 79 da Corte, que dispõe: "URP DE ABRIL E MAIO DE 1998. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho". Falou pelo Embargante o Doutor Luiz de França P. Torres.; **Processo: E-RR - 118190/1994-9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Embargante: Jairo Macedo, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater, Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor Nilton Correia.; **Processo: E-RR - 137313/1994-5 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Onisa Trespach Porto, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado: Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Katia Elisabeth Wawrick, Embargado: Fundação Riograndense Universitária de Gastroenterologia - Fugast, Advogado: Dr. Gerdano Tadeu Barcellos de Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao vínculo empregatício, por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, especialmente quanto ao tema "vínculo empregatício", tornar sem efeito o v. acórdão de fls. 407/409 e determinar o restabelecimento da

decisão regional neste tópico.; **Processo: E-RR - 156485/1995-4 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Embargado: Plínio Jayr Soares de Almeida, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão proferido em sede de declaratórios, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que profira nova decisão nos Embargos de Declaração, como entender de direito. Falou pelo Embargante o Doutor Luiz de França P. Torres e pelo Embargado a Doutora Maria Lúcia V. Borba.; **Processo: E-RR - 162053/1995-9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Maria Clara Pereira Nogueira, Advogado: Dr. Antônio Policarpo Rios Roberto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 162058/1995-5 da 14a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Aglais Marques Tabosa, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Marilúcia de Almeida Rodrigues, Advogado: Dr. Cleuzemer Sorene Uhlendorf, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 163586/1995-3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Embargante: Otávio Correa, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. João de Barros Torres, Decisão: por unanimidade, deixando de pronunciar a nulidade com base no disposto no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para restabelecer a r. sentença de 1º Grau. Falou pelo Embargante o Doutor José Torres das Neves.; **Processo: E-RR - 168208/1995-2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: Silvania Paolinelli Martins, Advogado: Dr. Osvaldo José Gonçalves de Mesquita, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 168550/1995-5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Acilino Carvalho de Souza e Outros, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 168772/1995-6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Diogenes de Andrade Lima Filho e Outros, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 172687/1995-6 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Iedo Martins Moroni da Silveira e Outro, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado: Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AI - 173255/1995-6 da 10a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Jory Ribeiro Duarte, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 175361/1995-2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Suzette Maria Raimundo Angeli, Procurador: Dr. Carlos Henrique Kaipper, Embargada: Neusa de Moura, Advogado: Dr. Antônio Pani Beiriz, Embargado: Presser - Prestação de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria com base no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho,

excluir da condenação a responsabilidade solidária imputada ao Instituto da Previdência do Estado do Rio Grande do Sul.; **Processo: E-RR - 175477/1995-4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Edy Borges dos Santos e Outros, Advogado: Dr. José de Almeida Sobrinho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice do Enunciado nº 297/TST, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie os temas "Ilegitimidade Ativa" e "Revelia e Confissão Ficta" e julgue o recurso, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 176779/1995-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Hiroshi Akamine, Advogado: Dr. Hiroshi Akamine, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 178174/1995-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Companhia Municipal de Transportes Coletivos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Natal Colacicco, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria com base no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, decretar a prescrição extintiva da pretensão e extinguir o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência.; **Processo: E-RR - 182177/1995-6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Aurimar Ayres da Cunha e Outros, Advogado: Dr. Valdeci Inácio da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes das URPs's de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento.; **Processo: E-RR - 189336/1995-5 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Oswaldo da Rosa Moreira, Advogada: Dra. Eryka Albuquerque Farias, Embargada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Delamar Garcia de Melo, Decisão: por maioria, não conhecer integralmente dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luiz Vasconcellos, relator, e Leonaldo Silva. Observação: Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala.; **Processo: E-RR - 189704/1995-2 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Elton Gonçalves Vignol, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Embargado: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por maioria, não conhecer integralmente dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luiz Vasconcellos, Relator, e Leonaldo Silva. Observação: Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala.; **Processo: E-RR - 192656/1995-6 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Ronaldo Silva Gomes, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Luiz Henrique Borges Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 93, IX, da CF/88, e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que lá, afastadas as constatadas omissões, seja

A Informação Oficial ao seu alcance. Faça já sua assinatura!

CÓD.	PRODUTO	ASSINATURA TRIMESTRAL (Particulares)			ASSINATURA SEMESTRAL (Órgãos Públicos)			ASSINATURA ANUAL (Órgãos Públicos)					
		R\$	Porte RS	Total RS	R\$	Porte RS	Total RS	R\$	Porte RS	Total RS			
001	Diário Oficial - Seção 1	59,24	33,00	Superfície	92,24	118,48	66,00	Superfície	184,48	236,96	132,00	Superfície	368,96
			88,44	aéreo	147,68		176,88	aéreo	295,36		353,76	aéreo	590,72
002	Diário Oficial - Seção 2	18,58	19,80	Superfície	38,38	37,17	39,60	Superfície	76,77	74,34	79,20	Superfície	153,54
			54,12	aéreo	72,70		108,24	aéreo	145,41		216,48	aéreo	290,82
003	Diário Oficial - Seção 3	55,75	33,00	Superfície	88,75	111,51	66,00	Superfície	177,51	223,02	132,00	Superfície	355,02
			88,44	aéreo	144,19		176,88	aéreo	288,39		353,76	aéreo	576,78
004	Diário da Justiça - Seção 1	69,69	59,40	Superfície	129,09	139,39	118,80	Superfície	258,19	278,78	237,60	Superfície	516,38
			149,16	aéreo	218,85		298,32	aéreo	437,71		596,64	aéreo	875,42
005	Diário da Justiça - Seção 2	140,55	85,80	Superfície	226,35	281,10	171,60	Superfície	452,70	562,20	343,20	Superfície	905,40
			298,32	aéreo	438,87		596,64	aéreo	877,74		1.193,28	aéreo	1.755,48
006	Diário da Justiça - Seção 3	56,91	29,70	Superfície	86,61	113,83	59,40	Superfície	173,23	227,66	118,80	Superfície	346,46
			88,44	aéreo	145,35		176,88	aéreo	290,71		353,76	aéreo	581,42

ATENDIMENTO AO CLIENTE:

Telefones: (061)313-9905 e 313-9900

Fax: (061)313-9610

As modalidades de assinaturas semestral e anual são oferecidas somente aos órgãos públicos.

proferida uma outra decisão da forma como entender de direito.; Processo: E-RR - 195831/1995-4 da 10a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: União Federal, Advogado: Dr. Romulo Torres Costa, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Maria de Fátima Alves e Outros, Advogado: Dr. Luis Carlos B. O. Alcoforado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 197379/1995-4 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: Dalton Costa, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-RR - 197823/1995-0 da 10a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Carlos Sergio da Silva e Outros, Advogado: Dr. Wagner Pereira Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, modificando a decisão Turmária, restringir a condenação apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos apenas nos meses de junho e julho.; Processo: E-RR - 204416/1995-0 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Termomecânica São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Herminio Cassemiro Filho, Advogado: Dr. Dante Castanho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 221/223, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que profira nova decisão nos Embargos Declaratórios, examinando todas as questões neles colocadas, como entender de direito.; Processo: E-RR - 205224/1995-5 da 3a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ivone Silva Magalhães, Advogado: Dr. Mauricio F. Bento, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 344/347, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que profira novo julgamento, emitindo juízo explícito sobre todas as questões suscitadas nos Embargos Declaratórios, ficando sobrestada a análise dos demais temas veiculados no Recurso de Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Carlos José Elias Júnior.; Processo: E-RR - 206253/1995-4 da 9a. Região, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná, Advogado: Dr. Celso João de Assis Kotzias, Embargado: Edilson Novais Gallotti, Advogado: Dr. Jackson Sponholz, Decisão: pelo voto prevalente do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT, vencidos os Exmos Srs. Ministros José Luiz Vasconcellos, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e Leonaldo Silva e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria com base no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e, reformando os acórdãos de fls. 342/346 e 353/355, afastar a intempestividade dos Embargos de Execução e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que sejam apreciados os referidos embargos à execução, como entender de direito. Falou pelo Embargado a Dr. Márcia Lira Bérnago, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Sessão.; Processo: E-RR - 206693/1995-7 da 10a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: João Batista de Souza e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Embargado: Fundação Educacional do Distrito Federal, Advogado: Dr. Lusinar do da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para garantir aos Reclamantes o IPC de março de 1990.; Processo: E-RR - 208073/1995-4 da 12a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado: Luciana Isabel Vieira, Advogado: Dr. Fábio Eisenhut, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e, com base no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, dar-lhes provimento para, anulando todos os atos decisórios praticados até então, determinar o retorno dos autos à Junta de origem para que proceda aos cálculos, conforme a sentença exequenda, observado o piso mínimo estipulado aos bancários, na categoria de pessoal de escritório conforme estabelecido no acordo de fls. 14. Falou pelo Embargante o Doutor Luiz de França P. Torres.; Processo: E-RR - 208310/1995-9 da 9a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cascavel, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 93 IX, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 304/307, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que profira novo julgamento nos Declaratórios, como entender de direito. Falou pelo Embargado o Doutor José Torres das Neves.;

Processo: E-RR - 211152/1995-4 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: José Mario Martins Rocha e Outros, Advogado: Dr. José Francisco de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; Processo: E-RR - 211262/1995-3 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Paulo Moura, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernando Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer amplamente dos Embargos.; Processo: E-RR - 211807/1995-1 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Marina Silvestre de Oliveira Alvarenga, Advogado: Dr. José Julio de Assis Trindade, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando as decisões proferidas pela Turma e a proferida pelo Regional, em sede de declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que profira nova decisão nos Embargos Declaratórios, como entender de direito.; Processo: E-RR - 213823/1995-2 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Andrea Flores Vieira, Embargado: Elena dos Santos Haas, Advogada: Dra. Sonia Regina M. da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 216216/1995-1 da 12a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Ivaí - Engenharia de Obras S.A., Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Embargado: Ludovico Correa, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Decisão: por unanimidade, não conhecer amplamente dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor Carlos José Elias Júnior.; Processo: E-RR - 216252/1995-5 da 1a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Embargado: Marcos Silva Caruso, Advogada: Dra. Lília Flôres de Araújo Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamatória.; Processo: E-RR - 217765/1995-3 da 1a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Ivan Gama de Oliveira, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Embargado: Serviço Federal de Processamento de Dados, Advogado: Dr. Rogerio Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 218519/1995-3 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado: Afonso Trindade do Nascimento, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 222006/1995-8 da 9a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado: Laury Damazzini, Advogado: Dr. José Jadir dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas Preliminar de Nulidade do Acórdão Turmário por Negativa de Prestação Jurisdicional, Horas Extras Além da 8ª e Adicional de Transferência - Ofensa ao Artigo 896 da CLT, mas deles conhecer no tocante aos Temas "Reformatio in Pejus", Prescrição - Supressão de Gratificação Semestral e Adicional de Transferência - Mudança Ocorrida em Caráter Definitivo, por violação do artigo 512 do CPC, contrariedade ao Enunciado 294 desta Corte e divergência jurisprudencial, respectivamente e, no mérito, ainda por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional, no que tange aos temas ora conhecidos.; Processo: E-RR - 224307/1995-5 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Jorge Fernandes Barreira Filho, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-ED-RR - 227075/1995-8 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Termomecânica São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: José Aparecido Gomes, Advogado: Dr. Dante Castanho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 231914/1995-3 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado: Sidnei Dias Rodrigues, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 235619/1995-3 da 3a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Embargante: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: Gilberto Silvestre Luziano, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-RR - 235819/1995-3 da 11a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União Federal - Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, Procurador: Dr. Ronnie Frank T. Stone, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Fernando dos Santos Pereira e Outro, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não

conhecer dos Embargos.; **Processo: E-ARR - 245288/1996-6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Antônio Bernardino de Lima, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 249311/1996-3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Embargante: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Procuradora: Dra. Maria Tereza de Abreu e Souto, Embargado: José Luiz Vieira Machado, Advogado: Dr. Francisco Antonio Giffoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 249344/1996-4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - Telerj, Advogado: Dr. Nilton Correa, Embargado: Gilson Soares, Advogado: Dr. Antônio Patrocínio Figueiredo Gomes, Decisão: por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por atrito com o Enunciado 342 desta Corte e dar-lhes provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida.; **Processo: E-RR - 252266/1996-9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Ofir Colares da Silva e Outros, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para limitar a condenação relativa ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.; **Processo: E-RR - 259992/1996-7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado: Deonir dos Santos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para, anulando os acórdãos proferidos pela Turma e o proferido pelo Regional, em sede de declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que analise as questões suscitadas nos declaratórios patronais, restando prejudicado o exame dos demais temas veiculados nos Embargos, vencido em parte o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França que anulava parcialmente o acórdão turmário e determinava o sobrestamento do exame dos demais temas constantes dos Embargos. Falou pelo Embargado a Doutora Maria Clara Leite Machado.; **Processo: E-RR - 260486/1996-9 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Alexandre Wagner Vieira da Rocha, Embargado: Raimunda Ioneta Nogueira, Advogada: Dra. Eliana Alcantarino Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, modificando a decisão Turmária, restringir a condenação apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos apenas nos meses de junho e julho.; **Processo: E-RR - 262931/1996-7 da 8a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: José Patricio da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para limitar a condenação relativa ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.; **Processo: E-RR - 262963/1996-1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Embargado: Leila Maria Santana, Advogado: Dr. Robson Mendes Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando os acórdãos de fls. 253/257 e 206/207, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que profira novo julgamento com o enfrentamento das questões ventiladas nos Embargos Declaratórios de fls. 201/203.; **Processo: E-RR - 264137/1996-4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado: Paulino Macan, Advogado: Dr. Érico Mendes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer amplamente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 264546/1996-0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos,

Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Nahíma Lopes de Oliveira Gonçalves e Outra, Advogado: Dr. Simão Isaaacbenzecry, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 265484/1996-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Cia. Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Mário Hermes da Costa e Silva, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Embargado: Marcilio Pinto de Andrade, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 184 do CPC e dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.; **Processo: E-RR - 265525/1996-3 da 8a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Embargante: Companhia Amazônia Têxtil de Aniação - Cata, Advogado: Dr. Ricardo L. de Barros Barreto, Embargado: Maria da Conceição Medeiros da Silva, Advogado: Dr. Ubiratan de Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 265581/1996-3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Salomão Goichman, Advogado: Dr. Eryka Albuquerque Farias, Embargado: Fepasa - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Isaac Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento. Falou pelo Embargante o Doutor Rainieri L. Resende, que requereu da Tribuna conjunta de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Sessão.; **Processo: E-RR - 265587/1996-7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Jairo Resende, Embargado: Júlio Falcone Neto, Advogado: Dr. Carlos Regis B. de Alencar Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 265820/1996-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Ford Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Marco Antônio Dal Cortivo, Advogado: Dr. Ademar Nyikos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice do Enunciado 297 desta Corte, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga na análise do Recurso de Revista, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 266486/1996-2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Igarás - Papéis e Embalagens Ltda., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Embargado: Aristides Nunes, Advogado: Dr. Emidio Rossini, Decisão: por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º do CPC, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para excluir da condenação a incidência da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS, correspondentes ao período anterior à aposentadoria espontânea do empregado, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Leonaldo Silva. Observação: Juntará voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Leonaldo Silva.; **Processo: E-RR - 267179/1996-2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: João Chagas de Medeiros, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria, com base no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, julgar totalmente improcedente a ação. Falou pela Embargante a Doutora Márcia Bérgamo.; **Processo: E-RR - 267989/1996-6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Indústrias Alimentícias Carlos de Brito S.A. - Fábrica Peixe, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado: Geraldo Miguel da Silva, Advogado: Dr. Martinho Ferreira Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 272221/1996-6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Gilberto Odilon Moreira, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT apenas quanto ao IPC de março de 1990 e dar-lhes provimento para, afastado o óbice do Enunciado nº 337 desta Corte, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista em relação ao IPC de março de 1990, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 272559/1996-9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Fundação Universidade de Brasília - FUB, Advogado: Dr. Dorismar de Sousa Nogueira, Embargado: Maria Amalia Martins, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 273803/1996-2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Flávio Marcondes, Advogado: Dr. Antônio Gabriel de Souza e Silva, Decisão: por maioria, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Leonaldo

Silva, relator e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional, no particular. Observação: Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Márcio Rabelo. Falou pelo Embargante o Doutor Victor Russomano.; Processo: E-RR - 274721/1996-5 da 3a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Embargante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Devys Amaral, Advogado: Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para reformando o v. acórdão embargado, determinar a exclusão da correção monetária em relação àquelas parcelas salariais pagas até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.; Processo: E-RR - 276121/1996-9 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: União Federal (Sucessora do Inamps), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Adilon Marcelino Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Geraldo Estanislau de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 153, § 3º, da Constituição Federal anterior, art. 5º, inciso XXXVI, da atual Carta Magna, e dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, e corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento.; Processo: E-RR - 276212/1996-8 da 10a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: José Geraldo Assumpção (Espólio), Advogada: Dra. Lúcia Soares D.de A. Leite Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, e corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento.; Processo: E-RR - 276632/1996-5 da 9a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Administração dos Portos de Paranaíba e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Advogado: César Augusto Binder, Embargado: Nivaldo Di Santi, Advogado: Dr. Lorelei Ceschin, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 276643/1996-5 da 9a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Ivaí - Engenharia de Obras S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: João Ramos Santos, Advogado: Dr. Nestor Aparecido Malvezzi, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.; Processo: E-RR - 276663/1996-2 da 9a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Genufno Grassi, Advogado: Dr. Geonir Edvard Fonseca Vincensi, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 217/218, no que tange ao tema "horas extras - compensação", determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que profira novo julgamento nos Embargos Declaratórios, examinando a contradição existente entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Falou pelo Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior.; Processo: E-AIRR - 276829/1996-7 da 17a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Luiz Felipe Rocha Seabra, Embargado: Kleber Bianco e Outros, Advogada: Dra. Jaciara Valadares Gertrudes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 280053/1996-3 da 5a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Fernando Reis Vianna Filho, Embargado: Roberto da Silva Vieira, Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 281003/1996-5 da 8a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Unimed de Belém - Cooperativa de Trabalho Médico, Advogado: Dr. Paulo Fernando Torres Guimarães, Embargado: Maria Lucibela Teixeira Coelho, Advogado: Dr. Orlando Maciel Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para restabelecer a r. sentença de 1º Grau, que julgou improcedente a Reclamatória.; Processo: E-RR - 281772/1996-5 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Odorico Vieira Martins, Embargado: Robson Tarcelio da Silva, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 285103/1996-8 da 10a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante:

Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Anna Terezinha Scheibel, Advogado: Dr. Alexandre Rocha de Castro, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Juraci Candeia de Souza, Relator. Observação: Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos.; Processo: E-RR - 286760/1996-3 da 9a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho e Outros, Embargado: Edilson José de Lara, Advogado: Dr. Waldomiro Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 285/288, proferido em sede de declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que profira novo julgamento nos Embargos Declaratórios, ofertando a devida prestação jurisdicional, em relação aos temas pedidos, ficando sobrestadas as demais questões colocadas no Recurso de Embargos.; Processo: E-RR - 288250/1996-8 da 3a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Anjo Custódio Ferreira, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Embargado: Companhia Metalúrgica Barbara, Advogado: Dr. Ronaldo Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Leonaldo Silva.; Processo: E-AIRR - 308708/1996-1 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado: José Roque Assmann, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 314030/1996-6 da 1a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Marcelo Mello Martins, Embargado: André Luiz Batista da Cunha e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Ferraz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 321503/1996-7 da 9a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Adalberto Osmundo de Souza, Advogado: Dr. Suzimar D. V. Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 321887/1996-1 da 2a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Rhodia S.A., Advogado: Dr. Ildélio Martins, Embargado: Francisco Polycarpo (Espólio de), Advogada: Dra. Maria José Gianella Cataldi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 321894/1996-2 da 2a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: ISP do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Embargado: Edson Bello, Advogado: Dr. Paulo Donizeti da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer amplamente dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 321895/1996-9 da 2a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargado: Hans Broos e Outros, Advogada: Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro, Embargado: José Teodosio dos Santos Segundo, Advogado: Dr. Silvio Sarmiento Silverio, Decisão: por unanimidade, não conhecer amplamente dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 322295/1996-5 da 2a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Embargado: Ivo Degan, Advogada: Dra. Assunta Flaiano, Decisão: por unanimidade, não conhecer amplamente dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 323213/1996-2 da 2a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Valdir Paulo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer amplamente dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 323522/1996-4 da 2a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Rodogas Equipamento Automotivo A Glp Ltda., Advogado: Dr. Pierluigi Tundisi, Embargado: João Luiz Moreno Rueda, Advogada: Dra. Maria Lúcia Kogempa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 325117/1996-1 da 2a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Fazenda do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Mauro Guimarães, Procuradora: Dra. Anna Maria de C. Ribeiro, Embargado: Dinair Francisca de Almeida Flausino, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, superada a fase de conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que julgue o recurso, como entender de direito.; Processo: E-AIRR - 325713/1996-2 da 4a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado: Carlo Pantaleoni, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 326100/1996-0 da 16a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos,

Embargante: Piagni Porto, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 327069/1996-0 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Antônio Ablas Dias Correa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Embargado: Union Carbide do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros Cavenaghi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-EP-AIRR - 327304/1996-0 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Oswaldo Gusman Júnior, Advogado: Dr. João Sylvio Wolochyn, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-RR - 339299/1997-2 da 2a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado: Agostinho Florentino de Jesus, Advogada: Dra. Raquel Campos Sampaio Fonseca do Valle, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema Horas Extras - Ônus da Prova, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice do Enunciado nº 297 desta Corte, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito.; Processo: E-RR - 459838/1998-4 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Dalva Lúcia de Oliveira Cabral, Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Embargado: Massa Falida Metalúrgica Brasileira Ultra S.A., Advogado: Dr. Valdemir Silva Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; Processo: AG-E-RR - 147866/1994-7 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Ubirajara Cruz, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 186594/1995-9 da 10a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Luiz Augusto de Souza Froes e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 198088/1995-1 da 9a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado: Maria de Lurdes Cordeiro, Advogado: Dr. Luiz Salvador, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 199850/1995-1 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Jandir Girão Dutra, Advogado: Dr. Eryka Albuquerque Farias, Agravado: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Luís Henrique Borges Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 216665/1995-1 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Nancy Rita Dantas de Oliveira, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 219011/1995-6 da 9a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPARDES, Advogado: Dr. Aristides Rodrigues do Prado Neto, Agravado: Carmen Regina Ribeiro, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 228017/1995-1 da 10a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Maria Beatriz Viana Carpaneda e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado: Fundação Educacional do Distrito Federal - Fedf, Advogado: Dr. Lusinaro da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 228062/1995-0 da 10a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Fundação Universidade de Brasília - FUB, Advogado: Dr. Dorismar de Sousa Nogueira, Agravado: Flávio Rene Kothe, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 235977/1995-3 da 10a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Ascendino Moreira da Silva, Advogada: Dra. Ísis Maria Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 237536/1995-6 da 17a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolfo Borges de Albuquerque, Agravado: João Sevoló Mattos, Advogada: Dra. Danielle Cury M. Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 237998/1995-1 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Cláudia Lourenço Midosi May, Agravado: Nelson do Nascimento Penuzzi, Advogado: Dr. Ricardo de Paiva Virzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 246759/1996-3 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Quaker Brasil Ltda., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Adão de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Renato Oliveira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 246902/1996-7 da 12a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Mário Hermes da Costa e Silva, Agravado: João Batista Delfino, Advogado: Dr. Érico Mendes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR -

252896/1996-9 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Union Carbide do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Paulo Sergio Tranjan Ribeiro, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 253555/1996-1 da 15a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Jesus Alfredo Nascimento, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 253665/1996-9 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: José Natal da Fonseca, Advogado: Dr. Geraldo José Wietzikoski, Agravado: Unicon - União de Construção Ltda., Advogado: Dr. Orlando Caputi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 254056/1996-0 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Luiza Roque da Silva Bortolossi, Advogada: Dra. Maria Lucia Zanzarini, Agravado: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lineu Miguel Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 254286/1996-9 da 21a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Agravado: Neuma da Silva Freitas, Advogado: Dr. José Gilberto Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 254889/1996-2 da 9a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: José Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Agravado: Engetest - Serviço de Engenharia S.C. Ltda., Advogada: Dra. Márcia Aguiar Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 258780/1996-9 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Eiko Shinohara Queiroz, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 258950/1996-0 da 17a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Arildo Duarte, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 259008/1996-4 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Arakem de Moura Barbosa, Advogado: Dr. Samuel Gomes dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 259817/1996-1 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Engetest - Serviços de Engenharia S.C. Ltda., Advogada: Dra. Márcia Aguiar Silva, Agravado: Leonardo Batista, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo.; Processo: AG-E-RR - 260538/1996-3 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Nelson Batista Jorge, Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Agravado: ALCATEL - Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Célio Luiz Bitencourt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 262495/1996-9 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos, Agravante: César Chavarry Duarte, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos.; Processo: AG-E-RR - 264750/1996-0 da 8a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado: Antônio Celestino Blanco Varela, Advogada: Dra. José Maria Quadros de Alencar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 265726/1996-1 da 8a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Rosalina Souza Vales e Outros, Advogado: Dr. José Caxias Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 267020/1996-5 da 12a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado: Antônio Crescencio Maciel, Advogado: Dr. Érico Mendes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 267292/1996-2 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogado: Dr. Tomaz José de Souza, Agravado: Cristina Reis da Silva, Advogado: Dr. Everaldo Ribeiro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 269717/1996-3 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. José Maria Riemma, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 270235/1996-4 da 12a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado: Adenir de Mello e Outro, Advogado: Dr. Érico Mendes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 270287/1996-4 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Agravado: Nilson Quaglioz, Advogado: Dr. José da Fonseca Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR -

272525/1996-0 da 8a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Companhia Docas do Pará - CDP, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado: Agostinho Raiol da Cunha, Advogada: Dra. Angela Coelho Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-RR - 274575/1996-0 da 11a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, Advogado: Dr. Raul Canal, Advogado: Dr. Afonso Lasmar, Agravado: Francisco Joanes Paula de Paiva, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 274910/1996-5 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Rhodia S.A. e Outro, Advogado: Dr. Ildelio Martins, Agravado: Leopoldino Lopes Conceição, Advogado: Dr. Rubens Mauro Epaminondas Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 278079/1996-2 da 21a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado: Sergio Luiz dos Santos, Advogado: Dr. José Gilberto Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 282631/1996-7 da 1a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Computadores e Sistemas Brasileiros S.A. - Cobra, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Rosemberg Forte dos Santos, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 290520/1996-1 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Waldemar Frenedoso, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 291431/1996-8 da 10a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Hilton Barroso Mendonça Costa, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado: União Federal, Procurador: Dr. Lygia Maria Avancini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 291856/1996-1 da 4a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Banco Planibanc S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Paulo Renato Vicentini Macario, Advogado: Dr. Manoel Carlos Antunes de Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 292305/1996-0 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Ivan Barbosa Teixeira, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Agravado: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Gustavo Freire de Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 292310/1996-6 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado: José Alzenir Machado dos Santos, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 292704/1996-3 da 1a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Cláudia Lourenço Midosi May, Agravado: Alberto Levitan e Outros, Advogado: Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 295756/1996-5 da 20a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Agravado: Paulo Weimar Perdigo Magalhães, Advogado: Dr. Raimundo César Britto Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 296581/1996-4 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Luiz Henrique Borges dos Santos, Agravado: Rosani Maria Duarte, Advogado: Dr. Alceu Antonio Mervis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 297760/1996-8 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Banco Nacional S.A. e Outra, Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Agravado: João Alberto Correa Dias, Advogado: Dr. Alcinesio Barcellos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 297766/1996-2 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Teresinha da Silva, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 302701/1996-4 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: João Antônio Trevisan, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 303636/1996-2 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: José Carlos Fernandes, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Lúcia de Souza Azeredo Bastos, Advogado: Dr. Cláudio Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 303892/1996-2 da 2a. Região, Relator: Ministro Osvaldo Carlos dos Santos, Agravante: Osvaldo Carlos dos Santos, Agravado: Pirelli Cabos S.A., Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Pirelli Cabos S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 306594/1996-2 da 10a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 309773/1996-3 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Gerson Amaral Guerrero,

Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Elizabeth Manaia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 310528/1996-5 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Zelio Lopes de Oliveira, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Agravado: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Norberto Capucci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 319514/1996-6 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Ilton Saffer, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Agravado: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Procurador: Dr. Ernesto Cros Valdez Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 320426/1996-7 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Tenenge - Tencnica Nacional de Engenharia S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Juvenal Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. José Abilio Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 328256/1996-9 da 1a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado: Hugo Roquete Pereira, Advogado: Dr. Renato Arias Santiso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 330573/1996-4 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Werner Nott, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 334273/1996-7 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Andréa Metne Arnaut, Agravado: Roberto Franca Guimarães, Advogada: Dra. Claudia Martinelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 334860/1996-9 da 2a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: José Altino Silveira Brasília, Advogado: Dr. Irangelo O. D'Avila V. Cotrim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 334885/1996-5 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Luiz Henrique Borges dos Santos, Agravado: Zeno Klipel Trindade, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 337862/1997-3 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Leoclides João Bortolanza e Outro, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Agravado: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 340822/1997-8 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Carlos Alberto Jacob, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 347061/1997-3 da 17a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: União Federal (Extinta LBA), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Ronaldo Ferreira dos Santos e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 351764/1997-1 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Aref Assrey Junior, Agravado: Fausto Elias Fernandes Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 364095/1997-7 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: ADAMAS S.A. - Papéis e Papelões Especiais, Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Agravado: Nilson Ramos Pereira da Silva, Advogada: Dra. Maria Emilia Bandeira de Melo Pavani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 364684/1997-1 da 5a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: José Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado: Gevisa S.A., Advogado: Dr. Sérgio Paulo Gerim, Advogado: Dr. José Martins Catharino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 365821/1997-0 da 3a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Doris Cristine L. Leopoldino e Outros, Advogado: Dr. Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, Agravado: Beneficência da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, Procurador: Dr. Cristina Adelaide Custódio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 375172/1997-6 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Indústrias Filizola S.A., Advogado: Dr. Nelson Maia Netto, Agravado: Edvaldo José Caetano, Advogado: Dr. Antônio Colombini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 380257/1997-6 da 3a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Josias Pedro de Oliveira, Advogado: Dr. Natal Carlos da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 380993/1997-8 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: João Rodrigues Rocha, Advogado: Dr. Ricardo Massarioli de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 381975/1997-2 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Raul Teixeira, Agravado: Rinaldo Vidal da Silva, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Decisão: por unanimidade, negar

provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 382272/1997-0 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, Advogado: Dr. Alberto Pacheco, Agravado: Ângela Cristina Tavares da Motta, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 382326/1997-7 da 3a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Banco Safra S.A., Advogada: Dra. Giselle Esteves Fleury, Agravado: Agenor Caetano da Silva, Advogado: Dr. Henrique de Souza Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 382870/1997-5 da 24a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado: Antônio Vicente Lamante, Advogado: Dr. Jovino Balardi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 387087/1997-3 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Adalberto Aparecido Carnellos, Advogado: Dr. Edgard Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 387922/1997-7 da 8a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado: Sindicato dos Engenheiros no Estado do Pará, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 397220/1997-9 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Agravado: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 398590/1997-3 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Pneumáticos Michelin Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Alberto do Nascimento Sirigni, Advogada: Dra. Sofia Castro Gonzalez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 400694/1997-5 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Maria Estela de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Monteiro da Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 400742/1997-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Miriam Cristina Gassetta, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 406636/1997-3 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Vicente Nonato Pires de Carvalho Júnior, Advogado: Dr. Edison de Aguiar, Agravado: São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Mignot de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 406959/1997-0 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Jair Bassalo, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 407556/1997-3 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Banco de La Republica Oriental Del Uruguay, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 410906/1997-5 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado: Sanofi Winthrop Farmacêutica Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 412231/1997-5 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Sirlene de Fátima Andrade, Advogado: Dr. Paulo Roberto Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 418877/1998-3 da 8a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado: Benedito Monteiro de Lima e Outro, Advogado: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 420170/1998-6 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Marcos Rodrigues Cavicchia, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 420807/1998-8 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Agaprint Informática Ltda., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Agravado: Jaime Fernandes Pereira, Advogado: Dr. Ismael de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 422359/1998-3 da 8a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado: Sindicato dos Engenheiros no Estado do Pará, Advogado: Dr. Otávio Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 422406/1998-5 da 8a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado: Sindicato dos Engenheiros no Estado do Pará, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Decisão: por unanimidade, negar

provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 424103/1998-0 da 3a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Rosemar Alves Pereira, Advogado: Dr. Ronaldo Zílzio Ladeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 427917/1998-2 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Imprensa Oficial do Estado S.A. - IMESP, Advogado: Dr. Luis Fernando Moreira Saad, Agravado: Nelson José dos Santos, Advogado: Dr. Gilson Lúcio Andretta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 428621/1998-5 da 8a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUEPA, Advogado: Dr. João José Soares Geraldo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 429609/1998-1 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado: Denise Maria Barbosa, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 429788/1998-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Banco Real S.A. e Outro, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Glauber Gonçalves dos Santos, Advogada: Dra. Cynthia Gateno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 429958/1998-7 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Mário Hermes da Costa e Silva, Agravado: Hélio Ávila de Moura, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 430538/1998-6 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Banco Real S.A. e Outro, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Marco Aurélio Cavioli, Advogada: Dra. Cynthia Gateno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 431548/1998-7 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Oesp Distribuição e Transportes Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Joaquim Pinto de Souza, Advogada: Dra. Maria Irene dos Santos Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 432800/1998-2 da 8a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Companhia Docas do Pará - CDP, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado: Jorge Luiz dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 433000/1998-5 da 8a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Expresso Modelo Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Barbosa Costa, Agravado: Raimundo Matos dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 433071/1998-0 da 4a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Osvaldo Mendes da Costa, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Agravado: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 433072/1998-4 da 4a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Rudi Nei Kickhofel Neumann, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 433083/1998-2 da 4a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Derli Lima Palma e Outros, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Agravado: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 435683/1998-8 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Edmundo Borges, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado: Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogada: Dra. Ieda Cristina Guimarães Marin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 436323/1998-0 da 3a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Flávia Torres Ribeiro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Ary Sebastião dos Santos, Advogado: Dr. George Benjamim Paes Rooke, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 437706/1998-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Termomecânica São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Roberto Brassali, Advogada: Dra. Eliana Lúcia Ferreira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 437712/1998-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Enesa - Engenharia S.A., Advogada: Dra. ... de Brito, Advogado: Dr. Marcelo Ribas de Azevedo Braga, Advogada: Andréa Kushiya, da Silva, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado: Geraldo Hermes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 439418/1998-9 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Medeiros, Advogada: Dra. César de Jesus, Advogada: Dra. Odete Perazza de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 439556/1998-5 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Vicunha S.A., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Agravado: José Sérgio dos Santos Filho, Advogado: Dr. José Leme de Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo:

AG-E-AIRR - 440480/1998-1 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Agravado: Yorrana Escolástica Ramos da Silva Plinta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 440940/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Banco Boavista S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Maria Aparecida Trentin, Advogada: Dra. Sílvia Ivone de Almeida Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 442649/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: S.A. O Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Manoel José Machado Fidalgo, Advogada: Dra. Lizete Coelho Simionato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 444234/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Termomecânica São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Agravado: José Maria da Silveira, Advogado: Dr. Antônio Francisco Godoi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 444777/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Real Processamento de Dados Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Elizabete Sancanari, Advogado: Dr. Romeu Guarneri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-RR - 446499/1998-7 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Agravado: Cláudio Danyes Moreira, Advogado: Dr. Paulo Roberto Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-RR - 446751/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Pedro Nino Moraes, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-RR - 460519/1998-2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Welton Arcos de Carvalho, Advogado: Dr. Antônio Luiz França de Lima, Agravado: Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Carla Patrício Ragazzo Salles Gato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-RR - 461093/1998-6 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Djalma Victor Steffani, Advogado: Dr. Sidney Guido Carlin Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-RR - 464533/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. José Maria Riemma, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-RR - 464536/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Companhia Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Dantas Ribeiro, Agravado: Elias Gonzaga dos Reis, Advogado: Dr. Sérgio Francisco Coimbra Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: ED-E-RR - 130930/1994-1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira, Embargado: José Roberto Ricetto, Advogado: Dr. Rafael Tadeu Simões, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AG-E-RR - 131170/1994-0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Embargante: Luiz Carlos Peluff Quadrado e Outros, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Advogado: Dr. Eryka Albuquerque Farias, Embargado: Companhia Estadual de Energia Elétrica CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-AG-E-RR - 143600/1994-5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Eleutherio Octavio de Carvalho e Outros, Advogado: Dr. José Hortêncio Ribeiro Júnior, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Embargado: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-E-RR - 155181/1995-2 da 14a. Região**, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: João Bosco Pinheiro e Outros, Advogado: Dr. Romilton Marinho Vieira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-E-RR - 187946/1995-5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: José Ramão Silva Garcia e Outro, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Advogado: Dr. Eryka Albuquerque Farias, Embargado: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 198338/1995-1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: Clever Lúcio Delfino, Advogado: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 208226/1995-1 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luiz

Vasconcellos, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado: Edelcio Pelisson, Advogado: Dr. Deusdério Tórmina, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-E-RR - 221484/1995-2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: José Carlos Teixeira Tedesco, Advogada: Dra. Eryka Albuquerque Farias, Advogado: Dr. João Luiz França Barreto, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado: Companhia Intermunicipal de Estradas Alimentadoras - CINTEA, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AG-E-RR - 226297/1995-2 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Osvaldina Silveira dos Santos, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AG-E-RR - 241668/1996-9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado: Eduardo Gomes Ramalho, Advogado: Dr. Eduardo Corrêa dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 247757/1996-6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Luiz Felipe R. Seabra, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: Ana Tereza Lage Diniz Gomide e Outros, Advogada: Dra. Maria Zilda Fontes Mol, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-AG-E-RR - 267650/1996-6 da 21a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Embargado: Raimundo Ferreira da Silva Neto e Outro, Advogado: Dr. João Pessoa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AG-E-RR - 271566/1996-3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Eluma Conexões S.A., Advogada: Dra. Carlane Torres Gomes de Sá, Advogada: Dra. Andrea Tarsia Duarte, Embargado: Carlos Roberto de Oliveira Duarte, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 274601/1996-4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, Advogado: Dr. Hudson Cunha, Embargado: José Vicente de Souza, Advogado: Dr. Abaeté Gabriel Pereira Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 299839/1996-4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Liege Vasconcelos Pereira, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AG-E-RR - 304744/1996-2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: ENESA - Engenharia S.A., Advogada: Dra. Andréa Kushiya, Advogado: Dr. Marcelo Ribas de Azevedo Braga, Embargado: Francisco de Assis da Silva, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 310761/1996-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: José Juvenil Teles, Advogada: Dra. Lúcia L. Meirelles Quintella, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AG-E-RR - 336490/1997-1 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Lauro Lima dos Santos, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Embargado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-E-RR - 350050/1997-8 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caxias do Sul, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado: Banco de Tokyo S.A., Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AG-E-AIRR - 371434/1997-6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Haddad, Embargado: Nelson Benedito Giovaninni e Outro, Advogado: Dr. Josué Lourenço, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-AG-E-AIRR - 377211/1997-3 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior, Embargado: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Davi Furtado Meirelles, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AG-E-AIRR - 392734/1997-3 da 10a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Avs - Construtora e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado: Cícero Pereira da Silva, Advogado: Dr. Milton Soares de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AG-E-AIRR - 411808/1997-3 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui

Marcondes, Embargado: Renan Moreira da Silva, Advogado: Dr. José Narciso Fernandes Inácio, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-AG-E-AIRR - 415882/1998-0 da 4a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A. e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Embargada: Cláudia Maria Marques Dorneles, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: E-RR - 124792/1994-4 da 3a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Mannesmann Fi-El Florestal Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Lima Braga, Embargada: Maria Aparecida de Jesus da Silva, Advogado: Dr. João Carlos da Silva, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: E-RR - 131182/1994-7 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: José Eustáquio Drumond de Mattos Valle, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Advogado: Dr. Ricardo Panquestor, Decisão: deferindo o pedido formulado da Tribuna pelo patrono do Reclamante, Doutor Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, adiar o julgamento do presente processo para a próxima Sessão (24/05/99).; Processo: E-RR - 153440/1994-6 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Ministro Francisco Fausto, Embargante: ICI - Brasil S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado: Sinclair Charles Greenbes, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo e Outros, Decisão: deferindo o pedido formulado da Tribuna pela patrona do Reclamante, Doutora Rita de Cássia B. Lopes, adiar o julgamento do presente processo para a próxima Sessão (24/05/99).; Processo: E-RR - 183152/1995-0 da 9a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado: Unicon - União de Construtoras Ltda., Advogado: Dr. Orlando Caputi, Embargado: Benedito Bernardo, Advogada: Dra. Régia Maura Nascimento, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, após a realização do relatório. Observação: Nos termos do artigo 233 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para prosseguimento da votação, o processo será apregoadado na sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do mesmo diploma regimental.; Processo: E-ED-RR - 221929/1995-5 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Marcial Funari D'Avila e Outro, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Embargado: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Arlette Maria F. da Silveira, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, em virtude de pedido de vista regimental formulada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Revisor, após o Excelentíssimo Senhor Ministro Relator ter conhecido dos Embargos no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Observação: Nos termos do artigo 233 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para prosseguimento da votação, o processo será apregoadado na sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do mesmo diploma regimental.; Processo: E-RR - 246469/1996-1 da 20a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Embargado: Ricardo Souza de Menezes e Outro, Advogado: Dr. Raimundo César Britto Aragão, Advogado: Dr. Milton Correia, Decisão: deferindo o pedido formulado da Tribuna pelo patrono da Empresa Reclamada, Doutor Ruy Jorge Caldas Pereira, adiar o julgamento do presente processo para a próxima Sessão (24/05/99).; Processo: E-RR - 256498/1996-1 da 3a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho, Embargado: Antônio Carlos Pinto da Vitoria, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do presente processo a fim de aguardar o pronunciamento do Órgão Especial, no processo TST-RR-297751/96, sobre a revisão do inciso IV do Enunciado 331 desta Corte (Contrato de Prestação de Serviços - Responsabilidade Subsidiária).; Processo: E-RR - 259492/1996-9 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado: Alzemiro Pereira da Fonseca e Outros, Advogado: Dr. João Pinheiro Coelho, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do presente processo, a fim de aguardar o pronunciamento do Órgão Especial, no processo TST-E-RR-103655/94.5, sobre a revisão do Enunciado 95 desta Corte (FGTS - Prescrição).; Processo: E-RR - 266580/1996-3 da 3a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Luiz Felipe Rocha Seabra, Embargado: Jerônimo da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Carlos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do presente processo a fim de aguardar o pronunciamento do Órgão Especial, no processo TST-RR-297751/96, sobre a revisão do inciso IV do Enunciado 331 desta Corte (Contrato de Prestação de Serviços - Responsabilidade Subsidiária). Falou pelo Embargante o Doutor Milton Correia.; Processo: E-RR - 267337/1996-5 da 3a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro José

Luiz Vasconcellos, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado: José Agostinho Barbosa e Outros, Advogado: Dr. João Pinheiro Coelho, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do presente processo, a fim de aguardar o pronunciamento do Órgão Especial, no processo TST-E-RR-103655/94.5, sobre a revisão do Enunciado 95 desta Corte (FGTS - Prescrição).; Processo: E-RR - 267988/1996-9 da 19a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Usina Santa Clotilde S.A., Advogado: Dr. Sérgio Tenório de Albuquerque, Embargada: Sílvia Canavarro Osorio de Barros, Advogado: Dr. Ilmar de Oliveira Caldas, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do presente processo, a fim de aguardar o pronunciamento do Órgão Especial, no processo TST-E-RR-103655/94.5, sobre a revisão do Enunciado 95 desta Corte (FGTS - Prescrição).; Processo: AG-E-RR - 304205/1996-1 da 5a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Aloisio Joaquim da Costa e Outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão de reconsideração do despacho agravado.; Processo: E-RR - 323352/1996-0 da 10a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargada: Célia Maria de Souza Pereira e Outros, Advogada: Dra. Maria da Conceição A. dos Santos, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, em virtude de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Revisor, após o Excelentíssimo Senhor Ministro Relator não ter conhecido dos Embargos no tocante ao tema URP's de Abril e Maio de 1988. Observação: Nos termos do artigo 233 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para prosseguimento da votação, o processo será apregoadado na sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do mesmo diploma regimental.; Processo: ED-E-RR - 339255/1997-0 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Dr. Júlio Goulart Tibau, Embargado: Vicente de Paula Carvalho dos Santos e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: suspender o julgamento do presente processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França, após o Excelentíssimo Senhor Ministro Relator ter acolhido os Embargos Declaratórios para sanar omissão no julgado e imprimir-lhe efeito modificativo, afastando o óbice da deserção e, prosseguindo no exame do recurso de Embargos do reclamado, não conhecer do apelo. Observações: I - O Excelentíssimo Senhor Ministro Juraci Candeia de Souza, revisor de conformidade com o parágrafo único do art. 222 do RITST teve vista dos autos em Sessão, II - Nos termos do artigo 233 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para prosseguimento da votação, o processo será apregoadado na sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do mesmo diploma regimental.; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e cinquenta e oito minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Vice-Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos dezessete dias do mês de maio do ano de um mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Vice-Presidente
No exercício da Presidência

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 11ª Sessão Extraordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do dia 1º de junho de 1999 às 13 horas, a realizar-se no 3º andar do Anexo I.

Processo : ROAR-360856/1997-0. TRT da 3ª Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de João Monlevade
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrente : Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
Advogado : Dr. Paulo Emilio Ribeiro De Vilhena
Recorridos : Os mesmos

Não sendo julgado o processo acima, o mesmo permanecerá em pauta para as sessões que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília-DF, 25 de maio de 1999

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

Secretaria da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-443.167/98.0 - 2ª REGIÃO

Embargante: Expresso Metropolitano LTDA.
Advogado : Dr. Michel Elias Zamari
Embargado : Walter Miranda Silva
Advogado : Dr. Riscalla Elias Júnior

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do agravo de instrumento patronal, aplicando o Enunciado 272, ao argumento de que a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, acostada à fl. 69, é inscível, porquanto não especifica as partes, o número do processo e a que despacho denegatório se refere. (fls. 81/82)

A reclamada ajuíza embargos à E. SBDI-1, alegando negativa de prestação jurisdicional e ofensa ao artigo 5º, XXXV, da CF/88.

A elaboração da respectiva certidão coube à Corte de origem, que deixou de preenchê-la corretamente, não podendo a recorrente ser apenas com o trancamento de seu recurso.

Se o documento não guarda fidelidade com o original, ninguém melhor do que a parte contrária para denunciá-lo, e isto não ocorreu.

Considerando recentes despachos lavrados em outras Turmas, admitindo embargos nestas condições e sob os mesmos argumentos, determino o processamento do apelo.

Vista à parte contrária, por oito dias, para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1999
MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-448.924/98.7 - 1ª REGIÃO

Embargante: Banco Real S/A
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : Adilson Dias Bastos
Advogado : Dr. Carlos Alberto de Oliveira

DESPACHO

Recurso de embargos contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, pela falta de autenticação, uma a uma, das peças trasladadas. Alega-se que há certidão genérica nos autos, exarada pelo Tribunal Regional de origem e que, apesar de não enumerar as peças trasladadas, goza de fé pública, inexistindo, assim, irregularidade processual.

O artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo texto preserva a redação dada em 1943, está em desacordo com os imperativos da celeridade e da desburocratização.

Exigir que cada cópia contenha certidão de veracidade, lavrada por Juiz, ou na forma ali ordenada, implica manutenção de formalidades incompatíveis com a economia e a rapidez do processo.

Se o documento fotocopiado não guardar fidelidade com o original, ninguém melhor do que a parte contrária para denunciá-lo, e isto, obviamente, não ocorreu.

Observe-se que a Instrução Normativa nº 6, publicada pelo D.J.U. de 12 de fevereiro de 1996, no item X, referindo-se às peças apresentadas, em cópia reprográfica, diz apenas que "deverão estar autenticadas", não exigindo que isto seja feito uma a uma.

Esta exigência, por sinal, seria de observação quase que impossível, quando muitos são os agravos e numerosos os documentos.

Considerando recentes despachos lavrados em outras Turmas, admitindo embargos nestas condições e sob os mesmos argumentos, determino o processamento do recurso.

Vista à parte contrária, por oito dias, para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1999
MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-449.083/98.8 - 1ª REGIÃO

Embargante: Banco Real S/A
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : Carlos Alberto Rosa Magalhães
Advogado : Dr. Elvio Bernardes

DESPACHO

Recurso de embargos contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, pela falta de autenticação, uma a uma, das peças trasladadas. Alega-se que há certidão genérica nos autos, exarada pelo Tribunal Regional de origem e que, apesar de não enumerar as peças trasladadas, goza de fé pública, inexistindo, assim, irregularidade processual.

O artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo texto preserva a redação dada em 1943, está em desacordo com os imperativos da celeridade e da desburocratização.

Exigir que cada cópia contenha certidão de veracidade, lavrada por Juiz, ou na forma ali ordenada, implica manutenção de formalidades incompatíveis com a economia e a rapidez do processo.

Se o documento fotocopiado não guardar fidelidade com o original, ninguém melhor do que a parte contrária para denunciá-lo, e isto, obviamente, não ocorreu.

Observe-se que a Instrução Normativa nº 6, publicada pelo D.J.U. de 12 de fevereiro de 1996, no item X, referindo-se às peças apresentadas, em cópia reprográfica, diz apenas que "deverão estar autenticadas", não exigindo que isto seja feito uma a uma.

Esta exigência, por sinal, seria de observação quase que impossível, quando muitos são os agravos e numerosos os documentos.

Considerando recentes despachos lavrados em outras Turmas, admitindo embargos nestas condições e sob os mesmos argumentos, determino o processamento do recurso.

Vista à parte contrária, por oito dias, para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-449.150/98.9 - 1ª REGIÃO

Embargante: Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Danilo Parciúncula
Embargado : Marcos Antônio Lopes de Almeida

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do agravo de instrumento patronal, ao fundamento de ser ineficaz o traslado do acórdão do Tribunal Regional, porque produzido a partir de documento não assinado. (fls. 82/83)

O Banco ajuíza embargos à E. SBDI-1, afirmando que a certidão de fl. 77 confere validade à mencionada peça. Aponta violação dos artigos 5º, LV, da Constituição Federal, e 897, b, da CLT.

Apesar de a ausência de assinatura no documento poder gerar a presunção de inautenticidade, tal conclusão não deve prevalecer, dada a fé pública da supracitada certidão a imprimir validade e eficácia ao instrumento formado.

Ante possível ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República, admito os embargos.

Vista à parte contrária por oito dias para impugnar.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-452.065/98.9 - 2ª REGIÃO

Embargante: América Vídeo Filmes Ltda.
Advogados : Drs. Renata S. Q. Barbosa e Marcelo P. Gômara
Embargada : Patricia Helena Gomes

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada por deficiência de traslado, ante a ausência da cópia do instrumento de mandato outorgado aos advogados da agravada.

A empresa ajuíza embargos à E. SBDI-1, sustentando violação do artigo 897 da CLT, e contrariedade ao Enunciado 272.

A Instrução Normativa nº 06/96, no item IX, alínea g, relaciona as peças necessárias à formação do instrumento. Dentre estas, não consta a cópia da procuração do recorrido que, inclusive, nestes autos, é documento dispensável à compreensão da controvérsia.

Admito os embargos com a finalidade de evitar o conflito com o Enunciado 272.

Vista à parte contrária para impugnar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-452.117/98.9 - 15ª REGIÃO

Embargante: Calçados Klin - Indústria e Comércio Ltda.
Advogada : Dra. Regina Márcia Najim Brantis
Embargado : Antônio Marcos de Almeida
Advogada : Dra. Maria Aparecida Cruz dos Santos

DESPACHO

A reclamada ajuíza recurso de embargos contra decisão da E. 1ª Turma que negou provimento ao agravo de instrumento, aplicando o Enunciado 126. (fls. 87/88)

Sustenta que a matéria abordada dispensa o reexame de provas e que a divergência colacionada autorizava o conhecimento da revista.

Não atacando os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou da revista, os embargos não reúnem condições de admissibilidade, conforme a jurisprudência deste Tribunal, cristalizada no Enunciado 353:

"Não cabem embargos para Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-474.647/98.7 - 2ª REGIÃO

Embargante: José Cláudio Perrote
Advogado : Dr. André Luiz Moura Curvo
Embargada : Massa Falida de Rima Impressoras S.A.
Advogado : Dr. Carlos Eduardo Príncipe

DESPACHO

Aplicando o princípio da fungibilidade, aprecio o apelo como se de embargos fosse.

A E. 1ª Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamante, ao fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório, acostada à fl. 146, é inservível, porquanto não indica o processo ou as partes. (fls. 161/162)

O autor ajuíza embargos à E. SBDI-1, alegando contrariedade ao Enunciado 272/TST. (fls. 164/169)

A elaboração da respectiva certidão coube à Corte de origem, que deixou de preenchê-la corretamente, não podendo o recorrente ser apenado com o trancamento de seu recurso.

Se o documento não guarda fidelidade com o original, ninguém melhor do que a parte contrária para denunciá-lo, e isto não ocorreu.

Considerando recentes despachos lavrados em outras Turmas, admitindo embargos nestas condições e sob os mesmos argumentos, determino o processamento do apelo.

Vista à parte contrária, por oito dias, para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-176.681/95.1 - 9ª REGIÃO

Embargante: Itaipu Binacional

Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto

Embargados: Walmor Bonfim Maciel e ENGETEST - Serviços de Engenharia S/C - Ltda

Advogados: Drs. José Tôrres das Neves e José Moacyr de Carvalho Filho

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da Itaipu Binacional nos temas "Adicional de periculosidade e vínculo empregatício", com fundamento nos Enunciados 296 e 337. Deu entretanto provimento ao apelo do reclamante, afirmando que a ajuda de custo habitação tem natureza salarial.

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 450/451.

A empresa ajuíza embargos à C. SBDI-1, apontando violação constitucional e legal. Transcreve arestos para confronto de divergência jurisprudencial.

1. Adicional de Periculosidade

A embargante aponta violação dos artigos 193 a 195, da CLT; 1º e 2º da Lei 7.369/85; 2º, II, e 4º do Decreto Federal 93.412/86. Indica como vulnerado o artigo 896 da CLT, por má aplicação do Enunciado 361. Alega que trabalho intermitente em área de risco gera pagamento proporcional do adicional de periculosidade mas se o trabalho for apenas eventual inexistente o direito.

Inviável o exame de ofensa aos preceitos legais, nos termos da Orientação Jurisprudencial, item 94.

Os arestos de fls. 465/468 encontram-se superados. São decisões proferidas anteriormente a 1998, data em que foi editada a Súmula 361/TST, aplicável à espécie.

2. Vínculo Empregatício

A empresa alega ofensa ao Decreto 75.242/75.

Não se conhece de revista nem de embargos por violação legal ou constitucional quando a recorrente não indica expressamente o dispositivo vulnerado.

3. Salário In Natura

Incidência do Enunciado 221. A E. 1ª Turma, ao concluir pela natureza salarial da verba ajuda de custo habitação, interpretou razoavelmente o artigo 458 da CLT.

O aresto paradigma é inespecífico, não abrange todos os fundamentos adotados na decisão recorrida. (Súmulas 23 e 296/TST)

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-205.367/95.5 - 3ª REGIÃO

Embargante: Fiat Automóveis S.A.

Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargado: José Arimatéia Reis

Advogado: Dr. Edson Urbano Mansur

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da empresa no tema "Indenização Adicional - Medida Provisória 434/94", e negou provimento ao apelo quanto ao tópico "Adicional de periculosidade".

Os embargos de declaração foram providos para sanar omissão às fls. 423/429.

Ajuizados embargos à C. SBDI-1.

1. Indenização adicional

A reclamada traz arestos a cotejo e aponta ofensa aos artigos 7º, I, da Carta Magna, e 10, I, do ADCT. Afirma ser inconstitucional o art. 29 da MP 434/94, convertida na Lei 8.880/94, que prevê indenização adicional ao empregado despedido sem justa causa.

A decisão da E. Turma está em consonância com a OJ nº 148:

"LEI Nº 8.880/94, ART. 31. CONSTITUCIONALIDADE. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO."

Nos termos da Súmula 333, não ensejam o conhecimento dos recursos de revista e de embargos decisões superadas por jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Não admito.

2. Adicional de periculosidade

Relativamente a esta matéria, a E. Turma consignou:

"No presente caso, torna-se irrelevante a distância do posto de trabalho do Reclamante, cerca de 90 metros, para o setor tectil, onde são estocados 240 litros de aguarrás e 3090 litros de tectil, material altamente inflamável.

Tendo em vista a grande quantidade de inflamáveis estocados, é de se considerar como área de risco toda a área do galpão, nos termos da NR-16 da Portaria nº 3.214/78." (fl. 367)

A empresa aponta divergência jurisprudencial com julgados desta E. Corte.

O primeiro acórdão de fl. 389 é inservível à demonstração do dissenso, porque oriundo desta 1ª Turma. Os demais paradigmas são inespecíficos, pois não abordam o mesmo quadro fático delineado na decisão embargada.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-208.099/95.5 - 3ª REGIÃO

Embargante: Banco Real S/A

Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado: Vicente Eduardo Dilascio

Advogado: Dr. Geraldo César Franco

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamante no tema "Imposto de Renda na Fonte", com fundamento no Enunciado 266 deste Tribunal. (fls. 421/424)

Os embargos de declaração foram acolhidos para acrescentar a incidência da Súmula 297, no que pertine às alegadas violações constitucionais. (fls. 434/435)

A empresa ajuíza embargos à E. SBDI-1, por violação do artigo 896 da CLT. Afirma que a arguição de vulneração do artigo 5º, II, da CF/88, pode se dar a qualquer tempo, "até mesmo ex officio". Entende, ainda, que o Imposto de Renda deve incidir sobre o total do valor da condenação atualizado monetariamente. Traz arestos a confronto. (fls. 437/442)

Os julgados apresentados são inespecíficos, porquanto abordam questão de mérito não enfrentada no acórdão embargado.

O prequestionamento constitui pressuposto indispensável à interposição de recurso de revista, mesmo em arguição de ofensa ao princípio constitucional da legalidade. Não satisfeita a exigência, injustificável a análise da violação suscitada, pois não ultrapassada a fase de conhecimento.

Intacto o artigo 896 da CLT, não admito os embargos.

Brasília, 17 de maio de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-208.396/95.8 - 9ª REGIÃO

Embargante: União Federal (Extinto INAMPS)

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargada: Marilena de Almeida Marques

Advogados: Drs. Carlos Roberto Scalassara e Reginaldo Melhado

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada nos temas "Incompetência Absoluta da Justiça do Trabalho", "Ilegitimidade Passiva *ad causam*" e "Alteração Contratual", entendendo ser competente a Justiça do Trabalho para julgar litígios trabalhistas referentes a períodos anteriores à Lei 8.112/90. Nos demais tópicos aplicou, respectivamente, os Enunciados 297 e 51 deste Tribunal. (fls. 475/476)

Os embargos declaratórios foram acolhidos para esclarecimentos. (fls. 483/484)

A União ajuíza embargos à E. SBDI-1, apontando violação do artigo 896 da CLT.

1. Incompetência da Justiça do Trabalho

Alega ser incompetente esta Justiça Especializada, porquanto ajuizada a ação após a edição da Lei 8.112/90. Argui ofensa ao artigo 109, I, da CF/88.

A questão encontra-se pacificada neste Tribunal, conforme OJ nº 138:

"Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei."

Incidendo, no particular, o Enunciado 333.

Não admito.

2. Ilegitimidade Passiva *Ad Causam*

Insurge-se contra a aplicação da Súmula 297, ao argumento de que "a matéria foi expressamente discutida perante o Egrégio Regional, estando a questão devidamente prequestionada". (fl. 491)

A Corte *a quo* não examinou a matéria à luz dos dispositivos legais invocados pela reclamada. Como não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual vício, operou-se a preclusão, não se justificando a análise do tema em sede de revista, nos termos do Enunciado 297.

Não admito.

3. Alteração Contratual

Argumenta serem lícitas as alterações ocorridas, porquanto decorrentes de norma legal. Sustenta, ainda, inaplicabilidade da Súmula 51 e vulneração dos artigos 5º, II; 61, § 1º, inciso II; 169, Parágrafo único e incisos I e II, da CF/88, e 38 do ADCT.

O Tribunal Regional, ao examinar o tema, assentou:

"Ao caso concreto analisado nestes autos se encaixa perfeitamente o Enunciado transcrito, pois tal ilação decorre do art. 468, da CLT instituído com o fito exclusivo de preservar o direito patrimonial do trabalhador."

Infere-se daí que a aplicação do Enunciado 51 baseou-se no quadro fático-probatório contido nos autos. Impossível a análise da alegada inaplicabilidade do referido verbete em recurso de embargos, ante o obstáculo da Súmula 126.

Intacto o art. 896 da CLT, não admito.
Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1999
MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente

PROCESSO Nº TST-E-ED-ED-RR-215.815/95.8 - 2ª REGIÃO

Embargante: Pirelli Pneus S/A
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Faustino Soares
Advogado : Dr. Edson Moreno Lucillo

DESPACHO

O E. Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário patronal, rejeitando a preliminar de cerceamento de defesa por entender que a prova pericial produzida foi suficiente para comprovar a ineficácia dos EPI's e não restar demonstrado o fornecimento dos equipamentos.

O recurso de revista interposto pela empresa não foi conhecido pela E. 1ª Turma, ante a incidência do Enunciado 126/TST. (fls. 175/176)

Os sucessivos embargos de declaração foram acolhidos para novos esclarecimentos. (fls. 183/184 e 191/192)

A Reclamada ajuíza embargos à C. SBDI-1, sustentando negativa de prestação jurisdicional e inaplicabilidade da Súmula 126. Aponta ofensas legais e constitucionais. (fls. 194/197)

Merece acolhimento a pretensão da embargante. O cerceamento de defesa, alegado em face do indeferimento da prova testemunhal requerida pela empresa, constitui matéria jurídica passível de análise, sendo impertinente a aplicação do Verbo 126.

Prescindindo do exame do tema restante e, para resguardar a integridade do art. 896 da CLT, admito os embargos.

Vista à parte contrária, por oito dias, para oferecimento de contra-razões.
Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-236.034/95.9 - 5ª REGIÃO

Embargante: União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargados: Eunivaldo Gesteira Diniz Gonçalves e Outro
Advogado : Dr. Humberto de Figueiredo Machado

DESPACHO

A E. 1ª Turma deu provimento ao recurso de revista dos reclamantes no tema "Prescrição Intercorrente", com fundamento no Enunciado 114. (fls. 264/267)

Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados pela decisão de fls. 279/280.

A União ajuíza embargos à E. SBDI-1, alegando que a revista não comportava conhecimento, pois ausente violação direta à Constituição. Afirma, ainda, que a prescrição discutida nos autos não é a intercorrente, porquanto não ocorrida no curso da ação, mas antes de iniciada a execução. Aponta ofensa aos artigos 11, 878, 896, § 4º, da CLT; 7º, XXIX, da CF/88.

A controvérsia quanto à incidência da prescrição no intervalo compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o início da execução encerra intensa polêmica. Ainda não há entendimento firmado neste E. Tribunal acerca dessa questão, e divergências doutrinárias envolvem a matéria.

Prevenindo ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna, e a fim de que a E. SDI se pronuncie sobre o tema, admito os embargos.

Prazo à parte contrária, por oito dias, para apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1999
MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-237.684/95.3 - 9ª REGIÃO

Embargante: Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado : Moacir Ferreira da Silva
Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "Do Vínculo Empregatício" e "Do Adicional de Periculosidade", aplicando os Enunciados 221, 297, 337 e 361 desta Corte. (fls. 346/348)

Os embargos de declaração foram rejeitados pela decisão de fls. 356/357.

A empresa vem com embargos à C. SBDI-1, alegando que o reconhecimento de vínculo empregatício violou o Decreto 75.242/75, entendendo equivocada a aplicação da Súmula 221. Afirma, ainda, não ser devido o adicional de periculosidade integral a quem exerce atividade na área de risco de forma eventual ou esporádica, sendo impertinente a incidência da Súmula 361. Aponta violação legal e constitucional e traz arestos para confronto.

Quando ao vínculo empregatício, incabíveis os embargos, porquanto eximiu-se a recorrente de indicar expressamente o dispositivo de lei tido como violado, nos termos da OJ nº 94 da SDI.

No que tange ao adicional de periculosidade, o caráter eventual ou intermitente em que era exercido o trabalho na área de risco não foi objeto de análise na decisão recorrida, impossibilitando seu exame nesta fase recursal, a teor do disposto no Enunciado 297/TST. Dessa forma, intacta a incidência do Verbo 361, inviabilizando os embargos, por força do disposto no art. 894, b, *in fine*, da CLT.

Ileso o art. 896 da CLT, não admito os embargos.
Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-246.430/96.6 - 5ª REGIÃO

Embargante: Antônio Fernando Pereira dos Santos
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
Embargadas: Construtora e Pavimentadora Rodotec S/A e Outras
Advogado : Dr. Nelson José Pinto

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamante, por ausência dos requisitos do artigo 896 da CLT. (fls. 1.061/1.067)

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 1.077/1.078.

O autor ajuíza embargos à C. SBDI-1, alegando negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a C. Turma não se manifestou claramente sobre todas as questões argüidas no apelo. Aponta ofensa aos artigos 896 e 832 da CLT; 458 do CPC; 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

O julgador deve exaurir a análise da matéria, a fim de evitar a decretação de nulidade. A decisão embargada não enfrentou aspectos imprescindíveis para a solução da lide, caracterizando omissão na entrega da prestação jurisdicional.

Garantindo a integridade dos dispositivos constitucionais e legais invocados, admito os embargos.

Vista à parte contrária, por oito dias, para apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-259.833/96.8 - 9ª REGIÃO

Embargantes: Banco Real S/A e Leônidas Hipólito
Advogados : Drs. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Eymard Loguércio
Embargados : Os mesmos

DESPACHO

I - Recurso de embargos do reclamado

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do Banco nos temas "Horas extras - Reflexo das horas extras - Ajuda-alimentação - Multa convencional", com fundamento no Enunciado 126, artigo 131 do CPC e normas coletivas de trabalho.

O reclamado ajuíza embargos à C. SBDI-1, pleiteando o processamento da revista. Alega violação ao texto constitucional e consolidado.

1. Horas extras

O Banco sustenta prevalência da prova documental em detrimento da testemunhal e aponta violação do artigo 74, § 2º, da CLT.

O órgão julgador, indicando os motivos que formaram o convencimento, apreciou as provas apresentadas, atento aos fatos e circunstâncias dos autos.

Correta, portanto, a decisão proferida pelo C. Regional que, examinando os cartões de ponto, concluiu que os controles de jornada eram manipulados, conforme depoimentos das testemunhas.

Inviável a aferição da violação do texto consolidado. Nas razões de revista não houve indicação expressa da alegada vulneração, atraindo a incidência do Enunciado 297.

2. Reflexo das horas extras - Sábado

Afirmando a inocorrência de serviços extraordinários, o recorrente argumenta com a inaplicabilidade da cláusula convencional que determina o pagamento das horas extras aos sábados.

A pretensão inviabiliza-se nos termos do Enunciado 126. A matéria em apreço exigiria reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de revista e de embargos, no Tribunal Superior do Trabalho.

3. Ajuda-alimentação e multa convencional

O recurso de natureza extraordinária exige a observância de pressupostos genérico e específico, sem os quais não deverá ser conhecido. Dentre eles, exige-se a indicação do dispositivo legal tido como violado. O descumprimento da regra impede o processamento do apelo.

Intactas as normas jurídicas, não admito os embargos.

II - Recurso de embargos do reclamante

A E. 1ª Turma deu provimento ao recurso de revista do reclamado nos temas "Diferenças de caixa - Descontos previdenciários e fiscais", aplicando entendimento consolidado pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 537/538.

O autor ajuíza embargos à C. SBDI-1, apontando violação constitucional e legal, contrariedade à Súmula 457/STF. Por fim, transcreve arestos para confronto.

O primeiro paradigma transcrito à fl. 555 é específico. Afirma que o simples pagamento da gratificação de função de caixa não torna lícitos tais descontos sem que se demonstre a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 462, § 1º, da CLT.

Admito os embargos para melhor exame da matéria.
Vista à parte contrária para impugnar no prazo legal.
Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente

PROCESSO Nº TST-E-ED-ED-RR-261.304/96.1 - 3ª REGIÃO

Embargante: Banco BEMGE S/A
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargada : Maria Augusta Oliveira
Advogado : Dr. Francisco Araújo

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista patronal, com fundamento nos Enunciados 23, 296 e 297. (fls. 99/101)

Ajuizados embargos à E. SBDI-1, apontando ofensa aos artigos 37, II, da Constituição Federal, 71 da Lei nº 8.666/93, contrariedade ao Enunciado 331 e dissenso jurisprudencial.

O reclamado alega a desnecessidade de individualizar os dispositivos legais para configuração do prequestionamento, bastando que a matéria tenha sido analisada pelo Tribunal Regional.

Admito o recurso por divergência com o paradigma de fl. 123.
Prazo de oito dias para oferecimento de contra-razões.
Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-265.033/96.6 - 1ª REGIÃO

Embargante: Lúcia Vasconcelos Gavioli dos Santos
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão
Embargado: Banco Real S/A
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

DESPACHO

A E. 1ª Turma deu provimento ao recurso de revista do reclamado no tópico "Irregularidade de representação", determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional, para nova apreciação do recurso ordinário, afastada a presença do vício. (fls. 951/953)

Os embargos de declaração da reclamante foram rejeitados pela decisão de fls. 965/967.

A autora ajuiza embargos à C. SBDI-1, por negativa de prestação jurisdicional, com ofensa aos artigos 832 da CLT, e 93, IX, da Carta Magna. Argúi, ainda, violação dos artigos 896 da CLT, 13 e 37 do CPC, e contrariedade às Súmulas 337 e 297.

Nos termos da OJ nº 37, não se admite o reexame, em sede de embargos, da especificidade do dissenso jurisprudencial argüido na revista. Infere-se, daí, a necessidade de serem indicados os motivos ensejadores do conhecimento ou não do apelo fundado na letra a do art. 896 da CLT. Se tal não se verifica, impõe-se a declaração de nulidade do aresto, por negativa de prestação jurisdicional.

No caso dos autos, a E. Turma não indicou as razões que motivaram o conhecimento do recurso de revista por divergência. Instada em declaratórios, eximiu-se de suprir a omissão, nos seguintes termos:

"...a alegação de inobservância dos Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte não tem pertinência, pois, uma vez que o juízo entende pela existência ou não de divergência de teses, certamente resta observado o conteúdo dos Enunciados supra referidos, não estando o Juízo obrigado a explicitar as razões pelas quais considera apta a jurisprudência a ensejar o conhecimento do apelo." (fl. 966)

Prevenindo ofensa ao art. 832 da CLT, prescindindo da análise dos outros temas e admito os embargos.

Vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-274.811/96.7 - 1ª REGIÃO

Embargante: Banco Comercial Bancesa S/A (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : Pedro Luiz de Oliveira Presta
Advogado : Dr. Eduardo Correa de Almeida

DESPACHO

A E. 1ª Turma deu provimento ao recurso de revista do reclamante, entendendo omissa a decisão do Regional, porquanto não emitido pronunciamento acerca da contradição argüida em declaratórios. (fls. 167/169)

Os embargos de declaração do reclamado foram rejeitados às fls. 176/177.

O Banco ajuiza embargos à E. SBDI-1, sustentando nulidade do acórdão. Alega que, mesmo instada em embargos de declaração, eximiu-se a E. Turma de se manifestar sobre os fundamentos da decisão. Afirma, ainda, que a revista não merecia conhecimento, pois ausente o vício declarado.

Inexistente a nulidade apontada. A E. Turma, analisando os argumentos do E. Regional *a quo*, proferiu decisão fundamentada, consignando os motivos pelos quais entendeu omissa o acórdão recorrido, conforme se constata à fl. 177:

"... o Regional incorreu em omissão ao não emitir pronunciamento acerca da questão formulada pelo Reclamante: o que vale mais, o depoimento da testemunha ou os registros de ponto com marcações uniformes?"

Se o órgão julgante se omite em esclarecer contradição suscitada, vicia a tutela jurisdicional prestada, sendo passível de anulação. No caso dos autos, a Corte *a quo* se negou a afastar contradição invocada, violando o art. 832 da CLT, dando ensejo à nulidade reconhecida.

Intactos os dispositivos legais e constitucionais apontados, não admito os embargos.
Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-277.084/96.2 - 4ª REGIÃO

Embargante: Olíndia Paixão Kronhardt
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Embargado : Município de Alvorada

DESPACHO

A E. 1ª Turma negou provimento ao recurso de revista da reclamante, ao fundamento de que se encontra prescrito o direito de pleitear as diferenças dos depósitos do FGTS, porquanto ajuizada a reclamação trabalhista após dois anos da extinção do contrato. (fls. 64/65)

Os embargos declaratórios foram acolhidos para esclarecimentos. (fls. 74/75)

A autora ajuiza embargos à C. SBDI-1, sustentando contrariedade ao Enunciado 95, violação dos artigos 5º, II, da CF, e 23, § 5º, da Lei 8.036/90. Transcreve arestos para confronto de divergência jurisprudencial, no sentido de ser trintenário o prazo para demandar pagamento de complementação dos depósitos do FGTS sobre verbas salariais não prescritas.

Caracterizado o dissenso pretoriano, admito os embargos para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária para impugnar no prazo legal.

Brasília, 17 de maio de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente

PROCESSO Nº TST-E-RR-280.575/96.0 - 3ª REGIÃO

Embargante: Município de Belo Horizonte
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : José Lage Petrolina

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado quanto aos temas "Preliminar de Nulidade" e "Do Adicional de Insalubridade", por serem inespecíficos os arestos e pela razoabilidade do entendimento adotado. (fls. 80/83)

O Município vem com embargos à C. SBDI-1, sustentando que a revista merecia conhecimento tanto pela divergência acostada quanto por ofensa ao art. 195, § 2º, da CLT. Afirma que ao reclamante incumbia provar que o local era insalubre para impedir a supressão do adicional. Alega ofensa ao art. 896 da CLT e contrariedade ao Enunciado 221/TST. (fls. 85/91)

Quanto à especificidade dos arestos da revista, de acordo com a OJ nº 37 da SDI, a decisão da Turma que examina a divergência colacionada não ofende o art. 896 da CLT, inviabilizando o cabimento dos embargos.

No que se refere ao art. 195, § 2º, da CLT, não foi objeto de análise no acórdão recorrido, que se restringiu a apreciar a aplicação dos preceitos contidos no § 1º do citado artigo. Ante a ausência de prequestionamento, tem pertinência a Súmula 297 deste Tribunal.

Ileso o art. 896 da CLT, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente

PROCESSO Nº TST-E-RR-281.807/96.5 - 12ª REGIÃO

Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado : Dr. Luiz Henrique Borges Santos
Embargado : Eduardo Piacentini
Advogado : Dr. Érico Mendes de Oliveira

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada nos temas "Complementação da multa do FGTS", "Horas extras" e "Honorários advocatícios", aplicando os Enunciados 126, 296 e 297. Na matéria "URP's de abril e maio de 1988" negou provimento porquanto inaplicável o disposto no Decreto-lei 2.425/88. (fls. 501/505)

A empresa ajuiza embargos à C. SBDI-1. (fls. 507/516)

1. URP's de abril e maio de 1988

A recorrente argumenta a existência de Acordo Coletivo firmado com o Sindicato da Categoria, no qual o reclamante teve seus salários reajustados no percentual de 60,19%. Acrescenta que a entidade classista deu quitação de eventuais recomposições referentes ao período de 01/05/88 a 30/04/89.

Os argumentos trazidos pela embargante não foram examinados no acórdão recorrido. Não opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão, deve a parte assumir o ônus decorrente do instituto da preclusão.

As violações de dispositivos constitucional e legal relativos ao direito adquirido carecem de questionamento.

2. Horas extras e multa de 40% sobre o FGTS

Aponta ofensa aos artigos 7º, XIII, e 5º, XXXVI, da CF.

Analisando as respectivas matérias, a E. Turma negou seguimento ao recurso de revista com fundamento nas Súmulas/TST 126 e 296. Não se manifestando sobre os citados preceitos constitucionais, deveria a empresa ter ajuizado recurso próprio, objetivando forçar o julgador a formar respectivo convencimento.

3. Honorários advocatícios

A falta de discussão prévia sobre a matéria "Honorários advocatícios/assistenciais" inviabiliza a aferição de ofensa ao artigo 14 da Lei 5.584/70, nos termos do Enunciado 297.

Intactas as normas jurídicas, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente

PROCESSO Nº TST-E-RR-286.758/96.8 - 10ª REGIÃO

Embargante: Banco Real S/A

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargada : Adenilza Maria da Silva

Advogado : Dr. José Oliveira Neto

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado no tema "Horas extras", aplicando o Enunciado 126. (fls. 277/282)

O Banco ajuiza embargos à C. SBDI-1, alegando violação do artigo 896 da CLT, e especificidade dos arestos confrontados no recurso de revista. (fls. 284/288)

O C. 10º TRT, ao deferir a verba pleiteada, fundamentou-se nos depoimentos das testemunhas e cartões de ponto. Não se manifestando sobre o ônus da prova, incumbia ao Banco questionar a matéria, quando de seus embargos declaratórios (fls. 237/240), para obter o necessário reexame. Nesta fase recursal, o tema encontra-se precluso, a teor do Enunciado 297.

Somente analisando fatos e provas seria possível divergir-se do entendimento de origem. Correta a aplicação da Súmula 126 deste Tribunal.

Intacto o artigo 896 da CLT, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-297.611/96.4 - 1ª REGIÃO

Embargante: Dinorá Soares Maia

Advogado : Dr. José Tôres das Neves

Embargada : Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME

Advogado : Dr. Júlio Goulart Tibau

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamante no tema "FINAME. Instituição Financeira. Horas extras", afirmando a incidência do Enunciado 337 e a ausência de contrariedade às Súmulas 55 e 199.

Os embargos de declaração foram providos para sanar omissão. (fls. 401/402)

A autora ajuiza embargos à C. SBDI-1, por violação do art. 896 da CLT e contrariedade aos Enunciados 55 e 199.

A E. Turma manteve o entendimento do Tribunal a quo no sentido de que a FINAME, por não exercer atividade comercial, não é abrangida pelo disposto na Súmula 55, que equipara as financeiras aos estabelecimentos bancários para os fins do art. 224 da CLT.

A C. SBDI-1, por sua vez, analisando a matéria, já perfilhou entendimento diverso, nos seguintes termos:

"FINAME - HORAS EXTRAS - APLICABILIDADE DO ARTIGO DUZENTOS E VINTE E QUATRO DA CLT.

Sendo a reclamada uma empresa de crédito, financiamento e investimento, equiparase aos estabelecimentos bancários para os efeitos do artigo duzentos e vinte e quatro da CLT, nos termos do Enunciado cinquenta e cinco, pouco importando se é uma agência do BNDES, cuja finalidade destina-se ao desenvolvimento econômico e social do país, já que tanto a lei quanto a jurisprudência não fazem qualquer distinção quanto a esse aspecto". (ERR nº 84.960/93, Rel. Min. Leonaldo Silva, DJU 12.09.97, pg. 43.973)

Prevenindo ofensa ao art. 896 da CLT e contrariedade a Súmula 55, admito os embargos.

Vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente

PROCESSO Nº TST-E-RR-301.924/96.5 - 10ª REGIÃO

Embargantes: Lúcia Maria Cardoso Vieira e Outra

Advogados : Drs. Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho e Marco Antônio Bilíbio Carvalho

Embargada : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Edson Pereira da Silva

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista das reclamantes nos temas "Enquadramento - Diferenças Salariais e Vantagens Pessoais", com fundamento nos Enunciados 23 e 297 deste Tri-

bunal. (fls. 442/445)

As autoras ajuizam embargos à C. SBDI-1, alegando negativa de prestação jurisdicional. Afirmam que o acórdão é omissivo, porquanto não enfrenta a preliminar suscitada no apelo embargado. Sustentam, ainda, que os arestos apresentados na revista se revestem da especificidade necessária ao conhecimento do apelo. Por fim, apontam violação dos artigos 5º, caput, LV, 7º, XXX e XXXII, e 39, § 1º, da CF/88; 896 da CLT e do Decreto-lei 2.291/86.

Entendendo lacunosa a decisão, cabe à parte interpor embargos de declaração visando suprir a falha ou obter esclarecimentos. Não tendo se desincumbido deste ônus, tornou-se preclusa a discussão, não se admitindo a alegação nesta fase recursal. (Enunciado 297)

A E. SDI perfilha entendimento no sentido de não ofender o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo desconhecimento do recurso. (OJ 37)

Os dispositivos constitucionais indicados não foram enfrentados pela decisão embargada, porquanto não analisados no Tribunal a quo, tomando intransponível o obstáculo do Enunciado 297.

Intactas as normas constitucionais e legais citadas, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-329.119/96.0 - 20ª REGIÃO

Embargante: União Federal

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado : Valmir Dias Frota

Advogada : Dra. Alda Celi A. B. Scheline

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada nos temas "IPC-junho/87" e "IPC-março/90", por falta de indicação expressa de violação legal ou constitucional e inespecificidade dos arestos paradigmas, porque oriundos do STF. (fls. 886/902)

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 914/916.

A União Federal ajuiza embargos à C. SBDI-1. Aponta violação do artigo 896 da CLT, argumentando que a revista merecia conhecimento por ofensa ao artigo 5º, II e XXXVI, da CF. (fls. 919/931)

O processamento de recurso de natureza extraordinária no TST está subordinado à observância de pressupostos genéricos e específicos, sem os quais deverá ser negado seguimento. Com efeito, o não questionamento dos princípios do direito adquirido e legalidade nas razões de revista inviabiliza acolher a pretensão da embargante, nos termos do Enunciado 297.

Correta a aplicação da multa prevista no artigo 538 do CPC. A rediscussão da matéria à luz de dispositivos constitucionais e legais não citados como vulnerados oportunamente evidencia o caráter protelatório dos embargos de declaração.

Intacto o artigo 896 da CLT, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente

PROCESSO Nº TST-E-RR-387.268/97.9 - 9ª REGIÃO

Embargante: Cervejarias Reunidas Skol Caracu S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado: Antônio José da Cruz

Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva

DESPACHO

A E. 1ª Turma negou provimento ao recurso de revista da reclamada no tema "Acordos e convenções coletivas", afirmando:

"O princípio da aplicação ao trabalhador das normas que lhe sejam mais benéficas perdura com o advento da Constituição Federal, a qual tem como um de seus objetivos a melhoria da condição humana no trabalho.

Tal pressuposto orienta, inclusive, a norma incrustada no inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal, que previu a hipótese de redução salarial mediante o disposto em convenção ou acordo coletivo de trabalho. É que referidos instrumentos de negociação coletiva foram reconhecidos como aptos a representarem os efetivos interesses dos empregados, e foram situados na Constituição Federal de forma simetricamente equidistante e com igual valoração". (fl. 356)

A empresa ajuiza embargos à C. SBDI-1, arguindo violação dos artigos 611, § 1º, da CLT, 7º, VI, da CF, e dissenso pretoriano.

O aresto paradigma é específico. Conclui que "As cláusulas de acordo coletivo devem prevalecer sobre as de convenção coletiva, quando referido instrumento for celebrado posteriormente a este último e sem qualquer ressalva dos acordantes. E isto porque há de se prestigiar o princípio da realidade...". (fls. 361/362)

Admito os embargos, para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária para impugnar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente

obser-

m pre-

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 15a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 02 de junho de 1999 às 13h00

- | | | | | | |
|----|------------|--|------------|--|---|
| 1 | Processo | : AIRR - 375942 / 1997 - 6 . TRT da 17a. Região | Agravante | : Tribunal de Contas do Estado do Amazonas | |
| | Relator | : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) | Procurador | : Dr(a). Luis Carlos de Paula e Sousa | |
| | Agravante | : Estado do Espírito Santo | Agravado | : Blandina Lopes Ferreira | |
| | Procurador | : Dr(a). Cláudio César de Almeida Pinto | | | |
| | Agravado | : Fernando de Pádua Miranda e Outros | | | |
| | Advogado | : Dr(a). Humberto de Campos Pereira | | | |
| 2 | Processo | : AIRR - 376027 / 1997 - 2 . TRT da 8a. Região | 16 | Processo | : AIRR - 381073 / 1997 - 6 . TRT da 20a. Região |
| | Relator | : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) | | Relator | : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) |
| | Agravante | : Rozalinda Salette D'ávila | | Agravante | : Fazenda Mata Verde S.A. |
| | Advogado | : Dr(a). Antônio dos Reis Pereira | | Advogado | : Dr(a). Antônio José Novais Gomes |
| | Agravado | : Estado do Pará - Secretaria de Estado de Agricultura-SAGRI | | Agravado | : Estado de Sergipe (Cohidro- Companhia de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Irrigação de Sergipe) |
| 3 | Processo | : AIRR - 378048 / 1997 - 8 . TRT da 16a. Região | | Agravado | : Josevaldo Lucas dos Santos |
| | Relator | : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) | | Advogado | : Dr(a). Artêmio Batista dos Santos |
| | Agravante | : Município de Itapecuru-Mirim (MA) | 17 | Processo | : AIRR - 381117 / 1997 - 9 . TRT da 7a. Região |
| | Advogado | : Dr(a). Valber Muniz | | Relator | : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) |
| | Agravado | : Maria das Dôres Mendes Fernandes | | Agravante | : União Federal |
| | Advogado | : Dr(a). Edilson Santana de Sousa | | Procurador | : Dr(a). Francisco José de Arruda Coelho |
| 4 | Processo | : AIRR - 378129 / 1997 - 8 . TRT da 23a. Região | | Agravado | : Luiz Carlos Barbosa Moreira |
| | Relator | : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) | | Advogado | : Dr(a). Tarcísio Leitão de Carvalho |
| | Agravante | : Ondina Espírito Santo Amorim Realino e Outros | 18 | Processo | : AIRR - 381139 / 1997 - 5 . TRT da 17a. Região |
| | Advogado | : Dr(a). Eduardo Faria | | Relator | : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) |
| | Agravado | : Instituto de Terras do Estado de Mato Grosso - INTERMAT | | Agravante | : Jessé Rangel Tabachi |
| | Advogado | : Dr(a). Adnair Demétrio Pereira da Silva | | Advogado | : Dr(a). Alvino Pádua Merizio |
| 5 | Processo | : AIRR - 378130 / 1997 - 0 . TRT da 23a. Região | | Agravado | : Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP |
| | Relator | : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) | | Procurador | : Dr(a). Sonia Marinho Abade |
| | Agravante | : Ana Alenir Alves de Santana e Outros | 19 | Processo | : AIRR - 381152 / 1997 - 9 . TRT da 7a. Região |
| | Advogado | : Dr(a). Eduardo Faria | | Relator | : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) |
| | Agravado | : Instituto de Terras do Estado de Mato Grosso - INTERMAT | | Agravante | : Município de Fortaleza |
| | Advogado | : Dr(a). Adnair Demétrio Pereira da Silva | | Procurador | : Dr(a). José Gomes de Paula Pessoa Rodrigues |
| 6 | Processo | : AIRR - 379064 / 1997 - 9 . TRT da 1a. Região | | Agravado | : Elayne Maria Mamede Benevides e Outros |
| | Relator | : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) | | Advogado | : Dr(a). Manuel Márcio Bezerra Torres |
| | Agravante | : União Federal | 20 | Processo | : AIRR - 383483 / 1997 - 5 . TRT da 12a. Região |
| | Procurador | : Dr(a). Joel Simão Baptista | | Relator | : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) |
| | Agravado | : Silvío Leventhal | | Agravante | : Estado de Santa Catarina |
| | Advogado | : Dr(a). Vânia Etinger de Araujo | | Procurador | : Dr(a). Luiz Carlos Ely Filho |
| 7 | Processo | : AIRR - 379186 / 1997 - 0 . TRT da 16a. Região | | Agravado | : Teresinha Braun |
| | Relator | : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) | | Advogado | : Dr(a). Antônio Pichetti |
| | Agravante | : Município de Itapecuru - Mirim | 21 | Processo | : AIRR - 384531 / 1997 - 7 . TRT da 7a. Região |
| | Advogado | : Dr(a). Valber Muniz | | Relator | : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) |
| | Agravado | : Maria Madalena dos Santos | | Agravante | : Município de Fortaleza |
| | Advogado | : Dr(a). Marco Antônio Ramos Fonseca | | Procurador | : Dr(a). Meirielson Ferreira Rocha |
| 8 | Processo | : AIRR - 379230 / 1997 - 1 . TRT da 7a. Região | | Agravado | : Zenaide Marques dos Santos Matos |
| | Relator | : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) | 22 | Processo | : AIRR - 384568 / 1997 - 6 . TRT da 23a. Região |
| | Agravante | : Zeneida Lourenço de Sousa | | Relator | : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) |
| | Advogado | : Dr(a). Antônio Marques Costa | | Agravante | : Estado de Mato Grosso |
| | Agravado | : Estado do Ceará | | Procurador | : Dr(a). Márcia Regina Santana dos Santos |
| | Procurador | : Dr(a). Inês Sílvia de Sá Leitão Ramos | | Agravado | : Ana Nilva Duarte (Espólio de) |
| 9 | Processo | : AIRR - 379237 / 1997 - 7 . TRT da 7a. Região | | Advogado | : Dr(a). Berardo Gomes |
| | Relator | : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) | 23 | Processo | : AIRR - 384599 / 1997 - 3 . TRT da 4a. Região |
| | Agravante | : Município de Fortaleza | | Relator | : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) |
| | Procurador | : Dr(a). Ubiratan Ferreira de Andrade | | Agravante | : Município de Alvorada |
| | Agravado | : Júlia Moreira Sanders | | Advogado | : Dr(a). Bernadete Laú Kurtz |
| | Advogado | : Dr(a). Ana Valéria Assunção Pinto Viana | | Agravado | : Estado do Rio Grande do Sul |
| 10 | Processo | : AIRR - 379247 / 1997 - 1 . TRT da 16a. Região | | Procurador | : Dr(a). Tânia Maria Prestes Porto Fagundes |
| | Relator | : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) | | Agravado | : Roberto Luiz Capeletto e Outro |
| | Agravante | : Município de Itapecuru Mirim - MA | | Advogado | : Dr(a). Ademir Fernandes Gonçalves |
| | Advogado | : Dr(a). Valber Muniz | 24 | Processo | : AIRR - 385207 / 1997 - 5 . TRT da 19a. Região |
| | Agravado | : Maria Odete Costa Pereira | | Relator | : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) |
| | Advogado | : Dr(a). Marco Antônio Ramos Fonseca | | Agravante | : Município de Maceió |
| 11 | Processo | : AIRR - 380147 / 1997 - 6 . TRT da 7a. Região | | Procurador | : Dr(a). Mario Lucio Ferrario de Carvalho Filho |
| | Relator | : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) | | Agravado | : José Carlos dos Santos (Espólio de) |
| | Agravante | : Município de Fortaleza | | Advogado | : Dr(a). Carlos Bezerra Calheiros |
| | Procurador | : Dr(a). José Gomes de Paula Pessoa Rodrigues | 25 | Processo | : AIRR - 386706 / 1997 - 5 . TRT da 10a. Região |
| | Agravado | : Paulo César Barbosa Elias | | Relator | : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) |
| | Advogado | : Dr(a). Raimundo Amaro Martins | | Agravante | : Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP |
| 12 | Processo | : AIRR - 380211 / 1997 - 6 . TRT da 7a. Região | | Advogado | : Dr(a). Sandra Miranda dos Santos |
| | Relator | : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) | | Agravado | : Divino Rocha Gonçalves de Alcântara |
| | Agravante | : Município de Eusébio | | Advogado | : Dr(a). Rivayl Deonísio das Chagas |
| | Advogado | : Dr(a). Paulo Roberto da Silva | 26 | Processo | : AIRR - 386963 / 1997 - 2 . TRT da 10a. Região |
| | Agravado | : Rosivangela Silvino Pereira | | Relator | : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) |
| | Advogado | : Dr(a). Tarcísio Leitão de Carvalho | | Agravante | : Sebastião Carneiro e Outros |
| 13 | Processo | : AIRR - 380336 / 1997 - 9 . TRT da 12a. Região | | Advogado | : Dr(a). Lúcia Soares D. de A. Leite |
| | Relator | : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) | | Agravado | : Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB |
| | Agravante | : Luiz Libório André | | Advogado | : Dr(a). Pedro Lopes Ramos |
| | Advogado | : Dr(a). Nilo Sérgio Gonçalves | 27 | Processo | : AIRR - 387000 / 1997 - 1 . TRT da 5a. Região |
| | Agravado | : Município de Barra Velha | | Relator | : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) |
| | Advogado | : Dr(a). João Omar Macagnan | | Agravante | : Departamento de Estradas de Rodagem da Bahia - DERBA |
| 14 | Processo | : AIRR - 380906 / 1997 - 8 . TRT da 7a. Região | | Advogado | : Dr(a). Luiz Carlos Souza Cunha |
| | Relator | : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) | | Agravado | : Antônio Ovídio de Oliveira |
| | Agravante | : Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DERT | 28 | Processo | : AIRR - 387009 / 1997 - 4 . TRT da 2a. Região |
| | Procurador | : Dr(a). Sílvia Cunha Saraiva Pereira | | Relator | : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) |
| | Agravado | : Francisco de Assis Silva Lima e Outros | | Agravante | : Município de São Paulo |
| | Advogado | : Dr(a). Eliane Maria Matias Lima | | Procurador | : Dr(a). Marli do Amaral Alves |
| 15 | Processo | : AIRR - 381045 / 1997 - 0 . TRT da 11a. Região | | Agravado | : Gezumira Ferreira Sales |
| | Relator | : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) | | Advogado | : Dr(a). Geraldo Lopes |
| | | | 29 | Processo | : AIRR - 387038 / 1997 - 4 . TRT da 2a. Região |
| | | | | Relator | : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) |
| | | | | Agravante | : Município de Cubatão |
| | | | | Procurador | : Dr(a). Eduardo Gomes de Oliveira |
| | | | | Agravado | : João Leme Cavalheiro e Outros |
| | | | | Advogado | : Dr(a). Jeová Silva Freitas |
| | | | 30 | Processo | : AIRR - 387040 / 1997 - 0 . TRT da 2a. Região |

- Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procurador : Dr(a). Nadyr Maria Salles Seguro
Agravado : Maria Nicea Acensão e Outras
Advogado : Dr(a). Leila Dutra Rodrigues
- 31 Processo : AIRR - 416083 / 1998 - 7 . TRT da 8a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Complemento : Corre Junto com RR - 416084/1998-0
Agravante : Jari Celulose S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado : Raimundo Siqueira Carvalho
Advogado : Construmil Construção e Montagem Industrial Ltda
- 32 Processo : AIRR - 416085 / 1998 - 4 . TRT da 24a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Complemento : Corre Junto com RR - 416086/1998-8
Agravante : Alceu de Almeida Reis Filho
Advogado : Dr(a). Fernando Isa Geabra
Agravado : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
- 33 Processo : AIRR - 416087 / 1998 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Complemento : Corre Junto com RR - 416088/1998-5
Agravante : José Erivonaldo Lucena Leitão
Advogado : Dr(a). Eduardo Corrêa de Almeida
Agravado : Banco Bamerindus do Brasil S.A (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
- 34 Processo : AIRR - 416089 / 1998 - 9 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Complemento : Corre Junto com RR - 416090/1998-0
Agravante : Elizabet Maria Ramos de Carvalho
Advogado : Dr(a). Humberto Jansen Machado
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr(a). Leonan Calderaro Filho
- 35 Processo : AIRR - 421967 / 1998 - 7 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Complemento : Corre Junto com RR - 421968/1998-0
Agravante : Shell Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz Antônio Bertocco
Agravado : Arlindo Augusto dos Santos
Advogado : Dr(a). Luiz Fernandes Rogowski
- 36 Processo : AIRR - 422026 / 1998 - 2 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Complemento : Corre Junto com RR - 422027/1998-6
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
Agravado : Luiz Walter Corsetti Doederlein
Advogado : Dr(a). Jozildo Moreira
- 37 Processo : AIRR - 425964 / 1998 - 1 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Complemento : Corre Junto com RR - 425965/1998-5
Agravante : Oscar Luiz Capelline
Advogado : Dr(a). Edson Antônio Fleith
Agravado : Banco Bamerindus do Brasil S.A (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
- 38 Processo : AIRR - 426502 / 1998 - 1 . TRT da 23a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Complemento : Corre Junto com RR - 426503/1998-5
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
Agravado : Celso Arlíte Otano Peixoto
Advogado : Dr(a). Marcos Dantas Teixeira
- 39 Processo : AIRR - 426509 / 1998 - 7 . TRT da 17a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Complemento : Corre Junto com RR - 426510/1998-9
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Renato Miguel
Agravado : Lauro Teodoro da Costa
Advogado : Dr(a). Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti
- 40 Processo : AIRR - 435533 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Complemento : Corre Junto com RR - 435534/1998-3
Agravante : Maria do Socorro R. Sanches
Advogado : Dr(a). Tereza Maria Calheiros Ribeiro Ferreira
Agravado : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr(a). Antônio Roberto da Veiga
- 41 Processo : AIRR - 441548 / 1998 - 4 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Luzia de Fátima Figueira
Agravado : Edileusa Rodrigues do Lago
- 42 Processo : AIRR - 444849 / 1998 - 3 . TRT da 18a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Irmãos Soares Ltda.
Advogado : Dr(a). Patrícia Netto Leão
Agravado : Zilmar Carvalho de Souza e Outro
Advogado : Dr(a). Osvaldo Garcia
- 43 Processo : AIRR - 447875 / 1998 - 1 . TRT da 7a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
- Agravante : Município de Fortaleza
Procurador : Dr(a). Evangelista Belém Dantas
Agravado : Rita Peixoto da Costa
Advogado : Dr(a). Minerva Lucia Sousa Santos
- 44 Processo : AIRR - 448239 / 1998 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Angra dos Reis
Procurador : Dr(a). Eduardo Marcelo de Lima Sales
Agravado : Jorge Ferreira da Silva e Outros
Advogado : Dr(a). Cid Fernandes de Magalhães
- 45 Processo : AIRR - 450958 / 1998 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Ciferal Comércio e Indústria S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Marcus Vinicius Cordeiro
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Município do Rio de Janeiro
Advogado : Dr(a). Mauricio Nogueira Barros
- 46 Processo : AIRR - 452078 / 1998 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Vandir Monteiro
Advogado : Dr(a). Wilson de Oliveira
Agravado : Perdigão Agroindustrial S.A.
Advogado : Dr(a). Mônica Derra Dib Daub
- 47 Processo : AIRR - 458356 / 1998 - 2 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : ISS - Catering Sistemas de Alimentação S.A.
Advogado : Dr(a). Gilberto Gomes
Agravado : João Wagner Litzingler
Advogado : Dr(a). Ivan Isaac Ferreira Filho
- 48 Processo : AIRR - 458359 / 1998 - 3 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Agro Comercial Fumageira S.A.
Advogado : Dr(a). Saul Quadros Filho
Agravado : Maria de Jesus Sena e Outros
- 49 Processo : AIRR - 458362 / 1998 - 2 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Antônio Anízio Moreira
Advogado : Dr(a). Rogério Ataíde Caldas Pinto
Agravado : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
- 50 Processo : AIRR - 458392 / 1998 - 6 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
Agravado : Clodoaldo Assis dos Santos
Advogado : Dr(a). Ariovaldo Santos Barboza
- 51 Processo : AIRR - 458737 / 1998 - 9 . TRT da 18a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Sérgio José de Oliveira
Advogado : Dr(a). Sérgio José de Oliveira
Agravado : CCA - Companhia Comercial de Automóveis
Advogado : Dr(a). Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme
- 52 Processo : AIRR - 462072 / 1998 - 0 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
Agravado : Agord de Matos Pinto
Advogado : Dr(a). Evaldy Mota de Oliveira
- 53 Processo : AIRR - 462309 / 1998 - 0 . TRT da 12a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado : Alberto Luiz Roik
- 54 Processo : AIRR - 462429 / 1998 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Ultratec Engenharia S.A.
Advogado : Dr(a). Walter de Moraes Fontes
Agravado : Francisco Luiz da Silva
Advogado : Dr(a). José Abílio Lopes
- 55 Processo : AIRR - 465021 / 1998 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado : Dr(a). Carlos Pereira Custódio
Agravado : Fábio Fernando Giroto e Outro
Advogado : Dr(a). João Carlos Barbatti
- 56 Processo : AIRR - 465039 / 1998 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Jorge Diniz
Advogado : Dr(a). Paula Marafeli
Agravado : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
- 57 Processo : AIRR - 465118 / 1998 - 9 . TRT da 12a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Auto Posto Itacorubi Ltda.
Advogado : Dr(a). Nestor Lodetti
Agravado : Inoel Josino Pinheiro
Advogado : Dr(a). Sidney Guido Carlin Júnior
- 58 Processo : AIRR - 465144 / 1998 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Pires Serviços de Segurança Ltda.

- Advogado : Dr(a). Dehari Mecca de Brito
Agravado : Eduardo Pereira dos Santos
Advogado : Dr(a). Jair José Monteiro de Souza
- 59 Processo : AIRR - 466537 / 1998 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Virgílio Bertolani
Advogado : Dr(a). Ubirajara W. Lins Júnior
Agravado : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado : Dr(a). José Eduardo Tonelli
- 60 Processo : AIRR - 466638 / 1998 - 1 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 466639/1998-5
Agravante : Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG
Advogado : Dr(a). Jair Ricardo Gomes Teixeira
Agravado : Elmo Rodrigues
Advogado : Dr(a). Alex Santana de Novais
- 61 Processo : AIRR - 466639 / 1998 - 5 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 466638/1998-1
Agravante : ADSERVIS - Administração de Serviços Internos Ltda.
Advogado : Dr(a). Alvaro Arthur Albergaria Aguiar
Agravado : Elmo Rodrigues
Advogado : Dr(a). Alex Santana de Novais
- 62 Processo : AIRR - 466642 / 1998 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Proveza Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). Antônio Muscat
Agravado : Erich Vincenz Homann
Advogado : Dr(a). Carlos Pereira Custódio
- 63 Processo : AIRR - 466650 / 1998 - 1 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Minerações Brasileiras Reunidas S.A.
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
Agravado : Deverley de Deus Rosa Filho
Advogado : Dr(a). Antônio Ferreira de Faria
- 64 Processo : AIRR - 466660 / 1998 - 6 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT - Diretoria Regional de Minas Gerais
Advogado : Dr(a). Deophanes Araújo Soares Filho
Agravado : Cleber dos Santos Ferreira
Advogado : Dr(a). Geraldo Dimas Filho
- 65 Processo : AIRR - 469783 / 1998 - 0 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Enterpa Engenharia Ltda.
Advogado : Dr(a). Antônio Henrique Neuenschwander
Agravado : José Martins de Santana Filho
Advogado : Dr(a). Alexandre J. A. Barros
- 66 Processo : AIRR - 470134 / 1998 - 9 . TRT da 8a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
Agravado : Raimundo Nonato Gomes de Moraes e Outros
- 67 Processo : AIRR - 470143 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Carlos Alberto Fernandes
Advogado : Dr(a). Valdirene S. A. Sartori
Agravado : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr(a). José Maria Riemma
- 68 Processo : AIRR - 470626 / 1998 - 9 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Viação Itapemirim S.A.
Advogado : Dr(a). Edward Ferreira Souza
Agravado : Moisés Timóteo Fernandes
Advogado : Dr(a). Joel Rezende Júnior
- 69 Processo : AIRR - 470627 / 1998 - 2 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Refinações de Milho, Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Ubirajara W. Lins Júnior
Agravado : José Antônio Pereira
Advogado : Dr(a). Carlos Messias Muniz
- 70 Processo : AIRR - 470639 / 1998 - 4 . TRT da 18a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : César Rosa Cintra
Advogado : Dr(a). Urias Rodrigues de Moraes
Agravado : Persiflex Comércio e Representações de Persianas e Decorações Ltda.
Advogado : Dr(a). Hermeto de Carvalho Neto
- 71 Processo : AIRR - 470640 / 1998 - 6 . TRT da 18a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. - CRISA
Advogado : Dr(a). Iris Bento Tavares
Agravado : Júlio de Oliveira Mascena
Advogado : Dr(a). José Pereira de Faria
- 72 Processo : AIRR - 470641 / 1998 - 0 . TRT da 18a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Goiás - EMATER/GO
Advogado : Dr(a). Sonimar Fleury Fernandes de Oliveira
Agravado : Edison dos Reis
- 73 Processo : AIRR - 470643 / 1998 - 7 . TRT da 18a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Jefferson César Ferreira
Advogado : Dr(a). Onomar Azevedo Gondim
Agravado : Empresa de Transporte Urbano do Estado de Goiás S.A. - TRANSURB
- 74 Processo : AIRR - 470644 / 1998 - 0 . TRT da 18a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG
Advogado : Dr(a). Ana Maria Morais
Agravado : Roberto de Paulo Brito (espólio de)
- 75 Processo : AIRR - 470646 / 1998 - 8 . TRT da 18a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Cidade S.A.
Advogado : Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Dinair Correia Rodrigues
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
- 76 Processo : AIRR - 470648 / 1998 - 5 . TRT da 18a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Inspeção São João Bosco
Advogado : Dr(a). Alberto Magno da Mata
Agravado : Antônio Clemente de Abreu
Advogado : Dr(a). Humberto João da Silva
- 77 Processo : AIRR - 470734 / 1998 - 1 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Agravado : Ana Lúcia Oliveira
Advogado : Dr(a). Joaquim Lopes de Vasconcelos
- 78 Processo : AIRR - 470775 / 1998 - 3 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado : Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Agravado : Osvaldo Govaski
- 79 Processo : AIRR - 471590 / 1998 - 0 . TRT da 23a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Sociedade Educacional de Cuiabá Ltda
Advogado : Dr(a). Geraldo Carlos de Oliveira
Agravado : Sérgio Lanzieri dos Anjos
Advogado : Dr(a). Luiz Souza Reis
- 80 Processo : AIRR - 472139 / 1998 - 0 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Artur Carlos do Nascimento Neto
Agravado : Consuelo Pina Santana
Advogado : Dr(a). Marcelo Gomes Sotto Maior
- 81 Processo : AIRR - 472150 / 1998 - 6 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado : Edna Oliveira Chaves
Advogado : Dr(a). Rui Patterson
- 82 Processo : AIRR - 472209 / 1998 - 1 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Companhia Cervejaria Brahma
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado : Eustáquio Antunes Pinto
Advogado : Dr(a). José Hailton Antunes Mendes
- 83 Processo : AIRR - 472277 / 1998 - 6 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Dalmi Antunes de Araújo
Advogado : Dr(a). Zeimer Antunes de Almeida
Agravado : Walter Lage
Advogado : Dr(a). Kelly Cristina Alves
- 84 Processo : AIRR - 472279 / 1998 - 3 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Teksid do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado : Adilson da Silva Paula Ramos
Advogado : Dr(a). Carlos Magno de Moura Soares
- 85 Processo : AIRR - 472280 / 1998 - 5 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Domingos Costa Indústrias Alimentícias S.A.
Advogado : Dr(a). Wagner Scalabrini
Agravado : Raimundo Pereira Ramos
Advogado : Dr(a). Rogério Aparecido Tomaz
- 86 Processo : AIRR - 474674 / 1998 - 0 . TRT da 12a. Região
Relator : Juiza Maria Benecize Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Manoel Virgílio da Silva (espólio de)
Advogado : Dr(a). Evandro Taranto
Agravado : Denésio José Honorato
Advogado : Dr(a). João Carlos Pereira Hoeller
- 87 Processo : AIRR - 474738 / 1998 - 1 . TRT da 12a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Mafrai Fruticultura Ltda.
Advogado : Dr(a). Samuel Carlos Lima
Agravado : Rosângela de Fátima Rodrigues
- 88 Processo : AIRR - 474739 / 1998 - 5 . TRT da 12a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Sindicato dos Empregados em Edifícios de Florianópolis
Advogado : Dr(a). Oswaldo Miqueluzzi
Agravado : Condomínio Morada Tannenbaum
Advogado : Dr(a). Manoel Antônio de Bem

- 89 Processo : AIRR - 474740 / 1998 - 7 . TRT da 12a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Ondrepsb - Serviço de Guarda e Vigilância Ltda.
Advogado : Dr(a). Giselle Meira Kersten
Agravado : Flávio Pereira Lima
Advogado : Dr(a). Sergio Galotti Matias Carlin
- 90 Processo : AIRR - 474741 / 1998 - 0 . TRT da 12a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Neri José da Silva
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Mussi
Agravado : Empresa Santo Anjo da Guarda Ltda.
- 91 Processo : AIRR - 474743 / 1998 - 8 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Só Frango Produtos Alimentícios Ltda.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado : Alberico Carneiro de Carvalho Júnior
Advogado : Dr(a). José Maria de Oliveira Santos
- 92 Processo : AIRR - 474747 / 1998 - 2 . TRT da 10a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : AVS Construtora e Comércio Ltda
Advogado : Dr(a). Rogério Reis de Avelar
Agravado : Sebastião Nunes Paiva
Advogado : Dr(a). Luiz Paulo Ferreira
- 93 Processo : AIRR - 474750 / 1998 - 1 . TRT da 10a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Kwikasair Cargas Expressas S.A.
Advogado : Dr(a). Heribaldo Macedo
Agravado : Gustavo de Souza Costa
Advogado : Dr(a). Silvio Cirillo da Silva
- 94 Processo : AIRR - 474756 / 1998 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogado : Dr(a). Marcelo Ribeiro Silva
Agravado : Delson Deni Alves Rodrigues
Advogado : Dr(a). Cláudia Regina Guariento
- 95 Processo : AIRR - 474763 / 1998 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : TV Globo Ltda.
Advogado : Dr(a). Joyce Maria de Nazareth Cardim
Agravado : Josemar Cruz dos Santos
Advogado : Dr(a). Edmilson Carlos de Almeida
- 96 Processo : AIRR - 474767 / 1998 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr(a). Ana Lúcia D'Arrochella Lima dos Santos
Agravado : Sérgio de Jesus da Silva
Advogado : Dr(a). Ricardo César Rodrigues Pereira
- 97 Processo : AIRR - 474902 / 1998 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). Emmanuel Carlos
Agravado : Antônio Irineu Netto
- 98 Processo : AIRR - 475720 / 1998 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr(a). Carlos Leonidio Barbosa
Agravado : José Almir de Barros
Advogado : Dr(a). Edegar Bernardes
- 99 Processo : AIRR - 475889 / 1998 - 0 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravado : Ceneplam - Central de Negócios, Planejamento e Marketing S.A. Ltda.
Advogado : Dr(a). José de Arimatéia Medeiros da Rocha
Agravado : Regina Cardoso do Nascimento
Advogado : Dr(a). David Cruz Araújo
- 100 Processo : AIRR - 475897 / 1998 - 7 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Edson Lima Frazão
Agravado : Heráclio José Coutinho de Souza
Advogado : Dr(a). José Benedito dos Prazeres Guimarães
- 101 Processo : AIRR - 475920 / 1998 - 5 . TRT da 17a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Cafenorte S.A. - Importadora e Exportadora
Advogado : Dr(a). José Fraga Filho
Agravado : Rosa Helena Corteletti
Advogado : Dr(a). Líbero Penello de Carvalho Filho
- 102 Processo : AIRR - 476050 / 1998 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Osvaldo Luis Reino de Oliveira
Advogado : Dr(a). Cláudia Valéria Abreu Benatto
Agravado : Microbase - Integração de Sistemas em Informática Ltda.
Advogado : Dr(a). Marco Antônio Waick Oliva
- 103 Processo : AIRR - 476127 / 1998 - 3 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Condomínio do Bloco P da QI 08
Advogado : Dr(a). Nailton de Araujo Lima
Agravado : Raimundo Nonato Viana da Silva
Advogado : Dr(a). Sérgio Silva Leme
- 104 Processo : AIRR - 476129 / 1998 - 0 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Cascol Combustíveis para Veículos Ltda.
- Advogado : Dr(a). Patricia Mattoso de Almeida Serrano
Agravado : Sandro Pereira da Cunha
Advogado : Dr(a). Dorival Borges de Souza Neto
- 105 Processo : AIRR - 476134 / 1998 - 7 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
Advogado : Dr(a). Sandoval Curado Jaime
Agravado : Lúcio Delgado Ferreira
Advogado : Dr(a). Oldemar Borges de Matos
- 106 Processo : AIRR - 476138 / 1998 - 1 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado : Dr(a). Lúcia Cássia de Carvalho Machado
Agravado : Maria José da Silva Fernandes
Advogado : Dr(a). José Torres das Neves
- 107 Processo : AIRR - 476282 / 1998 - 8 . TRT da 18a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO
Advogado : Dr(a). Adélio José Dias
Agravado : Mercedes Maria Romano de Gouveia
Advogado : Dr(a). Adriana Maria Monferrari
- 108 Processo : AIRR - 476283 / 1998 - 1 . TRT da 18a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco de Brasília S.A. - BRB
Advogado : Dr(a). Eliane Oliveira de Platon Azevedo
Agravado : Elian José Mendes
Advogado : Dr(a). Vicente Aparecido Bueno
- 109 Processo : AIRR - 476284 / 1998 - 5 . TRT da 18a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco de Brasília S.A. - BRB
Advogado : Dr(a). Eliane Oliveira de Platon Azevedo
Agravado : José Peres da Silva
Advogado : Dr(a). Luiz Miguel Rodrigues Barbosa
- 110 Processo : AIRR - 476286 / 1998 - 2 . TRT da 18a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Pedro Vieira de Souza
Advogado : Dr(a). Albérico Oliveira de Andrade
Agravado : Cervejaria Antártica Niger S.A.
Advogado : Dr(a). Getúlio Vargas de Castro
- 111 Processo : AIRR - 477677 / 1998 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Walter Orlandi
Advogado : Dr(a). Valdecir Fernandes
Agravado : Olma Transporte Ltda.
Advogado : Dr(a). Paulo César Ribeiro
- 112 Processo : AIRR - 477691 / 1998 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Osvaldo Martins Costa Paiva
Agravado : Weber Marques Pessoa de Mello
Advogado : Dr(a). Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz
- 113 Processo : AIRR - 478016 / 1998 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Mesbla Comércio Varejista S.A. e Outro
Advogado : Dr(a). Eliel de Mello Vasconcellos
Agravado : Marcus Vinicius Farinazzo
Advogado : Dr(a). Paulo César Fontoura Bastos
- 114 Processo : AIRR - 478594 / 1998 - 9 . TRT da 12a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado : Jairo Hermenegildo Cardoso
- 115 Processo : AIRR - 478595 / 1998 - 2 . TRT da 12a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado : Ademir Juttel
Advogado : Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim
- 116 Processo : AIRR - 478596 / 1998 - 6 . TRT da 12a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado : Gilian Paula Maia
Advogado : Dr(a). Antônio Marcos Vêras
- 117 Processo : AIRR - 479479 / 1998 - 9 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Ida Capuano Pinheiro dos Guarany
Advogado : Dr(a). Ondina Maria de Mattos Rodrigues
Agravado : Instituto Metodista Bennett
Advogado : Dr(a). Ariostho Faleiro
- 118 Processo : AIRR - 479482 / 1998 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Serveng Civilsan S.A. - Empresas Associadas de Engenharia
Advogado : Dr(a). Laudelino da Costa Mendes Neto
Agravado : Antônio Manoel de Lima
Advogado : Dr(a). Heleno de Souza Sardinha
- 119 Processo : AIRR - 479485 / 1998 - 9 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas
Advogado : Dr(a). Sonia Maria Costeira Frazão

- Agravado : Jair Dorea Soares
Advogado : Dr(a). Carlos Roberto Mendonça dos Santos
- 120 Processo : AIRR - 479489 / 1998 - 3 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Lenita Fernandes Moreschi
Agravado : Isabel Cristina Jardim Dias
Advogado : Dr(a). Ricardo Gressler
- 121 Processo : AIRR - 479490 / 1998 - 5 . TRT da 12a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Comercial Florimed Ltda.
Advogado : Dr(a). Adilson Nascimento
Agravado : Francisco Carlos Poletto
Advogado : Dr(a). Prudente José Silveira Mello
- 122 Processo : AIRR - 479492 / 1998 - 2 . TRT da 12a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado : Carlos Henrique Oechsler
Advogado : Dr(a). Germano Schroeder Neto
- 123 Processo : AIRR - 479493 / 1998 - 6 . TRT da 12a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Hotel Jaraguá de Joaçaba Ltda.
Advogado : Dr(a). Marco Antônio César Villatore
Agravado : Gean Carlo Possionatto
Advogado : Dr(a). Joãozinho Dal Sasso
- 124 Processo : AIRR - 479494 / 1998 - 0 . TRT da 12a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Hotel Jaraguá de Joaçaba Ltda.
Advogado : Dr(a). Marco Antônio César Villatore
Agravado : Celso Carlos Zaccaron
Advogado : Dr(a). Joãozinho Dal Sasso
- 125 Processo : AIRR - 479500 / 1998 - 0 . TRT da 12a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Edson da Silva
Advogado : Dr(a). Cláudio Martins dos Santos
Agravado : Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - Samae
Advogado : Dr(a). Heriberto Afonso Schmidt
- 126 Processo : AIRR - 479502 / 1998 - 7 . TRT da 12a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 479503/1998-0
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
Agravado : Laércio Branco
Advogado : Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim
- 127 Processo : AIRR - 479503 / 1998 - 0 . TRT da 12a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 479502/1998-7
Agravante : Laércio Branco
Advogado : Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
- 128 Processo : AIRR - 479506 / 1998 - 1 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Indústria Química e Farmacêutica Schering Plough Ltda.
Advogado : Dr(a). Paulo de Tarso Mohallen
Agravado : Almir Jesus de Oliveira
Advogado : Dr(a). José Amaury Fernandes
- 129 Processo : AIRR - 479507 / 1998 - 5 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado : Jairo Mendes Cirilo
Advogado : Dr(a). Maria Auxiliadora Pinto Armando
- 130 Processo : AIRR - 479513 / 1998 - 5 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Iris Maria Campos
Agravado : Célia Donola Carvalho e Castro
Advogado : Dr(a). Humberto Marcial Fonseca
- 131 Processo : AIRR - 479514 / 1998 - 9 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Refrigerantes Minas Gerais Ltda.
Advogado : Dr(a). Mário Lúcio da Cunha
Agravado : Paulo Sérgio Toledo
Advogado : Dr(a). Levy de Souza
- 132 Processo : AIRR - 479515 / 1998 - 2 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). José Eduardo Vieira Morais
Agravado : Antônio Azevedo Baia
Advogado : Dr(a). Pedro Rocha Machado
- 133 Processo : AIRR - 479516 / 1998 - 6 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado : Aparecida Helena Borges Nogueira
- 134 Processo : AIRR - 479519 / 1998 - 7 . TRT da 3a. Região
- Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
- 135 Processo : AIRR - 479520 / 1998 - 9 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
Agravado : Paulo de Tarso Martins de Oliveira
Advogado : Dr(a). Luiz Gonzaga Abrantes
- 136 Processo : AIRR - 479521 / 1998 - 2 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado : Dr(a). Lúcia Cássia de Carvalho Machado
Agravado : Jackson Alves de Oliveira
Advogado : Dr(a). Valeria Maria Batista
- 137 Processo : AIRR - 479525 / 1998 - 7 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Valéria Maria Soares Verissimo
Advogado : Dr(a). Eduardo Lopes Braga
Agravado : Serviço Social do Comércio - SESC
Advogado : Dr(a). Teresa Cristina de Souza Rattes Magnani
- 138 Processo : AIRR - 479526 / 1998 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Açominas S.A. - AÇOMINAS
Advogado : Dr(a). Vânia Chaves Gomes Salim Nogueira
Agravado : Moacir Ribeiro de Almeida
- 139 Processo : AIRR - 479527 / 1998 - 4 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Renato de Almeida Lacerda
Advogado : Dr(a). Humberto Marcial Fonseca
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
- 140 Processo : AIRR - 479528 / 1998 - 8 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Socicam Terminais Rodoviários e Representações Ltda.
Advogado : Dr(a). Lauro Bracarense Filho
Agravado : Tânia Cristina Resende e Outras
Advogado : Dr(a). Waldir da Silva
- 141 Processo : AIRR - 479530 / 1998 - 3 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : José Landim (Espólio de)
Advogado : Dr(a). Luiz Flávio Valle Bastos
Agravado : João Sebastião de Almeida e Outros
Advogado : Dr(a). Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello
- 142 Processo : AIRR - 479531 / 1998 - 7 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
Agravado : Jair Gomes Seabra
Advogado : Dr(a). Antônio de Lourdes Blanco
- 143 Processo : AIRR - 479532 / 1998 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : José Maria Vilas Boas
Advogado : Dr(a). Ellen Mara Ferraz Hazan
Agravado : F. L. Smidth Comércio e Indústria Ltda.
Advogado : Dr(a). Francisco Netto Ferreira Júnior
- 144 Processo : AIRR - 479534 / 1998 - 8 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Assessoramento, Pesquisas, Perícias e Informações do Estado de Minas Gerais - SINTAPPI/MG
Advogado : Dr(a). Renato Luiz Pereira
Agravado : MGS- Minas Gerais Administração e Serviços S.A.
- 145 Processo : AIRR - 479536 / 1998 - 5 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Moshé Gruberger
Advogado : Dr(a). Arthur Orlando Diniz Castro
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Ouro Branco
Advogado : Dr(a). José Caldeira Brant Neto
- 146 Processo : AIRR - 479537 / 1998 - 9 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr(a). José Francisco Dias
Agravado : Expedito Silva
- 147 Processo : AIRR - 479539 / 1998 - 6 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado : Dr(a). Lúcia Cássia de Carvalho Machado
Agravado : Lysiane Auxiliadora Alves Cardoso Rosa
- 148 Processo : AIRR - 479540 / 1998 - 8 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Mannesmann S.A.
Advogado : Dr(a). Denise Brum Monteiro de Castro Vieira
Agravado : Wagner Fernandes da Rocha
Advogado : Dr(a). Maria Auxiliadora Pinto Armando
- 149 Processo : AIRR - 479541 / 1998 - 1 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Brasil S.A.

- Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
Agravado : Kátia Cirlene Silva
Advogado : Dr(a). Florival da Silva Ribeiro
- 150 Processo : AIRR - 479542 / 1998 - 5 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Minas Itatiaiuçu Ltda.
Advogado : Dr(a). Marcos Antunes Rodrigues
Agravado : José Rezende Camargos
Advogado : Dr(a). Osmar Lúcio Ferreira
- 151 Processo : AIRR - 479543 / 1998 - 9 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Petrobrás Distribuidora S.A.
Advogado : Dr(a). Alberto Magno Gontijo Mendes
Agravado : Adilson Xavier Mendes
Advogado : Dr(a). Geralda Aparecida Abreu
- 152 Processo : AIRR - 479544 / 1998 - 2 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Leila Azevedo Sette
Agravado : Wellington dos Reis
Advogado : Dr(a). Agnaldo José de Aquino Gomes
- 153 Processo : AIRR - 479545 / 1998 - 6 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado : Paulo Sérgio Mesquita
Advogado : Dr(a). Márcio Augusto Santiago
- 154 Processo : AIRR - 479552 / 1998 - 0 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Disapel Eletro Domesticos Ltda.
Advogado : Dr(a). Paulo Turra Magni
Agravado : Mariza Helena Martins Rodrigues
Advogado : Dr(a). Magda Feijó Pfluck
- 155 Processo : AIRR - 479553 / 1998 - 3 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Ecoplan Engenharia Ltda. e Outra
Advogado : Dr(a). Luis Fernando Schmitz
Agravado : Luiz Carlos Figueira Pacheco
Advogado : Dr(a). Policiano Konrad da Cruz
- 156 Processo : AIRR - 479554 / 1998 - 7 . TRT da 18a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. - Crisa
Advogado : Dr(a). Lenita Andrade da Cunha Matos
Agravado : Antônio Rodrigues
Advogado : Dr(a). César Augusto de Artiaga Andrade
- 157 Processo : AIRR - 479948 / 1998 - 9 . TRT da 7a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Empresa de Pesquisa Agropecuária do Ceará - Epace
Advogado : Dr(a). Iúna Soares Bulcão
Agravado : Maria Francisca dos Santos
Advogado : Dr(a). Gilberto Alves Feijão
- 158 Processo : AIRR - 479950 / 1998 - 4 . TRT da 7a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : José Brasil de Oliveira
Advogado : Dr(a). Tarcísio Leitão de Carvalho
Agravado : Ultra Rent a Car Ltda.
Advogado : Dr(a). Antônio José da Costa
- 159 Processo : AIRR - 479952 / 1998 - 1 . TRT da 7a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB
Advogado : Dr(a). Maria de Nazaré Girão A. de Paula
Agravado : Francisco Alves da Costa
- 160 Processo : AIRR - 479968 / 1998 - 8 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Companhia Paulista de Ferro Ligas
Advogado : Dr(a). Willy Oliveira Ank
Agravado : Flávio José Nogueira
Advogado : Dr(a). Jaime Nogueira Moreira
- 161 Processo : AIRR - 479973 / 1998 - 4 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Mapa Etécnico Fiscal - Assistência Jurídica e Contábil Sociedade Ltda.
Advogado : Dr(a). Antônio Xavier Mendes
Agravado : Expedito Teles de Oliveira
Advogado : Dr(a). Fernando José de Oliveira
- 162 Processo : AIRR - 479982 / 1998 - 5 . TRT da 17a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Eluma Conexões S.A.
Advogado : Dr(a). Carlane Torres Gomes de Sá
Agravado : Nilton Toras
Advogado : Dr(a). João Batista Sampaio
- 163 Processo : AIRR - 480140 / 1998 - 6 . TRT da 7a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Maria Ivanaíba Ribeiro de Alencastro
Advogado : Dr(a). Ivancy Luiz M. de Alencastro
Agravado : Clínica Antônio Prudente Ltda.
- 164 Processo : AIRR - 480141 / 1998 - 0 . TRT da 7a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Maria Madalena Xavier Ribeiro
Advogado : Dr(a). Leonardo Parente Vieira
Agravado : Banco Comercial Bancesa S.A.
- 165 Processo : AIRR - 480146 / 1998 - 8 . TRT da 19a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Comercial Oliveira Lima Ltda.
Advogado : Dr(a). João Lippo Neto
Agravado : Milton Soares dos Santos
Advogado : Dr(a). Elisirene Farias de Melo
- 166 Processo : AIRR - 480147 / 1998 - 1 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Glauco Cesar de Lima e Silva
Advogado : Dr(a). Arinaldo Tavares dos Santos
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
- 167 Processo : AIRR - 480148 / 1998 - 5 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr(a). Geraldo Cavalcanti Regueira
Agravado : José Inácio dos Anjos e Outros
- 168 Processo : AIRR - 480149 / 1998 - 9 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr(a). Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira
Agravado : Maria Lélia Gomes de Andrade Batista
Advogado : Dr(a). Ricardo Henrique de Jesus
- 169 Processo : AIRR - 480150 / 1998 - 0 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Garanhuns Industrial S.A. - GISA
Advogado : Dr(a). Gláucio Veiga
Agravado : Josefa Maria Braga Xavier
- 170 Processo : AIRR - 480152 / 1998 - 8 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr(a). Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira
Agravado : Janice Lins e Silva Guimarães
Advogado : Dr(a). Mércia Ferraz Vasconcelos
- 171 Processo : AIRR - 480154 / 1998 - 5 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : José Arimatéia de Almeida e Outros
Advogado : Dr(a). Sonja Maria Florêncio
Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Raimundo Reis de Macedo
Agravado : Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
- 172 Processo : AIRR - 480155 / 1998 - 9 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr(a). Geraldo Azoubel
Agravado : Eraldo Henrique de Siqueira
Advogado : Dr(a). Fabiano Gomes Barbosa
- 173 Processo : AIRR - 480157 / 1998 - 6 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Melina Calçados (F.M. - Pascarella Ltda.)
Advogado : Dr(a). Irapoan José Soares
Agravado : Jefferson Correia Diniz
- 174 Processo : AIRR - 480159 / 1998 - 3 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr(a). Geraldo Azoubel
Agravado : Fábio Santiago Vieira da Silva
Advogado : Dr(a). Virginia Maria do Egito Rodrigues
- 175 Processo : AIRR - 480162 / 1998 - 2 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Selaimen Incorporações e Construções Ltda.
Advogado : Dr(a). Iara Maria Marques Rocha Cardoso
Agravado : Airton Rodrigues Oliveira e Outro
Advogado : Dr(a). Ricardo Dall'Agnol
- 176 Processo : AIRR - 480163 / 1998 - 6 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). José Inácio Fay de Azambuja
Agravado : Juarez Teodoro Hornos
- 177 Processo : AIRR - 480167 / 1998 - 0 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : São Paulo Alpargatas S.A.
Advogado : Dr(a). Edson Moraes Garcez
Agravado : Lize Meri Souza dos Santos
Advogado : Dr(a). Vilmar Lourenço
- 178 Processo : AIRR - 480169 / 1998 - 8 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Distribuidora de Produtos de Petróleo Ipiranga S.A.
Advogado : Dr(a). Rogério Diolvan Malgarin
Agravado : José Manuel da Costa Aydos
Advogado : Dr(a). André Luiz Oliveira da Conceição
- 179 Processo : AIRR - 480170 / 1998 - 0 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Distribuidora de Produtos de Petróleo Ipiranga S.A.
Advogado : Dr(a). Argemiro Amorim
Agravado : Otávio Frediani Camargo
Advogado : Dr(a). Liane Ritter Liberali
- 180 Processo : AIRR - 480171 / 1998 - 3 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Grazziotin S.A.

- Advogado : Dr(a). Flávio Barzoni Moura
Agravado : Adriana Aparecida Farias
Advogado : Dr(a). Maria Helena Pierdona Fonseca
- 181 Processo : AIRR - 480174 / 1998 - 4 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Zaffari de Supermercados
Advogado : Dr(a). Jorge Dagostin
Agravado : Mara Lúcia Alves Molina
Advogado : Dr(a). Miriam Kamiski
- 182 Processo : AIRR - 480175 / 1998 - 8 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Pirelli Cabos S.A.
Advogado : Dr(a). Carlos Francisco Comerlato
Agravado : Abraão Campos e Outros
- 183 Processo : AIRR - 480182 / 1998 - 1 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
Agravado : Pedro Roberto de Almeida
Advogado : Dr(a). Adriano Sperb Rubin
- 184 Processo : AIRR - 480183 / 1998 - 5 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
Agravado : Jorge Gomes Delfino
Advogado : Dr(a). Celso Hagemann
- 185 Processo : AIRR - 480184 / 1998 - 9 . TRT da 12a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Procurador : Dr(a). Adriana Silveira Machado
Agravado : Luiz Gonzaga Oliveira Barros
Advogado : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
- 186 Processo : AIRR - 480186 / 1998 - 6 . TRT da 12a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Bebidas Max Wilhelm S.A.
Advogado : Dr(a). Mauro Viegas
Agravado : Ronaldo Baltazar de Melo
- 187 Processo : AIRR - 480187 / 1998 - 0 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Itapessoca Agro Industrial S.A.
Advogado : Dr(a). Alberto Alcebiades de Almeida Portella Netto
Agravado : Arlindo Ribeiro Guerra e Outro
- 188 Processo : AIRR - 480188 / 1998 - 3 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Usina Petribu S.A.
Advogado : Dr(a). Suely Silva Campelo
Agravado : Severino José da Silva
Advogado : Dr(a). Edvaldo José de Oliveira
- 189 Processo : AIRR - 480386 / 1998 - 7 . TRT da 23a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Indústria de Bebidas Antártica do Mato Grosso S.A.
Advogado : Dr(a). Raquel Regina Souza Ribeiro
Agravado : Clóvis Novaes dos Santos
Advogado : Dr(a). Guaracy Carlos de Souza
- 190 Processo : AIRR - 480390 / 1998 - 0 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 480391/1998-3
Agravante : José Henrique Frantz
Advogado : Dr(a). Karen Porto Freiberg
Agravado : COPESUL - Companhia Petroquímica do Sul
Advogado : Dr(a). Roberto Pierri Bersch
- 191 Processo : AIRR - 480391 / 1998 - 3 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 480390/1998-0
Agravante : COPESUL - Companhia Petroquímica do Sul
Advogado : Dr(a). Roberto Pierri Bersch
Agravado : José Henrique Frantz
Advogado : Dr(a). Karen Porto Freiberg
- 192 Processo : AIRR - 480394 / 1998 - 4 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Usina Bom Jesus S.A.
Advogado : Dr(a). Jairo Victor da Silva
Agravado : Edivam Belmiro de Barros
- 193 Processo : AIRR - 480408 / 1998 - 3 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Serviço Social da Indústria - SESI
Advogado : Dr(a). Bernardo Sinder
Agravado : José Martins Fernandes
- 194 Processo : AIRR - 480409 / 1998 - 7 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Indústrias Reunidas de Bebidas Tatuizinho 3 Fazendas S.A.
Advogado : Dr(a). Winston Sebe
Agravado : Sinvaldo Alves da Cruz
Advogado : Dr(a). Yoiyi Nacaguma
- 195 Processo : AIRR - 480411 / 1998 - 2 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr(a). Édison Luis Bontempo
Agravado : Daniel Ferreira de Camargo
Advogado : Dr(a). Benedito Antonio da Silva
- 196 Processo : AIRR - 480414 / 1998 - 3 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas
Advogado : Dr(a). Maria José Corasolla Carregari
Agravado : Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Cafelândia
Advogado : Dr(a). Éder Macário Jeronymo
- 197 Processo : AIRR - 480415 / 1998 - 7 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Nilta Pereira da Silva
Advogado : Dr(a). Nelson Meyer
Agravado : Elefix - Elementos Metálicos de Fixação Ltda.
- 198 Processo : AIRR - 480422 / 1998 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Hélio Gasparin
Advogado : Dr(a). Nelson Meyer
Agravado : Krupp - Metalúrgica Campo Limpo Ltda.
- 199 Processo : AIRR - 480426 / 1998 - 5 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Luís Paulo Zovico
Advogado : Dr(a). Osvaldo Stevanelli
Agravado : Indústrias Machina Zaccaria S.A.
- 200 Processo : AIRR - 481426 / 1998 - 1 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Viação Itapemirim S.A.
Advogado : Dr(a). Edward Ferreira Souza
Agravado : José Máximo
- 201 Processo : AIRR - 481429 / 1998 - 2 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Pathrus Empreendimentos Ltda
Advogado : Dr(a). René Magalhães Costa
Agravado : Vera Lúcia Baeta Chaves
- 202 Processo : AIRR - 481430 / 1998 - 4 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Nelson José Rodrigues Soares
Agravado : José de Jesus Alves
- 203 Processo : AIRR - 481431 / 1998 - 8 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Teksid do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado : Antônio Fausto Dorin
Advogado : Dr(a). José Luciano Ferreira
- 204 Processo : AIRR - 481434 / 1998 - 9 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Lojas Arapuá S.A.
Advogado : Dr(a). Isabel das Graças Dorado Torres
Agravado : Ana Lúcia Madureira de Almeida
Advogado : Dr(a). Luis Eduardo Loureiro da Cunha
- 205 Processo : AIRR - 481436 / 1998 - 6 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Cenibra Florestal S.A.
Advogado : Dr(a). Patricia Maria C de Vilhena
Agravado : Irineu Basilo Silva
Advogado : Dr(a). Edvânia Regina Santos
- 206 Processo : AIRR - 481438 / 1998 - 3 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Nelson José Rodrigues Soares
Agravado : Colipsa Somerlate Tomich e Outros
Advogado : Dr(a). Daniella Souza Reis
- 207 Processo : AIRR - 481439 / 1998 - 7 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Minerações Brasileiras Reunidas S.A.
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
Agravado : Darley Ferreira dos Santos
Advogado : Dr(a). Vera Lúcia Lemos
- 208 Processo : AIRR - 481440 / 1998 - 9 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Teksid do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado : Gilmar Rosa de Paula
Advogado : Dr(a). José Carlos Sobrinho
- 209 Processo : AIRR - 481446 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 481447/1998-4
Agravante : Dejací Inácio de Souza
Advogado : Dr(a). Maria Helena Rodrigues de Oliveira
Agravado : Paes Mendonça S.A.
Advogado : Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.
- 210 Processo : AIRR - 481447 / 1998 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 481446/1998-0
Agravante : Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.
Advogado : Dr(a). Celso Magalhães Fernandes
Agravado : Dejací Inácio de Souza
Advogado : Dr(a). Maria Helena Rodrigues de Oliveira
- 211 Processo : AIRR - 481450 / 1998 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Complemento	: Corre Junto com AIRR - 481451/1998-7	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante	: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro	Agravante	: Daniel Cezar Martins
Advogado	: Dr(a). Rogério Avelar	Advogado	: Dr(a). Hércules Anton de Almeida
Agravado	: Inaia Lúcia Hanning da Gama	Agravado	: Expresso Sul Fluminense Ltda.
Advogado	: Dr(a). Marcelo de Castro Fonseca		
212 Processo	: AIRR - 481451 / 1998 - 7 . TRT da 1a. Região	226 Processo	: AIRR - 483621 / 1998 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Relator	: Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 481450/1998-3	Agravante	: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
Agravante	: Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI (Em Liquidação Extrajudicial)	Advogado	: Dr(a). Cristina Soares da Silva
Advogado	: Dr(a). Sérgio Ruy Barroso de Mello	Agravado	: Lúcia de Fátima Andrade
Agravado	: Inaia Lúcia Hanning da Gama	Advogado	: Dr(a). Fernando Fernandes
Advogado	: Dr(a). Marcelo de Castro Fonseca	227 Processo	: AIRR - 483625 / 1998 - 1 . TRT da 2a. Região
213 Processo	: AIRR - 481463 / 1998 - 9 . TRT da 19a. Região	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Agravante	: 3M do Brasil Ltda.
Agravante	: Banco Bradesco S.A.	Advogado	: Dr(a). José Arnaldo Vinhas de Oliveira
Advogado	: Dr(a). Maria do Socorro Vaz Torres	Agravado	: José Manuel Marques da Fonseca
Agravado	: Maria de Fátima da Silva Palmeira	Advogado	: Dr(a). Domingos Palmieri
Advogado	: Dr(a). Agamenon Soares Conde	228 Processo	: AIRR - 483626 / 1998 - 5 . TRT da 2a. Região
214 Processo	: AIRR - 481470 / 1998 - 2 . TRT da 1a. Região	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Agravante	: Rodolpho de Souza Cruz
Agravante	: Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRO	Advogado	: Dr(a). Nilton Serson
Advogado	: Dr(a). Alexandre Marques Lanza	Agravado	: Caltabiano Veículos S.A.
Agravado	: Antônio Carlos de Abreu Freitas e Outros	Advogado	: Dr(a). Noriaki Nelson Suguimoto
Advogado	: Dr(a). Carla Gomes Prata	229 Processo	: AIRR - 483628 / 1998 - 2 . TRT da 2a. Região
215 Processo	: AIRR - 481471 / 1998 - 6 . TRT da 1a. Região	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Agravante	: Viviane Daniel
Agravante	: Organização Ted de Serviços Ltda.	Advogado	: Dr(a). Carlos Augusto E. de Três Rios
Advogado	: Dr(a). Custódio Luiz Carvalho de Leão	Agravado	: Metalúrgica Albras Ltda
Agravado	: Severino da Silva	Advogado	: Dr(a). Fioravante Papalia
Advogado	: Dr(a). Maria Helena Rodrigues de Oliveira	230 Processo	: AIRR - 483632 / 1998 - 5 . TRT da 2a. Região
216 Processo	: AIRR - 481631 / 1998 - 9 . TRT da 5a. Região	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Agravante	: Transportadora Vila Velha Ltda
Agravante	: Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S.A.	Advogado	: Dr(a). Edison de Almeida Scótolto
Advogado	: Dr(a). Maria Tereza da Costa Silva	Agravado	: Benedito Correa
Agravado	: Maria Neuma Sampaio Carvalho	Advogado	: Dr(a). Nobuiqui Kato
Advogado	: Dr(a). Jones Rodrigues de Araújo Júnior	231 Processo	: AIRR - 483633 / 1998 - 9 . TRT da 2a. Região
217 Processo	: AIRR - 481632 / 1998 - 2 . TRT da 5a. Região	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Agravante	: Mobile Light Promoções Artísticas Ltda
Agravante	: Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A.	Advogado	: Dr(a). Cristiane Serra da Fonseca
Advogado	: Dr(a). Aurélio Pires	Agravado	: Sônia Maria de Fátima Rossi
Agravado	: Francisco Ferreira do Nascimento	Advogado	: Dr(a). Luciana Aparecida Sanches de Sena
Advogado	: Dr(a). Eustórgio Pinto Resedá Neto	232 Processo	: AIRR - 483635 / 1998 - 6 . TRT da 15a. Região
218 Processo	: AIRR - 481636 / 1998 - 7 . TRT da 5a. Região	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Agravante	: Goiasa Goiatuba Alcool Ltda
Agravante	: Gleide Rosana da Silva Conceição Garcia	Advogado	: Dr(a). Waldeloyr Presto
Advogado	: Dr(a). José Carlos Barreto	Agravado	: Hélio Ribeiro Ferreira e Outros
Agravado	: Banco Excel Econômico S.A.	Advogado	: Dr(a). José Benedito Aparecido do Nascimento
Advogado	: Dr(a). Ana Maria Campos de Oliva Perdigão	233 Processo	: AIRR - 483636 / 1998 - 0 . TRT da 15a. Região
219 Processo	: AIRR - 481637 / 1998 - 0 . TRT da 5a. Região	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Agravante	: Esso Brasileira de Petróleo S.A.
Agravante	: Jorge Bastos Borges	Advogado	: Dr(a). João Paulo Aleixo
Advogado	: Dr(a). Ubaldino de Souza Pinto	Agravado	: Ronaldo José Alves dos Santos
Agravado	: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio	Advogado	: Dr(a). José Biscaro
Advogado	: Dr(a). Sylvio Garcez Júnior	234 Processo	: AIRR - 483638 / 1998 - 7 . TRT da 15a. Região
220 Processo	: AIRR - 482176 / 1998 - 4 . TRT da 12a. Região	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Agravante	: Calçados Klin Indústria e Comércio Ltda.
Agravante	: Banco do Brasil S.A.	Advogado	: Dr(a). Regina Márcia N. Brantis
Advogado	: Dr(a). Luiz de França P. Torres	Agravado	: Francisco Vieira Soares
Agravado	: José Hamilton Dobrechinski	Advogado	: Dr(a). Maria Aparecida Cruz dos Santos
Advogado	: Dr(a). Prudente José Silveira Mello	235 Processo	: AIRR - 483641 / 1998 - 6 . TRT da 15a. Região
221 Processo	: AIRR - 482177 / 1998 - 8 . TRT da 12a. Região	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Agravante	: Gerson Jofre
Agravante	: Zero Hora - Editora Jornalística S.A.	Advogado	: Dr(a). Osvaldo Stevanelli
Advogado	: Dr(a). Airton Minoggio do Nascimento	Agravado	: Rockwell do Brasil Ltda.
Agravado	: Imara Stallbaum	Advogado	: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Advogado	: Dr(a). Felipe Iran Caliendo	236 Processo	: AIRR - 483643 / 1998 - 3 . TRT da 15a. Região
222 Processo	: AIRR - 482178 / 1998 - 1 . TRT da 10a. Região	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Agravante	: Demerval Maester
Agravante	: Sérgio Arlindo Costa	Advogado	: Dr(a). Dyonísio Pegorari
Advogado	: Dr(a). Maria Beatriz Castilho	Agravado	: Citrosuco Paulista S.A.
Agravado	: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT	Advogado	: Dr(a). Fábio Empke Vianna
Advogado	: Dr(a). Maria da Conceição Maia Awwad	237 Processo	: AIRR - 483645 / 1998 - 0 . TRT da 15a. Região
223 Processo	: AIRR - 482180 / 1998 - 7 . TRT da 10a. Região	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Agravante	: Beloit Industrial Ltda.
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 482181/1998-0	Advogado	: Dr(a). Maria Cristina Scanavez
Agravante	: Taguasul Comércio de Alimentos Ltda.	Agravado	: Valdir Trombaco e Outro
Advogado	: Dr(a). Shirley Dóro	Advogado	: Dr(a). João Pires de Toledo
Agravado	: Antônio Lima Alves	238 Processo	: AIRR - 483649 / 1998 - 5 . TRT da 19a. Região
Advogado	: Dr(a). Eunice Pinheiro Martins	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
224 Processo	: AIRR - 482181 / 1998 - 0 . TRT da 10a. Região	Agravante	: Pedro José Ferreira Santos
Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Advogado	: Dr(a). Antônio Lopes Rodrigues
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 482180/1998-7	Agravado	: Teconplast do Nordeste S.A.
Agravante	: Manoel Inácio Pereira e Outra	Advogado	: Dr(a). Raimundo José Cabral de Freitas
Advogado	: Dr(a). Carlos Sidney de Oliveira	239 Processo	: AIRR - 483650 / 1998 - 7 . TRT da 2a. Região
Agravado	: Antônio Lima Alves	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Advogado	: Dr(a). João Américo Pinheiro Martins	Agravante	: Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S.A.
225 Processo	: AIRR - 482237 / 1998 - 5 . TRT da 1a. Região	Advogado	: Dr(a). Márcio Yoshida
		Agravado	: Giuseppe Coccaro
		240 Processo	: AIRR - 483659 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
		Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
		Agravante	: Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda.

Advogado	: Dr(a). Osvaldo Arvate Júnior	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravado	: João Gonçalves de Lima	Agravante	: Coming Brasil Vidros Especiais Ltda.
241 Processo	: AIRR - 484430 / 1998 - 3 . TRT da 2a. Região	Advogado	: Dr(a). Octávio Bueno Magano
Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Agravado	: Sebastião Aparecido da Conceição
Agravante	: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA	Advogado	: Dr(a). Edu Monteiro Júnior
Advogado	: Dr(a). José Luiz Bicudo Pereira	257 Processo	: AIRR - 484892 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
Agravado	: Geraldo Teixeira Filho e Outros	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Advogado	: Dr(a). Marlene Ricci	Agravante	: Laticínios Flor da Nata Ltda.
242 Processo	: AIRR - 484435 / 1998 - 1 . TRT da 2a. Região	Advogado	: Dr(a). Pedro Ernesto Arruda Proto
Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Agravado	: Sílvio Moia de Souza
Agravante	: Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA	258 Processo	: AIRR - 485079 / 1998 - 9 . TRT da 3a. Região
Advogado	: Dr(a). João Carlos Losija	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravado	: Jorge Henrique Souza Ribeiro	Agravante	: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
243 Processo	: AIRR - 484463 / 1998 - 8 . TRT da 2a. Região	Advogado	: Dr(a). José Francisco Dias
Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Agravado	: João Antão dos Santos
Agravante	: Cícero Domingos Simplicio	259 Processo	: AIRR - 485080 / 1998 - 0 . TRT da 3a. Região
Advogado	: Dr(a). Fábio Cortona Ranieri	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravado	: Loridon Indústria Mecânica de Precisão Ltda.	Agravante	: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
244 Processo	: AIRR - 484465 / 1998 - 5 . TRT da 2a. Região	Advogado	: Dr(a). José Francisco Dias
Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Agravado	: José Rosário dos Santos
Agravante	: Banco Comercial Bancesa S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)	260 Processo	: AIRR - 485094 / 1998 - 0 . TRT da 3a. Região
Advogado	: Dr(a). Marcos Aparecido Fumani	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravado	: Moacir Pereira de Carvalho	Agravante	: Comercial Monax Ltda
Advogado	: Dr(a). Wagner Belotto	Advogado	: Dr(a). Sandra Maria de Andrade
245 Processo	: AIRR - 484466 / 1998 - 9 . TRT da 2a. Região	Agravado	: Marilândia Marques de Souza
Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Advogado	: Dr(a). Marta Lúcia Simões Aguiar
Agravante	: Neusa Maria Gonçalves Coelho	261 Processo	: AIRR - 485097 / 1998 - 0 . TRT da 3a. Região
Advogado	: Dr(a). Antônio Rosella	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravado	: Companhia de Engenharia de Tráfego - CET	Agravante	: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado	: Dr(a). Marco Antônio de Carvalho Santos	Advogado	: Dr(a). José Francisco Dias
246 Processo	: AIRR - 484477 / 1998 - 7 . TRT da 2a. Região	Agravado	: Artur Marques de Freitas
Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	262 Processo	: AIRR - 485249 / 1998 - 6 . TRT da 10a. Região
Agravante	: Indústrias Gessy Lever Ltda.	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Advogado	: Dr(a). Lycurgo Leite Neto	Agravante	: Ranor Ferreira Neves
Agravado	: José Luiz Nunes do Coito	Advogado	: Dr(a). Francisco Rodrigues Preto Júnior
247 Processo	: AIRR - 484684 / 1998 - 1 . TRT da 1a. Região	Agravado	: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Advogado	: Dr(a). Maria da Conceição Maia Awwad
Agravante	: Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.	263 Processo	: AIRR - 485253 / 1998 - 9 . TRT da 10a. Região
Advogado	: Dr(a). Luís Figueiredo Fernandes	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravado	: Ronaldo de Miranda Jones	Agravante	: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	: Dr(a). Luiz Filipe Maduro Aguiar	Advogado	: Dr(a). Antonio Carlos Martins Otanho
248 Processo	: AIRR - 484703 / 1998 - 7 . TRT da 2a. Região	Agravado	: Faustino Pereira de Castro
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Advogado	: Dr(a). José Maria Saraiva Saldanha
Agravante	: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.	264 Processo	: AIRR - 485301 / 1998 - 4 . TRT da 3a. Região
Advogado	: Dr(a). Mário Guimarães Ferreira	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravado	: Alfredo Leandro Cruz	Agravante	: Usina Itaquara de Açúcar e Alcool
Advogado	: Dr(a). Heidy Gutierrez Molina	Advogado	: Dr(a). Carlos José da Rocha
249 Processo	: AIRR - 484864 / 1998 - 3 . TRT da 2a. Região	Agravado	: Belchior dos Reis Pedrosa
Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Advogado	: Dr(a). Francisco de Assis Pereira de Faria
Agravante	: João Leite Lopes e Outro	265 Processo	: AIRR - 485306 / 1998 - 2 . TRT da 3a. Região
Advogado	: Dr(a). Antônio Rosella	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravado	: Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A.	Agravante	: Construtora Minas Sul S.A.
Advogado	: Dr(a). Ricardo Lourenço de Oliveira	Advogado	: Dr(a). Luiz Flávio Valle Bastos
250 Processo	: AIRR - 484865 / 1998 - 7 . TRT da 2a. Região	Agravado	: João Pereira
Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	266 Processo	: AIRR - 485318 / 1998 - 4 . TRT da 3a. Região
Agravante	: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Advogado	: Dr(a). Mário Guimarães Ferreira	Agravante	: Minasgás S.A. - Distribuidora de Gás Combustível
Agravado	: Valdomiro Araújo	Advogado	: Dr(a). Ildélio Martins
Advogado	: Dr(a). Heidy Gutierrez Molina	Agravado	: Adair da Silva
251 Processo	: AIRR - 484866 / 1998 - 0 . TRT da 3a. Região	Advogado	: Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira
Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	267 Processo	: AIRR - 485500 / 1998 - 1 . TRT da 1a. Região
Agravante	: Fiat Automóveis S.A.	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Advogado	: Dr(a). Hélio Carvalho Santana	Agravante	: Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Agravado	: Senio Madureira Barbosa	Advogado	: Dr(a). Danilo Porciuncula
Advogado	: Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes	Agravado	: Elizabeth Maria Ferraz
252 Processo	: AIRR - 484868 / 1998 - 8 . TRT da 3a. Região	268 Processo	: AIRR - 486327 / 1998 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante	: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE	Agravante	: Charlotte Modas Ltda.
Advogado	: Dr(a). Lúcia Cássia de Carvalho Machado	Advogado	: Dr(a). Roberto Hely Barchilon
Agravado	: Eduardo Palhares de Moraes	Agravado	: Ana Lúcia Salviano de Lima
Advogado	: Dr(a). Eduardo Vicente Rabelo Amorim	Advogado	: Dr(a). Maria Angélica Nunes Gomes
253 Processo	: AIRR - 484870 / 1998 - 3 . TRT da 3a. Região	269 Processo	: AIRR - 486328 / 1998 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante	: José Nilton da Costa	Agravante	: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado	: Dr(a). Jason Soares de Albergaria Neto	Advogado	: Dr(a). Vera Lúcia de Moraes Barbosa
Agravado	: Cássio Alberto de Almeida	Agravado	: José Carlos Conceição e Outros
Advogado	: Butecart Ltda.	270 Processo	: AIRR - 487111 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
254 Processo	: AIRR - 484877 / 1998 - 9 . TRT da 2a. Região	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Agravante	: Nilza Alves Salles
Agravante	: Francisco Orlando Vaz Nogueira	Advogado	: Dr(a). Hildo Pereira Pinto
Advogado	: Dr(a). Solange Martins Diniz Rodrigues	Agravado	: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado	: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.	271 Processo	: AIRR - 487113 / 1998 - 8 . TRT da 1a. Região
Advogado	: Dr(a). Luiz Carlos Amorim Robortella	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
255 Processo	: AIRR - 484881 / 1998 - 1 . TRT da 2a. Região	Agravante	: Dova S.A.
Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Advogado	: Dr(a). João Carlos Garcia de Souza
Agravante	: Celso Alves de Almeida e Outros	Agravado	: Francisco Durval Linhares Lucas
Advogado	: Dr(a). Maria Teresa Maragni Silveira	Advogado	: Dr(a). Fernando José Lima
Agravado	: Viação Santa Brigida Ltda	272 Processo	: AIRR - 502808 / 1998 - 8 . TRT da 10a. Região
Advogado	: Dr(a). Marcelo Costa Mascaro Nascimento	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
256 Processo	: AIRR - 484887 / 1998 - 3 . TRT da 2a. Região	Agravante	: ENCOL S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria

- Advogado : Dr(a). Ricardo Tavares Baraviera
Agravado : Maristela de Araújo
Advogado : Dr(a). Dorival Borges de Souza Neto
- 273 Processo : AIRR - 544748 / 1999 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Massa Falida de Bachert Industrial Ltda.
Advogado : Dr(a). Osvaldo J. Pacheco
Agravado : Luiz Marcos Caramante
Advogado : Dr(a). Regis Cassar Ventrella
Agravado : Adelmo Luiz da Silva e Outros
Advogado : Dr(a). Márcia Aparecida Camacho Misailidís
- 274 Processo : AIRR - 548873 / 1999 - 6 . TRT da 8a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. - Casas Pernambucanas
Advogado : Dr(a). Marçal Marcellino da Silva Neto
Agravado : Eloá Lima Coelho
- 275 Processo : RR - 264447 / 1996 - 2 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr(a). Flávio Barzoni Moura
Recorrente : Sérgio Alberto Stefani Holtz e Outra
Advogado : Dr(a). Ruth D'Agostini
Recorrido : Os Mesmos
Advogado : Dr(a). Os Mesmos
- 276 Processo : RR - 267097 / 1996 - 9 . TRT da 11a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr(a). Pedro Lucas Lindoso
Recorrido : Afonso Duarte Leão de Souza
Advogado : Dr(a). Valsui Cláudio Martins
- 277 Processo : RR - 302459 / 1996 - 3 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Itamon - Construções Industriais Ltda.
Advogado : Dr(a). Alaisís Ferreira Lopes
Recorrido : Juvenal Pereira Lima
Advogado : Dr(a). Silvio Roratto
- 278 Processo : RR - 309034 / 1996 - 9 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Ilha de São Luiz Ltda.
Advogado : Dr(a). Vera Maria Reis da Cruz
Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Porto Alegre
Advogado : Dr(a). Olga Ienara Celi Oliveira
Recorrido : Os Mesmos
- 279 Processo : RR - 309036 / 1996 - 3 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Clarice Pereira Abreu
Advogado : Dr(a). Carmen Martin Lopes
Recorrido : Jalfrim Participações e Representações Ltda.
Advogado : Dr(a). Elias Schumkler
- 280 Processo : RR - 309039 / 1996 - 5 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr(a). Hamilton de Figueiredo Silva
Recorrido : Adilson Adriano Pena e Outros
Advogado : Dr(a). José Carlos de Oliveira
- 281 Processo : RR - 309040 / 1996 - 3 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrido : Ricardo Eustáquio Felipe
Advogado : Dr(a). José Adolfo Melo
- 282 Processo : RR - 309041 / 1996 - 0 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Vera Regina Araújo de Oliveira
Recorrido : Zilma Ines Carvalhal de Antunez Saraiva e Outros
Advogado : Dr(a). Dorita Terezinha Vidal Munhoz
- 283 Processo : RR - 309042 / 1996 - 7 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr(a). Felipe Schilling Rache
Recorrido : Jorge Vieira
Advogado : Dr(a). José Hortêncio Ribeiro Júnior
- 284 Processo : RR - 309043 / 1996 - 5 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Nortran - Transportes Coletivos Ltda.
- Advogado : Dr(a). Eduardo Brito Travi
Recorrido : Enio Budelon Abreu
Advogado : Dr(a). Patricia Prezzi de Queiroz
- 285 Processo : RR - 309044 / 1996 - 2 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Recorrido : Maria Nicolina dos Anjos
Advogado : Dr(a). Luiz Carlos Godinho
- 286 Processo : RR - 309046 / 1996 - 7 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Aireomara Souza Charao
Advogado : Dr(a). Délcio Caye
Recorrido : Meridional do Brasil Informática Ltda.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
- 287 Processo : RR - 309047 / 1996 - 4 . TRT da 8a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Hideraldo Luiz de Sousa Machado
Recorrido : Jorge Teles dos Santos
- 288 Processo : RR - 309048 / 1996 - 1 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Companhia Riograndense de Laticínios e Correlatos - Corlac
Advogado : Dr(a). Flávio Barzoni Moura
Recorrido : José Rogério Francisco
Advogado : Dr(a). Elda de Almeida Pereira Pinto
- 289 Processo : RR - 309597 / 1996 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Rápido Zefir Júnior Ltda.
Advogado : Dr(a). Rodney Carvalho de Oliveira
Recorrido : João Dadario
Advogado : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
- 290 Processo : RR - 309609 / 1996 - 7 . TRT da 20a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Companhia de Desenvolvimento Industrial e de Recursos Minerais de Sergipe - Codise
Advogado : Dr(a). Luiz Alves de Moraes Régo
Recorrido : Daniel Fabricio Costa Júnior e Outros
Advogado : Dr(a). Raimundo César Britto Aragão
- 291 Processo : RR - 309610 / 1996 - 4 . TRT da 12a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC
Advogado : Dr(a). Wagner D. Giglio
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Florianópolis e Região
Advogado : Dr(a). Prudente José Silveira Mello
- 292 Processo : RR - 309611 / 1996 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Horacio dos Santos Monteiro Júnior
Advogado : Dr(a). José Tôres das Neves
Recorrido : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr(a). Angelina Augusta da Silva Loures
- 293 Processo : RR - 309613 / 1996 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : José Roberto de Oliveira
Advogado : Dr(a). Marlene Ricci
Recorrido : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - Cbtu
Advogado : Dr(a). José Luiz Bicudo Pereira
- 294 Processo : RR - 309614 / 1996 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Alimentos Taiwan Ltda.
Advogado : Dr(a). Albino Ossamu Oshiyama
Recorrido : Zilma Elizeu Nunes
Advogado : Dr(a). Elias Jorge Djouayed
- 295 Processo : RR - 309615 / 1996 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Arthur Kikuo Akomoto
Advogado : Dr(a). Sonia Regina de Souza
Recorrido : Confecções Anta S.A.
Advogado : Dr(a). Gunter W. Gottschalk
- 296 Processo : RR - 309616 / 1996 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Adriana Gonçalves Marinho
Advogado : Dr(a). Luci Aparecida Moreira Cruz Kasahara

- Recorrido : Toalheiro Industrial Ltda.
Advogado : Dr(a). Carlos Pereira Custódio
- 297 Processo : RR - 309618 / 1996 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Pirelli Cabos S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrente : Manoel Rodrigues Oliveira e Outro
Advogado : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
Recorrido : Os Mesmos
- 298 Processo : RR - 309619 / 1996 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Benedito Valdir da Silva
Advogado : Dr(a). Marlene Ricci
Recorrente : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - Cbtu
Advogado : Dr(a). José Luiz Bicudo Pereira
- 299 Processo : RR - 310123 / 1996 - 8 . TRT da 10a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Vicente de Paula Almeida
Advogado : Dr(a). Robson Freitas Melo
Recorrente : Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição - INAN
Advogado : Dr(a). Carlos Eduardo Caparelli
- 300 Processo : RR - 310178 / 1996 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Waldemar Geraldo e Outros
Advogado : Dr(a). Jorge Luiz Alves de Castro
Recorrente : Município de Viçosa
Advogado : Dr(a). Antônio Cezar Gonçalves Pereira
- 301 Processo : RR - 310179 / 1996 - 8 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr(a). José Diamir da Costa
Recorrente : Município de Montes Claros
Advogado : Dr(a). José Nilo de Castro
Recorrente : Josefina Damiana Ferreira e Outros
Advogado : Dr(a). Cantídio do Couto
- 302 Processo : RR - 311022 / 1996 - 2 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr(a). Fernanda Palombini Moralles
Recorrente : Vilmar Borne
Advogado : Dr(a). José Hortêncio Ribeiro Júnior
- 303 Processo : RR - 311029 / 1996 - 4 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Macorel Artefatos de Couro Ltda.
Advogado : Dr(a). César Romeu Nazario
Recorrente : Eraldo Darcy dos Santos
Advogado : Dr(a). José Azambuja Netto
- 304 Processo : RR - 311030 / 1996 - 1 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Reny Martins de Medeiros
Advogado : Dr(a). Paula Frassinetti Viana Atta
Recorrente : Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV
Advogado : Dr(a). Anita Pereverziev
- 305 Processo : RR - 311031 / 1996 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.
Advogado : Dr(a). Luis Figueiredo Fernandes
Recorrente : Haroldo Cezario de Souza Filho
Advogado : Dr(a). Miqueas Antonio dos Santos
- 306 Processo : RR - 311063 / 1996 - 2 . TRT da 16a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Estado do Maranhão
Procurador : Dr(a). Virginia de A Neves Saldanha
Recorrente : Florene Carvalho de Sousa e Outras
Advogado : Dr(a). Luis Carlos dos Santos Cintra
- 307 Processo : RR - 311064 / 1996 - 0 . TRT da 16a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Estado do Maranhão
Procurador : Dr(a). Virginia de A Neves Saldanha
Recorrente : Francisco Araujo de Souza Júnior
Advogado : Dr(a). José Carlos Ribeiro
- 308 Processo : RR - 311066 / 1996 - 4 . TRT da 16a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Estado do Maranhão
Procurador : Dr(a). Virginia de A Neves Saldanha
Recorrente : Agripina Maria Rubim dos Santos e Outros
Advogado : Dr(a). Sidney Ramos Alves da Conceição
- 309 Processo : RR - 311151 / 1996 - 0 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Estado do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr(a). Lizete Freitas Maestri
Recorrente : Diana de Souza Sisson
Advogado : Dr(a). Felipe Neri Dresch da Silveira
- 310 Processo : RR - 311158 / 1996 - 1 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr(a). Sandra Weber dos Reis
Recorrente : Álvaro Dorneles Mendes e Outros
Advogado : Dr(a). Darcy de Araújo
- 311 Processo : RR - 311206 / 1996 - 6 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Henrique Dias Franco
Advogado : Dr(a). José Hortêncio Ribeiro Júnior
Recorrente : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr(a). Alexandre César Carvalho Chedid
- 312 Processo : RR - 311853 / 1996 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Manoel Knop de Melo
Advogado : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
Recorrente : Bip Express Ltda.
Advogado : Dr(a). Nadia Imperador Prado
- 313 Processo : RR - 311854 / 1996 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
Recorrente : João Severo
Advogado : Dr(a). Edison de Aguiar
- 314 Processo : RR - 311855 / 1996 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : General Tintas e Vernizes Ltda.
Advogado : Dr(a). Douglas Goncalves de Oliveira
Recorrente : João Gonçalves Tortti
Advogado : Dr(a). Nilson Vieira da Silva
- 315 Processo : RR - 311856 / 1996 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Companhia Metalúrgica Barbará
Advogado : Dr(a). Antônio Alberto Azevedo
Recorrente : Antônio Camilo de Paula
Advogado : Dr(a). Hércules Anton de Almeida
- 316 Processo : RR - 311857 / 1996 - 0 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Colla Construções Ltda.
Advogado : Dr(a). Amaranto Gomes do Nascimento
Recorrente : José Gonçalves
Advogado : Dr(a). José Augusto Ferreira de Amorim
- 317 Processo : RR - 311860 / 1996 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : *Serviço Social da Indústria
Advogado : Dr(a). Aloysio Moreira Guimarães
Recorrente : Mauro Augusto da Silva
Advogado : Dr(a). Hilma Coelho Van Leuven
- 318 Processo : RR - 311861 / 1996 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Siderúrgica J L Aliperti S.A.
Advogado : Dr(a). Sandra Lúcia de Almeida Jacon
Recorrente : Rai Barbosa dos Santos
Advogado : Dr(a). Bruno Humberto Pucci
- 319 Processo : RR - 311862 / 1996 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Termomecânica São Paulo S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrente : Francisco de Assis Guimarães
Advogado : Dr(a). Dante Castanho
- 320 Processo : RR - 311863 / 1996 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco Mercantil do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). José Luiz Couto Bastos
Recorrente : João Carlos Moraes Barcelos
Advogado : Dr(a). Roberto Silva Couto
- 321 Processo : RR - 312027 / 1996 - 6 . TRT da 24a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen

- Recorrente : Ministério Público do Trabalho
 Procurador : Dr(a). Maria Stela Guimarães de Martin
 Recorrido : Maria José da Silva Neves
 Advogado : Dr(a). Adalberto Amador de Resende
 Recorrido : Município de Paranaíba
 Advogado : Dr(a). Plínio Paulo Bortolotti
- 322 Processo : RR - 312028 / 1996 - 3 . TRT da 11a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho
 Procurador : Dr(a). José Carlos Ferreira do Monte
 Recorrido : Município de Tabatinga
 Recorrido : Edneuzza Moura dos Santos
- 323 Processo : RR - 312029 / 1996 - 1 . TRT da 11a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho
 Procurador : Dr(a). José Carlos Ferreira do Monte
 Recorrido : Agostinha Ribeiro da Cruz
 Advogado : Dr(a). Antônio Levy Botero
 Recorrido : Município de Tabatinga
- 324 Processo : RR - 312030 / 1996 - 8 . TRT da 11a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho
 Procurador : Dr(a). José Carlos Ferreira do Monte
 Recorrido : Aroldo Neves
 Recorrido : Município de Japura
 Advogado : Dr(a). Gedeon Rocha Lima
- 325 Processo : RR - 312031 / 1996 - 5 . TRT da 11a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho
 Procurador : Dr(a). José Carlos Ferreira do Monte
 Recorrido : Janilze Gonçalves Guimarães Brandão
 Recorrido : Município de Tabatinga
- 326 Processo : RR - 312032 / 1996 - 3 . TRT da 11a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho
 Procurador : Dr(a). José Carlos Ferreira do Monte
 Recorrido : Eliana dos Santos Andrade
 Recorrido : Município de Itacoatiara
- 327 Processo : RR - 312033 / 1996 - 0 . TRT da 19a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho
 Procurador : Dr(a). Rafael Gazzanéo Júnior
 Recorrido : Octacilio Porfírio de Menezes
 Advogado : Dr(a). João Firmo Soares
 Recorrido : Município de Delmiro Gouveia
 Advogado : Dr(a). José Carlos de Araújo
- 328 Processo : RR - 312034 / 1996 - 7 . TRT da 19a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 19ª Região
 Procurador : Dr(a). Rafael Gazzanéo Júnior
 Recorrido : Município de Igreja Nova
 Advogado : Dr(a). José Valdi Teixeira Moura
 Recorrido : Anildete de Santana Santos
 Advogado : Dr(a). Maria Jovina Santos
- 329 Processo : RR - 312036 / 1996 - 2 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Município de Osasco
 Procurador : Dr(a). Marli Soares de F. Basilio
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho
 Procurador : Dr(a). Sandra Lia Simon
 Recorrido : José Caetano da Silva
 Advogado : Dr(a). Luci Aparecida Moreira Cruz Kasahara
- 330 Processo : RR - 312037 / 1996 - 9 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Município de Osasco
 Procurador : Dr(a). Rosângela Pereira Silva
 Recorrido : Antônio Chiaralla
 Advogado : Dr(a). Mário Costa Serafim
- 331 Processo : RR - 312040 / 1996 - 1 . TRT da 20a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho
 Procurador : Dr(a). Lucia Leao J Mesquita
 Recorrido : Maria Aparecida da Silva Santos
 Advogado : Dr(a). Adriana Cavalcante
 Recorrido : Município de Nossa Senhora de Lourdes
 Advogado : Dr(a). José Dias Guimarães
- 332 Processo : RR - 312042 / 1996 - 6 . TRT da 10a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
- Recorrente : Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Distrito Federal - Sindsep
 Advogado : Dr(a). Maria Francilema de M. Gomes
 Recorrido : União Federal
 Procurador : Dr(a). Clecy Rech
- 333 Processo : RR - 312693 / 1996 - 0 . TRT da 6a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Cincorp - Construção e Incorporação Ltda.
 Advogado : Dr(a). José Carlos de A. Gonçalves
 Recorrido : Severino Leite de Sena e Outro
 Advogado : Dr(a). Elba Muniz Matos
- 334 Processo : RR - 313392 / 1996 - 4 . TRT da 2a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Arbi S.A. Sociedade Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários e Outros
 Advogado : Dr(a). Cristina Giusti Imparato
 Recorrido : Rose Mary Aparecida Durante
 Advogado : Dr(a). Roberto Massad Zorub
- 335 Processo : RR - 313502 / 1996 - 6 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.
 Advogado : Dr(a). Nei Leal Imbroinisio
 Recorrido : Félix Soares Vieira
 Advogado : Dr(a). Rosa Maria Machado de Paiva Brito
- 336 Processo : RR - 313505 / 1996 - 8 . TRT da 11a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Luciomar Cândido Moraes
 Advogado : Dr(a). Raimunda Creusa Trindade Pereira
 Recorrido : Tectoy Indústria de Brinquedos Ltda.
 Advogado : Dr(a). Valsui Cláudio Martins
- 337 Processo : RR - 313515 / 1996 - 1 . TRT da 5a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
 Recorrido : Isabel Lima Silva
 Advogado : Dr(a). Lilian de Oliveira Rosa
- 338 Processo : RR - 313643 / 1996 - 1 . TRT da 2a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Ebid - Editora Páginas Amarelas Ltda.
 Advogado : Dr(a). Sérgio da Costa Barbosa Filho
 Recorrido : Alice da Conceição Quadrada
 Advogado : Dr(a). Cyro Franklin de Azevedo
- 339 Processo : RR - 313644 / 1996 - 8 . TRT da 2a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Multibras S.A. - Eletrodomesticos
 Advogado : Dr(a). Roberto Bahia
 Recorrido : Carlos Alberto de Oliveira
 Advogado : Dr(a). Pedro dos Santos Filho
- 340 Processo : RR - 313649 / 1996 - 5 . TRT da 9a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
 Recorrido : Francisco Masao Hirashima
 Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
- 341 Processo : RR - 313960 / 1996 - 1 . TRT da 20a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido : Vinicius Falcao Teti
 Advogado : Dr(a). Joaby Gomes Ferreira
- 342 Processo : RR - 314195 / 1996 - 3 . TRT da 11a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho
 Procurador : Dr(a). José Carlos Ferreira do Monte
 Recorrido : Rosa Maria da Silva Nunes e Outras
 Advogado : Dr(a). Antônio Levy Botero
 Recorrido : Município de Tabatinga
- 343 Processo : RR - 314197 / 1996 - 8 . TRT da 11a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho
 Procurador : Dr(a). Julia A de Magalhaes Coelho
 Recorrido : Raimunda Sandoval de Lima
 Recorrido : Município de Tabatinga
- 344 Processo : RR - 314198 / 1996 - 5 . TRT da 21a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Estado do Rio Grande do Norte
 Procurador : Dr(a). Klaus Cleber M. de Mendonça
 Recorrido : Maria Aparecida da Silva e Outros
 Advogado : Dr(a). João Adauto da Costa

- 345 Processo : RR - 314199 / 1996 - 2 . TRT da 11a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 11 Região
Procurador : Dr(a). José Carlos Ferreira do Monte
Recorrido : Manoel Albeci Marques dos Santos
Recorrido : Município de Eirunepé
- 346 Processo : RR - 314201 / 1996 - 0 . TRT da 21a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Estado do Rio Grande do Norte
Procurador : Dr(a). Klaus Cleber M. de Mendonça
Recorrido : Eunice Urbano de Araujo
Advogado : Dr(a). João Aduino da Costa
- 347 Processo : RR - 314207 / 1996 - 4 . TRT da 13a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB
Procurador : Dr(a). Antonio Xavier da Costa
Recorrido : Manoel Pereira de Oliveira
Advogado : Dr(a). José Erivan Tavares Grangeiro
Recorrido : Município de Queimadas
- 348 Processo : RR - 314211 / 1996 - 3 . TRT da 7a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr(a). Antônio Estevam e Silva Neiva
Recorrido : Antônio Conde Teixeira e Outros
Advogado : Dr(a). Francisco H. A. do Nascimento
- 349 Processo : RR - 314213 / 1996 - 8 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Fundação Nacional de Saúde - FNS
Advogado : Dr(a). Maria Deusdeth Marques Vieira
Recorrido : João de Jesus Teles Pantaleao e Outros
Advogado : Dr(a). Andre Luiz da Costa Santos
- 350 Processo : RR - 314214 / 1996 - 5 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 5 Região
Procurador : Dr(a). Cláudia Pinto
Recorrido : Indústrias Villares S.A.
Advogado : Dr(a). Carlos Augusto S. de Almeida
Recorrido : Dario Fonseca Júnior
Advogado : Dr(a). Maraivan Gonçalves Rocha
- 351 Processo : RR - 314346 / 1996 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo
Procurador : Dr(a). João Carlos Pennesi
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr(a). Sandra Lia Simón
Recorrido : Divanir Aparecida Carraro e Outros
Advogado : Dr(a). Manoel J. Beretta Lopes
- 352 Processo : RR - 314348 / 1996 - 9 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Cledir Helena da Silva e Outros
Advogado : Dr(a). Patricia Pinheiro Guimaraes
Recorrido : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : Dr(a). Nelson Jacintho dos Santos
- 353 Processo : RR - 314682 / 1996 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Banco Safra S.A.
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Recorrido : Maria Aparecida Gouveia
Advogado : Dr(a). Adriana M. Santos
- 354 Processo : RR - 314688 / 1996 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Antônio Luiz Sperandio
Advogado : Dr(a). Célia Regina Coelho Martins Coutinho
Recorrido : Banco Bozano Simonsen S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
- 355 Processo : RR - 314696 / 1996 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Stenio José Aquino de Brito
Advogado : Dr(a). Sheila Gali Silva
Recorrido : Banco Norchem S.A.
Advogado : Dr(a). Adriane Maria Xavier
- 356 Processo : RR - 314706 / 1996 - 2 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Hideraldo Luiz de Sousa Machado
Recorrido : Leonice Dias Palhano
- 357 Processo : RR - 314716 / 1996 - 6 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
Recorrido : Terezinha de Jesus Passos dos Santos
- 358 Processo : RR - 314721 / 1996 - 2 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Herolezane de Souza
Advogado : Dr(a). Maria Eliane Nogueira Leite
Recorrido : ALCOA - Alumínio do Nordeste S.A.
Advogado : Dr(a). Pedro Paulo Pereira Nóbrega
- 359 Processo : RR - 314767 / 1996 - 9 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Companhia Docas do Pará - CDP
Advogado : Dr(a). Maria de Loudes Gurgel de Araújo
Recorrido : Alzira de Nazare de Aguiar Telles
Advogado : Dr(a). Antônio dos Reis Pereira
- 360 Processo : RR - 393504 / 1997 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador : Dr(a). Doris Amorim Dias
Recorrido : Orlando de Mendonça Simões e outros
Advogado : Dr(a). Anelli José do Nascimento
- 361 Processo : RR - 410288 / 1997 - 0 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr(a). Luis Alberto Aurvalle
Recorrido : Jose Luiz Satt Kanan e Outros
Advogado : Dr(a). Felipe Neri Dresch da Silveira
- 362 Processo : RR - 416084 / 1998 - 0 . TRT da 8a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 416083/1998-7
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8 Região
Procurador : Dr(a). Mário Leite Soares
Recorrido : Raimundo Siqueira Carvalho
Recorrido : Construmil Construção e Montagem Industrial Ltda
Recorrido : Jari Celulose S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
- 363 Processo : RR - 416086 / 1998 - 8 . TRT da 24a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 416085/1998-4
Recorrente : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrido : Alceu de Almeida Reis Filho
Advogado : Dr(a). Fernando Isa Geabra
- 364 Processo : RR - 416088 / 1998 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 416087/1998-1
Recorrente : Banco Bamerindus do Brasil S.A (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Recorrido : José Erivaldo Lucena Leitão
Advogado : Dr(a). Eduardo Corrêa de Almeida
- 365 Processo : RR - 416090 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 416089/1998-9
Recorrente : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr(a). Marcos de Oliveira Araújo
Recorrido : Elizabet Maria Ramos de Carvalho
Advogado : Dr(a). Humberto Jansen Machado
- 366 Processo : RR - 421968 / 1998 - 0 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Complemento : Corre Junto com AIRR - 421967/1998-7
Recorrente : Companhia Paranaense de Energia - Copel
Advogado : Dr(a). Elisabeth Dalva Marins Schwartz
Recorrido : Arlindo Augusto dos Santos
Advogado : Dr(a). Maria Auxiliadora Ferreira Lins
- 367 Processo : RR - 422027 / 1998 - 6 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Complemento : Corre Junto com AIRR - 422026/1998-2
Recorrente : Luiz Walter Corsetti Doederlein
Advogado : Dr(a). Jozildo Moreira
Recorrido : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
- 368 Processo : RR - 425965 / 1998 - 5 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Complemento : Corre Junto com AIRR - 425964/1998-1
Recorrente : Banco Bamerindus do Brasil S.A (Em Liquidação Extrajudicial)

- Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
 Recorrido : Oscar Luiz Capelline
 Advogado : Dr(a). José Lúcio Glomb
- 369 Processo : RR - 426503 / 1998 - 5 . TRT da 23a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 426502/1998-1
 Recorrente : Celso Arlíte Otano Peixoto
 Advogado : Dr(a). Marcos Dantas Teixeira
 Recorrido : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
- 370 Processo : RR - 426510 / 1998 - 9 . TRT da 17a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 426509/1998-7
 Recorrente : Lauro Teodoro da Costa
 Advogado : Dr(a). Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti
 Recorrido : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). Renato Miguel
- 371 Processo : RR - 435534 / 1998 - 3 . TRT da 2a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 435533/1998-0
 Recorrente : Banco Itaú S.A.
 Advogado : Dr(a). Antônio Roberto da Veiga
 Recorrido : Maria do Socorro R. Sanches
 Advogado : Dr(a). Patrícia César
- 372 Processo : RR - 503746 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido : Antonio Adair Rios Carlos
 Advogado : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
- 373 Processo : RR - 503749 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Condomínio do Edifício Bozano Simonsen e Outros
 Advogado : Dr(a). Delma de Souza Barbosa
 Recorrido : Rodrigo Luiz Alves Carvalho
 Advogado : Dr(a). José Cláudio Ferreira Barbosa
- 374 Processo : RR - 503751 / 1998 - 6 . TRT da 5a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Mesbla Lojas de Departamentos S.A.
 Advogado : Dr(a). Roberto Dórea Pessoa
 Recorrido : Altaene Cerqueira de Moraes
 Advogado : Dr(a). Pedro Paulo Ramos
- 375 Processo : RR - 503756 / 1998 - 4 . TRT da 6a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
 Recorrido : Antônio Francisco da Silva
 Advogado : Dr(a). Edvaldo Cordeiro dos Santos
- 376 Processo : RR - 503782 / 1998 - 3 . TRT da 1a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Cooperativa Central dos Produtores de Leite Ltda. - CCPL
 Advogado : Dr(a). Rogério Avelar
 Recorrido : Mario dos Santos Canas
 Advogado : Dr(a). Riza Lopes Wieser
- 377 Processo : RR - 503792 / 1998 - 8 . TRT da 5a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 5ª Região
 Procurador : Dr(a). Cláudia Pinto
 Recorrido : Antônio Israel da Conceição Souza
 Advogado : Dr(a). Dulce Anne Feitosa
 Recorrido : Comercial de Alimentos Lauro de Freitas Ltda.
 Advogado : Dr(a). Luiz Carlos da Costa Souza
- 378 Processo : RR - 503804 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
 Advogado : Dr(a). Rogério Avelar
 Recorrido : Nivea Nunes Kasperoviczus
 Advogado : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
- 379 Processo : RR - 513950 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Henrique Forli Neto
 Advogado : Dr(a). Sérgio Galvão
 Recorrido : Flumar - Transportes Fluviais e Marítimos S.A.
 Advogado : Dr(a). Luiz Eduardo Costa Souza de Almeida
- 380 Processo : RR - 514736 / 1998 - 9 . TRT da 10a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
- Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
 Recorrido : Mário Alves Lopes
 Advogado : Dr(a). Maria Lucia Bezerra Nunes
- 381 Processo : RR - 517124 / 1998 - 3 . TRT da 6a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Geraldo Gomes da Costa
 Advogado : Dr(a). Márcio Moisés Sperb
 Recorrido : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). Paulo Ritt
 Recorrido : Rioforte Serviços Técnicos S.A.
- 382 Processo : RR - 517125 / 1998 - 7 . TRT da 5a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Fernafela S.A.
 Advogado : Dr(a). Igor Nunes Brito
 Recorrido : Manoel Ferreira dos Santos
 Advogado : Dr(a). Carlos Henrique Najar
- 383 Processo : RR - 517149 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Clube Hípico de Santo Amaro
 Advogado : Dr(a). Sidney Ulliris Bortolato Alves
 Recorrido : José Barbosa
 Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Vianna de Barros
- 384 Processo : RR - 517156 / 1998 - 4 . TRT da 6a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
 Recorrido : Antônio Marcolino de Oliveira
 Recorrido : Usina Frei Caneca S.A.
- 385 Processo : RR - 520024 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Commerce Desenvolvimento Mercantil S.A.
 Advogado : Dr(a). Néelson Maia Netto
 Recorrido : Roberto Aparecido Emiliano da Silva
 Advogado : Dr(a). Levi Lisboa Monteiro
- 386 Processo : RR - 522732 / 1998 - 9 . TRT da 8a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Ariosvaldo da Silva Vital
 Advogado : Dr(a). Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos
 Recorrido : Fundação do Bem Estar Social do Pará - Fbbsp
 Advogado : Dr(a). Thiago Carlos de S. Dias
- 387 Processo : RR - 522741 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
 Advogado : Dr(a). Luiz Carlos Rodrigues
 Recorrido : Clélio Matheus
 Advogado : Dr(a). Ubirajara W. Lins Júnior
- 388 Processo : RR - 523677 / 1998 - 6 . TRT da 5a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Jailton Andrade da Luz
 Advogado : Dr(a). Raimundo Renato Dantas Cavalcanti
 Recorrido : Banco Mercantil do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). Ary Cláudio Cyrne Lopes
- 389 Processo : RR - 523683 / 1998 - 6 . TRT da 5a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Maria José Teixeira e Almeida
 Advogado : Dr(a). Jairo Rosas dos Santos
 Recorrido : Santa Casa de Misericórdia da Bahia
 Advogado : Dr(a). Patrícia Lima Dória
- 390 Processo : RR - 526611 / 1999 - 3 . TRT da 8a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Empesca S.A. - Construções Navais, Pesca e Exportação
 Advogado : Dr(a). Haroldo Alves dos Santos
 Recorrido : Lindalva Sarges Silva
 Advogado : Dr(a). Maria Lúcia da Silva Pimentel
- 391 Processo : RR - 527685 / 1999 - 6 . TRT da 1a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Eduardo Gomes Vieira
 Advogado : Dr(a). Cláudio Alves Filho
 Recorrido : Companhia de Calçados DNB
 Advogado : Dr(a). Carlos Renato Hernandez Alvarez
- 392 Processo : RR - 527823 / 1999 - 2 . TRT da 3a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Samarco Mineração S.A.
 Advogado : Dr(a). Mércia Fraiha
 Recorrido : Henrique Souza Novaes e Outros
 Advogado : Dr(a). Geraldo Elias de Azevedo

393 Processo : RR - 529378 / 1999 - 9. TRT da 2a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Companhia Suzano de Papel e Celulose
Advogado : Dr(a). Aparecida Tokumi Hashimoto
Recorrido : Anderson Silva de Siqueira
Advogado : Dr(a). Renato Messias de Lima

394 Processo : RR - 531865 / 1999 - 7. TRT da 6a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Recorrido : Niromarques Nunes do Nascimento
Advogado : Dr(a). Waldemir Ferreira da Silva

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretor da Secretaria da Turma

Processo: RR - 295800/1996-0 da 16a. Região. Relator: Lourenço Ferreira do Prado. Revisor: João Oreste Dalazen. Recorrente: Estado do Maranhão. Procurador: Antonio Augusto A. Martins. Recorrido: Maria José Barreto, Advogado: João Silva Miranda. Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame dos embargos de declaração do reclamado, como entender de direito, afastada a intempestividade;

* Republicado por ter saído com incorreção na Ata da 7ª Sessão Ordinária realizada no dia 24/03/99, publicada no DJ do dia 20/05/99 (pp. 27 a 52).

Secretaria da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-192.487/95.2

2ª REGIÃO

Embargantes: MATIAS GOMES E OUTROS

Advogado : Dr. Antônio Oscar Fabiano de Campos

Recorrido : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDDES

Advogado : Dr. Júlio Goulart Tibau

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma conheceu do recurso de revista do reclamado por divergência jurisprudencial no tocante à atividade bancária do BNDDES e negou-lhe provimento, no mérito, reconhecendo a natureza bancária deste estabelecimento comercial integrante do Sistema Financeiro Nacional.

Os reclamantes interpõem embargos à SDI às fls. 463, alegando ofensa ao art. 896 da CLT sob o argumento de que a revista do reclamado não poderia ter sido conhecida por conflito pretoriano por estar a decisão regional em consonância com os Enunciados 23, 55, 126, 199 e 294 do TST.

Estes embargos, todavia, não merecem prosperar porque intempestivos.

Iniciado o prazo recursal em 10.08.98, tinham as partes até o dia 17.08.98 para interpor recurso de embargos, providência esta tomada somente pelo reclamado. Os reclamantes o fizeram apenas em 19.04.99, quando há muito extrapolado o octídio legal.

E ainda que se pudesse admitir os presentes embargos como recurso adesivo, em virtude da admissibilidade dos embargos do reclamado, estes igualmente estariam intempestivos.

Isto porque os reclamantes foram notificados em 08.04.99 para oferecer impugnação ao recurso admitido, tendo interposto o presente apelo somente em 19.04.99, depois de esgotado o prazo legal.

Pelo exposto, nego seguimento aos embargos dos reclamantes.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-206.070/95.8

4ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Flávio A. Bortolassi

Embargado : CLEBISMAR COUGO DE OLIVEIRA

Advogado : Dr. César Vergara de A. M. Costa

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 508/509, não conheceu do recurso de revista da reclamada, no tópico alusivo à relação de emprego, por entender que o Decreto-Lei nº 2.300/86 não invalidava o reconhecimento da relação de emprego com o reclamante, consoante quadro fático fixado no acórdão recorrido (Enunciado nº 126/TST). No que concerne à violação do art. 1.216 do CCB,

aplicou-lhe o Enunciado nº 297/TST. Por fim, quanto à divergência colacionada, considerou-a inservível ao fim colimado.

Os embargos declaratórios opostos às fls. 511/518 foram rejeitados ante a inexistência de omissão ou contradição a serem sanadas (fls. 521/522).

Interpõe recurso de embargos a demandada, às fls. 524/528, alegando que o Enunciado nº 256/TST não se coaduna totalmente com o caso em questão, visto que a contratação da pessoa jurídica (empresa prestadora de serviços) deu-se nos rigores dos dispositivos existentes no Decreto-Lei nº 2.300/86. Assevera que a empresa deve ser enquadrada na hipótese do inciso II do Enunciado nº 331/TST, por ser sociedade de economia mista, pertencente à Administração Pública Indireta. Acrescenta, ainda, que a admissão do reclamante se dera na vigência da Carta Magna anterior, não podendo a lei, com o intuito de alcançá-lo, retroagir. Aponta como violados os arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 896 da CLT.

Consignou o Eg. Regional que "a contratação que envolve a CEEE, a prestadora de serviços TENENGE S/A e o trabalhador é irregular, pois as relações de trabalho são regidas pela CLT, vinculada a empresa prestadora de serviços e o trabalhador contratado" (fls. 354). Registrou, ainda, que "as cláusulas acordadas comprovam a obrigação da contratada, prestadora de serviços, de fornecer mão-de-obra por conta própria e responsabilidade, mas o encargo, as demais despesas referentes a salários e demais direitos devidos aos funcionários cabem à tomadora. A legislação nacional proíbe a intermediação de mão-de-obra" (fls. 354). Conclui, assim, que o autor laborou para seu empregador legítimo, a CEEE, pois jurídica, diretiva e disciplinarmente subordinado, existindo, portanto, o vínculo empregatício entre autor e reclamada, alicerçado com base nos arts. 2º e 3º da CLT.

Aduz a reclamada que a contratação da empresa prestadora de serviços deu-se nos rigores dos dispositivos existentes no Decreto-Lei nº 2.300/86. A Eg. Turma entendeu que o mencionado decreto não invalida o reconhecimento da relação de emprego com a reclamada, diante do quadro fático fixado no acórdão regional. Assim, verifica-se que a questão foi objeto de exame pelo v. acórdão turmário, estando devidamente fundamentada.

No que concerne à argumentação da demandada no sentido de que a empresa deve ser enquadrada na hipótese do inciso II do Enunciado nº 331/TST, por ser pertencente à Administração Pública Indireta, cumpre ressaltar que o referido verbete não tem aplicação ao caso dos autos, visto que faz alusão a artigo da atual Constituição, sendo que a contratação se deu na vigência da Constituição anterior.

Resta, pois, incólume o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Ante o exposto, não configurada ofensa ao art. 896 da CLT, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-233.541/95.5

3ª REGIÃO

Embargante: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargados: PAULO FERNANDO PELLIZZARO REIS e OUTROS

Advogado : Dr. Carlos Antônio Pinto

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 129/131, deu provimento ao recurso de revista dos reclamantes, quanto ao tema "Professor - Jornada extraordinária de trabalho. Adicional", para deferir o pagamento das aulas excedentes trabalhadas com pelo menos 50% (cinquenta por cento) além do valor da aula normal, sob o fundamento de ser aplicável à hipótese o art. 7º, XVI, da Constituição Federal.

Os embargos declaratórios opostos pelo reclamado, às fls. 140/144, foram rejeitados ante a inexistência de omissão a ser sanada (fls. 147/148).

Interpõe recurso de embargos o demandado, fls. 150/162, com fulcro no art. 894, "b", da CLT. Alega, preliminarmente, a nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional, apontando como violados os arts. 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Sustenta que, quando da oposição de seus embargos declaratórios, a Turma não se pronunciara explicitamente a respeito da indicada violação dos arts. 321 da CLT, 5º, "caput", e 7º, XIII, da Constituição Federal. No mérito, aponta contrariedade ao Enunciado nº 126/TST e violação dos arts. 5º, "caput" e II, e 7º, XIII e XVI, da Constituição Federal, § 1º, 318 e 321 da CLT. Argumenta que a jornada legal prevista aos professores é aquela estabelecida no art. 318 da CLT. Aduz que a remuneração do professor é estabelecida pelo número de aulas semanais, e o seu salário é calculado pelo valor de cada aula, não podendo, assim, as aulas excedentes ser pagas com o adicional de 50%. Acrescenta, ainda, ter havido má aplicação do art. 59, parágrafo 1º, da CLT, visto que vem sendo aplicada uma regra geral à categoria diferenciada dos professores. Transcreve aresto.

Verifica-se que o julgado transcrito às fls. 161 consigna tese diversa daquela proferida pela Turma, no sentido de que, ocorren-

do aulas excedentes àquelas contratadas, não incidirá o adicional de horas extras previsto no art. 7º, XVI, da Constituição Federal.

Dessa forma, demonstrado o dissenso pretoriano viabilizador do prosseguimento do recurso, admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-235.272/95.0

4ª REGIÃO

Embargantes: PIRELLI PNEUS S.A. e GILBERTO LIPERTE MODEL

Advogados : Drs. José Alberto Couto Maciel e Eliana T. Calegari

Embargados : OS MESMOS

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 156/160, dentre outros temas, conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada quanto à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, e deu provimento para excluir da condenação as diferenças salariais resultantes das referidas parcelas, e não conheceu quanto ao tema "Horas extras - jornada de revezamento" por óbice do contido no art. 896, "a" *in fine*, da CLT.

Foram interpostos embargos de declaração pelo reclamante às fls. 162/163 e 169/171, rejeitados às fls. 167 e 177, respectivamente.

Inconformadas, ambas as partes interpõem embargos à C. SDI; a reclamada às fls. 179/193 e o reclamante às fls. 194/201.

EMBARGOS DA RECLAMADA

A reclamada sustenta ofensa ao art. 896 da CLT, por entender que sua revista merecia conhecimento por violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial, ao argumento de que a concessão de intervalo para descanso e refeição afasta a tese da ininterruptividade. Colaciona arestos.

O art. 7º, XIV, da Constituição Federal não se achava violado em sua literalidade, na medida em que a concessão de intervalo intrajornada decorre de mandamento legal, visando precipuamente a proteção da saúde do trabalhador. Todo empregado que trabalha em turnos ou turmas de revezamento de horários, de forma contínua e ininterrupta, faz jus ao benefício do citado preceito constitucional, sendo irrelevante a concessão de intervalos dentro da jornada ou entre jornadas, pois a garantia tem em mira a penosidade do trabalho em tal regime.

E a divergência colacionada na revista não viabilizava o conhecimento daquele recurso por se encontrar superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, a qual vem entendendo que a "interrupção do trabalho dentro de cada turno ou semanalmente, não afasta a aplicação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal". Precedentes: E-RR-40.519/91, Rel. Min. Ney Doyle, julgado em 14/03/94; E-RR-40.522/91, Rel. Min. Armando de Brito, julgado em 07/03/94; E-RR-47.826/92, Ac. SDI 3515/93, Rel. Min. Armando de Brito, DJ de 22/04/94 e E-RR-40.346/91, Ac. SDI 2707/93, Rel. Min. Afonso Celso, DJ de 29/10/93.

Intacto o art. 896 da CLT.

Por fim, cumpre esclarecer que os arestos citados nos embargos não se prestam ao fim colimado, porque, não tendo a revista ultrapassado a fase de conhecimento, não há tese a ser confrontada.

Indefiro os embargos da reclamada.

EMBARGOS DO AUTOR

O reclamante, preliminarmente, argüi a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que mesmo após a interposição de dois embargos de declaração a Turma restou omissa, pois não esclareceu a forma pela qual a revista da reclamada foi conhecida em relação à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, uma vez que não constou da parte dispositiva do r. acórdão de fls. 160 como se deu o conhecimento do apelo patronal. Aponta violação dos arts. 832 da CLT, 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, alega violação do art. 896 da CLT, sustentando, com base em divergência jurisprudencial, que o recurso de revista em relação à URP de fevereiro de 1989 não poderia ter sido conhecido por violação à Lei nº 7.730/89, uma vez que não houve indicação expressa à mesma e nem indicação de violação a qualquer dispositivo do citado diploma legal.

Compulsando os autos, verifica-se que não houve indicação de nenhum dispositivo da Lei nº 7.730/89, que ensejou o conhecimento do apelo.

Tendo em vista que a C. SDI já firmou entendimento no sentido de "que não se conhece de revista (896 "c") e de embargos (894 "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado", conforme os seguintes precedentes: E-RR-141.461/94, Ac. 3717/97, DJ 14/11/97, Rel. Min. Cnéa Moreira; E-RR-265.784/96, Ac. 3650/97, DJ de 19/09/97, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-191.899/95, Ac. 3620/97, DJ 29/08/97, Rel. Min. Rider de Brito, dentre outros, admito o apelo ante possível ofensa ao art. 896 da CLT.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-235.920/95.6

4ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães

Embargados: MARIA SALETE DE LEMOS E OUTROS

Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 717/720, não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "Relação de emprego - CEEE - Contratação ocorrida antes da Constituição Federal de 1988", no que se refere às duas primeiras autoras, e conheceu e deu provimento quanto à "Relação de emprego - CEEE - contratação ocorrida após a Constituição Federal", para excluir da condenação o vínculo empregatício reconhecido com a última reclamante.

Foram interpostos embargos de declaração pela reclamada às fls. 722/728 e pelos reclamantes às fls. 730/737, rejeitados às fls. 741/742 os da reclamada, e acolhidos para prestar esclarecimentos os dos reclamantes (fls. 741/742).

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à C. SDI, às fls. 744/747, alegando violação do art. 896 consolidado, sustentando que seu apelo merecia conhecimento por violação dos arts. 5º, II, XXXV e LIV, 37, II e XXI, da Constituição Federal; 60, 61, 85 e 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86; 1.216 do CCB, contrariedade ao Enunciado 331/TST e divergência jurisprudencial.

O Regional entendeu caracterizada a relação de emprego entre os reclamantes e a reclamada, tomando por base os documentos trazidos aos autos, onde restaram evidenciados os requisitos do art. 3º da CLT.

Assim, não há que se falar na aplicação do art. 37, II e XXI, da Constituição Federal e do Enunciado 331 do TST, ante a condição da reclamada de integrante da administração indireta (sociedade de economia mista), eis que, como mencionado pela Eg. Turma, as duas primeiras autoras foram contratadas anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, quando não se exigia concurso público para ingresso em emprego público.

Não se vislumbra, igualmente, qualquer vulneração aos arts. 5º, II, XXXV e LIV, da Constituição Federal de 1988; arts. 60, 61, 85 e 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86; art. 1.216 do Código Civil Brasileiro e contrariedade aos Enunciados 256 e 331 do TST, tendo em vista as circunstâncias reveladas pelo Regional, de que estavam presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego (art. 3º da CLT).

A divergência jurisprudencial colacionada na revista não impulsionava o seu conhecimento, na medida em que não atacou os fundamentos do Regional sobre a presença dos requisitos da relação de emprego (art. 3º da CLT) e na prestação de serviços entre os reclamantes e a contratação da obreira em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo realmente inespecífica.

Ademais, a jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais desta Corte que é no sentido de que "não ocorre violação do art. 896 consolidado a decisão da Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Precedentes: E-RR 13.762/90, Ac. 1929/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95; AG-E-RR 73.367/93, Ac. 1736/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.95; E-RR 31.921/91, Ac. 1702/95, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95; E-RR 55.951/92, Ac. 1658/95, Rel. Min. Afonso Celso, DJ 16.06.95.

Intocado o art. 896 da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-238.002/95.9

1ª REGIÃO

Embargante: UNIÃO FEDERAL

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargados: SEBASTIÃO DA SILVA CARDOZO E OUTROS

Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 301/303, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista patronal, quanto às URPs de abril e maio de 1988, para limitar a condenação a 7/30 do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988.

Embargos de declaração opostos pela reclamada às fls. 308/312, rejeitados às fls. 315/317.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI, às fls. 322/328, sustentando que o acórdão recorrido merece reparo, uma vez que estendeu o pagamento da URP de abril e maio de 1988 aos meses de junho e julho. Aponta ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI e LIV da Lei Maior e transcreve arestos para exame.

Não obstante a argumentação desenvolvida, o apelo não comporta seguimento.

Ao contrário do que entende a demandada, a Egrégia Turma desta Corte não reconheceu o direito dos reclamantes à percepção da incidência dos reajustes salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 sobre os meses de junho e julho.

A decisão turmária apenas limitou a condenação a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988.

Como se vê, não houve condenação relativamente à incidência sobre os meses de junho e julho do reajuste das URPs de abril e maio de 1988, mas somente reconheceu-se o direito aos reflexos naqueles meses.

O direito adquirido dos empregados à percepção de 7/30 (sete trinta avos) do índice de 16,19% dos reajustes salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 já está consagrado na jurisprudência desta Corte e também na do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Isto porque, elevado o salário de abril de 1988, naturalmente, há diferenças a serem pagas no mês de maio.

O que é absolutamente lógico, em virtude não só de, novamente, respeito ao direito adquirido, como ao princípio da irredutibilidade salarial.

Se o salário devido em abril fora de um determinado valor, o de maio não poderia ser inferior a este.

E, conseqüentemente, e pelos mesmos fundamentos, haveria também reflexos nos salários de junho e julho, pois o percentual das URPs destas meses deveria incidir sobre os salários de abril e maio já corrigidos pelos 7/30 avos de 16,19%.

E o pleito inicial é de pagamento das URPs de abril e maio de 1988 e conseqüentes. As conseqüências são exatamente as diferenças devidas em maio, e reflexos em junho e julho.

Limita-se a julho porque, como se sabe, o Decreto-Lei nº 2.453/88 determinou a reposição da URP de abril/88 no mês de agosto subsequente.

E assim se decidindo, não se está a contrariar decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal. Não.

Pois a matéria que normalmente era submetida ao Supremo Tribunal Federal dizia respeito à existência ou não de direito adquirido às URPs de abril e maio/88.

Somente sobre esta matéria, ou seja, URPs de abril e maio de 1988, que o Supremo Tribunal Federal se manifestou porque, repita-se, era a única de natureza constitucional que se discutia.

O mais era simples reflexo do direito reconhecido, sobre o que a Excelsa Corte não tinha mesmo que se manifestar por não se tratar de matéria constitucional.

Sendo assim, não se extrai da decisão turmária qualquer mácula aos princípios constitucionais previstos nos incisos II, XXXVI e LIV do artigo 5º da Constituição Federal. Afinal, a condenação imposta obedeceu à lei, ao direito adquirido e também ao devido processo legal, pois obedecido o direito de liberdade das partes e respaldadas todas as decisões no ordenamento jurídico pátrio.

Quanto à divergência colacionada no recurso de embargos e agora transcrita no agravo regimental, tem-se que se revela superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI desta Corte, que firmou entendimento no sentido de que, quanto à URP de abril e maio de 1988, há direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Precedentes: AG-E-RR-336.965/97, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 15.05.98; E-RR-40.115/91, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 21.08.98; E-RR-197.477/98, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 02.10.98; AG-E-RR-199.870/95, Rel. Min. Nelson Dahia, julgado em 22.09.98 e RO-AR-266.632/96, SDI-Plena, julgado em 10.02.98, além de outros aqui não citados (Enunciado 333/TST).

Ressalte-se, por oportuno, que julgados oriundos do STF deservem ao confronto de teses, a teor do art. 894, alínea b, da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-243.499/96.0

5ª REGIÃO

Embargante: TERESA CRISTINA BITTENCOURT CAFFE

Advogada : Dra. Sandra Márcia Torres das Neves

Embargada : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA

Advogado : Dr. Luiz Carlos A. Barbosa

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 225/227, conheceu do recurso de revista da demandada por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento, sob o fundamento de que "apenas a gratificação percebida por dez ou mais anos incorpora-se em definitivo ao salário do obreiro, o que não ocorreu no presente caso, onde a autora recebeu gratificação de função por quase dez anos, não havendo, ainda, alcançado a denominada "estabilidade econômica" na relação laboral".

As fls. 229/232, a demandante opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

Inconformada, a demandada interpôs embargos à SDI, alegando que a decisão turmária violou o disposto no artigo 896 da CLT e contrariou o Enunciado 126 desta Corte. Esclarece que o Eg. TRT da 5ª Região, quando consignou que "o julgador reconheceu, com base em prova pericial, que durante o período alegado na petição (fls. 176) recebeu o pagamento da gratificação de função", apenas referiu-se ao nº 176, identificando uma folha qualquer, sem fazer, contudo, expressa menção. Sustenta, ainda, que o acórdão embargado, reexaminando a sentença, acabou por rever, também, a prova pericial. No mérito, a demandante aduz que a Eg. Turma vulnerou os artigos 457 e 468 da CLT e divergiu de um julgador, o qual foi colacionado para a caracterização do conflito pretoriano.

O Regional manteve a condenação imposta pela sentença de 1º grau no tocante à incorporação ao salário, em caráter definitivo, de gratificação. Ocorre que o Eg. TRT da 5ª Região não consignou por quanto tempo a demandante percebeu a referida gratificação de função, tendo, apenas, exposto que "o julgador reconheceu, com base em prova pericial, que durante o período alegado na petição (fls. 176) recebeu o pagamento da gratificação de função".

A decisão turmária deu provimento à revista da demandada, sob o fundamento de que "apenas a gratificação percebida por dez ou mais anos incorpora-se em definitivo ao salário do obreiro, o que não ocorreu no presente caso, onde a autora recebeu gratificação de função por quase dez anos, não havendo, ainda, alcançado a denominada, "estabilidade econômica" na relação laboral". (fls. 226)

Creio que a questão deva ser submetida à alta apreciação da SDI para sua consideração se nesta hipótese estava ou não o julgador autorizado a consultar o dado fático referido pela decisão recorrida.

Admito, pois, os embargos para exame quanto à observância ou não do Enunciado 126/TST.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-248.027/96.8

9ª REGIÃO

Embargantes: ITAIPU BINACIONAL e NELSON CHICOSKI

Advogados : Drs. Lyrurgo Leite Neto e José Torres das Neves

Embargada : ENGETEST SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/C LTDA

Advogada : Dra. Márcia Aguiar Silva

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 684/688, dentre outros temas, conheceu do recurso de revista patronal, no tocante ao tema "Diferenças salariais - salários retidos", e deu provimento para excluir da condenação as diferenças salariais referentes aos salários retidos, sob o fundamento de que o contrato de prestação de serviços celebrado entre a Itaipu e a Engetest é de natureza comercial, e os valores entre elas contratados pertinem exclusivamente às partes contratantes, o que não inclui os empregados da Engetest, pois, neste caso, os contratos possuem natureza jurídica diversa, inexistindo salários retidos. No que tange ao "Adicional de periculosidade", o apelo não foi conhecido porque a decisão regional estava em consonância com a jurisprudência da Colenda SDI sobre o pagamento integral do adicional de periculosidade para o eletricitário, independentemente do tempo de exposição ao perigo, incidindo o óbice do Enunciado 333/TST.

Embargos de declaração opostos pela ITAIPU, às fls. 690/697, e pelo reclamante, às fls. 698/700, rejeitados às fls. 709/710.

Irresignadas, interpõem recurso de embargos ambas as partes. O autor, às fls. 712/719, argui nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional, insurgindo-se contra o conhecimento da revista patronal quanto ao tema "Diferenças Salariais - Salários Retidos". A ITAIPU, às fls. 721/740, alega violação do artigo 896 da CLT, defendendo o conhecimento de sua revista no que se refere ao adicional de periculosidade.

EMBARGOS DO RECLAMANTE

Em preliminar, suscita o demandante a nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional. Afirma que, mesmo após a oposição de embargos de declaração, permaneceu a Turma omissa quanto ao óbice do artigo 896, alínea "b", da CLT e do Enunciado 126/TST, para o conhecimento da revista patronal no tocante ao tema "Diferenças salariais - salários retidos". Afirma que a decisão regional envolve interpretação de normas regulamentares do acordo existente entre a ITAIPU e a ENGETEST, cuja observância não extrapola a jurisdição do Tribunal de origem e, ainda, que a decisão turmária não obedeceu aos limites do Enunciado 126/TST, para efeito de exame de fatos e provas. Aponta ofensa aos artigos 832 da CLT, 458, II e III, do CPC e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. Sustenta ofensa ao art. 896, alínea "b", da CLT, por entender que a decisão regional envolve interpretação de normas regulamentares do contrato existente entre a ITAIPU e a ENGETEST, cuja observância não extrapola a jurisdição do Tribunal de origem. Por fim, insurgem-se contra o conhecimento da revista da reclamada por dissenso pretoriano, aduzindo que os arestos transcritos no apelo não atendiam às exigências do Enunciado 296/TST. Indica vulneração do artigo 896, alínea "a", da CLT.

Relativamente à ofensa ao art. 896, alínea "b", da CLT, merecem admissibilidade os embargos do reclamante para um melhor exame da questão, já que a decisão do Eg. TRT da 9ª Região, ao tratar do tema referente às diferenças salariais, buscou no contrato de natureza civil, firmado entre a Itaipu e a Engetest, o fundamento para concluir que a Engetest não repassava integralmente o valor pago pela Itaipu.

O Regional esclareceu que os serviços, que constavam no referido contrato, eram prestados de acordo com programações básicas apresentadas pelas Inspetoras e aprovadas pela Itaipu, que expedia ordem de serviço. Disse, após, que na programação básica as inspetoras deveriam informar o valor nominal dos salários a serem pagos aos seus empregados, sendo que tais salários deveriam ficar nas faixas salariais previamente determinadas pela Itaipu. Disse o Regional: "tenho como certo que o salário hora discriminado pela programação básica, salário integrante do fator K, correspondia à contraprestação devida ao empregado pelo trabalho prestado, a qual deveria ser repassada ao titular pelas inspetoras administradoras. E, como salário fixado, correspondia à proporcionalidade com a natureza da prestação, inadmitindo qualquer retenção por uma das contratantes, sob pena de ofensa ao princípio do salário justo. A retenção violou, ainda, o artigo 457 da CLT, que conceitua salário como contraprestação devida e paga pelo empregador pelos serviços prestados pelo empregado". Consignou, por último, que aplicava-se, por analogia, o artigo 1.098 do CCB, pois as reclamadas estipularam, através do Contrato 1.004/81, em favor do demandante, o pagamento de importâncias certas e determinadas, fato este que confere ao autor legitimidade para exigir o cumprimento da obrigação.

A Eg. 2ª Turma conheceu do recurso de revista das demandadas por divergência jurisprudencial, sendo que os arestos paradigmáticos, oriundos do TRT da 9ª Região, consignavam tese no sentido de que o contrato de prestação de serviços 1.004/81 é de natureza civil, e que os valores constantes neste contrato diziam respeito às partes contratantes (Itaipu e Engetest), não incluindo, portanto, os empregados da Engetest, pois, neste caso, os contratos possuem natureza diversa.

Se se tratava de legítimo contrato de prestação de serviços entre a tomadora deles (Itaipu) e a prestadora (Engetest), afigura-se-me decorrência lógica não poder haver responsabilidade direta da Itaipu com relação a débitos trabalhistas da Engetest.

No entanto, em virtude da originalidade e relevância da matéria, a qual se tem renovado em grande número, creio ser conveniente seja submetida a alta apreciação da C. SDI para consideração quanto à possibilidade de desrespeito ao art. 896, alínea "b", da CLT, mormente pela necessidade ou não de interpretação do contrato de prestação de serviços firmado entre a Engetest e a Itaipu restrita ao âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Assim sendo, admito os embargos do reclamante, facultando à parte contrária apresentar impugnação no prazo legal.

EMBARGOS DA RECLAMADA

Em que pesem os argumentos expendidos pela demandada, não prospera o seu apelo.

Com referência ao "adicional de periculosidade", tem-se que o Regional, ao manter a condenação ao pagamento da verba de forma integral, decidiu, em consonância com a jurisprudência desta Corte, hoje consubstanciada no Enunciado 361/TST, in verbis:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE

O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento".

Por outro lado, sabe-se que a revista da ITAIPU (fls. 504/527), no que tange ao adicional de periculosidade, foi embasada tão-somente em dissenso pretoriano, não havendo a indicação expressa de ofensa legal. Assim, é totalmente inócua a alegação de que o recurso merecia conhecimento por afronta aos artigos 193 a 195 da CLT, 1º e 2º da Lei nº 7.369/86, 2º, II, e 4º do Decreto Federal nº 93.412/86, que regulamentou a citada lei.

Intacto o artigo 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PRÓC. TST-E-RR-250.631/96.9

15ª REGIÃO

Embargantes: LOURDES BRAGANTINI CAMPARINI E OUTROS
Advogada : Dra. Juliana Alvarenga da Cunha
Embargada : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 544/549, não conheceu do recurso de revista da demandante quanto ao tema "URP de fevereiro de 1989", por aplicação dos Enunciados 221, 296 e 297 do TST.

Às fls. 551/555, os demandantes opuseram embargos de declaração, alegando que a decisão turmária foi omissa quanto às apontadas violações dos artigos 128, 300, 303, 515, parágrafo único e 517 do CPC e que não cabia a aplicação do Enunciado 221 do TST para afastar a ofensa ao artigo 8º, III, da Carta Magna porque não é possível interpretação razoável de dispositivo constitucional. Os embargos foram acolhidos, às fls. 563/564, para prestar esclarecimentos.

Inconformados, os demandantes interpõem embargos à SDI, alegando que seu recurso de revista merecia conhecimento tanto por divergência jurisprudencial, como por violação dos artigos 128, 300, 303 e 515 do CPC, pois cabe ao réu, sob pena de preclusão, aduzir na contestação todas as matérias que fundamentam sua defesa, uma vez que fora desse momento processual somente são cabíveis alegações inovatórias com a incidência daquelas exceções previstas no artigo 303 do CPC. Aduzem que, quando a alegação não é feita no momento oportuno, não poderá sê-la posteriormente, como no caso dos autos em que a demandada, por ocasião do recurso ordinário, acrescentou novas alegações àquelas lançadas na contestação, sendo que com base nesses novos argumentos foi que o Eg. TRT da 15ª Região deu provimento ao recurso da reclamada.

Não merecem seguimento os embargos.

O recurso de revista dos demandantes não merecia mesmo conhecimento por violação dos artigos 128, 300, 303 e 515 do CPC.

O Regional, às fls. 478, consignou que "no caso em debate, a empresa podia, como fez, trazer outra argumentação diversa da exposta na defesa, porquanto fez referência expressa a documentação presente nos autos. Além do mais, os Embargantes tiveram oportunidade de manifestar-se sobre a defesa e documentos que acompanharam. Não houve, pois, extravasamento dos limites da lide. Logo, nada há a ser sanado neste aspecto abordado pelo embargante".

Assim é que não prevalece a tese da demandada de que os artigos supracitados estariam violados, em razão de a matéria argüida pela FEPASA em recurso ordinário não ter sido discutida na contestação, pois, conforme esclarecido pelo Regional, a demandada, quando de sua defesa, fez referência à documentação trazida aos autos, além do que os demandantes não se manifestaram sobre tais documentos colacionados na contestação pela empresa quando tiveram oportunidade.

Quanto aos arestos colacionados na revista, observa-se que o primeiro aresto de fls. 497 é inespecífico, pois não enfrenta os fundamentos da decisão regional.

Ademais, a jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais desta Corte é no sentido de que "não ocorre violação do art. 896 consolidado a decisão da Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Precedentes: E-RR-13.762/90, Ac. 1929/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95; AG-E-RR-73.367/93, Ac. 1736/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.95; E-RR-31.921/91, Ac. 1702/95, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95; E-RR-55.951/92, Ac. 1658/95, Rel. Min. Afonso Celso, DJ 16.06.95.

O segundo aresto de fls. 497 é oriundo de Turma desta C. Corte, sendo inservível para o confronto de teses.

Assim sendo, restou ileso o artigo 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PRÓC. Nº TST-E-RR-256.301/96.7

11ª REGIÃO

Embargante: SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA
Advogado : Dr. Raul Canal
Embargados: RICARDO DE SOUZA GENU E OUTROS
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 448/451, não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "Gratificação de 80% incidente sobre o salário básico - da violação à Lei Federal e à Constituição Federal/88", porque não configurada ofensa direta dos arts. 2º, 5º, 22, 37, IX, 61 da Constituição Federal.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo regimental, às fls. 453/457, alegando ofensa aos arts. 2º, caput, 5º, III, 22, I, 37, X e 61, parágrafo primeiro, II, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal. Alega também que o deferimento desta gratificação implica em duplo pagamento, pois a reposição das perdas salariais relativas ao exercício de 1990 foi feita quando do reajuste de 1991. Sustenta, ainda, que diante da realidade da transmutação dos regimes jurídicos e da nova estruturação das tabelas de vencimentos praticada pela Lei nº 8.216/91 e diante da necessidade de adequar determinados direitos trabalhistas conquistados sob o regime celetista, por via judicial, impôs a lei efeito "ex tunc" de modo que se fizesse a regulamentação necessária, objetivando o respeito ao direito adquirido.

Muito embora a parte tenha, equivocadamente, interposto agravo regimental, vê-se que na realidade pretendia interpor recurso de embargos, já que se insurgiu quanto ao não-conhecimento do recurso de revista quando renova as violações constitucionais.

Assim, ante o princípio da fungibilidade recursal, recebo o apelo como recurso de embargos e passo ao exame dos pressupostos de admissibilidade dos mesmos.

Todavia, os presentes embargos não merecem seguimento.

Em decisão proferida em agravo de petição interposto pelos reclamantes, determinou o Regional (fls. 410) que o percentual de 80% deve continuar a ser calculado sobre o salário-base, conforme determinou a sentença, confirmada no recurso ordinário, para que continue a ser executada conforme o efeito da coisa julgada.

Consignou o Regional, ainda, "que a verdadeira decisão com efeito de coisa julgada, continua sendo a sentença de mérito, confirmada pelo Acórdão Regional, que reconheceu o direito à gratificação de 80%, para continuar sendo paga sobre o salário dos exequentes. Desta forma, fica demonstrado que a alteração efetuada no pagamento a partir de julho/91, fez a conversão do percentual de 80%, para seu valor em cruzeiro, pelo que ficou evidente que essa transformação na forma de pagamento não tem o mesmo efeito que foi determinado na sentença de mérito, pelo que deve continuar sendo aplicado esse percentual em cada momento da vida funcional dos servidores".

As violações constitucionais alegadas não prosperam.

Conforme já consignado no acórdão turmário, não há que se falar em violação dos arts. 2º, caput, 5º, III, 22, I e 61, parágrafo primeiro, II, "a" e "b", da Constituição Federal/88, eis que o Regional atuou dentro das funções de poder judiciário, não ignorou o princípio da reserva legal ou interferiu nas competências legislativas. Não procede, ainda, a alegação, em sede de execução, de violação do art. 37, X, da Constituição Federal/88 pela concessão de vantagem salarial procedida no processo de conhecimento, cuja sentença transitou em julgado.

Ante o acima exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-257.957/96.4

2ª REGIÃO

Embargante: AUTOLATINA BRASIL S.A.
Advogada: Dra. Cíntia Barbosa Coelho
Embargado: GERSON FERNANDES
Advogado: Dr. Ademar Nyikos

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 157/160, conheceu do recurso da revista da demandada quanto ao tema "Exclusão do adicional de insalubridade da folha de pagamento" e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para que o adicional seja pago em folha de pagamento até a cessação da causa insalutifera. No tocante ao tema "Adicional de insalubridade", a revista foi conhecida por divergência jurisprudencial, mas foi-lhe negado provimento, sob o fundamento de que "não cabe ao empregador simplesmente fornecer o equipamento de proteção anti-insalubre, é também obrigação patronal coagir e pressionar, por meios próprios, o trabalhador, para que o mesmo faça uso dos equipamentos de proteção, não podendo, em momento algum, se falar em displicência do empregado, já que compete ao empregador o poder diretivo da prestação laboral".

Às fls. 162/163, a demandada opôs embargos de declaração, alegando que a decisão turmária foi omissa, pois não analisou a questão de ter o Regional negado vigência ao disposto na Portaria nº 3.435/90, a qual deixou de considerar o baixo iluminamento como causa de insalubridade, acabando por ofender o artigo 5º, II, da Constituição da República.

Os embargos foram acolhidos para, suprimindo omissão, consignar que o recurso de revista, quanto à exclusão do adicional de insalubridade, não merecia conhecimento por violação do artigo 5º, II, da Carta Magna e nem em razão do disposto na Portaria 3.435/90.

Inconformada, a demandada interpõe embargos à SDI, suscitando preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a Eg. Turma não se manifestou expressamente sobre a questão colocada nos embargos declaratórios, acabando por violar o disposto nos artigos 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição da República. Com relação ao adicional de insalubridade, a demandada alega que a decisão turmária violou o disposto no artigo 191, II, da CLT e 5º, II, Carta Política, pois não poderia haver condenação em adicional de insalubridade, se ficou incontroverso que havia o fornecimento e utilização de equipamentos de proteção a neutralizar o agente insalubre. Sustentou, ainda, que não se pode falar que os protetores auriculares não são adequados à neutralização do agente insalubre, uma vez que ficou comprovado que os equipamentos de proteção individual possuem o competente certificado de aprovação, sendo que se o fornecimento dos EPI's minimizam os efeitos nocivos do trabalho exercido em ambiente insalubre ou perigoso, não poderia, então, a decisão regional entender devido o adicional. A embargante aduz, ainda, que o baixo iluminamento não enseja o pagamento do adicional, como decidiu o Regional, pois este entendimento já está superado, ante os termos da Portaria 3.435/90, sendo que a atual Medicina do Trabalho entende que este agente não ocasiona prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, pelo que o entendimento contrário viola o artigo 5º, II, da Carta Magna. Trouxe arestos para o confronto de teses.

Não merecem seguimento os embargos.

Quanto à preliminar de nulidade, verifica-se que não se justificam as razões da embargante, pois a Eg. Turma prestou devidamente a jurisdição. Quanto à alegação da demandada de que o adicional de insalubridade devia ser excluído da condenação, ante os termos da Portaria 3.435/90, esclareceu a Eg. 2ª Turma que a matéria encontra-se preclusa, uma vez que a primeira decisão regional não se manifestou sobre tal questão, sendo que o próprio TRT da 2ª Região, em resposta aos declaratórios opostos pela demandada, disse que a matéria estava preclusa.

Ilesos, portanto, os artigos 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Carta Magna.

Quanto à questão da exclusão do adicional de insalubridade em razão do fornecimento de equipamentos de proteção, tem-se que os arestos colacionados nos embargos não ensejam o seu deferimento, em razão do disposto no Enunciado 289 do TST que diz: "o simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado".

Por violação do artigo 191, II, da CLT, os embargos não merecem seguimento, pois, de acordo com a decisão turmária, restou incontroverso nos autos que a empresa apenas fornecia o equipamento de proteção, mas não fiscalizava o seu uso, enquanto que o artigo 191 dispõe que:

Artigo 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. (grifo nosso)

Este aspecto fático, relativo ao uso efetivo do equipamento de proteção pelo empregado, foi afastado pelo acórdão turmário, motivo pelo qual não se observa lesão a este artigo celetário.

Quanto à questão do adicional de insalubridade em razão do baixo iluminamento, tem-se que, conforme exposto na decisão de fls. 171, a discussão acerca da Portaria 3.435/90 encontra-se preclusa, pois o Regional não se manifestou sobre a matéria, tendo o Eg. TRT da 2ª Região consignado, quando julgou os declaratórios da demandada, que "não há manifestação sobre a revogação do Anexo 4 da NR-15, pela Portaria 3.751/90, na impugnação ao laudo oficial (fls. 68/72), sendo preclusa a matéria, inclusive em sede recursal ordinária".

Por violação do artigo 5º, II, da Constituição da República, a revista, também, não merecia conhecimento, pois a matéria relativa à Portaria 3.435/90 sequer foi analisada pelo Regional, conforme já exposto. Assim sendo, impossível se torna a aferição de maltrato a este dispositivo constitucional.

Inexiste, no particular, ofensa ao artigo 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-263.477/96.5

21ª REGIÃO

Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
Advogados: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro e outros
Embargada: ILKA MARIA PEREIRA
Advogado: Dr. José Gilberto Carvalho

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 125/126, não conheceu do recurso de revista patronal, quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária da reclamada", em razão de a decisão regional estar em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST.

Às fls. 128/130, a demandada opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados às fls. 133/134.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 140/143), sustentando a nulidade da decisão turmária, ao argumento de que mesmo após a oposição de embargos declaratórios a Turma não enfrentou o fato de que o acórdão embargado ofende o disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição da República. A embargante indica, ainda, violação ao artigo 896 da CLT.

O Eg. TRT da 21ª Região decidiu no sentido de que "a interposição de empresa fornecedora de mão-de-obra acarreta para a tomadora dos serviços, a co-responsabilidade pelos encargos trabalhistas e previdenciários, sob pena de se ensejar a exploração parasitária da pessoa do obreiro, sem que ao proveito do trabalho se atribuam as obrigações proporcionais. Todavia, em obediência ao Enunciado nº 331 da Súmula do TST, a responsabilidade da Petrobrás, no caso, deve ser subsidiária".

A Turma não conheceu da revista, porque a decisão regional estava em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST.

Ao que parece, os embargos merecem ser admitidos para um melhor exame da possibilidade de vulneração do art. 71 da Lei nº 8.666/93, uma vez que não haveria previsão legal imputando a responsabilidade subsidiária à entidade da Administração Pública, quanto aos débitos trabalhistas das empresas prestadoras de serviço.

Ressalte-se que a questão ainda não se encontra pacificada no âmbito desta Corte, sendo inclusive objeto de exame em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - IUJ-RR- 297.751/96, Rel. Min. Milton França.

Assim, diante de uma possível violação do art. 896 da CLT, admito os embargos, facultando à parte contrária apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-267.322/96.5

3ª REGIÃO

Embargante: BANCO NACIONAL S.A.
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Embargada : ROSANA MARIA DE MELO
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 224/230, conheceu do recurso de revista da demandante quanto ao tema "Da multa convencional" e, no mérito, deu-lhe provimento sob o fundamento de que a cada norma coletiva descumprida cabe uma multa.

Inconformado, o demandado interpõe embargos à SDI, alegando que o recurso de revista da demandante não reunia condições de conhecimento, motivo pelo qual restou violado o artigo 896 da CLT. Isto porque, sustenta o embargante, o relator do recurso ordinário limitou-se a ressaltar a sua posição pessoal, e, após, consignou que a Turma, por sua maioria, entendeu que é devida apenas uma multa, devendo ser deferida a de maior valor. Contudo, não expôs as razões de tal entendimento, motivo pelo qual tornou-se impossível o cotejo entre a tese do Regional e as dos paradigmas colacionados no recurso de revista. No mérito, o embargante aduz que a decisão turmária diverge da jurisprudência desta C. Corte, no sentido de que deve incidir uma multa convencional por ação trabalhista e não por norma coletiva violada. Transcreve dois arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Não merece seguimento os embargos.

Primeiramente, verifica-se que o conhecimento do recurso de revista da demandante por divergência jurisprudencial não ensejou ofensa ao artigo 896 da CLT, pois a tese definidora da decisão regional é que é devida apenas uma multa por ação, enquanto que os arestos colacionados contêm tese no sentido de que a violação a cada instrumento normativo implica o pagamento de uma multa, sendo, portanto, divergentes os arestos trazidos pela demandante na revista.

Ademais, a jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais desta Corte é no sentido de que "não ocorre violação do art. 896 consolidado a decisão da Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Precedentes: E-RR-13.762/90, Ac. 1929/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95; AG-E-RR-73.367/93, Ac. 1736/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.95; E-RR-31.921/91, Ac. 1702/95, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95; E-RR-55.951/92, Ac. 1658/95, Rel. Min. Afonso Celso, DJ 16.06.95.

No mérito, tem-se que os embargos não mereçam deferimento, pois os arestos colacionados pelo demandado estão superados pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte no sentido de que "o descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas". São os seguintes os precedentes: E-RR-227.951/95, Red. Min. Vantuil Abdala, Julgado em 04.08.98; E-RR-256.349/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 02.10.98; E-RR-238.547/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 28.08.98; E-RR-117.865/94, Min. Vantuil Abdala, DJ 26.06.98; E-RR-133.898/94, Ac. 1162/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 16.05.97; E-RR-147.209/94, Ac. 347/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 21.03.97.

Incide, portanto, como óbice ao seguimento dos embargos, o Enunciado 333 do TST.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-268.008/96.5

1ª REGIÃO

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANGRA DOS REIS
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : BANCO BRADESCO S.A.
Advogado : Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 235/239, dentre outros temas, conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado, e deu-lhe provimento para excluir da condenação o

reajuste salarial decorrente do IPC de junho/87 e seus reflexos, julgando improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

Foram interpostos embargos de declaração pelo reclamante às fls. 241/244, rejeitados às fls. 247/248.

Inconformado, o Sindicato-reclamante interpõe embargos à C. SDI, às fls. 250/259, alegando preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por não ter a Turma se pronunciado expressamente acerca da dispensa do reclamante do pagamento das custas processuais, rejeitando, assim, seus embargos declaratórios. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, 535 do CPC e colaciona arestos. No mérito, alega violação dos arts. 5º, XXXVI e 7º, VI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial quanto ao deferimento do reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987, e quanto à inversão do ônus da sucumbência, alega violação do art. 87 da Lei nº 8.078/90.

No tocante à preliminar suscitada, verifica-se que não restou violado o disposto nos arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e 535 do CPC e nem contrariedade aos arestos colacionados nas razões de embargos, haja vista que restou esclarecido que embargos declaratórios não é o recurso adequado para discutir eventual "error in iudicando" e que deveria o reclamante fazer uso de outro instrumento processual que comporte conteúdo infringente.

Não merece prosperar a irrisignação meritória quanto ao Plano Bresser, uma vez que o posicionamento atual desta C. Corte é no sentido da inexistência do direito adquirido às diferenças salariais relativas ao IPC de junho/87, em virtude de o Decreto-Lei nº 2.335/87, em seu art. 21, ter extinto este sistema de correção a partir do mês subsequente.

Além do mais, o Excelso Supremo Tribunal Federal, a que se submete esta Corte por se tratar de matéria constitucional, já se posicionou no sentido de não haver direito adquirido a esta parcela.

Desta forma, não se encontram violados os dispositivos constitucionais invocados (art. 5º, XXXVI e 7º, VI).

Quanto aos arestos colacionados nas razões de embargos, estes se acham superados pela jurisprudência mais recente deste Tribunal, que vem entendendo inexistir direito adquirido ao IPC de junho/87. Como precedentes, cito: E-RR-72.288/93, Ac. 2299/95, DJ de 01.09.95, Rel. Min. Armando de Brito; E-RR-5.261/91, Ac. 1955/95, DJ 18.08.95, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-65.503/92, Ac. 1688/95, DJ de 30.06.95, Rel. Min. Afonso Celso; E-RR-56.095/92, Ac. 1672/95, DJ de 18.08.95, Rel. Min. Francisco Fausto; E-RR-58.490/92, Ac. 0930/95, DJ de 09.06.95, Rel. Min. Guimarães Falcão, dentre muitos outros, todos unânimes. Incidência do Enunciado 333/TST.

No tocante à inversão da sucumbência em relação ao pagamento das custas, de igual modo não prospera o apelo, eis que não houve violação do art. 87 da Lei nº 8.078/90, pois o mesmo se refere a despesas processuais nas ações coletivas de proteção ao consumidor, e, relativamente à ação trabalhista, há na Consolidação das Leis do Trabalho dispositivo expresso quanto às custas, determinando que serão pagas pelo vencido.

Sendo o Sindicato o autor da ação, ainda que na qualidade de substituto processual, e tendo sido esta julgada improcedente, foi vencido e, portanto, responsável pelas custas. Correto, pois, o entendimento turmário.

Ante o exposto, indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-270.169/96.0

2ª REGIÃO

Embargante: AUTOLATINA BRASIL S.A.
Advogados : Dra. Cíntia Barbosa Coelho e outros
Embargado : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA
Advogado : Dr. Ronaldo Machado Pereira

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 275/276, conheceu do recurso de revista da demandada quanto ao tema "pagamento das verbas vincendas" e, no mérito, negou-lhe provimento, assim ficando ementada a decisão:

AUTOLATINA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO - Uma vez condenada ao pagamento do adicional de insalubridade, e Empresa deverá inserir, mês a mês e enquanto o trabalho for executado sob essas condições, o valor correspondente em sua folha de pagamento".

Às fls. 278/279, a demandada opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados às fls. 286/287.

Inconformada, a demandada interpõe embargos à SDI, às fls. 289/299, suscitando preliminar de nulidade por negativa de pres-

tação jurisdicional, ao argumento de que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, a decisão turmária não se manifestou sobre os artigos 5º, II e XXXV, da Constituição da República e 892 da CLT. Destarte, apontou como violados os artigos 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Carta Magna. A embargante indicou, ainda, como ofendido, o artigo 896 da CLT, sustentando que sua revista merecia conhecimento tanto por divergência jurisprudencial, como por violação aos artigos 892 da CLT e 5º, II e XXXV, da CF/88, pois não existe disposição legal que obrigue a inclusão em folha de pagamento do adicional de insalubridade, além do que tal condenação impede que se demonstre nos autos que as condições insalubres de trabalhos foram amenizadas ou até mesmo eliminadas como prevê o supracitado dispositivo celetário. Por último, a demandada alegou que os Enunciados 80 e 248 foram contrariados pela decisão turmária.

Os embargos não merecem seguimento.

Quanto à preliminar de nulidade, verifica-se que não prospera o inconformismo da demandada, pois a Eg. 2ª Turma afastou o conhecimento do recurso de revista por violação ao artigo 892 da CLT, em razão do óbice contido no Enunciado 297 do TST. Quanto ao artigo 5º, II e XXXV, da atual Carta Magna, verifica-se que nas razões de recurso de revista a demandada não indicou este dispositivo constitucional como violado, apenas o fazendo agora, em sede de embargos a SDI, motivo pelo qual não se justifica sua insurgência.

Como se vê, a decisão turmária prestou devidamente a jurisdição, não havendo que se falar em ofensa aos artigos 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição da República.

Com relação ao artigo 896 da CLT, observa-se que, equivocadamente, a demandada indicou este artigo como violado, pois, tendo sido a revista conhecida, inexistente sucumbência que ampare o inconformismo da demandada.

Quanto ao mérito, a embargante indica violação aos artigos 892 da CLT e 5º, II e XXXV, da Carta Magna e contrariedade aos Enunciados 80 e 248 do TST. Todavia, os embargos, no particular, também, não merecem prosperar.

Os artigos 5º, II e XXXV, da Constituição da República e 892 da CLT, bem como os Enunciados 80 e 248 do TST não foram questionados pela decisão turmária, motivo pelo qual os embargos não merecem seguimento por violação aos dispositivos acima citados e nem por contrariedade aos referidos Enunciados. Incidência do Enunciado 297 do TST.

Ante o exposto, indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-272.569/96.2

21ª REGIÃO

Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
Advogados : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro e Outro
Embargado : FRANCISCO ANTÔNIO COSME
Advogado : Dr. José Gilberto Carvalho

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 118/119, não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária" por óbice do Enunciado 297/TST e também da alínea "a", "in fine", do art. 896 da CLT.

Foram interpostos embargos de declaração pela reclamada às fls. 121/123, rejeitados às fls. 126/127.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à C. SDI, às fls. 133/136, alegando nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que mesmo após a oposição de embargos declaratórios a Eg. Turma não analisou as violações alegadas, quais sejam, dos arts. 2º e 5º, II, da Constituição Federal, do Decreto-Lei nº 2.300/86 e do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, limitando-se a dizer aplicável o Enunciado 331/TST, ofendendo, assim, os incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal. Colaciona arestos.

Todavia, a Turma, às fls. 126/127, ao examinar os embargos declaratórios patronais, analisou as violações apontadas, esclarecendo que "a decisão embargada ventilou que os dispositivos legais aventados pela reclamada entre eles o Decreto-Lei nº 2.300/86, não foram prequestionados pela r. decisão regional. Quanto à Lei nº 8.666/93, dispôs, o 'decisum' ora recorrido, que a mesma não estava em vigor por ocasião do contrato de prestação de serviço, razão pela qual não tem aplicação, consoante acentou o eg. Regional de origem. No que toca às apontadas afrontas constitucionais, a decisão embargada não poderia manifestar-se sobre o artigo 2º, porquanto o mesmo não integrou as razões de Recurso de Revista. No referente ao art. 5º, II, embora faça menção ao que o mesmo enuncia, em sua Revista, não o aponta como expressamente violado. Ainda que assim não fosse, tem-se que o eg. Regional não tratou da questão sob a ótica do indigitado preceito. Ausente, assim, o prequestionamento quanto a este".

Sendo assim, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, eis que a Turma examinou todas as alegações suscitadas nos embargos declaratórios.

Incólumes os incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal, bem como inservíveis ao confronto os arestos colacionados.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-280.076/96.2

1ª REGIÃO

Embargante: MESBLA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE CORRETORAS DE SEGUROS PRIVADOS E CORRETORAS DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO E DE DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Advogada : Dra. Alexandra Carla Coelho Ribeiro

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 67/69, conheceu do recurso de revista do Sindicato-reclamante, quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva", por violação do art. 1º da Lei nº 8.984/95, e deu-lhe provimento para declarar competente a Justiça do Trabalho para julgar ação que verse sobre a mencionada contribuição.

Interpõe recurso de embargos a reclamada, apontando ofensa ao art. 896 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 221/TST. Sustenta que o v. acórdão regional limita-se a afirmar a inaplicabilidade do art. 1º da Lei nº 8.984/95, em face de sua irretroatividade. Afirma que o questionamento formulado pela decisão regional é relativo a aplicação temporal da legislação, não questionando o conteúdo em si da referida Lei.

Registrou o acórdão regional que "a Lei nº 8.984/95, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho para os casos como o ora em foco, não pode ser aplicada retroativamente, em face da vedação contida no art. 87 do CPC. É a *perpetuatio jurisdictionis* mantendo a competência primitiva" (fls. 47).

A Eg. Turma conheceu, incensuravelmente, da revista por ofensa ao art. 1º da Lei nº 8.984/95, entendendo que se aplicava o referido dispositivo por ser esse de aplicação imediata, visto que se trata de alteração de competência em razão da matéria, por força do art. 87 do CPC.

Assim, não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 221/TST, pois o Regional se negou a reconhecer a competência da Justiça do Trabalho, mesmo quando já editada a Lei nº 8.984/95, atribuindo a competência em razão da matéria, não havendo, portanto, outra alternativa senão a de reconhecer a ofensa legal, em face da negativa de sua aplicação ao caso dos autos.

Ante o exposto, não configurada violação do art. 896 da CLT, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-280.517/96.6

4ª REGIÃO

Embargante: CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL
Advogado : Dr. Aduino Machado Pires
Embargado : ADEMIR SALDANHA BATISTA
Advogado : Dr. Marino de C. Outeiro

D E S P A C H O

Tendo em vista a extinção da CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL e a responsabilidade da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul pelos ativos, passivos e patrimônio líquido financeiros em razão dessa extinção, consoante o art. 1º do Decreto Estadual nº 39.184/98, noticiados pela petição de fls. 440/441, e considerando que não houve manifestação da parte contrária, determino a reatuação dos presentes autos, para que conste como embargante o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-282.595/96.1

17ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 Advogados : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque e Outros
 Embargado : NOIR DE OLIVEIRA
 Advogado : Dr. Pedro José Gomes da Silva

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 224/226, dentre outros temas, não conheceu do recurso de revista patronal quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional e no tocante ao tema "Ônus da prova - Horas extras".

Embargos de declaração opostos pela demandada às fls. 228/231, rejeitados às fls. 235/236.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à Colenda SDI desta Corte, às fls. 238/245, alegando violação do artigo 896 da CLT. Renova a prefacial de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que, mesmo após a oposição de embargos de declaração, permaneceu aquela Corte omissa quanto ao exame da alegação de inversão do ônus da prova (artigo 818 da CLT e 333, I, do CPC). No particular, defende o conhecimento da revista por afronta aos artigos 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Carta Magna. No que tange ao tema "Horas Extras", entende que sua revista alcançava conhecimento por violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, já que não há prova do fato constitutivo alegado pelo autor.

Merece especial atenção a arguição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional.

O Regional, às fls. 175/182, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante, condenando a reclamada ao pagamento, como extra, das horas despendidas pelo empregado, em transporte coletivo, no trajeto entre a portaria da empresa e o local de trabalho porque o obreiro já se encontrava nas dependências empresariais, devendo ser consideradas à disposição do empregador.

Todavia, observa-se que o Regional não esclareceu em que provas se embasou para a sua decisão, tampouco afastou a ocorrência de suposta inversão do ônus da prova, nem mesmo quando instado via embargos de declaração (fls. 190/191).

Ressalte-se que a reclamada interpôs devidamente embargos de declaração perante o Regional, a fim de obter expresso pronunciamento daquela Corte quanto à ocorrência de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, ante a inexistência de provas nos autos que garantam o direito do autor às horas extras deferidas (fls. 185). E, ainda, que o Regional não conheceu destes declaratórios por considerá-los incabíveis, uma vez que pretendiam, na verdade, a reforma da decisão (fls. 190/191).

Por outro lado, há que se observar, também, que para se auferir o acerto ou desacerto da decisão regional quanto à condenação das horas extras à disposição da empresa é indispensável o prequestionamento da questão acerca da inversão do ônus da prova, já que nesta Instância extraordinária é obstado o exame de matéria fática.

Ante o exposto, há a possibilidade de haver a indicada ofensa ao artigo 832 da CLT à viabilizar o conhecimento do recurso de revista patronal, no tocante à nulidade de acórdão Regional.

Admito, pois, os presentes embargos para uma possível ofensa ao artigo 896 da CLT.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar no prazo legal.

Publique-se.
 Brasília, 19 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-283.985/96.5

17ª REGIÃO

Embargante: ARACRUZ CELULOSE S.A.
 Advogado : Dr. Marco Antônio S. Silva
 Embargada : ELILAIDE SANTOS TORRES
 Advogado : Dr. José Miranda Lima

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 638/640, não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "Vínculo empregatício", por óbice do Enunciado 126/TST.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à C. SDI, às fls. 642/644, alegando violação do art. 896 da CLT, sustentando a inaplicabilidade do Enunciado 126 desta Corte, eis que seu apelo merecia conhecimento por divergência jurisprudencial e violação do art. 3º da CLT.

Em que pese o inconformismo da reclamada, não merece prosperar o seu apelo.

O Regional manteve a sentença, confirmando o reconhecimento do vínculo empregatício, entendendo presentes os requisitos do art. 3º da CLT. Consignou serem frágeis as alegações da inexistência de pessoalidade e subordinação, pois "eventuais substituições só podiam ocorrer entre o pessoal 'do quadro de médicos', dado sentencial não admoestado no ordinário e que deixa evidente a ausência de trabalho autônomo, cuja característica é um mínimo de liberdade da direção dos serviços, por parte de seu executor". Quanto à alegação de o salário ser pago na RPA, também entendeu insuficiente tal argumentação, pois "isto corroborou a existência de onerosidade" (fls. 604), consignando, ainda, que o salário não tem que ser necessariamente de valor fixo.

A reclamada em suas razões de revista alegou a inexistência do vínculo por ser o trabalho autônomo, pago com RPA, e dada a frequente rotatividade entre os profissionais.

Correta a aplicação do Enunciado 126 desta Corte para obstaculizar o conhecimento do recurso de revista, pois, para se chegar a entendimento contrário a decisão regional, seria necessário o revolvimento da matéria fático-probatória, tendo em vista que o Regional se baseou nos elementos acostados pela r. decisão de 1º grau.

Intacto o art. 896 da CLT.
 Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.
 Publique-se.
 Brasília, 19 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-284.574/96.1

5ª REGIÃO

Embargante: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DA CIDA-DE DE SALVADOR

Advogadas : Dras. Maristela Pinto da Mota e outras
 Embargada : CLÍNICA MÉDICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA. - CLIMEPS
 Advogada : Dra. Norma Suely F. de Andrade

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 154/157, não conheceu do recurso de revista do Sindicato, o qual tratava da substituição processual, a teor do Enunciado 310, IV do TST, e tendo em vista que "não se verifica suporte jurídico capaz de reconhecer ao reclamante a condição de substituto processual" porque "o art. 8º, III da Lei Maior não outorgou aos sindicatos a substituição processual de forma generalizada".

Inconformado, o autor interpõe embargos à SDI (fls. 164/168) alegando ofensa ao art. 8º, III da Constituição Federal defendendo a ampla substituição processual pelo Sindicato, legitimado de forma extraordinária para atuar em defesa de direito e interesses de seus associados.

O Regional (fls. 96) consignou que com o advento da Lei nº 8.073/93 ficou claro que a substituição processual "alcança todos os integrantes da categoria e é restrita a demandas que visem a satisfação de reajustes salariais específicos resultantes de disposição prevista em Lei de Política Salarial. Contudo, no presente feito, a postulação do Sindicato enquadra-se na previsão contida no art. 872 da CLT, o que impõe a condição de substituir os 'associados' ao órgão de representação profissional, fato esse improvido no curso da instrução".

A Turma asseverou que a violação do art. 8º, III, da Constituição Federal não se viabilizava, ante o óbice da alínea "a", in fine, do art. 896 da CLT, pois este C. TST "pacificou seu entendimento no sentido de que o dispositivo constitucional referido 'não assegura a substituição processual pelo Sindicato' (item I do Enunciado 310/TST)" (fls. 156).

Não há que se falar em violação do art. 8º, III, da Constituição Federal/88, pois este não faculta de per se a substituição dos trabalhadores por seu sindicato em sede processual. Isto porque a substituição em apreço constitui hipótese de exceção.

Ressalte-se que a Lei nº 8.073/90 possibilita, apenas, a substituição nas ações cujo objeto seja a percepção de reajustes salariais previstos em lei de política salarial (Enunciado 310, IV do TST), o que não se verifica, in casu, como consignado no acórdão embargado.

Ileso o art. 8º, III, da Lei Maior.
 Indefiro os embargos.
 Publique-se.
 Brasília, 24 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-288.927/96.6

17ª REGIÃO

Embargante: EDSON LUIZ GONÇALVES
 Advogado : Dr. João Batista Sampaio
 Embargado : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO
 Advogado : Dr. Carlos Alberto A. Ribeiro Filho

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 438/444, co-

nheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Do adicional de insalubridade. Base de cálculo. Remuneração", e, no mérito, deu-lhe provimento, assim ficando ementada a decisão:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO

A Eg. SDI desta Corte manteve o entendimento jurisprudencial, sumulado na forma do En. 228, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, visto que decorre de imperativo legal preconizado no art. 192, também da Lei consolidada em nada colidindo com o art. 7º, IV, da Lei Maior, que tem destinação outra que não as verbas decorrentes das obrigações trabalhistas".

Inconformado, o demandante interpõe embargos à SDI, às fls. 451/455, alegando que a decisão turmária, ao entender que a norma infraconstitucional prevalece sobre dispositivo constitucional, acabou por ofender o disposto no artigo 7º, IV, da Constituição da República, que proíbe a vinculação do salário mínimo para quaisquer fins.

No tocante à alegada ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal, verifica-se que, ao contrário do alegado pelo demandante, este dispositivo constitucional não foi violado. Isto porque a vedação contida no mencionado artigo não impede que o salário mínimo seja utilizado como unidade de cálculo do adicional de insalubridade, posto que foi o padrão eleito pelo legislador ordinário para este fim. Tal proibição constitucional refere-se a um fim puramente econômico e limita-se à vinculação do salário mínimo como indexador de reajustes e não como parâmetro para o cálculo de adicionais de insalubridade ou periculosidade e até de salários profissionais.

Ademais, nos termos da iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI, a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988 é o salário mínimo. São os seguintes os precedentes: RO-AR-245.457/96, Ac.3349/97, Min. Ângelo Mário, DJ 14.11.97; E-RR-29.071/91, Ac.0402/96, Min. Cnéa Moreira, DJ 22.03.96; E-RR-123.805/94, Ac.0361/96, Min. Indalácio, DJ 15.03.96; E-RR-55.187/92, Ac.0268/96, Min. Cnéa Moreira, DJ 15.03.96; AGAI-177.959-4-MG, 2ª T-STF, Min. Marco Aurélio, DJ 23.05.97.

Pelas razões expostas, nego seguimento aos embargos.
Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-291.327/96.4

9ª REGIÃO

Embargante: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : VALDOMIRO VARELA
Advogado : Dr. Luiz Trybus

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 146/148, conheceu do recurso de revista do MUNICÍPIO DE CURITIBA, por contrariedade ao inciso IV do Enunciado nº 331/TST, e deu-lhe provimento para afastar a condenação solidária, restringindo a condenação do reclamado à responsabilidade subsidiária, em decisão assim ementada:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. A contratação de trabalhador através de empresa interposta com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, após a Constituição Federal de 1988, não gera vínculo de emprego com o tomador; entretanto, no caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, o tomador dos serviços responde subsidiariamente, nos termos do inciso IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST" (fls. 146).

Interpõe recurso de embargos o demandado (fls.150/153), alegando ofensa aos arts. 5º, II, 37, II, e 114 da Constituição Federal. Sustenta que a condenação subsidiária que lhe foi imposta viola o art. 114 da Carta Magna, haja vista a incompetência da Justiça do Trabalho para criar obrigação subsidiária. Assevera que, por ser um Município, sujeita-se aos princípios constitucionais de impessoalidade, legalidade, moralidade e publicidade, não podendo assumir, sob pena de praticar crime contra o patrimônio público, responsabilidade subsidiária por vínculo de emprego que não é da sua responsabilidade. Acrescenta, ainda, que, em sendo o embargante ente público, a investidora em cargo ou emprego exige o necessário concurso público, e a subsidiariedade nas obrigações trabalhistas atrai reconhecimento de vínculo de emprego pela via indireta, vedado constitucionalmente.

Considerando a alegação do reclamado de que a investidora em

cargo ou emprego exige o necessário concurso público, e que a condenação subsidiária nas obrigações trabalhistas atrairia o reconhecimento de vínculo de emprego pela via indireta, e, considerando, ainda, que a aplicação do Enunciado nº 331, IV, desta Corte ao ente público está sendo objeto de exame em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - IUJ-RR297.751/96, Rel. Min. Milton França, admito os embargos para melhor exame, diante da possibilidade de vulneração do art. 37, II, da Constituição Federal.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC.TST-E-RR-294.909/96.4

15ª REGIÃO

Embargante: JOÃO LUIZ GONZAGA
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargada : SENGI SERVIÇOS DE ENGENHARIA INDUSTRIAL E CONSTRUÇÕES LTDA.
Advogado : Dr. Antônio Celso de Macedo

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 309/311, conheceu do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Acordo de compensação - período posterior à Constituição Federal de 1988", mas, no mérito, negou-lhe provimento, assim ficando ementada a decisão:

"COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ACORDO INDIVIDUAL. O inciso XIII, do art. 7º da Constituição Federal não exige acordo coletivo para a compensação de horário de trabalho. Quando se pretendeu acordo coletivo, a Constituição foi expressa, como, por exemplo, no inciso VI do mesmo art. 7º, ou usou expressão abrangente como 'negociação coletiva' (inciso XIV).

Logo, válido o acordo de prorrogação e compensação da jornada por acordo individual".

Inconformado, o demandante interpõe embargos à SDI, alegando que a decisão turmária violou o disposto no artigo 7º, XIII, da Constituição da República, pois da interpretação teleológica deste artigo constitucional depreende-se que para ter validade o acordo para compensação de horas extras ele deve ser coletivo, não bastando o acordo firmado individualmente. Traz arestos às fls. 315/318 para comprovar o conflito pretoriano.

Os arestos colacionados pelo embargante contêm tese no sentido de que, após o advento da atual Constituição da República, a pactuação de regime de compensação de horário só é admissível mediante instrumento coletivo.

Assim, creio que os embargos merecem o crivo da C. SDI, pois, ao que parece, os arestos colacionados pelo demandante divergem da decisão turmária.

Defiro os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-299.235/96.4

3ª REGIÃO

Embargante: MARCO AURÉLIO FURTADO
Advogado : Drs. Marcelo Cury Elias e Leonardo Miranda Santana
Embargada : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
Advogado : Dr. Lourival Pinto de Assis

D E S P A C H O

O Tribunal Regional entendeu que a vantagem recebida pelo exercício de função de confiança de 1º/7/84 até maio de 1990, quando o autor foi rebaixado, não adere à remuneração do empregado, podendo ser suprimida tão logo seja ele destituído do cargo.

A Egrégia 2ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamante por considerar inespecíficos os julgados trazidos para con-

fronto, uma vez que não abordavam "a mesma premissa fática mencionada pelo v. acórdão recorrido, qual seja, o exercício da função comissionada durante seis anos, conforme encontrado pelo Regional" (fls. 624). Quanto à alegada ofensa ao art. 7º, VI, da Constituição Federal, aplicou o óbice do Enunciado nº 297/TST ao conhecimento da revista, porquanto não prequestionada a matéria à luz do aludido preceito constitucional pela Corte de origem.

Pelas razões de fls. 627/630 o autor interpõe embargos à SDI, com fulcro no art. 894 da CLT. Indica violação do art. 896 da CLT, sob o argumento de que "os arestos apontados como divergentes no recurso de revista são específicos à hipótese dos autos, abordando a mesma premissa fática mencionada pelo v. acórdão recorrido do Egrégio Regional, qual seja, a supressão de gratificação após exercício de cargo em comissão" (fls. 628). Transcreve julgado com vistas a demonstrar a vulneração do referido preceito consolidado.

Em que pese o arrazoado do embargante, não há margem à admissão dos embargos, uma vez que, de acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, "não ocorre violação do art. 896 consolidado a decisão da Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Precedentes: E-RR-13.762/90, Ac. 1929/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95; AG-E-RR-73.367/93, Ac. 1736/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.95; E-RR-31.921/91, Ac. 1702/95, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95; E-RR-55.951/92, Ac. 1658/95, Rel. Min. Afonso Celso, DJ 16.06.95.

Ante o exposto, inexistindo afronta ao art. 896 consolidado, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-304.796/96.3

15ª REGIÃO

Embargante: BANCO REAL S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina I. Peduzzi

Embargado : SANDRO ROBERTO TORQUATO

Advogado : Dr. Marcelo Joe Bonini

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 296/297, não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto à "Ajuda-alimentação - Integração" porque não preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 consolidado.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à C. SDI, às fls. 299/305, alegando violação do art. 896, a e c, da CLT, sustentando que seu apelo merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, por violação do art. 458, e por contrariedade ao Enunciado 241 desta Corte.

Em que pese o inconformismo do reclamado, não merece seguimento o seu apelo.

O Regional reconheceu a natureza salarial da ajuda-alimentação a partir de 1º/09/90, quando passou a ser concedida a todos os empregados, entretanto não revelou se a extensão da referida vantagem decorreu de acordo coletivo, tampouco a respeito da inclusão do reclamante no FAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador).

Os três primeiros arestos não se prestam a análise por serem oriundos de Turma desta Colenda Corte, e os demais se afiguram inespecíficos pois não revelam a situação fática consignada pelo Regional, de ter sido a ajuda-alimentação estendida a todos os empregados do Banco a partir de 1º/09/90, o que reveste a parcela de natureza salarial.

Ademais, a jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais desta Corte é no sentido de que "não ocorre violação do art. 896 consolidado a decisão da Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Precedentes: E-RR-13.762/90, Ac. 1929/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95; AG-E-RR-73.367/93, Ac. 1736/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.95; E-RR-31.921/91, Ac. 1702/95, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95; E-RR-55.951/92, Ac. 1658/95, Rel. Min. Afonso Celso, DJ 16.06.95.

Não há como apreciar a violação do art. 458 da CLT e a contrariedade ao Enunciado 241/TST, haja vista que não foram apreciados pela Eg. Turma, nem mesmo instados através de embargos de declaração para fazê-lo.

Intacto o art. 896 consolidado.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-371.706/97.6

8ª REGIÃO

Embargante: FIRMINO DA CONCEIÇÃO FILHO

Advogada : Dra. Iêda Lúvia de Almeida Brito

Embargada : CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento

Advogado : Dr. Osvaldo José Pereira de Carvalho

D E S P A C H O

O Tribunal Regional da 8ª Região, analisando a controvérsia à luz do art. 6º da Lei nº 8.878/94, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para, reformando parcialmente a r. sentença originária, determinar sua readmissão no emprego anteriormente ocupado, com efeitos financeiros a partir do seu efetivo retorno à atividade.

A Egrégia 2ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamante - que pretendia ver reconhecido seu direito à reintegração, com pagamento dos salários vencidos - com base na seguinte fundamentação:

"Os paradigmas elencados às fls. 223/226 referem-se a readmissão de reclamante, conclusão convergente com o v. Acórdão recorrido e, desse modo, por não analisarem todos os aspectos abordados por aquela decisão regional, são inservíveis, ante os termos do Verbete Sumular nº 296/TST, de aplicação inquestionável.

Por outro lado, quanto à argüida violação do art. 6º do Decreto nº 1.153/94, esta não socorre ao Reclamante, na medida em que tal hipótese não se encontra prevista no art. 896, "a", da CLT.

Por fim, quanto a alegada afronta à Lei nº 8.878/94, o Recorrente não apontou qual artigo teria sido violado pela v. decisão regional, não havendo falar em alegação genérica, pelo que, não conheço do Recurso." (fls. 239)

Pelas razões de fls. 242/251, o demandante interpõe embargos à SDI, com fulcro no art. 894 da CLT. Insurge-se contra o não-conhecimento da sua revista, indicando vulnerado o art. 896 consolidado, sob o argumento de que a argüição de violação direta ao art. 6º do Decreto nº 1.153/94 constitui hipótese de cabimento elencada no art. 896, "c", da CLT. Alega também que a referência a um artigo específico não se torna imprescindível, "pois está claro que violados foram os artigos (...) 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.878/94". Sustenta, também, que os julgados paradigmas trazidos nas razões da revista eram específicos, a teor do Enunciado nº 296/TST, ensejando, portanto, o conhecimento daquele recurso.

Não merece reforma a decisão recorrida. Conforme consignado pela Egrégia Turma, a ofensa a decreto não se encontra elencada entre as hipóteses ensejadoras do cabimento da revista, a teor do art. 896 da CLT.

Ademais, o entendimento do Douto Colegiado de que se faz necessária a indicação expressa do dispositivo tido por vulnerado, sob pena de não-conhecimento do recurso de revista, está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, conforme exemplificam os seguintes precedentes: E-RR-141.461/94, Ac. 3717/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 14.11.97, decisão unânime; E-RR-265.784/96, Ac. 3650/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 19.09.97, decisão unânime; E-RR-191.899/95, Ac. 3620/97, Min. Rider de Brito, DJ 29.08.97, decisão unânime; E-RR-189.291/95, Ac. 3151/97, Min. Rider de Brito, DJ 01.08.97, decisão unânime; E-RR-164.691/95, Ac. 2340/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 27.06.97, decisão unânime; E-RR-101.804/94, Ac. 2029/97, Min. Ronaldo Leal; DJ 30.05.97, decisão unânime.

Por outro lado, a assertiva posta no recurso sob exame, de que os arestos elencados na revista eram específicos em relação à hipótese discutida, não viabiliza esses embargos, pois, segundo a orientação emanada da Eg. SDI, não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da jurisprudência colacionada no apelo revisional, conclui pelo não-conhecimento do recurso. Precedentes: E-RR-88.559/93, Ac. 2009/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96, decisão por maioria; E-RR-13.762/90, Ac. 1929/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95, decisão unânime; E-RR-31.921/91, Ac. 1702/95, Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95, decisão por maioria; AG-E-RR-120.635/94, Ac. 1036/95, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 12.05.95, decisão unânime; E-RR-02.802/90, Ac. 0826/95, Min. Francisco Fausto, DJ 05.05.95, decisão por maioria; AG-AI-164.489-4-SP, 2ª T - STF, Min. Carlos Velloso, DJ 09.06.95, decisão unânime; AG-AI-157.937-5-GO, 1ª T - STF, Min. Moreira Alves, DJ 09.06.95, decisão unânime; RE-140.752-2-RJ, 2ª T - STF, Min. Francisco Rezek, DJ 23.09.94, decisão por maioria; AG-AI-147.347-0-RJ, 1ª T - STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 02.06.95, decisão unânime.

Ante o exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AI-RR-393.859/97.2

3ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogada : Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos

Embargado : MÁRCIO CARDOSO MARES

Advogado : Dr. Ernany Ferreira Santos

D E S P A C H O

A Egrégia 2ª Turma não conheceu do agravo de instrumento do Banco em face da sua intempestividade.

Os declaratórios opostos contra essa conclusão foram rejeitados, entendendo o douto Colegiado que "a decisão turmária analisou corretamente a questão da tempestividade do agravo em conformidade com a documentação constante dos autos, 'in casu', a certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista de fls. 61v, único

documento comprobatório presente na ocasião do julgamento instrumento" (fls. 95).

Novos declaratórios foram apresentados e igualmente rejeitados sob o argumento de que "se pretende o embargante a reapreciação da questão da tempestividade do agravo de instrumento, baseado no Diário de Justiça, só agora trazido aos autos, deve interpor recurso próprio para modificação do decidido" (fls. 103).

Pelas razões de fls. 106/112, o reclamado interpõe embargos à SDI, com fulcro no art. 894 da CLT. Indica afronta aos arts. 897 consolidado e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que, ao opor seus declaratórios, juntou exemplar do Diário da Justiça de Minas Gerais, "que além de demonstrar que houve erro material na certidão de fls. 61v, ao apor como data de publicação 19 e não 26 como deveria, comprova a tempestividade do recurso interposto pelo Banco" (fls. 108). Traz arestos para confronto.

Efetivamente, a certidão lançada à fls. 61v. indica que o despacho denegatório do recurso de revista interposto pelo Banco na origem foi publicado no Diário da Justiça do Estado em 19/6/97. Dessa forma, a interposição do agravo de instrumento apenas em 04/7/97 revelar-se-ia, de fato, intempestiva, se não fosse a constatação de que a referida certidão exarada pela Corte de origem continha equívoco quanto à data de publicação da decisão que não admitiu a revista. O Banco, ao opor seus declaratórios, cuidou de demonstrar, mediante juntada de exemplar do original do Diário do Judiciário - TRT da 3ª Região, à fls. 89, que a intimação da denegação do seu recurso de revista deu-se em 26/6/97.

Dessa forma, uma vez observado que a certidão de fls. 61v. atestava algo que não correspondia à realidade dos fatos e que a comprovação da publicação do despacho de admissibilidade da revista deu-se em 26/6/97, circunstância essa que elidia a conclusão no sentido da intempestividade do agravo, tem-se, à primeira vista, que não subsistiriam motivos para o não-conhecimento desse recurso sob a alegação de que apresentado extemporaneamente.

Diante do exposto, em face de uma possível violação do art. 897 da CLT, admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-395.137/97.0

10ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

Advogados : Dra. Elza do Nascimento Nunes e outros

Embargado : EDVALDO MAURÍCIO DE LIMA

Advogado : Dr. Marcione Guimarães Vieira

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 57/64, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, por força da irrecorribilidade imediata da decisão regional que afastou a prescrição extintiva determinando a remessa dos autos à origem para apreciação de mérito, ditada por sua feição interlocutória.

Embargos de declaração opostos pela demandada às fls. 66/69, rejeitados às fls. 73/74.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à Colenda SDI, às fls. 76/88, esposando tese em torno dos efeitos pecuniários derivados da nulidade do contrato de trabalho. Transcreve arestos, reconhecendo ofensa ao 896, advinda do não-conhecimento da revista por violação do art. 37, II, da Carta Magna, quando se discute no feito a nulidade da contratação de servidor público não precedida de concurso público. Aduz violados os arts. 896 da CLT e 37, II, da Constituição Federal/88.

A pretensão deduzida nos presentes embargos sequer questionando a natureza da decisão regional não integra a categoria dos pressupostos extrínsecos afetos ao agravo de instrumento ou à revista, suplantando, desse modo, os limites ressaltados no Enunciado 353/TST, consagrado nos seguintes termos: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva".

Nesse panorama, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-404.704/97.5

5ª REGIÃO

Embargante: JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

Advogados : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes e outros

Embargada : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

Advogado : Dr. Pedro Marcos Cardoso Ferreira

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 257/258, não

conheceu do recurso de revista do demandante quanto ao tema "Reintegração no emprego - nulidade da despedida", por aplicação da orientação contida nos Enunciados 296 e 297 do TST.

Às fls. 260/261, o demandante opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

Inconformado, o demandante interpõe embargos à SDI, às fls. 273/276, alegando que a decisão turmária violou o disposto no artigo 896 da CLT, ao argumento de que a decisão regional defendeu tese acerca do artigo 37 da Constituição da República, pelo que não cabia a aplicação do Enunciado 297 como óbice ao conhecimento da revista.

Não merecem seguimento os embargos.

O recurso de revista não merecia mesmo conhecimento, pois o que se depreende da decisão regional de fls. 204/205 é que o pedido do reclamante relativo à reintegração foi indeferido porque devia prevalecer o exercício do direito potestativo do empregador, pois, diante do artigo 173, § 1º, da atual Constituição da República, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, no que tange à relação de emprego, estão submetidas ao regime jurídico do direito privado, sendo desnecessária a motivação para a despedida e inexistente o ato vinculado.

Assim, verifica-se que nenhuma tese foi defendida pelo Regional acerca do artigo 37 da Carta Magna, motivo pelo qual a revista não lograva conhecimento por vulneração a este dispositivo constitucional, ante o óbice contido no Enunciado 297 do TST.

Ante o exposto, indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-408.973/97.0

5ª REGIÃO

Embargante: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogados : Dr. José Maria de Souza Andrade e Outros

Embargado : GUNAR LARCHE DE CARVALHO FILHO

Advogado : Dr. Marcos Oliveira Gurgel

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 50/52, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado que versava sobre deserção - pagamento de custas, por estar o despacho denegatório do seguimento do recurso de revista em consonância com o Enunciado 25 desta Corte.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à C. SDI, às fls. 61/63, alegando violação do art. 897, alínea b, da CLT, sustentando que o Enunciado 25/TST não foi prequestionado e que a Eg. Turma não levou em conta a recomendação contida no Precedente 104 da Eg. SDI e também que houve flagrante violação do art. 832, § 2º, da CLT, pois o acórdão regional apenas inverteu o ônus da sucumbência, sem fixar as custas a serem recolhidas.

O despacho denegatório do recurso de revista de fls. 33, do Presidente do Eg. TRT da 5ª Região, considerou deserto o apelo porque, com a procedência do pedido decretado pelo acórdão, o reclamado deveria, para recorrer, realizar o pagamento das custas.

O reclamado interpôs agravo de instrumento, alegando que o Regional apenas inverteu o ônus da sucumbência, sem fixar as custas a serem recolhidas, nos termos do § 2º do art. 832 da CLT.

A Eg. Turma negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que a sucumbência, ainda que em segunda instância, estabelece a obrigatoriedade do preparo regular e tempestivo, incidindo o óbice do Enunciado 25/TST.

Assim, merecem admissibilidade os embargos para um melhor exame da possibilidade de ofensa ao art. 832, § 2º, da CLT, considerando que o acórdão regional não fixou o valor das custas ou houve intimação do cálculo das custas pelo Presidente do Tribunal, o que poderia ter inviabilizado a deserção do recurso de revista.

Ante uma possível violação do art. 832, § 2º, da CLT, admito o presente apelo.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar o apelo no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-418.849/98.7

8ª REGIÃO

Embargante: EXPRESSO IZABELENSE LTDA.

Advogado : Dr. Raimundo Barbosa Costa

Embargado : ANTÔNIO SILVA DE SOUZA

Advogado : Dr. Marcos José de Moraes Affonso Júnior

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 39/41, negou provimento ao agravo de instrumento patronal, eis que a tese referente às horas extras encontrou óbice no Enunciado 126/TST, e, quanto aos repouso semanais remunerados, incidiu o Verbete 297/TST.

Embargos declaratórios da empresa (fls. 43/44) rejeitados (fls. 50/51).

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 53/56), aduzindo violação do art. 71, parágrafo 4º, da CLT, no tocante às horas extras. Quanto à condenação relativa ao repouso semanal remunerado, diz contrariado o Enunciado 146/TST. Alega vulneração ao art. 894, "c", da CLT. Colaciona arestos.

Os embargos não merecem seguimento, eis que não se reexaminam os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, a teor do Enunciado 353/TST: "Não cabem embargos para a SDI contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva".

Incide o óbice do Enunciado 353/TST.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-437.001/98.4

3ª REGIÃO

Embargante: GERDAU S.A.

Advogados: Dr. José Alberto C. Maciel e Outra

Embargado: ANTÔNIO CARDOSO DOS SANTOS

Advogada: Dra. Vera Lúcia Moreira Novais

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 283/284, não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao adicional de periculosidade, por estar a decisão regional em consonância com Enunciado 361 desta Corte.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à C. SDI, às fls. 286/289, alegando violação do art. 896 da CLT, por entender que seu recurso de revista merecia conhecimento por ofensa ao art. 5º, incisos II, XXXV e LV, ofensa ao Decreto nº 93.412/86 e à Lei nº 7.365/85. Alega, ainda, violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal por ter deixado de examinar o apelo com base em enunciado, sustentando que só o STF pode se pronunciar de forma definitiva por considerar que a matéria em debate é a constitucionalidade de norma legal.

Em que pese o inconformismo da reclamada não merece prosperar o seu apelo.

Não merecia conhecimento mesmo o apelo por violação legal e constitucional e por divergência jurisprudencial, eis que a matéria, da forma como decidida pelo Regional, se encontra pacificada no âmbito desta Corte, através do Enunciado 361 do TST, o qual reconhece o direito ao pagamento integral do adicional de periculosidade, independentemente do tempo de exposição do obreiro ao risco.

Intacto o art. 896 da CLT ante a incidência da alínea "a", in fine.

Não prospera a alegação de violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, eis que é função primordial deste Tribunal a uniformização de jurisprudência no âmbito da Justiça do Trabalho, e a Eg. Turma ao não conhecer do apelo por óbice do Enunciado 361/TST não violou o referido dispositivo, pois é justamente em respeito a ele que o processo se encontra nesta fase recursal.

Ante o acima exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-AG-AI-RR-440.785/98.6

8ª REGIÃO

Agravante: FUNDAÇÃO GRÃO-PARÁ DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUNGRAPA

Advogado: Dr. Paulo César Portella Lemos

Agravado: MAURÍCIO FELIPE COUTINHO

Advogada: Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 69/73, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, em decisão assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Interpretação razoável a preceito de lei. FGTS. Vínculo empregatício. Diretor-fiscal não empregado. Aplicação do art. 16 da Lei nº 8.036/90. Inexistência de violação da literalidade do preceito. Enunciado 221 (...)" (fls. 69).

Interpõe agravo regimental a demandada, às fls. 75/77, alegando que sua revista reunia condições de admissibilidade, com o consequente provimento do agravo de instrumento, por ofensa à Lei nº 6.435/77 e por interpretação extensiva do art. 16 da Lei nº 8.036/90, uma vez que o reclamante jamais teve qualquer tipo de vínculo empregatício com a reclamada.

Recebo o presente apelo como recurso de embargos, que é o recurso cabível contra decisão proferida pelas Turmas do TST.

Todavia, os presentes embargos não merecem admissibilidade ante os termos do Enunciado 353 desta Corte, o qual consigna que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva", o que incorreu no caso dos autos.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-440.989/98.1

2ª REGIÃO

Embargante: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargada: ROZELI APARECIDA MAZUR

Advogado: Dr. Hernani Veiga Sobral

D E S P A C H O

A Egrégia 2ª Turma deu provimento ao agravo de instrumento da reclamante com base na seguinte fundamentação:

"Interposto recurso ordinário, o E. Tribunal Regional a ele deu provimento, com o fundamento seguinte, verbis:

'Dou provimento ao recurso da reclamada eis que além do limite legal não ter sido ultrapassado, não houve prejuízo à reclamante pois a extrapolação da jornada em um dia implicava na redução do dia seguinte. Ressalte-se que a ausência de acordo de compensação não enseja a condenação de horas extras uma vez que beneficia a parte'.

O r. despacho agravado entendeu que o v. acórdão estaria em consonância com o Enunciado 85 desta Colenda Corte.

Não nos parece, no entanto. As alegações da autora dão suporte ao entendimento de que o v. acórdão estaria por retirar o conteúdo do Enunciado 85, o que, em tese, aparenta ser o caso.

Procede, portanto, a argumentação da ora agravante, porque demonstrada a divergência jurisprudencial, ao contrário do que afirma o r. despacho agravado, o que impõe o processamento do recurso de revista, para melhor exame, no efeito devolutivo".

Pelas razões de fls. 79/81, o reclamado interpõe embargos à SDI, com fulcro no art. 894 da CLT c/c Enunciado nº 353/TST. Indica contrariedade ao Verbete nº 272/TST e à Instrução Normativa nº 06/96 desta Corte, além de reputar violado o art. 544, § 1º, do CPC, sob o argumento de que a certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, constante de fls. 59 dos autos, não se presta ao fim colimado porque não aponta o número do processo, nem os nomes das partes ou outra informação que permita constatar a tempestividade do agravo. Traz aresto para confronto.

O v. acórdão recorrido, analisando o conhecimento do agravo de instrumento da reclamante, concluiu pela sua regular formação e tempestividade.

A certidão de fls. 59, relativa à data de publicação do despacho denegatório da revista, efetivamente, não menciona o número do processo a que se refere e tampouco o nome das partes, o que, à primeira vista, está a configurar uma possível violação do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-444.266/98.9

2ª REGIÃO

Embargante: CÍCERO ALVES
 Advogado : Dr. André Luiz Moura Curvo
 Embargado : CLOZEMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 72/73, não conheceu do agravo de instrumento do reclamante, em decisão assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. CERTIDÃO GENÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST" (fls. 72).

Interpõe agravo de instrumento o demandante, às fls. 75/81, alegando que caberia a instauração da competente diligência, visando sanar a irregularidade da certidão. Acrescenta que, na presente peça recursal, que ora se analisa, menciona a fonte oficial e o repositório autorizado em que foi publicada a decisão agravada. Transcreve aresto.

Recebo o presente apelo como recurso de embargos, visto que é o recurso cabível contra decisão de Turma desta Corte.

Em que pese a argumentação do autor, o recurso vem fundamentado apenas em divergência jurisprudencial. Todavia, o aresto colacionado é inespecífico. A Turma entendeu que a certidão de publicação do despacho agravado está irregular, uma vez que não identifica o processo a que se refere, enquanto que o julgado transcrito às fls. 78 trata do princípio da fungibilidade em agravo regimental.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-444.437/98.0

1ª REGIÃO

Embargante: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
 Advogado : Dr. Antônio César Silva Mallet
 Embargados: JOSÉ MARIA BASÍLIO DA MOTTA e OUTROS
 Advogado : Dra. Lúcia B. B. da Silva Moniz de Aragão

D E S P A C H O

A Egrégia 2ª Turma não conheceu do agravo de instrumento da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ porque as cópias reprográficas anexadas aos autos não se encontravam autenticadas, desatendendo ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 06/96 desta Corte.

Pelas razões de fls. 69/71, a reclamada interpõe embargos à SDI, sustentando que, por ser pessoa jurídica de direito público, aplica-se-lhe a norma do art. 24 da Medida Provisória nº 1.770-46, de 11 de março de 1999.

O Douto Colegiado entendeu que, nos termos da Instrução Normativa nº 06, DJ 12.2.96, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada, "as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas".

O art. 24 da Medida Provisória citada pela demandada dispõe que "as pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo".

Tratando-se a embargante de pessoa jurídica de direito público, nos termos do Decreto-Lei nº 8.383/45, tem-se que o não-conhecimento do seu agravo de instrumento, à primeira vista, ocorreu em afronta ao aludido dispositivo legal.

Ante o exposto, admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

Processo TST-AI-RR-453847/1998.7

Foi proferido no processo AI-RR-453847/98.7 despacho do seguinte teor: "J. Vista à parte contrária. Brasília, 10/05/1999. Vantuil Abdala- Ministro Presidente da Segunda Turma.

PROC. Nº TST-E-RR-458.134/98.5

5ª REGIÃO

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA
 Advogada : Dr. José Eymard Loguércio
 Embargado : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogadas : Dr. José Alexandre Lima Gazinco

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 153/155, conheceu e deu provimento ao recurso de revista do reclamado para declarar que inexistente direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, julgando, conseqüentemente, improcedente a reclamação trabalhista e invertendo o ônus da sucumbência.

Opostos embargos declaratórios (fls. 161/164), foram os mesmos acolhidos para prestar os esclarecimentos às fls. 167/168.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos, às fls. 170/178, sustentando que havia direito adquirido ao reajuste salarial, e que sua não-concessão vulnerou os arts. 5º, II, XXXVI e 7º, VI, da Lei Maior.

Quanto ao reajuste decorrente da URP de fevereiro de 1989 a matéria não comporta maiores debates em face da jurisprudência da c. Seção de Dissídios Individuais desta Corte que, seguindo orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal, vem decidindo no sentido da inexistência do direito adquirido ao referido reajuste salarial pleiteado, porquanto o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores. Precedentes: E-RR-72.288/93, Ac. 2299/95, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95; E-RR-25.261/91, Ac. 1955/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 18.08.95; E-RR-65.503/92, Ac. 1688/95, Rel. Min. Afonso Celso, DJ 30.06.95; E-RR-56.095/92, Ac. 1672/95, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 18.08.95.

Assim, os embargos não merecem admissibilidade por divergência jurisprudencial face ao óbice do Enunciado 333/TST.

Por outro lado, não vislumbro ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, eis que não se verifica, à luz do exposto, qualquer violação a direito adquirido ou a comando de lei.

Quanto ao art. 7º, VI, da Lei Maior, a Turma nada ventilou sobre este dispositivo constitucional invocado. Carece, pois, do necessário prequestionamento (Enunciado 297/TST).

Pelas razões expostas, nego seguimento os embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-491.194/98.7

17ª REGIÃO

Embargante: BANCO REAL S.A.
 Advogada : Dra. Maria Cristina I. Peduzzi
 Embargada : ADRIANA RIBEIRO QUINTAES CERQUEIRA
 Advogada : Dra. Suzete Silva Pereira

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 434/439, não conheceu do recurso de revista do reclamado quanto aos temas "Horas extras - cartões de ponto - validade" e "Dos honorários advocatícios", por aplicação dos Enunciados 126 e 219 do TST.

Inconformado, o demandado interpõe embargos à SDI, alegando que, relativamente às horas extras, é inaplicável o Enunciado 126 do TST, pois a exigência legal insculpida no artigo 74, § 2º, da CLT foi cumprida, mediante a colação aos autos dos cartões de ponto anotados e rubricados pela reclamante, que equivale à confissão, sendo que os arestos colacionados aos autos são específicos e ensejavam o conhecimento da revista por divergência jurisprudencial. No tocante aos honorários advocatícios, alega que o Enunciado 219 era inaplicável, uma vez que não foram cumpridos os requisitos da Lei nº 5.584/70, mais especificamente a comprovação de que a reclamante percebia salário inferior ao dobro do mínimo legal. Isto porque o Regional, às fls. 288, apenas presumiu que a autora não possuía condições financeiras para arcar com o pagamento de honorários advocatícios.

A decisão regional de fls. 288 consignou que "a recorrida encontra-se assistida pelo Sindicato representante de sua categoria profissional, estando atendidos, assim, os requisitos enunciados na Lei nº 5.584/70, eis que se presume a obreira sem condições financeiras para arcar com pagamentos de honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família".

Como se vê, observa-se que, conforme o exposto pelo Regional, um dos requisitos para a aplicação da Lei nº 5.584/70, qual seja, a percepção de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, não ficou devidamente provado nos autos.

Desta forma, creio que os embargos merecem seguimento ante uma possível violação do artigo 896 da CLT, pois, ao que parece, houve

má aplicação do Enunciado 219 do TST como óbice ao conhecimento da revista.

Ante o exposto, defiro os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

Secretaria da 3ª Turma

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 15a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 02 de junho de 1999 às 13h00

- | | | | |
|----|--|----|---|
| 1 | Processo : AIRR - 387781 / 1997 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 387782/1997-3
Agravante : Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM / SP
Advogado : Dr(a). Silvia Elaine Malagutti Leandro
Agravado : Natalina Keiko Higashi Tano
Advogado : Dr(a). Helder Róller Mendonça | 12 | Processo : AIRR - 457913 / 1998 - 0 . TRT da 10a. Região
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Complemento : Corre Junto com RR - 457914/1998-3
Agravante : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Dr(a). Eldenor de Sousa Roberto
Agravado : Orleide da Rocha Santiago Franco e Outros
Advogado : Dr(a). Ana Paula da Silva |
| 2 | Processo : AIRR - 387782 / 1997 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 387781/1997-0
Agravante : Natalina Keiko Higashi Tano
Advogado : Dr(a). Darny Mendonça
Agravado : Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM / SP
Advogado : Dr(a). Silvia Elaine Malagutti Leandro | 13 | Processo : AIRR - 464034 / 1998 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Complemento : Corre Junto com RR - 464033/1998-8
Agravante : Paulo de Souza Beltrão
Advogado : Dr(a). Gilberto Sant'Anna
Agravado : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana |
| 3 | Processo : AIRR - 391678 / 1997 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : União Federal
Procurador : Dr(a). Cláudio Gomara de Oliveira
Agravado : Jussara Coelho de Barros Melo e Outros
Advogado : Dr(a). Sérgio Pinheiro Drummond | 14 | Processo : AIRR - 464278 / 1998 - 5 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Complemento : Corre Junto com RR - 464279/1998-9
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr(a). Rosângela Geyger
Agravado : Antônio Luiz Ferreira Mendes
Advogado : Dr(a). Adroaldo Mesquita da Costa Neto |
| 4 | Processo : AIRR - 391683 / 1997 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Município de Cubatão
Procurador : Dr(a). Eduardo Gomes de Oliveira
Agravado : Regina Selma Gaia Martins e Outras
Advogado : Dr(a). Jeová Silva Freitas | 15 | Processo : AIRR - 464338 / 1998 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Complemento : Corre Junto com RR - 464339/1998-6
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Roger Carvalho Filho
Agravado : Regina Vitória José da Silva
Advogado : Dr(a). Marta Rosa Vianna Amiel |
| 5 | Processo : AIRR - 392665 / 1997 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 392666/1997-9
Agravante : Fundação Faculdade de Medicina
Advogado : Dr(a). Renata Stevenson Braga de Lima
Agravado : Ana Cláudia Ribeiro da Silva
Advogado : Dr(a). Carlos Roberto de Oliveira Caiana | 16 | Processo : AIRR - 479298 / 1998 - 3 . TRT da 10a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Auto Posto Gasol Ltda.
Advogado : Dr(a). Arnaldo Rocha Mundim Júnior
Agravado : Adenilson Santos da Costa |
| 6 | Processo : AIRR - 392666 / 1997 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 392665/1997-5
Agravante : Ana Cláudia Ribeiro da Silva
Advogado : Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga
Agravado : Fundação Faculdade de Medicina
Advogado : Dr(a). Gabriela Campos Ribeiro | 17 | Processo : AIRR - 479575 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Paulo Cecílio de Souza
Advogado : Dr(a). Bruno Vieira Basilio da Motta
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro |
| 7 | Processo : AIRR - 397358 / 1997 - 7 . TRT da 16a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Município de São Luís - MA
Procurador : Dr(a). Francisco Pessoa Santana
Agravado : Leonel Mesquita Costa e Outros
Advogado : Dr(a). Leonardo Cursino Vêras | 18 | Processo : AIRR - 479576 / 1998 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal do Estado do Rio de Janeiro
Advogado : Dr(a). Wilma Lopes Pontes de Sousa Santos
Agravado : Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO
Advogado : Dr(a). Valdir Benedito Rosa |
| 8 | Processo : AIRR - 397359 / 1997 - 0 . TRT da 16a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Município de São Luís - MA
Procurador : Dr(a). Francisco Pessoa Santana
Agravado : Francisco de Paula Pereira | 19 | Processo : AIRR - 479577 / 1998 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais
Advogado : Dr(a). Gláucia Gomes Vergara Lopes
Agravado : Lucia Dalva de Moraes Benage
Advogado : Dr(a). Arlindo José Dias |
| 9 | Processo : AIRR - 397441 / 1997 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo
Procurador : Dr(a). Juracy Cardozo
Agravado : Marilena dos Anjos Martins e Outros
Advogado : Dr(a). Célio Rodrigues Pereira | 20 | Processo : AIRR - 479578 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogado : Dr(a). Humberto Antunes Vitalino
Agravado : Luiz Carlos Varanda da Silva
Advogado : Dr(a). Carla Gomes Prata |
| 10 | Processo : AIRR - 397461 / 1997 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Município de Niterói
Advogado : Dr(a). Joelson Gonçalves
Agravado : Ilson Silva | 21 | Processo : AIRR - 479579 / 1998 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Marcos Luiz Oliveira de Souza
Agravado : Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias
Advogado : Dr(a). Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz |
| 11 | Processo : AIRR - 397478 / 1997 - 1 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais - DEPRC
Advogado : Dr(a). João Carlos Bossler
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Profissões de Administrador de Empresas, Advogado, Bibliotecário, Contador, Dentista, Economista, Engenheiro, Jornalista e Médico nos Portos e Hidrovias no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr(a). Evaldo Longo Marchant | 22 | Processo : AIRR - 479581 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado : Antônio Jorge Brandão da Silva
Advogado : Dr(a). Maurício Pessoa Vieira |
| | | 23 | Processo : AIRR - 479582 / 1998 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Xerox do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Giancarlo Borba
Agravado : Cláudio do Nascimento Leal
Advogado : Dr(a). Miguel Antônio Von Rondow |
| | | 24 | Processo : AIRR - 479583 / 1998 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Sudop - Indústria Óptica Ltda.
Advogado : Dr(a). Daniela Serra Hudson Soares
Agravado : Darciel Severo |
| | | 25 | Processo : AIRR - 479584 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ
Advogado : Dr(a). Daniela Bandeira de Freitas
Agravado : José Antônio Guimarães Elias
Advogado : Dr(a). José Geraldo de Oliveira |

- 26 Processo : AIRR - 479623 / 1998 - 5 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : José Jacinto Vieira Martins e Outros
Advogado : Dr(a). Frederico de Andrade Gabrich
Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Paulo Eustáquio Candiottto de Oliveira
Agravado : Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
Advogado : Dr(a). Viviani Bueno Martiniano
Agravado : Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB
Advogado : Dr(a). Laudelino da Costa Mendes Neto
- 27 Processo : AIRR - 479625 / 1998 - 2 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Sanoli - Indústria e Comércio de Alimentação Ltda.
Advogado : Dr(a). Vitório Augusto de Fernandes Melo
Agravado : Lâncá Teixeira de Sousa
- 28 Processo : AIRR - 479626 / 1998 - 6 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Hospital Anchieta S.C. Ltda.
Advogado : Dr(a). Arnaldo Rocha Mundim Júnior
Agravado : Antônio Soares Santos
Advogado : Dr(a). Rubens Santoro Neto
- 29 Processo : AIRR - 479628 / 1998 - 3 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Bratur - Brasília Turismo Ltda.
Advogado : Dr(a). Sandoval Curado Jaime
Agravado : Sílvio Soares
Advogado : Dr(a). Tânia Rocha Correia
- 30 Processo : AIRR - 479634 / 1998 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Riwa Elblink
Agravado : Marcos Tadeu da Silva Velho
Advogado : Dr(a). Miguel Antônio Von Rondow
- 31 Processo : AIRR - 479635 / 1998 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Alfredo Buchheim S.A. Indústria e Comércio e Outra
Advogado : Dr(a). Annibal Ferreira
Agravado : Joaquim Coelho dos Santos
Advogado : Dr(a). José Augusto Caiuby
- 32 Processo : AIRR - 479636 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado : Dr(a). Vera Lúcia de Moraes Barbosa
Agravado : Cláudio Lisis dos Santos Sandes
Advogado : Dr(a). Amaury Tristão de Paiva
- 33 Processo : AIRR - 479638 / 1998 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Roger Carvalho Filho
Agravado : Agostinho Florentino da Silva
Advogado : Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra
- 34 Processo : AIRR - 479639 / 1998 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Metalúrgica Matarazzo S.A.
Advogado : Dr(a). Heldon Chaves Capello Barrozo
Agravado : Geraldo Martins de Carvalho
Advogado : Dr(a). Benedito de Paula Lima
- 35 Processo : AIRR - 479640 / 1998 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Mesbla S.A.
Advogado : Dr(a). Eliel de Mello Vasconcellos
Agravado : Waldir de Jesus Raposo
Advogado : Dr(a). Paulo César Fontoura Bastos
- 36 Processo : AIRR - 479650 / 1998 - 8 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira
Agravado : Dilson Pereira Paulo
Advogado : Dr(a). Arnaldo Carlos da Silva Filho
- 37 Processo : AIRR - 479661 / 1998 - 6 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz
Advogado : Dr(a). Víctor Russomano Júnior
Advogado : Dr(a). Marcelo Pádua Cavalcanti
Agravado : Renato de Oliveira Medina
- 38 Processo : AIRR - 479662 / 1998 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Ferrovia Centro Atlântica S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado : Paulo Célio de Menezes
Advogado : Dr(a). Eliza Maria Menezes Ferraz
- 39 Processo : AIRR - 479663 / 1998 - 3 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado : Darci Pires de Andrade
- 40 Processo : AIRR - 480214 / 1998 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
- Advogado : Dr(a). Vera Lúcia de Moraes Barbosa
Agravado : Jorge César Labre
- 41 Processo : AIRR - 480215 / 1998 - 6 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 480216/1998-0
Agravante : Rosângela Figueira Veiga
Advogado : Dr(a). Mauro Ortiz Lima
Agravado : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Osvaldo Martins Costa Paiva
- 42 Processo : AIRR - 480216 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 480215/1998-6
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Sérgio Batalha Mendes
Agravado : Rosângela Figueira Veiga
Advogado : Dr(a). Mauro Ortiz Lima
- 43 Processo : AIRR - 480217 / 1998 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 480218/1998-7
Agravante : Robert Gonçalves Bulhões
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
Agravado : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Danilo Porciuncula
- 44 Processo : AIRR - 480218 / 1998 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 480217/1998-3
Agravante : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr(a). Danilo Porciuncula
Agravado : Robert Gonçalves Bulhões
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
- 45 Processo : AIRR - 480220 / 1998 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Paulo Mozart Gonçalves da Costa Pinto
Advogado : Dr(a). Carlos Ramiro Loureiro
Agravado : Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj -Previ - Banerj (Em liquidação Extrajudicial) e Outro
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
- 46 Processo : AIRR - 480235 / 1998 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Valmir Carvalho Machado
Advogado : Dr(a). Kátia Duarte
Agravado : Constenge Projetos e Construções Ltda. e Outra
- 47 Processo : AIRR - 480237 / 1998 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado : Dr(a). Vera Lúcia de Moraes Barbosa
Agravado : Carlos Luciano da Rocha
- 48 Processo : AIRR - 480241 / 1998 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.
Advogado : Dr(a). Luís Figueiredo Fernandes
Agravado : Elione Gonçalves Peixoto
- 49 Processo : AIRR - 480253 / 1998 - 7 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr(a). Valder Rubens de Lucena Patriota
Agravado : Antônio Carlos Franklin Araújo
Advogado : Dr(a). Fabiano Gomes Barbosa
- 50 Processo : AIRR - 480254 / 1998 - 0 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira
Agravado : Arcindo Moreira de Souza
Advogado : Dr(a). Jairo de Albuquerque Maciel
- 51 Processo : AIRR - 480255 / 1998 - 4 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Adelaide de Souza Leão e Outros
Advogado : Dr(a). Paulo Azevedo
Agravado : Centro de Relações Públicas de Pernambuco - CRPP
Advogado : Dr(a). Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura
- 52 Processo : AIRR - 480256 / 1998 - 8 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr(a). Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira
Agravado : Mirian Cássia do Nascimento Correia
Advogado : Dr(a). Gilberto de Souza Costa
- 53 Processo : AIRR - 480258 / 1998 - 5 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : José Caetano da Silva e Outra
Advogado : Dr(a). Helder Mácio de Carvalho Melo
Agravado : José Orlando da Silva
Advogado : Usina Água Branca S.A.
- 54 Processo : AIRR - 480259 / 1998 - 9 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr(a). Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira
Agravado : Fernando José Pires de Arruda
Advogado : Dr(a). Alberico Pires Ferreira

- 55 Processo : AIRR - 480261 / 1998 - 4 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste
Advogado : Dr(a). Roberto Robson R. Medeiros
Agravado : Givaldo Faustino Silva e Outros
Advogado : Dr(a). Maria Lúcia Milet de Carvalho Neves
- 56 Processo : AIRR - 480262 / 1998 - 8 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 480263/1998-1
Agravante : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr(a). Geraldo Azoubel
Agravado : Rinaldo Cândido Lins
Advogado : Dr(a). Odon Ramos Brasileiro
- 57 Processo : AIRR - 480263 / 1998 - 1 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 480262/1998-8
Agravante : Banco Banorte S.A.
Advogado : Dr(a). Marcus Vinicius Ferraz Pacheco
Agravado : Rinaldo Cândido Lins
Advogado : Dr(a). Odon Ramos Brasileiro
- 58 Processo : AIRR - 480266 / 1998 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Lanches Central Ltda.
Advogado : Dr(a). Sergio da Silva Paranhos
Agravado : Francisco Antônio Ferreira Lima
Advogado : Dr(a). Maria do Socorro Souza Ribeiro
- 59 Processo : AIRR - 480267 / 1998 - 6 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ
Advogado : Dr(a). Sérgio Batalha Mendes
Agravado : José Maciel dos Santos
Advogado : Dr(a). Edson Carvalho Rangel
- 60 Processo : AIRR - 480270 / 1998 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Chocolate Comércio de Roupas Ltda.
Advogado : Dr(a). Marco Enrico Slerca
Agravado : Elisabete Amorim dos Santos
Advogado : Dr(a). Marcelo Rodrigues de Araújo
- 61 Processo : AIRR - 480272 / 1998 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado : Dr(a). Vera Lúcia de Moraes Barbosa
Agravado : José Sílvio Felizardo
Advogado : Dr(a). Tolentina dos Santos
- 62 Processo : AIRR - 480273 / 1998 - 6 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Mesbla Lojas de Departamentos S.A.
Advogado : Dr(a). Eliel de Mello Vasconcellos
Agravado : Jorge Luiz Afonso dos Santos
Advogado : Dr(a). José Ricardo da Silva Teixeira
- 63 Processo : AIRR - 480274 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Venerável Ordem Terceira de São Francisco da Penitência
Advogado : Dr(a). Rui Meier
Agravado : Clara Maria Gracio Lacerda
Advogado : Dr(a). Antônio Landim Meirelles Quintella
- 64 Processo : AIRR - 480275 / 1998 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado : Nilson Augusto Cleto de Souza
Advogado : Dr(a). Eduarda Pinto da Cruz
- 65 Processo : AIRR - 480276 / 1998 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
Advogado : Dr(a). Gláucia Gomes Vergara Lopes
Agravado : Alexandre de Paiva Alvarenga
Advogado : Dr(a). Miguel José de Souza Lobato
- 66 Processo : AIRR - 481477 / 1998 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Francisco Carlos Silveira Coelho
Advogado : Dr(a). Maurício Pessoa Vieira
Agravado : José Marcos Gomes e Mônica Pinho Gomes - Advogados Associados
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Coelho Paladino
- 67 Processo : AIRR - 481478 / 1998 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Enterpa Engenharia Ltda.
Advogado : Dr(a). Flávia Ferreira
Agravado : Pedro Henrique Gomes da Silva
Advogado : Dr(a). Jair dos Reis Vieira
- 68 Processo : AIRR - 481479 / 1998 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Alex Carmino da Silva
Advogado : Dr(a). Ondina Maria de Mattos Rodrigues
Agravado : Centro Educacional Realengo
Advogado : Dr(a). Cláudio Barçante Pires
- 69 Processo : AIRR - 481480 / 1998 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Souza Cruz S.A.
- 70 Processo : AIRR - 481481 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Monitor Mercantil S.A.
Advogado : Dr(a). Margaret de Oliveira
Agravado : Manuel Salvador de Oliveira Filho
Advogado : Dr(a). Reinaldo José de Oliveira Carvalho
- 71 Processo : AIRR - 481482 / 1998 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogado : Dr(a). Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão
Agravado : Rogério Saraiva
Advogado : Dr(a). Carla Gomes Prata
- 72 Processo : AIRR - 481483 / 1998 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Botafogo de Futebol e Regatas
Advogado : Dr(a). Márcio Meira de Vasconcellos
Agravado : Carlos Alberto Braga
Advogado : Dr(a). Carlos Alberto Braga
- 73 Processo : AIRR - 481484 / 1998 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Márcio Guimarães Pessoa
Agravado : Jeferson Afonso Pereira
Advogado : Dr(a). Carlos Alberto de Oliveira
- 74 Processo : AIRR - 481485 / 1998 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Empresa Estadual de Viação - SERVE
Advogado : Dr(a). DANIELA ALLAM GIACOMET
Agravado : João Fernando Souza dos Santos
Advogado : Dr(a). José Geraldo de Oliveira
- 75 Processo : AIRR - 481486 / 1998 - 9 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Gilberto Emmel Goebel
Advogado : Dr(a). Venilson Jacinto Beligolli
Agravado : G.E. Celma S.A.
Advogado : Dr(a). Ismar Brito Alencar
- 76 Processo : AIRR - 481487 / 1998 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Iacy Mendes Pereira
Advogado : Dr(a). Fernando Tristão Fernandes
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Ricardo Leite Ludovice
- 77 Processo : AIRR - 481490 / 1998 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Sindicato Nacional dos Aeronautas
Advogado : Dr(a). Luiz Fernando Basto Aragão
Agravado : Transbrasil S.A. Linhas Aéreas
Advogado : Dr(a). Cláudia Bianca Côcaro Valente
- 78 Processo : AIRR - 481491 / 1998 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado : Dr(a). Vera Lúcia de Moraes Barbosa
Agravado : Carlos Antônio de França e Outros
Advogado : Dr(a). Sérgio Cury
- 79 Processo : AIRR - 481493 / 1998 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado : Dr(a). Vera Lúcia de Moraes Barbosa
Agravado : Valmir Ferreira da Silva e Outros
Advogado : Dr(a). Francisco de Assis Ferreira Maia
- 80 Processo : AIRR - 481494 / 1998 - 6 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado : Dr(a). Vera Lúcia de Moraes Barbosa
Agravado : Gilmar Teixeira e Outros
Advogado : Dr(a). Francisco de Assis Ferreira Maia
- 81 Processo : AIRR - 481496 / 1998 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Unisys Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Luiz Antônio Sarmento de Andrade
Agravado : Guilherme José Vianna Monteiro D'Oliveira
Advogado : Dr(a). Itamar Pinheiro Miranda
- 82 Processo : AIRR - 481497 / 1998 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Real Auto Ônibus S.A.
Advogado : Dr(a). David Silva Júnior
Agravado : João Elias
Advogado : Dr(a). José Freire da Silva
- 83 Processo : AIRR - 481499 / 1998 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Sanofi Winthrop Farmacêutica Ltda.
Advogado : Dr(a). José Arimatéia Vieira Paulino
Agravado : José Arlindo Nogueira Gomes
Advogado : Dr(a). Marcos Dana
- 84 Processo : AIRR - 481500 / 1998 - 6 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Banco Real S.A.

- Advogado : Dr(a). Osvaldo Martins Costa Paiva
Agravado : Jorge Waynd e Outros
Advogado : Dr(a). Wanilton Botelho Pires
- 85 Processo : AIRR - 481501 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Mesbla Comércio Varejista Ltda.
Advogado : Dr(a). Eliel de Mello Vasconcellos
Agravado : Mariana Louzada
Advogado : Dr(a). Luiz Antônio Jean Tranjan
- 86 Processo : AIRR - 481503 / 1998 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : White Martins Gases Industriais S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado : Alcides Romano Balthar
Advogado : Dr(a). Márcio Lopes Cordero
- 87 Processo : AIRR - 481504 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado : Walter de Almeida Santos
Advogado : Dr(a). Manuel Calisto Teixeira Petito
- 88 Processo : AIRR - 481505 / 1998 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado : Dr(a). Sérgio Alexandre Ferreira da Cunha
Agravado : Luis Carlos Bandeira e Outros
Advogado : Dr(a). João Pedro da Silva
- 89 Processo : AIRR - 481513 / 1998 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Jorge Rodrigues da Silva
Advogado : Dr(a). José Domingos Requião Fonseca
Agravado : Constenge Projetos e Construções Ltda. e Outra
- 90 Processo : AIRR - 481514 / 1998 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Mesbla Lojas de Departamentos S.A.
Advogado : Dr(a). Eliel de Mello Vasconcellos
Agravado : Ivan Costa de Lacerda
Advogado : Dr(a). Cleuza Maia Pereira da Silva
- 91 Processo : AIRR - 481515 / 1998 - 9 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Smithkline Beecham Laboratórios Ltda.
Advogado : Dr(a). Carmelo Corato
Agravado : Carlos Alberto Gonçalves Cardoso
Advogado : Dr(a). Eliane Aparecida Amaral de Oliveira
- 92 Processo : AIRR - 481516 / 1998 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Jorge Luis Marques
Advogado : Dr(a). José Domingos Requião Fonseca
Agravado : Empresa Brasileira de Engenharia S.A.
- 93 Processo : AIRR - 481518 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Faulhaber Engenharia Ltda.
Advogado : Dr(a). Laudelino da Costa Mendes Neto
Agravado : Carlos Henrique Oliveira Costa (Espólio de)
Advogado : Dr(a). Boris Nicolaevski
- 94 Processo : AIRR - 481519 / 1998 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Ubiraci Flávio
Advogado : Dr(a). José Eduardo Hudson Soares
Agravado : Centro de Medicina Nuclear da Guanabara Ltda
Advogado : Dr(a). José Antunes de Carvalho
- 95 Processo : AIRR - 482204 / 1998 - 0 . TRT da 24a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 482205/1998-4
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado : Carlos Queiroz de Almeida
Advogado : Dr(a). Fernando Isa Geabra
- 96 Processo : AIRR - 482205 / 1998 - 4 . TRT da 24a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 482204/1998-0
Agravante : Carlos Queiroz de Almeida
Advogado : Dr(a). Fernando Isa Geabra
Agravado : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
- 97 Processo : AIRR - 482206 / 1998 - 8 . TRT da 24a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Luiz Fernandes da Silva
Advogado : Dr(a). Marco Aurélio Claro
Agravado : Monte Dourado Alimentos Ltda.
Advogado : Dr(a). José Abrão Nogueira Queder
- 98 Processo : AIRR - 482207 / 1998 - 1 . TRT da 24a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado : José Alberto da Silva
- 99 Processo : AIRR - 482208 / 1998 - 5 . TRT da 24a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
- Advogado : Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado : Ione Lopes Thiago Espindola
Advogado : Dr(a). Rui de Oliveira Luiz
- 100 Processo : AIRR - 482209 / 1998 - 9 . TRT da 24a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Renato Loureiro
Agravado : Sebastião de Oliveira Nantes
Advogado : Dr(a). Aquiles Paulus
- 101 Processo : AIRR - 482210 / 1998 - 0 . TRT da 24a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Leni Pedrinha Zampieri
Advogado : Dr(a). José Milagres da Silveira
Agravado : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Silvana Scaquetti
- 102 Processo : AIRR - 482211 / 1998 - 4 . TRT da 24a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Empresa Energética do Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Advogado : Dr(a). Jôni Vieira Coutinho
Agravado : José de Oliveira Souza
Advogado : Dr(a). João Urbano Dominoni
- 103 Processo : AIRR - 482212 / 1998 - 8 . TRT da 24a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Vicunha Agropecuária Ltda.
Advogado : Dr(a). Carlos A. J. Marques
Agravado : Marcos Ananias
Advogado : Dr(a). José Milagres da Silveira
- 104 Processo : AIRR - 482213 / 1998 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : José Machado Luzes
Advogado : Dr(a). Leri de Almeida Reis
Agravado : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogado : Dr(a). Luiz Eduardo Prezídio Peixoto
- 105 Processo : AIRR - 482407 / 1998 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Ignês Rabello Feltes
Advogado : Dr(a). Márcio Gontijo
Agravado : Bon Ton Tecidos e Decorações Ltda
Advogado : Dr(a). Marco Cesar de Nadai
- 106 Processo : AIRR - 482412 / 1998 - 9 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Integral Transporte e Agenciamento Marítimo Ltda.
Advogado : Dr(a). Cristiano de Lima Barreto Dias
Agravado : Mauro da Silva Calliádo
Advogado : Dr(a). Issa Assad Ajouz
- 107 Processo : AIRR - 482414 / 1998 - 6 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr(a). Claudio A. F. Penna Fernandez
Agravado : Marilda Paulo da Silva
Advogado : Dr(a). Antônio da Costa Medina
- 108 Processo : AIRR - 483441 / 1998 - 5 . TRT da 19a. Região
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Maria do Socorro Vaz Torres
Agravado : Geison Bezerra da Silva
Advogado : Dr(a). Ronaldo Braga Trajano
- 109 Processo : AIRR - 483443 / 1998 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Complemento : Corre Junto com AIRR - 483444/1998-6
Agravante : Companhia Industrial de Grandes Hotéis - Hotel Glória
Advogado : Dr(a). Walter R. Mósso Júnior
Agravado : Rafael Braga Barroso
Advogado : Dr(a). Rafael Braga Barroso
- 110 Processo : AIRR - 483444 / 1998 - 6 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Complemento : Corre Junto com AIRR - 483443/1998-2
Agravante : Companhia Industrial de Grandes Hotéis - Hotel Glória
Advogado : Dr(a). Walter R. Mósso Júnior
Agravado : Rafael Braga Barroso
Advogado : Dr(a). José Edmar dos Santos
- 111 Processo : AIRR - 483450 / 1998 - 6 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Agravante : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado : Dr(a). Vera Lúcia de Moraes Barbosa
Agravado : Ivanilson Fernandes Santos
- 112 Processo : AIRR - 483451 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Agravante : CARREFOUR - Comércio e Indústria Ltda.
Advogado : Dr(a). Paulo Maltz
Agravado : Marcos Lobo Pasquarelle
Advogado : Dr(a). José Argentino da Silva
- 113 Processo : AIRR - 483452 / 1998 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Agravante : Serveng Civilsan S.A. Empresas Associadas de Engenharia
Advogado : Dr(a). Laudelino da Costa Mendes Neto

- Agravado : Ricardo de Aguiar
Advogado : Dr(a). Jorge de Souza Ferreira Netto
- 114 Processo : AIRR - 483456 / 1998 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Agravante : FININCARD S.A. - Administradora de Cartões de Crédito
Advogado : Dr(a). Jorge Alberto dos Santos Quintal
Agravado : Sueli Rodrigues de Azeredo
Advogado : Dr(a). Maurício Pessoa Vieira
- 115 Processo : AIRR - 483457 / 1998 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Agravante : Banco Chase Manhattan S.A.
Advogado : Dr(a). Maurício Müller da Costa Moura
Agravado : Marilsa Franco Marinho Guerrese
Advogado : Dr(a). Cláudio Meira de Vasconcelos
- 116 Processo : AIRR - 483458 / 1998 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Agravante : Robson Soares
Advogado : Dr(a). Deborah Pietrobom de Moraes
Agravado : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Marcos Antônio Meuren
- 117 Processo : AIRR - 483460 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Agravante : Real Auto Ônibus Ltda.
Advogado : Dr(a). David Silva Júnior
Agravado : Márcia Pereira dos Santos
Advogado : Dr(a). Carlos Antônio Pires Correia
- 118 Processo : AIRR - 483723 / 1998 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr(a). Edison Luis Bontempo
Agravado : Ilário Ancelmo da Silva
Advogado : Dr(a). Tânia Maria Germani Peres
- 119 Processo : AIRR - 483724 / 1998 - 3 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Calçados Klin Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). Regina Márcia N. Brantis
Agravado : Aparecida Silmara Santos
Advogado : Dr(a). Maria Aparecida Cruz dos Santos
- 120 Processo : AIRR - 483725 / 1998 - 7 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Genes Alvaro Emílio
Advogado : Dr(a). José Roberto Pereira de Oliveira
Agravado : IMB - Indústria Metalúrgica Bagarolli Ltda.
Advogado : Dr(a). Walter José G. Baêta Neves
- 121 Processo : AIRR - 483726 / 1998 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr(a). Edison Luis Bontempo
Agravado : José Antônio Marcari
Advogado : Dr(a). Marco Antônio Crespo Barbosa
- 122 Processo : AIRR - 483727 / 1998 - 4 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Alcan Alumínio do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado : Roberto Ferrarezi
- 123 Processo : AIRR - 483740 / 1998 - 8 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Martinelli Promotora de Vendas Ltda.
Advogado : Dr(a). Cristina Lôdo de Souza Leite
Agravado : Sebastião Barrocal Neto
Advogado : Dr(a). René Ferrari
- 124 Processo : AIRR - 483746 / 1998 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 483747/1998-3
Agravante : Bankboston, N.A.
Advogado : Dr(a). Telma Cristina de Melo
Agravado : Rodney José Turri
Advogado : Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
- 125 Processo : AIRR - 483747 / 1998 - 3 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 483746/1998-0
Agravante : Rodney José Turri
Advogado : Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
Agravado : Bankboston, N.A.
Advogado : Dr(a). Rita de Cássia Pereira Pires
- 126 Processo : AIRR - 483749 / 1998 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 483750/1998-2
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado : Valéria Maria Scrazolo Silva
Advogado : Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
- 127 Processo : AIRR - 483750 / 1998 - 2 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 483749/1998-0
Agravante : Valéria Maria Scrazolo Silva
Advogado : Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
Agravado : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
- Advogado : Dr(a). Neuza Maria Lima Pires de Godoy
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
- 128 Processo : AIRR - 483752 / 1998 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Terceiro Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Campinas
Advogado : Dr(a). José Célio de Andrade
Agravado : Nair Paschoal do Nascimento
Advogado : Dr(a). Margareth Valero
- 129 Processo : AIRR - 486291 / 1998 - 6 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Advogado : Dr(a). Narciso Ferreira
Agravado : Cleusa Aparecida Gonçalves dos Santos
Advogado : Dr(a). Eliton Araújo Carneiro
- 130 Processo : AIRR - 486295 / 1998 - 0 . TRT da 12a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : ITAVEL - Itajaí Veículos Ltda.
Advogado : Dr(a). Mário César dos Santos
Agravado : Valdemiro Veber
- 131 Processo : AIRR - 486298 / 1998 - 1 . TRT da 12a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Cássio Murilo Pires
Agravado : Regina Gorges
Advogado : Dr(a). Maurício Pereira Gomes
- 132 Processo : AIRR - 486639 / 1998 - 0 . TRT da 6a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Benildes de Souza Ribeiro
Advogado : Dr(a). José Hugo dos Santos
Agravado : Jorge Severino da Silva
- 133 Processo : AIRR - 486653 / 1998 - 7 . TRT da 6a. Região
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Agravante : Pedro Severino Vidal da Silva
Advogado : Dr(a). Paulo Azevedo
Agravado : Sistemas Reprográficos Textual Ltda.
Advogado : Dr(a). Márcia Rino Martins de Queiroz
- 134 Processo : AIRR - 486655 / 1998 - 4 . TRT da 6a. Região
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Agravante : Universidade Católica de Pernambuco
Advogado : Dr(a). Dioval Spencer Holanda Barros
Agravado : Maria do Carmo de Carvalho
- 135 Processo : AIRR - 486656 / 1998 - 8 . TRT da 6a. Região
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr(a). Geraldo Cavalcanti Regueira
Agravado : José Alexandre Gomes Filho
- 136 Processo : AIRR - 486657 / 1998 - 1 . TRT da 6a. Região
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Ricardo Leite Ludovice
Agravado : Raimundo Nonato Nascimento Barbosa
Advogado : Dr(a). Lásaro de Carvalho Mendes Filho
- 137 Processo : AIRR - 486892 / 1998 - 2 . TRT da 8a. Região
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Agravante : Pedro Carneiro S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Dr(a). Maria da Glória da Silva Maroja
Agravado : Otávio Augusto Mastop da Costa e Outros
- 138 Processo : AIRR - 487148 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense
Advogado : Dr(a). Roberto Pontes Dias
Agravado : Sílvio Eduardo de Carvalho Fróes
Advogado : Dr(a). Eugênio José dos Santos
- 139 Processo : AIRR - 487603 / 1998 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Neuza Maria Lima Pires de Godoy
Agravado : Ilda Regina Pereira Barros
Advogado : Dr(a). Andréa Cristina Ferrari
- 140 Processo : AIRR - 487604 / 1998 - 4 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Osvaldo Reys
Advogado : Dr(a). Carlos Adalberto Rodrigues
Agravado : Carlos César Rodrigues
Advogado : Dr(a). Lourival Celio de Angelis
- 141 Processo : AIRR - 487606 / 1998 - 1 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Luiz Antônio Donizeti Vasconcelos
Advogado : Dr(a). Dalva Agostino
Agravado : Elizabeth S.A. Indústria Têxtil
- 142 Processo : AIRR - 487607 / 1998 - 5 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Siemens S.A.
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Bizarro
Agravado : João Batista Garcia
Advogado : Dr(a). Nelson Meyer
- 143 Processo : AIRR - 487614 / 1998 - 9 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Gérson de Camargo

- Advogado : Dr(a). Hélio Aparecido Lino de Almeida
Agravado : Expresso Mantiqueira S.A.
- 144 Processo : AIRR - 487615 / 1998 - 2 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : TV Record de Franca S.A.
Advogado : Dr(a). José Augusto Bertoluci
Agravado : João Eduardo Ragazzi
Advogado : Dr(a). Rubens Zumstein
- 145 Processo : AIRR - 487616 / 1998 - 6 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr(a). Ana Cláudia Moraes Bueno de Aguiar
Agravado : Alceu Moreira
Advogado : Dr(a). Júlio de Figueiredo Torres Filho
- 146 Processo : AIRR - 487617 / 1998 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : João de Paula Ribeiro Neto
Advogado : Dr(a). Márcia Aparecida Camacho Misailidis
Agravado : Alstom Energia S.A.
Advogado : Dr(a). Mary Rose Alves Freire
- 147 Processo : AIRR - 487618 / 1998 - 3 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Francisco Antônio Delcarro Júnior
Advogado : Dr(a). Carlos Adalberto Rodrigues
Agravado : Eduardo Calil
- 148 Processo : AIRR - 487624 / 1998 - 3 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Neuza Maria Lima Pires de Godoy
Agravado : Márcio Henrique Camargo Pavan
Advogado : Dr(a). José Torres das Neves
- 149 Processo : AIRR - 487625 / 1998 - 7 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Neuza Maria Lima Pires de Godoy
Agravado : Renata Maris Pastore
Advogado : Dr(a). José Torres das Neves
- 150 Processo : AIRR - 487626 / 1998 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Neuza Maria Lima Pires de Godoy
Agravado : Maurício Donizete de Bastos
Advogado : Dr(a). Romildo Couto Ramos
- 151 Processo : AIRR - 487628 / 1998 - 8 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Cambuci S.A.
Advogado : Dr(a). Valdemar José da Silva
Agravado : Luiza Cecília da Silva Souza
Advogado : Dr(a). Eleuza Maria da Silva
- 152 Processo : AIRR - 487629 / 1998 - 1 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Humberto Carlos de Abreu
Advogado : Dr(a). Carlos Adalberto Rodrigues
Agravado : Transportadora Assunção Ltda.
- 153 Processo : AIRR - 487634 / 1998 - 8 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : União São Paulo S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio
Advogado : Dr(a). Winston Sebe
Agravado : Maria Luisa da Silva Moraes
Advogado : Dr(a). Moises Francisco Santos
- 154 Processo : AIRR - 489087 / 1998 - 1 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr(a). Rosângela Geyger
Agravado : Arnaldo Frederico Brocker
Advogado : Dr(a). Celso Hagemann
- 155 Processo : AIRR - 489171 / 1998 - 0 . TRT da 19a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Leonardo José da Silva
Advogado : Dr(a). Isac Pereira Lima
Agravado : Algodoeira Sertaneja Ltda
Advogado : Dr(a). Esdras Bonfim de Oliveira
- 156 Processo : AIRR - 489174 / 1998 - 1 . TRT da 19a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Central Açucareira Santo Antônio S.A.
Advogado : Dr(a). Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque
Agravado : Miguel da Silva
Advogado : Dr(a). Marilú de Medeiros Cardoso
- 157 Processo : AIRR - 489178 / 1998 - 6 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado : Dr(a). William Welp
Agravado : Leila Maria Souza
Advogado : Dr(a). Lady da Silva Calvete
- 158 Processo : AIRR - 489179 / 1998 - 0 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr(a). Rosângela Geyger
Agravado : Ivone Aparecida Kramer
Advogado : Dr(a). Celso Hagemann
- 159 Processo : AIRR - 489180 / 1998 - 1 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
Agravado : Ary Rodrigues Machado e Outros
Advogado : Dr(a). Adriano Sperb Rubin
- 160 Processo : AIRR - 489181 / 1998 - 5 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
Agravado : Helvino Florisberto Mundt (Espólio de)
Advogado : Dr(a). Celso Hagemann
- 161 Processo : AIRR - 489183 / 1998 - 2 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Albarus S.A. Indústria e Comércio
Advogado : Dr(a). William Welp
Agravado : Otávio Wienskoski
Advogado : Dr(a). Thiago Guedes
- 162 Processo : AIRR - 489184 / 1998 - 6 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : TNK Importadora e Exportadora Ltda
Advogado : Dr(a). Claudinei Luciano Kranz
Agravado : Elly Lilly de Oliveira
Advogado : Dr(a). Marco Antonio Pilger
- 163 Processo : AIRR - 489185 / 1998 - 0 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Altair Coutinho Pereira
Advogado : Dr(a). Renato Gomes Ferreira
Agravado : Lastro Operações Comerciais e Industriais Ltda e Outras
Advogado : Dr(a). Paulo Nunes de Oliveira
- 164 Processo : AIRR - 489191 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Real Auto Ônibus Ltda.
Advogado : Dr(a). David Silva Júnior
Agravado : Everaldo Gonçalves Pessanha
Advogado : Dr(a). Marcus da Silva Santos
- 165 Processo : AIRR - 489193 / 1998 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
Advogado : Dr(a). Celso Barreto Neto
Agravado : Márcia Cristina Paiva Hippert de Oliveira
Advogado : Dr(a). Maria Alice Besouro Cintra
- 166 Processo : AIRR - 489195 / 1998 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Xerox do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Leonardo Kacelnik
Agravado : Chrysolito de Araújo Correia
Advogado : Dr(a). Antônio Camelo Imão
- 167 Processo : AIRR - 489646 / 1998 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Tel Transportes Estrelas S.A.
Advogado : Dr(a). Romário Silva de Melo
Agravado : Amadeu Pereira Neto
- 168 Processo : AIRR - 489659 / 1998 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Sandra Regina Versiani Chiezza
Agravado : Jorge César de Oliveira e Silva e Outros
- 169 Processo : AIRR - 526714 / 1999 - 0 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Massa Falida de Emilio Romani S.A.
Advogado : Dr(a). Eugênio Luiz Lacerda Borges de Macedo
Agravado : João Ironci Nunes da Silva
Advogado : Dr(a). Joaquim Rocha
- 170 Processo : AIRR - 529563 / 1999 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Folha da Manhã S.A.
Advogado : Dr(a). Carlos Pereira Custódio
Agravado : Newton de Almeida Rodrigues
Advogado : Dr(a). Celia Margarete Pereira
- 171 Processo : RR - 244329 / 1996 - 9 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado : Dr(a). Marcos de Góes
Recorrido : Alberto Carvalhal Campos e Outros
Advogado : Dr(a). Edegar Bernardes
- 172 Processo : RR - 266749 / 1996 - 6 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr(a). Joao Amantino M Boeira
Recorrente : Leny Brião da Silva e Outra
Advogado : Dr(a). Glênio Ohlweiler Ferreira
Recorrido : Os Mesmos
- 173 Processo : RR - 317427 / 1996 - 2 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Pet Products Artefatos de Couro Ltda.
Advogado : Dr(a). Lucia Jobim de Azevedo

- Recorrido : Joecy Alves da Silva
Advogado : Dr(a). Vilmar Batista da Luz
- 174 Processo : RR - 317741 / 1996 - 0 . TRT da 5a. Região
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : Município de Salvador
Procurador : Dr(a). Renato Macêdo
Recorrido : Norma Cardoso Hafele
Advogado : Dr(a). Antônio Ângelo de Lima Freire
- 175 Processo : RR - 317743 / 1996 - 4 . TRT da 8a. Região
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr(a). Maria Madalena Carneiro Lopes
Recorrido : Sandra Jorgina de Souza Maximin e Outros
Advogado : Dr(a). Manoel Felizardo P. Cardoso
Recorrido : ESTADO DO PARANÁ
Advogado : Dr(a). Newton Ramos Chaves
- 176 Processo : RR - 318568 / 1996 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente
Advogado : Dr(a). Adelino Simões Jorge
Recorrido : Giselma Alves de Almeida
Advogado : Dr(a). Carlos Ferreira de Souza
- 177 Processo : RR - 318571 / 1996 - 6 . TRT da 5a. Região
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : Genivaldo Cirino Araújo
Advogado : Dr(a). Juarez Teixeira
Recorrido : Restaurante Agreste Comercial Ltda.
Advogado : Dr(a). Hamilton da R Lyra
- 178 Processo : RR - 318572 / 1996 - 3 . TRT da 5a. Região
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr(a). Cláudia Pinto
Recorrido : Marcelo Augusto Tosta Rocha
Recorrido : Estado da Bahia
Advogado : Dr(a). Ruy Sérgio Deiró
- 179 Processo : RR - 318574 / 1996 - 8 . TRT da 5a. Região
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr(a). Jorgina Tachard
Recorrido : João Carvalho Neto e Outros
Advogado : Dr(a). Gabriel Nunes
Recorrido : Município de Santa Cruz da Vitória
Advogado : Dr(a). Marcos Oliveira Gurgel
- 180 Processo : RR - 318576 / 1996 - 3 . TRT da 8a. Região
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : Souza Cruz S.A.
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido : Luiz Geremias da Cruz Marques
Advogado : Dr(a). André Luiz Salgado Pinto
- 181 Processo : RR - 318580 / 1996 - 2 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogado : Dr(a). Maria Inêz Panizzon
Recorrido : Marcos Von Muhlen e Outros
Advogado : Dr(a). Paula Frassinetti Viana Atta
- 182 Processo : RR - 319185 / 1996 - 5 . TRT da 10a. Região
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : Etelmar Antônio Brandão Loureiro
Advogado : Dr(a). Adilson Magalhães de Brito
Recorrido : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Ricardo Leite Ludovice
- 183 Processo : RR - 319188 / 1996 - 7 . TRT da 10a. Região
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : Agnaldo Maravalho Neves
Advogado : Dr(a). Dorival Borges de Souza Neto
Recorrido : Cal Combustíveis Automotivos Ltda.
Advogado : Dr(a). Carlita Rocha Brito
- 184 Processo : RR - 319195 / 1996 - 8 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : Eberle S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz Antônio Schmitt de Azevedo
Recorrido : Alderico Griitti
Advogado : Dr(a). Assis Carvalho
- 185 Processo : RR - 319200 / 1996 - 8 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : Companhia Real de Distribuição
- Advogado : Dr(a). Vinicius Dias Casagrande
Recorrido : Maria de Lourdes Medeiros Machado
Advogado : Dr(a). Joanna Kroeff
- 186 Processo : RR - 320061 / 1996 - 9 . TRT da 8a. Região
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : Empresa de Transportes Transpara Ltda.
Advogado : Dr(a). Raimundo Barbosa Costa
Recorrido : Raimundo Rabelo de Oliveira
Advogado : Dr(a). José Alberto Soares Vasconcelos
- 187 Processo : RR - 320070 / 1996 - 5 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : Bar e Restaurante Carinhoso
Advogado : Dr(a). Luciana Garcia Fontanari
Recorrido : Isac Souza Guterres
Advogado : Dr(a). Olímpio Ivani Pedrotti
- 188 Processo : RR - 320071 / 1996 - 2 . TRT da 6a. Região
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : Borborema Imperial Transportes Ltda.
Advogado : Dr(a). Jairo Cavalcanti de Aquino
Recorrido : Rivaldo de Souza Barbosa
Advogado : Dr(a). Juma Luiz Pereira Ramos
- 189 Processo : RR - 320072 / 1996 - 9 . TRT da 22a. Região
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF
Advogado : Dr(a). Djalma Cardoso Leite
Recorrido : Laurita Miranda de Sousa e Outros
Advogado : Dr(a). Saulo Tarcísio de Carvalho Fontes
- 190 Processo : RR - 320077 / 1996 - 6 . TRT da 12a. Região
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : Indústria de Fundição Tupy Ltda.
Advogado : Dr(a). Aluísio da Fonseca
Recorrido : Wilson das Neves
Advogado : Dr(a). Nilton Battisti
- 191 Processo : RR - 320098 / 1996 - 0 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : CARREFOUR - Comércio e Indústria Ltda.
Advogado : Dr(a). Carlos Augusto Olivé Malhadas
Recorrido : Ignácio Cervantes Filho
Advogado : Dr(a). Ivo Bernardino Cardoso
- 192 Processo : RR - 321492 / 1996 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : Nelson Pinelli
Advogado : Dr(a). Simone F. Louro
Recorrido : Banco Antônio de Queiroz S.A.
Advogado : Dr(a). Patricia G. Mendes
- 193 Processo : RR - 321715 / 1996 - 5 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : Maria Brito Coelho
Advogado : Dr(a). Maria Lúcia Vitorino Borba
Advogado : Dr(a). Sandra Maria de Jesus Rausch
Recorrente : União Federal (Extinto BNCC)
Procurador : Dr(a). Sandra Weber dos Reis
Recorrido : Os Mesmos
- 194 Processo : RR - 321725 / 1996 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : Casa da Moeda do Brasil - CMB
Advogado : Dr(a). Mário Jorge Rodrigues de Pinho
Recorrido : Luiz Carlos da Silva Scherr
Advogado : Dr(a). Andre Luiz P. Dias
- 195 Processo : RR - 321732 / 1996 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : Município de Osasco
Procurador : Dr(a). Cleia Marilze Rizzi da Silva
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr(a). Manoel Jorge e Silva Neto
Recorrido : Lourdes de Almeida Vieira
Advogado : Dr(a). Benildes Socorro Coelho Picanço Zulli
- 196 Processo : RR - 321737 / 1996 - 6 . TRT da 7a. Região
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr(a). Pedro Valter Leal
Recorrido : Teresinha Nogueira de Oliveira e Outros
Advogado : Dr(a). Wilson Alves Damasceno
- 197 Processo : RR - 321738 / 1996 - 3 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : Estado do Paraná

- Procurador : Dr(a). Hatsuo Fukuda
 Recorrido : Suely de Fátima Silva
 Advogado : Dr(a). Maria Zélia de Oliveira e Oliveira
- 198 Processo : RR - 321740 / 1996 - 8 . TRT da 10a. Região
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Distrito Federal - Sindsep
 Advogado : Dr(a). Marco Antônio Bilbío Carvalho
 Recorrido : União Federal
 Procurador : Dr(a). Lygia Maria Avancini
- 199 Processo : RR - 321744 / 1996 - 7 . TRT da 6a. Região
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : Estado de Pernambuco
 Procurador : Dr(a). Irapoan Jose Soares
 Recorrido : Celia Valença Genu
 Advogado : Dr(a). Daniel dos Santos Cunha
- 200 Processo : RR - 323075 / 1996 - 2 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
 Advogado : Dr(a). Adriana Andrade Terra
 Recorrido : Volkswagen do Brasil Ltda.
 Advogado : Dr(a). Luiz Fernando Amorim Robortella
- 201 Processo : RR - 323080 / 1996 - 9 . TRT da 10a. Região
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A.
 Advogado : Dr(a). Maria Guimarães
 Recorrido : Yukiharu Iwasa
 Advogado : Dr(a). Hamilton Sálvio
- 202 Processo : RR - 323772 / 1996 - 6 . TRT da 12a. Região
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
 Procurador : Dr(a). Cinara Graeff Terebinto
 Recorrido : Isidoro Ribeiro de Assumpção
 Advogado : Dr(a). Susan Mara Zilli
 Recorrido : Departamento de Estradas de Rodagem de Santa Catarina - DER/SC
 Procurador : Dr(a). Jorge Luiz Silveira
- 203 Processo : RR - 457914 / 1998 - 3 . TRT da 10a. Região
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 457913/1998-0
 Recorrente : Orleide da Rocha Santiago Franco e Outros
 Advogado : Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
 Recorrido : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
 Advogado : Dr(a). Sérgio Eduardo Ferreira Lima
- 204 Processo : RR - 464033 / 1998 - 8 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 464034/1998-1
 Recorrente : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Recorrido : Paulo de Souza Beltrão
 Advogado : Dr(a). Gilberto Sant'Anna
- 205 Processo : RR - 464279 / 1998 - 9 . TRT da 4a. Região
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 464278/1998-5
 Recorrente : Antônio Luiz Ferreira Mendes
 Advogado : Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil
 Recorrido : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr(a). Fábíola Volino Berwig
- 206 Processo : RR - 464339 / 1998 - 6 . TRT da 1a. Região
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 464338/1998-2
 Recorrente : Regina Vitória José da Silva
 Advogado : Dr(a). Marta Rosa Vianna Amiel
 Recorrido : Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Dr(a). Roger Carvalho Filho
- 207 Processo : RR - 530149 / 1999 - 8 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : Scopus Tecnologia S.A. e Outra
 Advogado : Dr(a). Suzi Helena Caetano
 Recorrido : Henrique Spinosa
 Advogado : Dr(a). Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel
- 208 Processo : RR - 535056 / 1999 - 8 . TRT da 17a. Região
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES
 Advogado : Dr(a). Stephan Eduard Schneebeli
 Recorrido : Francisco Miguel Ferrari
 Advogado : Dr(a). Suzete Silva Pereira

- 209 Processo : RR - 536210 / 1999 - 5 . TRT da 9a. Região
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : Banco Industrial e Comercial S.A.
 Advogado : Dr(a). Rosângela Aparecida de Melo Moreira
 Recorrido : Álvaro Manginelli
 Advogado : Dr(a). Eduardo Fernando Pinto Marcos
- 210 Processo : RR - 536329 / 1999 - 8 . TRT da 9a. Região
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
 Recorrido : Gervásio José Rohde
 Advogado : Dr(a). Nestor Aparecido Malvezzi
- 211 Processo : RR - 536332 / 1999 - 7 . TRT da 1a. Região
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : Fernando Mattos Lourenço e Outros
 Advogado : Dr(a). Valéria Tavares de Sant'Anna
 Recorrido : Light Serviços de Eletricidade S.A.
 Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
- 212 Processo : RR - 542138 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : José Cardoso
 Advogado : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
 Recorrido : ELETROPAULO - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
 Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria da Turma

Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AI-RR-405.725/97.4
 c/ TST-RR-405.726/97.8

2ª REGIÃO

Agravante : MARION SILVA MATO GROSSO
 Advogado : Dr. José Giacomini
 Agravado : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
 Procurador : Dr. Eduardo Gomes de Oliveira

DESPACHO

Nos termos do r. Despacho de fl. 57, decidiu o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegar seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, pelo fundamento, em síntese, de incidirem os Enunciados nºs 296 e 126 do TST.

Dessa decisão agrava de Instrumento o Autor, pelas razões de fls. 03/07, contraminutadas à fl. 64.

Nova análise do Recurso de Revista, no entanto, leva a concluir que irreparável o ato denegatório, como se passa a demonstrar.

Do que se pode extrair do acórdão, a tese do Eg. Regional resume-se na afirmação de que a inércia do interessado no período de prescrição que se segue ao descumprimento do acordo (momento da lesão do direito) tem por efeito atingir o seu direito de pleitear a respectiva reparação. Como se pode verificar, não há qualquer discussão acerca da natureza da prestação - se sucessiva - sequer sobre haver alteração do pactuado ou simples descumprimento de obrigação jamais adimplida. Assim, inviabilizada está a possibilidade de se aferir o pretense atrito com o Enunciado nº 294/TST. De outro lado, o Regional não examinou a questão sob o prisma da nulidade dos atos jurídicos, tampouco explicitou tratar-se de horas extras habituais, tema dos dois últimos arestos transcritos. O julgado restante, por ser oriundo de órgão não previsto no art. 896 da CLT, não pode ser objeto de análise.

Melhor sorte não logra o Recorrente, quanto às integrações. O entendimento da Corte de origem é no sentido de que cabe ao Autor apontar indícios de que o direito tenha sido lesado, não bastando, para inverter o ônus da prova que lhe competia, simplesmente alegar o direito. Ocorre que nenhum dos julgados trazidos ao confronto defende a apresentação dos recibos pelo Reclamado, mesmo que o Reclamante tenha apenas alegado o direito, sem ter apontado os indícios entendidos no acórdão recorrido como necessários. Não sendo explícitos quanto a essa particularidade, não há como inferir a identidade fática requerida no Enunciado nº 296.

Uma vez que, como demonstrado, o Recurso de Revista não reunia as condições necessárias para o seu processamento, motivo não há para o acolhimento do presente Agravo. Por essa razão denego-lhe seguimento, com base no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília-DF, 06 de maio de 1999.

ARMANDO DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-405.726/97.8
 c/ TST-AI-RR-405.725/97.4

2ª REGIÃO

Recorrentes : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO e MUNICÍPIO DE CUBATÃO

Procuradores: Dra. Maria Helena Leão e Dr. Eduardo Gomes de Oliveira
 Recorrido : MARION SILVA MATO GROSSO
 Advogado : Dr. José Giacomini

DESPACHO

Nos termos do v. acórdão de fls. 185/189, decidiu o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da

2ª Região dar parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para incluir na condenação diferenças oriundas da URP de fevereiro/89.

Dessa decisão recorre de Revista o Município, pelas razões de fls. 220/230, contrariadas às fls. 274/277. Defende, em síntese, a inexistência de direito adquirido ao reajuste em apreço.

Apresenta Recurso de Revista também o Órgão regional do Ministério Público do Trabalho, conforme arrazoado de fls. 194/199, aduzindo idêntica impugnação, em nome do interesse público.

Exame global do Recurso leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista no art. 557 do CPC, *caput* e § 1º-A, na forma do que se segue.

1 - RECURSO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO

Ao manifestar entendimento segundo o qual o reajuste pela URP de fevereiro/89 já constituía direito adquirido dos trabalhadores, ao tempo em que alterados os critérios de correção salarial, o Eg. Tribunal *a quo* dissentiu do último julgado parcialmente transcrito à fl. 222. Impulsiona-se, portanto, a Revista, pela alínea "a" do permissivo consolidado.

O entendimento pacífico e atual do TST é no sentido de que inexistente direito adquirido ao reajuste de salários pela URP de fevereiro/89. Precedentes da SDI: *E-RR-31.066/91, Ac. 1935/95, Min. Manoel Mendes, DJ 20.10.95, E-RR-41.257/91, Ac. 2307/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 01.09.95, decisão unânime; E-RR-72.288/93, Ac. 2299/95, Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95, decisão unânime; AG-E-RR-35.614/91, Ac. 2269/95, Min. Indalécio G. Neto, DJ 18.08.95, decisão unânime; E-RR-65.503/92, Ac. 1.688/95, Min. Afonso Celso, DJ 30.06.95, Decisão unânime.*

Verifico, portanto, que a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior, configurando a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao Recurso de Revista, anticipo-me aos que a puderem negar, considerando a existência de regramento próprio.

Em primeiro lugar, porque, na forma do art. 769 da CLT, apenas em caso de incompatibilidade com o processo do trabalho a utilização subsidiária da norma seria vedada. E, considerada a economia e simplificação procedimental que introduz, revela-se, ao contrário, sua perfeita sintonia tanto com os ideais que presidem o sistema instrumental trabalhista (art. 765 da CLT e art. 125, inciso II, do CPC), quanto com a própria finalidade da Revista - que objetiva permitir a discussão, pelas Turmas, apenas de matéria jurídica a respeito da qual não tenha sido ainda exercida a função uniformizadora de jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333/TST.

Em segundo lugar, porque tanto o texto da nova norma quanto sua inserção no Código de Processo Civil (Título X - DOS RECURSOS - Capítulo VI - DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL) denotam que, efetivamente, o legislador pretendeu ensejar ao Relator estabelecer uma condição para que os recursos, em sua generalidade, cheguem a ir a julgamento, qual seja: a de que a tese jurídica levada a debate seja controvertida; ou melhor, que a respeito não haja reiteradamente decidido o Excelso Pretório ou os Tribunais Superiores.

Trata-se de medida que visa à agilização do feito, a qual em absoluto não cerceia o direito de defesa das partes, na medida em que assegurada a via do Recurso de Agravado.

2 - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Por ter o mesmo objeto, resta prejudicado o apelo.

3 - CONCLUSÃO

Conclusivamente, com base no § 1º-A do art. 557 da CLT, c/c o art. 896 da CLT, dou provimento ao Recurso, para excluir da condenação a URP de fevereiro/89 e seus reflexos, julgando prejudicado o Recurso do d. Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília-DF, 06 de maio de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-447.016/98.4

15ª REGIÃO

Agravante: PEDRO RENATO QUILES RODRIGUES

Advogada: Dra. Carla Regina Cunha Moura

Agravados: TELETRA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA., COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL E ENGECOM S.A. - ENGENHARIA DE SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO

Advogados: Dr. Leone Saraiva e Dr. Lycurgo Leite Neto

DESPACHO

O Eg. 15º Regional, às fls. 08/12, negou provimento ao Recurso do Reclamante para concluir que inexistia vínculo de emprego do trabalhador com o tomador de serviços, sob o fundamento de que não havia pessoalidade, tampouco subordinação direta à primeira Reclamada (Cia. Paulista de Força e Luz - CPFL).

Às fls. 15/23, interpôs o Reclamante Recurso de Revista, insurgindo-se contra a aplicação do Enunciado nº 331, item III, da Súmula desta Corte pelo Colegiado de origem. Acrescentou, de outra parte, que somente a contratação de serviços de vigilância, de conservação e limpeza e dos serviços especializados ligados à atividade do tomador não forma vínculo de emprego com o tomador. Indicou ofensa ao artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, além de trazer arestos para confronto de teses.

Às fls. 02/05, interpõe o Demandante Agravo de Instrumento contra o v. Despacho de fl. 24, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, em face da incidência dos Enunciados 126 e 337, item I, da Súmula do TST.

Contraminuta oferecida às fls. 29/31.

A matéria trazida à baila apresenta contornos fático-probatórios, tendo em vista tratar-se de configuração de vínculo empregatício com o tomador de serviços.

O Eg. Regional afastou a existência de pessoalidade e subordinação, ao fundamento de que "o fato dos serviços serem orientados e supervisionados por funcionários da primeira Reclamada não caracteriza pessoalidade ou subordinação".

Dessa forma, inviável o revolvimento de matéria de cunho eminentemente fático, nesta esfera extraordinária recursal, ante o teor do Verbete Sumular nº 126 desta Corte.

Cumpra ainda salientar que os arestos trazidos a cotejo (fls. 22/23) desservem ao almejado dissenso pretoriano, vez que não atendido o requisito contido no Enunciado nº 337 da Súmula do TST, qual seja, a indicação da fonte de publicação.

Destarte, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, nos moldes do art. 78, inciso V, do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de maio de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-457.345/98.8

(c/j TST-RR-457.346/98.1)

Agravantes: CONSÓRCIO NACIONAL GM e OUTRO

Advogados: Drs. Emmanuel Carlos e Cássio Mesquita Barros Júnior

Recorrido: ROBERTO LOPES MORGADO

Advogado: Dr. Marco Rogério de Paula

DESPACHO

O Egrégio TRT da 2ª Região não conheceu do Recurso Ordinário dos Reclamados (fls. 25/28), em face da irregularidade de representação processual.

O Recurso de Revista interposto contra essa decisão foi denegado (fl. 59) por deserto.

Os Reclamados interpõem Agravo de Instrumento, sustentando que o somatório dos valores depositados quando da interposição do Recurso Ordinário e do Recurso de Revista corresponde exatamente à quantia fixada no Ato GP nº 278/97, qual seja R\$ 5.183,42, pelo que seu apelo merecia processamento.

Observa-se que, quando da interposição do Recurso Ordinário, foi efetuado o depósito recursal no valor de R\$ 1.577,39 (um mil, quinhentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos). No julgamento do apelo, o Egrégio Regional atualizou o valor da condenação em R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais). Os Reclamados apresentaram Recurso de Revista, sem, no entanto, observar o limite legal para efeito de depósito recursal, qual seja R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), como previsto no Ato GP nº 278/97, então vigente, tendo depositado apenas R\$ 3.606,03 (três mil, seiscentos e seis reais e três centavos). Logo, deserto o Recurso, conforme corretamente registrou o Despacho agravado.

Cumpra ressaltar que, segundo a iterativa e atual orientação jurisprudencial desta Corte, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Precedentes: *E-RR-230.421/1995, Min. José L. Vasconcellos, julgado em 05.04.99; E-RR-273.145/1996, Min. Nelson Daiha, julgado em 18.05.98; E-RR-191.841/1995, Min. Nelson Duihu, DJ 23.10.98; E-RR-299.099/1996, Ac. 5753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.02.98; RR-302.439/1996, Ac. 3ªT-2.139/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 09.05.97.*

Ante o exposto, com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de maio de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-457.346/98.1

(c/j AI-RR-457.345/98.8)

Recorrente: ROBERTO LOPES MORGADO

Advogada: Dra. Adriana Nucci

Recorridos: CONSÓRCIO NACIONAL GM LTDA. e OUTRO

Advogada: Dra. Cristina Lôdo de Souza Leite

DESPACHO

O Eg. TRT da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante quanto aos temas pré-contratação de horas extras, descontos fiscais e previdenciários e honorários advocatícios.

O Reclamante manifesta Recurso de Revista às fls. 1.109/1.115. Argumenta que a pré-contratação de horas extras, reconhecida no acórdão regional, constitui procedimento ilícito. Dessa forma, "não pode ser tido o seu pagamento como remunerador da jornada ilegalmente contratada" sendo devida a remuneração das horas extras efetivamente trabalhadas, "independentemente do ajuste que houver sido feito entre as partes". Indica contrariedade ao Enunciado nº 199/TST e transcreve julgados para confronto. Afirma que os descontos previdenciários e fiscais devem ser suportados exclusivamente pelo Reclamado, alegando ofensa aos arts. 150, III, e 153, § 2º, da Constituição Federal, e 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91. Apresenta aresto supostamente divergente da decisão regional. No tocante aos honorários advocatícios, sustenta ter sido demonstrado nos autos o preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70. Acosta jurisprudência.

Admitido o Recurso à fl. 1.147, foram oferecidas contra-razões às fls. 1.150/1.156.

A Revista não reúne condições de admissibilidade. O Egrégio Regional entendeu caracterizada a pré-contratação de horas extras quando da transferência do Autor da primeira para a segunda Reclamada e manteve a decisão de primeiro grau, que, com base no conjunto fático-probatório dos autos, deferiu o pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da oitava diária até 31/08/90 e da sexta diária a partir de 01/09/90, com os respectivos adicionais e reflexos, conforme pleiteado na inicial. Dessa forma, carece o Reclamante de interesse de recorrer no particular.

Por outro lado, a decisão regional encontra-se em consonância com a atual e iterativa orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que devidos os descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos do Reclamante. Precedentes jurisprudenciais: *E-RR-145.247/94, Ac. 0725/97, Rel. Min. Francisco Fausto, DJU 13/06/97; E-RR-13.714/90, Ac. 1.695/93, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJU 03/09/93; E-RR-2.947/89, Ac. 1.800/91, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJU 08/11/91. Incidência do Enunciado nº 333/TST.*

A Corte de origem manteve a decisão de primeiro grau que fixou os honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor da condenação. Consignou a inviabilidade de aplicação do art. 20 do CPC, vez que o Enunciado nº 219/TST estabelece que a verba, quando devida, não poderá ser fixada em valor superior a 15% (quinze por cento), "o que não quer dizer que não possa ser fixada em valor inferior". A argumentação declinada nas razões em exame encontra-se em desconformidade com o decidido, limitando-se a enfatizar serem devidos os honorários advocatícios pois observados os requisitos da Lei nº 5.584/70. Pela mesma razão o aresto apresentado é inservível para a configuração de divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, "a", da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT e 332 do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de maio de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-457.349/98.2

(c/j RR-457.350/98.4)

Agravante: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO

Advogado: Dr. Carlos Manuel Gomes Marques

2ª REGIÃO

Agravado : MÁRIO MONTEIRO DA COSTA PEREIRA
Advogado : Dr. José Giacomini

DESPACHO

Insurge-se a empresa, pela via do Agravo de Instrumento, contra o Despacho que inadmitiu seu Recurso de Revista, por aplicação do Enunciado nº 126/TST.

Demonstram os autos, entretanto, que, além de o apelo interposto objetivar, mediatamente, o reexame da prova, à luz de seus próprios argumentos, tem por meta imediata a declaração de nulidade do julgado regional por negativa de prestação jurisdicional - a propósito da qual sequer foram opostos Embargos Declaratórios.

De sorte que, aos fundamentos condutores do Despacho agravado, deve somar-se a incidência do Enunciado nº 297/TST.

Nego seguimento ao Agravo, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, c/c. art. 336 do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de maio de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-457.350/98.4
(c/j AI-RR-457.349/98.2)

2ª REGIÃO

Recorrente: MÁRIO MONTEIRO DA COSTA PEREIRA
Advogado : Dr. José Giacomini
Recorrido : COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO
Advogado : Dr. Carlos Manuel Gomes Marques

DESPACHO

Insurge-se o Reclamante, pela via da Revista, contra o acórdão regional que confirmou os termos da sentença de primeiro grau, negando provimento ao Recurso Ordinário.

Insiste em que o transporte gratuitamente fornecido pela empresa há de ser reconhecido como de natureza salarial e o tempo despendido em seu aguardo, a cada dia, computado na jornada de trabalho. Sustenta, ainda, que o indeferimento das diferenças salariais postuladas a título de equiparação resultou em contrariedade ao Enunciado nº 135/TST, no caso, pois dever-se-ia ter considerado o tempo de paradigma e equiparando no exercício da função dita comum e não no emprego.

Ocorre que, ao analisar a questão do tempo gasto pelo trabalhador à espera da condução fornecida pela Reclamada, o Tribunal de origem salientou que, na hipótese, o local de trabalho é de fácil acesso, além de servido por diversas linhas de ônibus. Ora, se os acórdãos trazidos a cotejo não espelham tal situação de fato, conquanto concluam, afinal, em sentido distinto do que na origem se fez, na verdade carecem da especificidade de que cogita o Enunciado nº 296/TST. Igualmente no que tange ao exame da natureza salarial do transporte, afastada pelo Órgão Julgador ordinário, registrou este, a par das circunstâncias afetas à localização da empresa, que a benesse substituiu, no caso, o vale transporte - cuja lei reguladora expressamente afasta a integração respectiva ao salário. De modo que, quanto aos julgados supostamente divergentes, que o Recorrente transcreve na Revista, incide, no particular, o Enunciado 23/TST.

Finalmente, no que tange à equiparação, com efeito o julgado revisando registra, como razão de decidir, que "as fichas de registro carreadas aos autos com a defesa revelam que entre as admissões do autor e do paradigma existe um interstício temporal superior a dois anos" (fl. 214). Entretanto, na oportunidade dos Embargos de Declaração que opôs, a parte não cuidou de provocar o Tribunal a quo - competente para o delimitamento do quadro fático dos autos - a explicitar o tempo pelo qual cada um dos dois profissionais (paradigma e equiparando) permaneceu exercendo a função supostamente idêntica. Assim, não há elementos suficientes a que se reconheça o alegado atrito ao Enunciado nº 135/TST.

Ante todo o exposto, portanto, a bem da celeridade e economia processuais, faço uso da prerrogativa assegurada ao Relator do feito pelo art. 896, § 5º, da CLT, para negar seguimento à Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de maio de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-457.362/98.6
(c/j RR-457.363/98.0)

2ª REGIÃO

Agravante: NOSSA MÃO-DE-OBRA SERVIÇOS E TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
Advogada : Drª Maria Aparecida Elisabete P. Cesquim
Agravado : OSWALDO ÍTALO TROIANO JÚNIOR
Advogada : Drª Sheila Gali Silva

DESPACHO

O Eg. TRT da 2ª Região, considerando a prova testemunhal produzida e a circunstância de serem ambos os Reclamados confessos quanto à matéria de fato - a empresa prestadora de serviços porque revel e o Banco tomador porque genéricos os termos da contestação apresentada -, concluiu pela formação do vínculo de emprego na forma do Enunciado nº 256/TST, na medida em que a duração do suposto contrato temporário ultrapassou o limite legalmente permitido.

Pretendendo alcançar a reforma do assim decidido e afirmando a regularidade do contrato de prestação de serviços celebrado, a empresa interpôs Revista, a qual todavia sequer chegou a ser admitida, na origem, ao argumento de que as violações legais argüidas não se caracterizaram, na hipótese.

Daí o presente Agravo de Instrumento, cujas razões, em síntese, reafirmam configurada a afronta aos preceitos da Constituição e da lei invocados no recurso de natureza extraordinária.

O que se verifica, contudo, é que a aceitação das premissas lançadas pela parte inconformada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório. De modo que, na realidade, é no Enunciado nº 126/TST que sua impugnação ao julgado - proferido, repita-se, em termos consentâneos com a jurisprudência sumulada - encontra óbice intransponível.

Assim, bem truncada que foi a Revista, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, na forma facultada pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 336 do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de maio de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-457.363/98.0
(c/j AI-RR-457.362/98.6)

2ª REGIÃO

Recorrente: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Advogada : Drª Ana Beatriz Pereira do A. Vinhas/Robinson Neves Filho

Recorrido : OSWALDO ÍTALO TROIANO JÚNIOR
Advogada : Drª Sheila Gali Silva

DESPACHO

O Eg. TRT da 2ª Região, considerando a prova testemunhal produzida e a circunstância de serem ambos os Reclamados confessos quanto à matéria de fato - a empresa prestadora de serviços porque revel e o Banco tomador porque genéricos os termos da contestação apresentada -, concluiu pela formação do vínculo de emprego na forma do Enunciado nº 256/TST, na medida em que a duração do suposto contrato temporário ultrapassou o limite legalmente permitido.

Em consequência, reconhecido que o Reclamante desempenhava atividades próprias de bancário, foi-lhe deferido o enquadramento como tal, bem como as diferenças salariais decorrentes.

Pela via do Recurso de Revista, pretende o Unibanco alcançar a reforma do julgado, basicamente questionando o contorno fático delineado na origem, razão pela qual o Enunciado nº 126/TST constitui óbice intransponível a seu apelo. Não há margem para que se cogite de violação aos inúmeros dispositivos legais invocados pela parte, ante a razoabilidade e coerência com que o Tribunal a quo aplicou o direito à espécie - tal como definida, repita-se, a partir do contexto probatório -, haja vista que fundamentado o acórdão, quanto à relação de emprego, em Verbete Sumular.

Mesmo no que se refere aos descontos previdenciários e fiscais, não logra êxito em alavancar a Revista o Reclamado, porquanto, sob o enfoque dado ao tema pelo Órgão Julgador ordinário - notadamente o da responsabilidade do empregador pelas parcelas eventualmente devidas -, nenhum julgado especificamente divergente é oferecido a cotejo. Nem a tal aspecto se referem os precedentes orientadores da jurisprudência da Eg. SDI, segundo os quais apenas se registra a competência dos Tribunais Trabalhistas para determinar referidos descontos, na forma da lei.

Ante o exposto, portanto, nego seguimento à Revista, na forma facultada pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c. art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de maio de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-472.901/98.0

6ª REGIÃO

Agravante: DESTILARIA OUTEIRO S. A.
Advogado : Dr. Antônio Henrique Neuenschwander
Agravado : EDILSON FRANCISCO DE ALMEIDA

DESPACHO

Cuida-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/4) interposto contra o r. Despacho de fl. 47 que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, ao fundamento de que o v. acórdão recorrido estaria em consonância com o Enunciado nº 330/TST.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 51.

A empresa apresentou seu apelo de revisão às fls. 43/46, no qual invoca apenas contrariedade ao aludido Verbete Sumular.

Não prospera a argumentação da Demandada.

Efetivamente, o termo de rescisão contratual ou recibo de quitação, apesar de assinado pelo empregado com a assistência do Sindicato Profissional, não confere ao empregador eficácia liberatória em relação às parcelas nele discriminadas quando contiver ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Inteligência da orientação jurisprudencial nº 330 desta Alta Corte.

Neste mesmo sentido, o Colegiado de origem assinalou à fl. 39 que, "na hipótese dos autos, consta do termo de rescisão contratual ressalva expressa relativa a qualquer diferença ou vantagem por ventura existente". E concluiu, "o efeito liberatório apenas abrange os valores consignados no termo de rescisão".

Ademais, as razões do atual Agravo de Instrumento se encontram completamente desfundamentadas, uma vez que a parte se limitou a tecer alegações genéricas na tentativa de demonstrar o cabimento do Recurso obstaculizado.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST. NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de maio de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-478.716/98.0

13ª REGIÃO

Agravante: PLANC - PLANEJAMENTO, CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.
Advogado : Dr. Paulo Guedes Pereira
Agravado : RIOSMAR MOREIRA DE SOUSA
Advogado : Dr. José Carlos Soares de Sousa

DESPACHO

Ao Recurso de Revista da Reclamada, de fls. 47/52, em que se discutia vínculo de emprego, PIS e multa do art. 477 da CLT, foi negado seguimento pelo r. Despacho de fl. 54, ante o óbice dos Enunciados nºs 126 e 296/TST, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento de fls. 02/07.

O apelo, contudo, não merece prosperar.

A parte transcreveu na minuta de Agravo *ipsis litteris* as razões de Revista sem impugnar a aplicação dos óbices sumulares invocados. Ora, é orientação assente, oriunda da Excelsa Corte Suprema, que o Agravo deve estar dirigido de modo a infirmar os fundamentos da decisão que se quer ver modificada, sob pena de se manterem intactos tais alicerces.

Sendo assim, inexistindo impugnações específicas, resta ileso o Despacho a quo.

Com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 336 do RITST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 04 de maio de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-479.212/98.5

Agravante: ADÃO REGINALDO ROCHA
Advogado: Dr. Roberto Barranco

Agravada: ARTEX S/A FÁBRICA DE ARTEFATOS TÊXTEIS

DESPACHO

Tendo sido obstado seguimento à Revista mediante o despacho de fls. 51/52, o Recorrente interpõe o Agravo de Instrumento de fls. 2/6.

Não há contraminuta.

Preliminarmente, não há como conhecer do Agravo de Instrumento, visto que aos autos foram juntadas peças sem a autenticação devida, não atendendo ao disposto no art. 830 da CLT.

Assim sendo, a parte deveria zelar para que as peças essenciais, apresentadas em cópias reprográficas, estivessem autenticadas nos termos da Instrução Normativa nº 6, X, deste c. TST.

Essa instrução é clara e objetiva quanto a este pressuposto para que o Agravo seja admitido. Ademais, o Agravo de Instrumento não está em sintonia com o Enunciado nº 272 deste c. TST, não sendo possível o conhecimento do apelo.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1999.

CANDEIA DE SOUZA - (Ministro Suplente Relator)

PROC. Nº TST-AI-RR-482.246/98.6

12ª REGIÃO

Agravante: BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.

Advogado: Dr. Francisco Effting / Robynson Neves Filho

Agravada: GILVÂNIA MARIA CHIDORSI

DESPACHO

O Recurso de Revista do Banco não chegou a ser admitido, tendo em vista a orientação dos Enunciados 210 e 266/TST, uma vez que o Agravo de Petição consignara: "Não comprovada a condição de terceiro do embargante, resulta manifesta a sua ilegitimidade ativa ad causam" - entendimento do qual concluiu-se não resultar ofensa direta e literal aos dispositivos constitucionais invocados na peça recursal.

Daí o presente Agravo de Instrumento, cujas razões, no entanto, ao contrário de afastar a aplicação dos referidos Verbetes Sumulares à hipótese dos autos, pretendem questionar o procedimento adotado na origem.

Data maxima venia, equivooca-se duplamente o Agravante. Em primeiro lugar, ao afirmar que teria sido proferida decisão de mérito, e em segundo, ao sustentar a impossibilidade do trancamento monocrático do apelo. Conforme suas próprias ponderações, cabe ao Juízo primeiro de admissibilidade examinar os pressupostos recursais. No caso, o que se fez foi meramente registrar a inobservância de pressuposto intrínseco da Revista - em particular, a que é interposta contra decisão prolatada em Agravo de Petição, a qual, segundo a letra da lei e a orientação jurisprudencial inequívoca, depende de configuração de ofensa direta a preceito de hierarquia constitucional, o que no caso absolutamente não ocorre, posto que se deu a mera aplicação de instituto processual.

Assim, confirmada que há de ser a incidência do Enunciado nº 266/TST na espécie, nego seguimento ao Agravo, na forma facultada pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c. art. 336 do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de maio de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-482.251/98.2

12ª REGIÃO

Agravante: ANICÉLIA MAI DA CRUZ - ME (CENTRO ESTÉTICO PERFEIÇÃO)

Advogado: Dr. Valfriso Lehmkuhl

Agravada: RAQUEL OTÍLIA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o r. Despacho de fl. 46, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, ante a incidência do Enunciado nº 126 e 296/TST.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 46.

A Demandada fundamentou sua Revista alegando que a Reclamada não reconheceu o vínculo empregatício, alegando ter demonstrado a prestação de serviços autônomos com todos os seus empregados, "visando com isso isentar-se das obrigações decorrentes do contrato de trabalho" (fl. 14). Ressaltou ainda que, ao tentar mascarar a relação de emprego utilizando um contrato de prestação de serviços - o que é absolutamente nulo, nos termos do art. 9º da CLT -, a Demandada revelou claro objetivo de burlar a legislação trabalhista.

Afirmou a então Recorrente que inexistia o contrato de trabalho supostamente firmado entre as partes, visto que teria provado com documentos a realização de trabalho autônomo pela Agravada, além de estarem ausentes os requisitos preconizados no art. 3º consolidado.

No entanto, tendo o Tribunal a quo decidido com esteio no conjunto fático-probatório dos autos, cujo reexame por esta Alta Corte é vedado pelo Verboete Sumular nº 126/TST, não se configura a divergência com os arestos acostados às razões do apelo de revisão, tampouco as indigitadas violações.

Ora, a simples invocação de violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, sob a alegação de cerceamento de defesa, não pode ser aferida porque necessário o prequestionamento do preceito, a teor do Enunciado nº 297 desta Corte. No que tange à indicada ofensa do art. 5º, XXXVIII, "a", impossível verificar-se, na medida em que trata do exercício do amplo direito de defesa no âmbito do Tribunal do Júri, instituição estranha a esta Justiça especializada.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST. NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de maio de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-482.253/98.0

12ª REGIÃO

Agravante: JOÃO CARLOS NEVES

Advogado: Dr. Sérgio Fernando Hess de Souza

Agravada: CREMER S/A

DESPACHO

Agravo de Instrumento interposto contra o r. Despacho de fl. 10, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, em face do óbice do Enunciado nº 333/TST.

O apelo não reúne condições de admissibilidade, porquanto não efetuado o traslado da decisão recorrida, mas do acórdão cuja ementa foi transcrita nas razões do Recurso da Revista com o objetivo de caracterizar divergência jurisprudencial (fls. 19/23). Incide na hipótese o Enunciado nº 272/TST.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 336, caput, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-486.425/98.0

6ª REGIÃO

Agravante: ALCOA - ALUMÍNIO S.A.

Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega

Agravado: JOSÉ WILSON DE SOUZA CORREIA

Advogado: Dr. Cláudio Pinheiro

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento apresentado pela empresa contra o Despacho de fl. 23, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, ante a incidência do Verboete Sumular nº 289 desta Corte.

A contraminuta de fls. 27/28 afigura-se intempestiva.

O Eg. 6º Regional, às fls. 13/15, negou provimento ao Recurso da Reclamada, confirmando a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, apesar do fornecimento de equipamento de proteção individual.

Inconformada, a Demandada recorreu de Revista às fls. 17/22, com fulcro na alínea "a" do permissivo legal, alegando que as conclusões do laudo pericial não serviriam como fonte informativa do Juízo, visto que teria sido fornecido equipamento protetor adequado ao empregado, além de instrução quanto à sua correta utilização.

Todavia, não merece processamento o apelo.

De plano, verifica-se que o v. acórdão regional encontra-se em consonância com o entendimento cristalizado no Enunciado nº 289/TST, na medida em que o simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Assim sendo, não há de incidir o óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, uma vez que os dois arestos paradigmáticos trazidos à configuração do dissídio pretoriano revelam-se superados pela aludida Súmula.

Ademais, a decisão a quo, soberana no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, assinalou à fl. 14 que a sentença - com base em prova técnica que havia concluído pela existência de elementos químicos insalubres no ambiente de trabalho do Reclamante -, deferiu o pedido ao respectivo adicional em grau médio (20%). Logo, a nocividade restou suficientemente comprovada nos autos e não compete à esta Alta Corte rever aspectos que tiveram seu exame esgotado pela Instância a quo, mas apenas partir da moldura fática por ela delineada. Inteligência do Enunciado nº 126/TST.

Portanto, com espeque nos arts. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e 78, V, do RITST. NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de maio de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-486.471/98.8

Agravante: COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTE

Advogado: Dr. Antônio Henrique Forte Moreno

Agravado: REYNALDO ADELINO CORREA JÚNIOR

Advogada: Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia

DESPACHO

Tendo sido obstado seguimento à Revista mediante o despacho de fl. 77, a Recorrente interpõe o Agravo de Instrumento de fls. 1/15.

Contra-razões às fls. 81/87.

Tendo em vista a Resolução Administrativa nº 322/96 e o art. 113, § 1º, II, do RITST, deixo de remeter os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Preliminarmente, não conheço do Agravo de Instrumento, visto que aos autos foram juntadas peças sem a autenticação devida, não atendendo ao disposto no art. 830 da CLT.

Assim sendo, a parte deveria zelar para que as peças essenciais apresentadas em cópias reprográficas estivessem autenticadas nos termos da Instrução Normativa nº 6, X, deste c. TST.

Esta instrução é clara e objetiva quanto a este pressuposto para que o Agravo seja admitido. Ademais, o Agravo de Instrumento não está em sintonia com o Enunciado nº 272 deste c. TST, não sendo possível o conhecimento do apelo.

Diante do exposto, com fulcro no § 5º art. 896 da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.
Brasília, 17 de maio de 1999.

CANDEIA DE SOUZA (Ministro Suplente Relator)

PROC. Nº TST-AIRR-486.472/98.1

Agravante : MAZSA MADEIRAS DA AMAZÔNIA S/A
Advogado : Dr. Nelson Pinto
Agravadas : BRASCOMP - COMPENSADOS DO BRASIL S/A E OZETE DIAS DE SOUZA
Advogados : Drs. Tito Eduardo Valente do Couto e Antônio Flávio Pereira Américo

DESPACHO

Tendo sido obstado seguimento à Revista mediante o despacho de fl. 34, a Recorrente interpõe o Agravo de Instrumento de fls. 1/5.

Preliminarmente, não conheço do Agravo de Instrumento, visto que aos autos foram juntadas peças sem a autenticação devida, não atendendo ao disposto no art. 830 da CLT.

Assim sendo, a parte deveria zelar para que as peças essenciais apresentadas em cópias reprográficas estivessem autenticadas nos termos da Instrução Normativa nº 6, X, deste c. TST.

Essa instrução é clara e objetiva quanto a esse pressuposto para que o Agravo seja admitido. Ademais, o Agravo de Instrumento não está em sintonia com o Enunciado nº 272 deste c. TST, não sendo possível o conhecimento do apelo.

Diante do exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT.

Brasília, 19 de maio de 1999.

CANDEIA DE SOUZA - Ministro Suplente Relator

PROC. Nº TST-RR-262.968/96.7

Recorrente : MALTILDE TEREZINHA FERREIRA LEMOS
Advogado : Dr. Luiz Sérgio Soares de S. Santos
Recorrido : BANCO COMERCIAL BANCESA S/A
Advogada : Dra. Cristiana R. Gontijo

DESPACHO

O Egrégio 5º Regional, às fls. 346 a 348, negou provimento ao Recurso Adesivo da Reclamante. Excluiu, assim, da condenação as comissões e horas extras pleiteadas pela Autora.

Opostos Embargos Declaratórios pela Demandante, às fls. 350/352, foi-lhes negado provimento à fl. 355.

Iresignada, recorre de Revista a Reclamante, às fls. 357/366, com fulcro no permissivo consolidado. Transcreve jurisprudência para confronto e indica violações legais e constitucionais. Argui prefacial de nulidade do acórdão regional proferido nos Declaratórios, por negativa de prestação jurisdicional, e insurge-se contra as comissões e as horas extras.

Revista admitida à fl. 380.

Contra-razões às fls. 381 a 385.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS DECLARATÓRIOS, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Sustenta a Reclamante, à fl. 360, em seu apelo revisional:

"Em razão de própria redação do v. acórdão foram opostos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pois reconhecido que a recorrente PROVOU fazer jus ao recebimento das comissões sobre as aplicações financeiras, e, o Egrégio Regional negou provimento aos Embargos de Declaração alegando que não teria sido apontado a omissão, contradição ou obscuridade no acórdão. Ora, a CONTRADIÇÃO no v. acórdão é patente pois ao mesmo tempo em que declara ter o Recorrente PROVADO fazer jus ao recebimento das comissões sobre as aplicações financeiras RETIROU da condenação esta parcela com o fundamento de que não teria PROVADO A RECLAMANTE OS VALORES DESTAS COMISSÕES. Como abordado nos Embargos de Declaração o que poderia ter feito o Egrégio Regional é REMETIDO A APURAÇÃO DOS VALORES PARA A LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, não retirar a parcela da condenação pois a existência da mesma foi provada.

A apreciação pelo Egrégio Regional a respeito do fundamento (CAUSA DE PEDIR) do pedido é necessário e essencial, pois só assim se completa a prestação jurisdicional assegurada nos art. 832 da CLT e inciso IX, art. 93 da Carta Magna."

Confronta arestos às fls. 361/362.

Ocorre que o Regional, ao julgar os Embargos Declaratórios da ora Recorrente, ofertou a entrega da prestação jurisdicional devida. A questão relativa às comissões envolve provas cuja análise restringe-se ao âmbito do TRT. Tentativa de modificação de julgado que não foi favorável à parte não é o mesmo que não entregar a prestação jurisdicional correta, a qual foi perfeitamente entregue pelo Regional. Afasto as ofensas legal e constitucional almejadas. Ademais, arestos genéricos de Turmas desta Corte não servem ao almejado cotejo de teses a teor do conteúdo da alínea "a", do artigo 896 da CLT.

Não existe perspectiva de conhecimento da preliminar.

2. COMISSÕES

Decidiu o TRT o seguinte:

"Comissões - Embora provasse a reclamante que fazia jus ao recebimento de comissões sobre as aplicações financeiras que realizava, não conseguiu provar os valores que diz terem decorrido de vendas, sobre os quais incidiam as comissões e relacionados às fls. 11/13 da inicial, e o ônus era seu, já que impugnados pelo reclamado." (fl. 347)

Dai o Recurso obreiro, no que diz ter restado provado que a parcela "comissão" não poderia ser retirada da condenação, no que diz vulnerado o artigo 608 do CPC, fl. 363.

Não só o tema remete toda a questão à prova, atraindo o Verbete nº 126/TST a vedar o

inconformismo, como citado artigo legal não foi prequestionado, já que o TRT não o interpreta expressamente, atraindo também o conteúdo do Verbete nº 297/TST para o caso.

Não há como conhecer, pois, do tópico.

3. HORAS EXTRAS - 7ª E 8ª

O decidido pelo acórdão atacado, com relação ao tema em tela, foi:

"O fato de haver a reclamante exercido cargo de confiança desde o início da relação de emprego não afasta o reconhecimento de ser exercente de cargo de confiança bancária, ao abrigo da exceção contida no § 2º do art. 224 da CLT, vez que não há exigência legal de que tivesse de exercer, anteriormente, cargo efetivo." (fl. 347) (sic)

Dai a Revista da Reclamante, na qual aponta ofensa ao artigo 224, § 2º, da CLT. Colaciona arestos às fls. 364/365, no sentido de que devida a condenação às 7ª e 8ª horas como extras, em razão de que entende inexistir o exercício do cargo de confiança efetivo.

O citado artigo legal foi perfeitamente interpretado pelo acórdão atacado com supedâneo nas provas e com a devida razoabilidade, o que atrai a pertinência dos Verbetes nºs 126 e 221/TST no caso.

Ademais, o enfoque ora almejado pela parte, com relação ao exercício ou não do cargo efetivo por parte da Autora, não se pode discutir devido a sua inovação à lide. Pertinente o Enunciado nº 297/TST, pelo que se afasta a divergência cotejada.

Não há como conhecer do tema, tampouco da Revista, num todo.

Isso posto, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1999.

CANDEIA DE SOUZA (Ministro Suplente Relator)

PROC. Nº TST-RR-273.821/96.3

Recorrente: CIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DE PESCA - CEDAP

Advogados: Dr. Eliude dos Santos Oliveira e Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido: PEDRO PEREZ MACIEL

Advogado: Dr. Renato Rodrigues C. Branco

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 191, informando que não houve manifestação por parte da Procuradoria-Geral do Estado do Ceará a respeito do despacho de fl. 186, remetam-se os autos à d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho para a emissão do competente parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-290.537/96.0

Recorrente : CEAL - CIA. ENERGÉTICA DE ALAGOAS

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Recorrido : SIND. DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE ALAGOAS

Advogado : Dr. Bel Carmil Vieira dos Santos

DESPACHO

O v. acórdão regional de fls. 72/73 manteve a condenação da Reclamada ao adicional de periculosidade de forma integral.

Iresignada, a Reclamada recorre de Revista, fls. 75/78, com fulcro no permissivo consolidado. Transcreve jurisprudência e indica violação. Sustenta, em síntese, que indevida a condenação.

Revista admitida à fl. 80. Contra-razões às fls. 82/85.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - FORMA DE PAGAMENTO

O entendimento regional foi no sentido de deferir o adicional de periculosidade de forma integral, considerando que o perigo ao qual se expõe o empregado é constante, existindo a cada momento de ingresso na área de risco.

Decisão em sintonia com o recente Enunciado nº 361/TST inviabiliza o conhecimento pela alínea "a", in fine, do art. 896 da CLT.

Estes seus termos:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHADORES EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. O trabalho exercido pelo empregado a receber o adicional de forma intermitente, dá direito ao adicional de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em seu pagamento."

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1999.

CANDEIA DE SOUZA - Ministro Suplente Relator

PROC. Nº TST-RR-312.035/96.5

Recorrente : MAISA SENA

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Recorrida : MUNICÍPIO DE OSASCO

Procurador : Dr. Fábio Sérgio Negrelli

DESPACHO

O egrégio 2º Regional, às fls. 93/96, acolheu a preliminar de exceção de incompetência (em face do regime de contratação), para determinar a remessa dos autos à Justiça comum.

Opostos Embargos Declaratórios pela Demandante às fls. 98/99, foram rejeitados às fls. 101/102.

Iresignada, recorre de Revista a Reclamante, às fls. 103/121, com fulcro no permissivo consolidado. Transcreve jurisprudência para confronto e indica como violado o art. 114 da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que em face da existência de vínculo empregatício com o Reclamado, a Justiça do Trabalho é a competente para apreciar a presente reclamatória.

Revista admitida à fl. 123.

Contra-razões às fls. 125/159.

1 - DESERÇÃO - ENUNCIADO Nº 25/TST

A r. sentença de fls. 42/45 julgou procedente, em parte a ação, condenando o Reclamado ao pagamento das custas.

O Reclamado interpôs Recurso Ordinário, não sendo obrigado ao pagamento de custas, em virtude de gozar dos privilégios do Decreto-Lei nº 779/69, a não ser a final.

O egrégio Regional acolheu a preliminar de exceção de incompetência, para determinar a remessa dos autos à justiça comum, como de lei, determinado "Custas na forma da lei e no valor corrigido, das determinadas na r. sentença." (fl. 93)

O Recurso de Revista da Obreira não veio acompanhado da guia de custas, restando deserto, nos termos do Enunciado nº 25/TST, *in verbis*:

"CUSTAS - A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida."

Verifica-se, portanto, o não-pagamento das custas pela Recorrente implica no não-processamento do apelo, segundo o art. 896, § 5, da CLT.

Diante do exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1999.

CANDEIA DE SOUZA - Ministro Suplente Relator

PROC. Nº TST-RR-316.200/96.7

Recorrente: PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogada: Dra. Sônia Maria Gaiato

Recorrido: FRANCISCO CANINDÉ DE LIMA

Advogado: Dr. Syomara Nascimento Marques

DESPACHO

O acórdão regional de fls. 101/3, dentre outras matérias, deferiu horas extras além da sexta, com base no art. 7º, XIV, da Carta Política, que estabelece uma carga horária de seis horas para os trabalhadores submetidos ao regime de turno de revezamento ininterrupto, entendendo inaplicável ao caso o disposto na Lei 7.313/85.

Recorre de Revista a reclamada, às fls. 109/115, asseverando, em suas razões, violação da Lei 7.313/85, além de acostar arrestos a confronto.

Todavia, o recurso, no particular, não alcança o conhecimento, tendo em vista que, no tocante à violação da Lei 7.313/85, a matéria não foi prequestionada pelos embargos declaratórios opostos, atraindo a incidência do disposto no Enunciado 297/TST.

Quanto aos arrestos colacionados, o recurso também não logra êxito, na medida em que o primeiro, transcrito à fl. 111, atrai a incidência do disposto no Enunciado 337/TST, considerando que a fonte de publicação não está entre as autorizadas pelo Repositório de Jurisprudência desta Colenda Corte. No que pertine aos demais, incidente o Enunciado 296/TST, por não demonstrarem divergência válida, na medida em que não atacam a decisão regional sob o mesmo enfoque de fato e de direito dado pelo Eg *a quo*.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fincas no art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Relator

PROC. Nº TST-RR-318.249/96.0

Recorrente: DINOALTO NUNES DA SILVA

Advogada : Dra. Rita de Cássia B. Lopes

Recorrida : CEAGESP - CIA. DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. Sérgio Nicolau Cury

DESPACHO

O acórdão do egrégio 2º Regional, às fls. 498-500, complementado às fls. 505-6, manteve o indeferimento da complementação de aposentadoria integral com base na interpretação do Regulamento Geral da Empresa (nº 01/63).

Na Revista, fls. 508-19, o Reclamante suscita a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, sustenta a complementação integral de proventos de sua aposentadoria com base na interpretação de leis estaduais.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Recorrente não logrou apontar qualquer violação a dispositivo legal/constitucional, não invocou contrariedade a qualquer enunciado do TST, nem trouxe jurisprudência para confronto. Assim, o Recurso de Revista, neste particular, não se encontra fundamentado à luz do art. 896 da CLT.

2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL

Na Revista, o Reclamante alega violação aos arts. 468 da CLT, 6º, § 2º, da LICC e 5º, XXXVI, da CF/88 e a dispositivos de leis estaduais, invoca contrariedade aos Enunciados 51 e 288 do TST e transcreve jurisprudência para confronto às fls. 516-8.

O TRT de origem proferiu a sua decisão com base na interpretação do Regulamento Geral nº 01/63 e entendeu inócua a discussão sobre a aplicação da legislação estadual (Lei 4.819/58).

Assim, a Revista só é possível com base na alínea "b" do art. 896 da CLT, o que torna incabível a alegação de violação aos dispositivos supramencionados.

Os Enunciados 51 e 288 do TST são inespecíficos, uma vez que não abordam discussão sobre a aplicação do Regulamento Geral nº 01/63. Os julgados de fls. 516-7 são inservíveis, pois, sendo provenientes do TRT da 2ª Região, não ultrapassam a jurisdição do tribunal prolator da interpretação divergente. O último julgado (fl. 518) peca pela inespecificidade, pois não aborda discussão sobre a interpretação do Regulamento Geral nº 01/63, atraindo a incidência dos Enunciados 23 e 296 do TST.

Logo, a Revista, neste tópico, não prospera diante do exigido na alínea "b" do permissivo consolidado e dos Enunciados 23 e 296 do TST.

Isso posto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1999.

CANDEIA DE SOUZA - Ministro Suplente Relator

PROC. Nº TST-RR-318.252/96.2

Recorrente: DIÓGENES ARRUDA CARNEIRO E SOUZA

Advogada : Dra. Maria Conceição M. de Souza

Recorrida : PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

Advogado : Dr. João Amaral

DESPACHO

O egrégio 5º Regional, às fls. 371/375, decidiu negar provimento ao recurso do Reclamante e dar provimento parcial ao recurso da Reclamada, para determinar que sejam expungidas da condenação as horas extras e consectários e parcelas decorrentes do "Plano Verão". Assim, excluiu da condenação pretendida pelo Obreiro, também, a diferença de adicional de periculosidade e pretendido enquadramento indeferindo as horas extras habituais, o adicional noturno, o repouso especial e o trabalho em domingos e feriados.

Opostos Embargos Declaratórios pelo Demandante, às fls. 399/401, foi-lhes negado provimento às fls. 406 a 407. Pela Reclamada às fls. 377 a 379, aos quais, à fl. 382, foi dado provimento para, sanando a omissão, declarar a prescrição do AGF, com a consequente extinção do processo, neste particular, com julgamento do mérito, *ex vi* do inc. IV do art. 269 do CPC.

Irresignado, recorre de Revista o Reclamante, às fls. 385/389 e 410 a 417, com fulcro no permissivo consolidado. Transcreve jurisprudência para confronto e indica violações legais.

Insurge-se o Obreiro contra as diferenças do adicional de periculosidade e contra o enquadramento e as horas extras habituais, adicional noturno, repouso especial e trabalho em domingos e feriados daí advindos, bem como recorre da prescrição da alteração contratual que envolveu o AGF.

Revista admitida à fl. 420.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 393 a 397.

1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A decisão *a quo* foi a seguinte, em relação ao tópico em tela:

"Não há diferença de adicional de periculosidade, posto que pago de forma correta, incidente sobre o salário básico, 'ex vi' do Enunciado nº 191 da Súmula do E. TST." (fl. 373) (sic)

Na Revista, sustenta a parte que a aplicação do Verbete nº 191 ao caso vulnera o art. 193, § 1º, da CLT, fl. 185 e confronta arrestos.

Ocorre que, em estando a decisão atacada em perfeita sintonia com enunciado desta Corte, bem aplicado ao caso, o apelo não se veicula pela alínea g do art. 896 da CLT.

Afasto a divergência cotejada. Ademais, o citado artigo legal não foi objeto de análise expressa pelo TRT, sendo ausente seu prequestionamento, de acordo com o conteúdo do Enunciado nº 297/TST.

Não existe meio de conhecer-se, pois, do tópico em questão.

2 - ENQUADRAMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

A decisão *a quo* foi a seguinte:

"O segundo, pertine ao enquadramento ou equiparação salarial.

No que tange à equiparação salarial, o magistrado WASHINGTON TRINDADE, em seu compêndio de Direito do Trabalho Marítimo Portuário e Pesqueiro, 1ª edição de 1983, pág. 197, pontifica que esta não se presta para promover moço a marinheiro.

Acrescenta que 'A carreira dos marítimos é ato administrativo, para o qual concorre o Poder Público, deixando ao RTM a fixação dos requisitos para avaliar e recolher as aptidões ou a capacidade dos candidatos, proibida como está a inscrição em mais de uma categoria.'

Contudo, no que pertine ao enquadramento, desde quando este se destina a corrigir desvio de hierarquia no Quadro, entende ser ato sujeito ao judiciário, entendimento este com o qual comungo, passando ao exame da matéria.

O Regulamento anexado, às fls. 278/301 estabelece praticamente as mesmas atribuições para o marinheiro de convés e moços de convés (fls. 21). Todavia, às fls. 25, no capítulo XI, sustenta que a execução das tarefas são determinadas pelo contra-mestre, sob a orientação de um marinheiro de convés.

Não há, nos autos, qualquer prova feita pelo vindicante, no sentido de que detenha sob seu comando e responsabilidade outros empregados.

Ademais, é o próprio acionante quem confirma, quando do seu interrogatório de fls. 241, as alegações da defesa: atribuições similares, e informa: 'que a bordo do navio existem várias diferenças entre as atribuições do marinheiro e do moço de convés; o depoente exercia algumas funções atribuídas ao marinheiro, não se recorda quais as funções típicas do cargo de marinheiro que ele próprio, depoente, desempenhava'.

Confirmo a sentença, neste particular." (fls. 372/373) (sic)

Daí o apelo do Reclamante, no qual alega:

"A prova dos autos revela, como aceita o acórdão recorrido que a Recorrente, não obstante classificado como Moço de Convés, exercia atribuições de Marinheiro. Isto é o bastante para deferir-se o enquadramento como Marinheiro, assegurando-se ao Recorrente as diferenças salariais e reflexos, na forma do pedido.

HORAS EXTRAS E NOTURNAS HABITUAIS, TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS, 'REPOUSO ESPECIAL', A SUPOSTA COISA JULGADA.

A decisão recorrida acolhe a preliminar de coisa julgada suscitada pelo Recorrido, entendendo que esta se verificou com o acordo celebrado em reclamação anterior, impedindo a apreciação, neste caso, dos pedidos de horas extras habituais, adicional noturno, horas extras pelo trabalho em domingos e feriados, 'repouso especial' e reflexos.

Data *venia*, não se configura a coisa julgada. Com efeito, a regra é de que os acordos devem ser interpretados estritamente e no acordo em lide o Recorrente dá a quitação de horas extras eventualmente prestadas, enquanto que, neste processo, reclama horas extras habitualmente prestadas. Demais disso, não foram observados os ditames do Enunciado 291-TST, significando que o Recorrente não deu quitação da integração das horas extras habituais, em consequência do que, mesmo admitida, para argumentar, a quitação dessas horas habituais, tal quitação estaria limitada à data do acordo, não atingindo as prestações devidas a partir de então." (fl. 387) (sic)

Acosta arrestos às fls. 387/388 e aponta ofensa ao art. 1.027 do Código Civil.

No caso em tela, a decisão regional, como se pode ver do acima transcrito, apóia-se em regulamento interno da Reclamada e nas provas, dentre elas o interrogatório de fl. 241.

O apelo, no caso, não se veicula ante o conteúdo do Verbete nº 126/TST, que veda revisão de provas nesta Corte. A pertinência do citado enunciado, por si só, afasta a divergência cotejada, se bem que é de todo inespecífica, de acordo com os Enunciados nºs 23 e 296/TST, pois não abrangem todos os fundamentos do decisum.

A ofensa legal alegada ao art. 1.027 do Código Civil resta efetivamente não

prequestionada, nos termos do Verbete nº 297/TST, já que o TRT não menciona, expressamente, qualquer interpretação legal acerca do citado dispositivo de lei.

Por fim, o Verbete nº 291/TST que diz o Autor ser pertinente à hipótese sub judice, refere-se tão-somente às horas extras, quando, no caso, discutem-se o enquadramento do Autor e o pedido de equiparação salarial, que não superam o conteúdo do Enunciado nº 126/TST, ora incidente, sendo que as horas extras que seriam discutidas são fruto da equiparação salarial indeferida, pois referente ao enquadramento negado.

Assim sendo, não há como conhecer do tema.

3 - ADICIONAL GLOBAL DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS DECORRENTES - PRESCRIÇÃO

Primeiramente, o TRT decidiu quanto ao tema em tela:

"O item 6.4.4. do documento de fls. 15/16 demonstra, claramente, o salário complessivo, pois, encerra, em sua composição, serviços prestados em horas extras e em dias de repouso remunerado, o que é vedado por lei.

Certa a sentença, pelo que se torna devido, com as conseqüentes diferenças da incorporação ao salário." (fl. 375) (sic)

Dai houve Declaratórios pela Reclamada, os quais foram providos à fl. 382, com efeito modificativo, para, sanando a omissão, declarar a prescrição do AGF com conseqüente extinção do processo, neste particular, com julgamento do mérito, ex vi do inc. IV do art. 269 do CPC.

Portanto, às fls. 410/417, houve complementação ao primeiro Recurso de Revista do Reclamante, em virtude do efeito modificativo ofertado pelo TRT, ao julgar os Declaratórios da Reclamada, modificando o decidido quando do julgamento do Recurso Ordinário.

Diz o Recorrente:

"(...) a decisão recorrida, integrada dos acórdãos proferidos nos dois embargos declaratórios aplicou a prescrição total do pedido referente ao adicional global de função sob dois fundamentos:

a) porque, não obstante o caráter de salário complessivo do adicional global de função e de sua integração ao salário, a reclamação foi ajuizada após o transcurso do prazo prescricional;

b) porque, sem embargo das ressalvas acima mencionadas, o adicional global foi substituído em 1986 através de acordo coletivo de trabalho, estando prescrita a ação 'para reaver ou anular o acordo coletivo através da qual a parcela fora afetada', como diz o acórdão nº 8397/96.

Quanto ao primeiro fundamento a), impende assinalar que a decisão discrepa do Enunciado 294/TST, parte final, pois como salário complessivo, o adicional global de função é salário e, sendo salário, está sujeito à prescrição parcial, não à total, como entende o acórdão recorrido (...)." (fls. 413/414)

Acosta arestos às fls. 414 a 416. Diz ainda:

"Não há, pois, como falar em prescrição da inexigível ação revisional ou anulatória de cláusula de acordo coletivo, que caberia ao sindicato, nunca ao empregado, nem falar em prescrição total do pedido de pagamento do salário complessivo ao qual é aplicada a parcial." (fls. 416/417)

Em primeiro plano, não interessa, na análise do presente apelo revisional, o que se decidiu nos Declaratórios opostos pelo Obreiro, pois, como já dito, foi-lhes negado provimento.

Já quanto a decisão de fl. 382, que modificou a decisão regional proferida no julgamento dos Recursos Ordinários de ambas as partes, aí sim cabe apreciar-se o confronto de teses e a alegação de que não é pertinente o Verbete nº 294/TST.

O citado enunciado não só é pertinente, como consta de fl. 382, como aplicado ao caso, pois em verdade a prescrição é total, não sendo a parcela em discussão direito assegurado por lei, pois possui natureza complessiva.

Assim, não há também como caracterizar-se a divergência jurisprudencial, pois o TRT decidiu em acordo com verbete desta Corte; o apelo revisional não se veicula pela alínea a do art. 896 da CLT.

Não há, assim, como conhecer do presente tópico recursal e de toda a Revista.

Diante do exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1999.

CANDEIA DE SOUZA - Ministro Suplente Relator

PROC. Nº TST-RR-318.364/96.5

6ª REGIÃO

Recorrentes: GASPARINA BONFIM DA SILVA e OUTROS

Advogada : Drª Marian Donato

Recorrida : FUNDAÇÃO GUARARAPES

Advogado : Dr. Geraldo Targino Sampaio

DESPACHO

O Egrégio TRT da 6ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 291/293, deu provimento à remessa *ex officio* para julgar improcedente a reclamação trabalhista, ao fundamento de que a pretensão formulada na inicial referia-se a provimento derivado de cargo público, instituto banido do ordenamento jurídico pátrio pela Constituição Federal de 1988.

Os Reclamantes interpõem Recurso de Revista às fls. 296/303. Indicam ofensa aos arts. 468 da CLT, 5º, XXXVI, 7º, V e VI, e 114 da Carta Política, argumentando que sua pretensão não era de reenquadramento funcional e que, contrariamente à fundamentação adotada pelo Regional, o deferimento do pedido de retificação da CTPS e diferenças salariais não "iria refletir em suas situações jurídico-funcionais atuais". Transcrevem arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

Admitido o Recurso à fl. 309, a Reclamada ofereceu contra-razões às fls. 312/318, arguindo preliminar de prescrição do direito de ação, que, na verdade, se confunde com o mérito.

A douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho opina pelo não-conhecimento do Recurso, e, caso conhecido, pelo seu provimento.

Atendidos os pressupostos genéricos de recorribilidade: representação processual (fls. 08/10 e 174) e tempestividade (fls. 294/296).

O Recurso, contudo, não reúne condições de admissibilidade. Observa-se que o Egrégio Regional não emitiu pronunciamento acerca da alegada ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados nas razões em exame, tampouco foi instado a fazê-lo mediante a oposição de Embargos Declaratórios. Incide na hipótese o Enunciado nº 297/TST.

Por outro lado, os arestos transcritos nas razões recursais tratam da questão da prescrição e

da competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de diferenças salariais de servidor público referentes ao período em que era regido pela CLT, não abordando os fundamentos norteadores da decisão regional, quais sejam o da impossibilidade de proceder-se ao reenquadramento dos Reclamantes por consistir a medida em provimento derivado de cargo público e o da inviabilidade de deferimento da pretensão porque refletiria em período posterior à mudança de regime. Dessa forma, não caracterizada a divergência jurisprudencial nos termos do art. 896, "a", da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no art. 332 do RITST, c/c o art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de maio de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-318.368/96.4

9ª REGIÃO

Recorrente: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Advogado : Dr. Lineu Miguel Gomes / Robinson Neves Filho

Recorrido : LAURENTINO DE OLIVEIRA

Advogado : Dr. Elton Luiz de Carvalho

DESPACHO

O Eg. TRT da 9ª Região proveu apenas parcialmente o Recurso Ordinário do Banco, para limitar a condenação ao pagamento de adicional de transferência ao lapso temporal em que perdurou referida alteração contratual.

Mediante Recurso de Revista, o Reclamado objetiva a reforma do julgado quanto aos seguintes temas: horas extras, ajuda-alimentação, adicional de transferência, multa contratual, devolução de descontos efetivados a título de seguro, indenização por estabilidade, integração ao salário do prêmio de desempenho e da comissão por venda de papéis, compensação e retenção dos percentuais devidos a título de INSS e IR.

Ocorre que, no que concerne à prestação de sobrejornada, o Juízo *a quo* tomou como razão de decidir a prova produzida, notadamente, os depoimentos testemunhais prestados, uma vez que o empregador não carrou aos autos os registros horários que lhe competia manter. De maneira que a incidência notória do Enunciado nº 126/TST constitui óbice intransponível ao apelo.

Outrossim, os aspectos ora ventilados no Recurso - exercício de cargo de confiança com enquadramento do Reclamante na hipótese excepcional do art. 62 consolidado, suspeição da testemunha depoente e inoportunidade de intimação judicial para juntada de cartões-de-ponto - não chegaram a ser objeto de consideração na instância recursal ordinária, nem tampouco de Embargos Declaratórios, pelo que carecem do indispensável questionamento.

No que respeita à ajuda-alimentação, os argumentos lançados na peça recursal partem da premissa do exercício de cargo de confiança enquanto fator excludente do pagamento respectivo, em decorrência do que a falta de questionamento supra-assinalada igualmente alcança a matéria.

Quanto ao adicional de transferência, nenhum dos paradigmas ofertados a cotejo aborda, em antítese, o fundamental aspecto fático norteador da decisão revisanda - notadamente a circunstância de o Banco não haver demonstrado a "necessidade de serviço" como determinante da alteração do local de trabalho. Assim, não há falar na indispensável especificidade caracterizadora da divergência (Enunciado nº 296/TST).

A multa que foi aplicada à parte inconformada decorreu de inobservância de instrumento normativo, que esta afirma ausente dos autos, em suas razões recursais, arguindo, no particular, julgamento *extra petita*; mas também a tal propósito não foi oportunamente instado a manifestar-se o Colegiado Regional.

Relativamente à indenização deferida em razão da garantia de emprego ao abrigo da qual se encontrava o trabalhador, ao tempo da dispensa, restou consignado no acórdão recorrido que a parcela seria devida, não obstante a quitação, na forma do Enunciado nº 330/TST, por tratar-se a estabilidade de direito irrenunciável. Como essa exegese não colide diretamente com o Verbete Sumular invocado, nem tampouco o tema chegou a ser examinado à luz dos arts. 1025 e 1030 do Código Civil, também sob esse prisma o Recurso não encontra cabimento.

Segundo consta do julgado em exame, havia pagamentos "extra-folha", a título de prêmios e comissões por venda de papéis, os quais, por força do art. 457, § 2º, da CLT, deveriam integrar-se ao salário do obreiro. Ocorre que, ao insurgir-se contra esse entendimento, o Banco alude ao Enunciado nº 225/TST, que nenhuma pertinência guarda com a hipótese, e novamente aborda a questão do encargo probatório (art. 818 da CLT), a cujo respeito não provocou apropriada e oportunamente o Órgão Julgador ordinário a desenvolver tese.

A compensação, já quando ventilada no Recurso Ordinário do Reclamado, fora tida como preclusa, além do que desfundamentada a Revista nesse tópico.

Finalmente, conseqüente o Recorrente demonstrar que, ao considerar indevida a devolução dos descontos efetuados a título de seguro e afirmar a incompetência da Justiça do Trabalho para a retenção das parcelas devidas ao INSS e IR, o Tribunal *a quo*, respectivamente, contrariou o Enunciado nº 342/TST e afastou-se da atual e reiterada jurisprudência da Eg. SDI: E-RR-2.947/89, Ac. 1800/91, Min. Cnéa Moreira, DJ 08.11.91, decisão unânime; E-RR-853/89, Ac. 1761/91, Min. Ermes Pedrassani, DJ 25.10.91, decisão unânime; RR-79.917/93, Ac. 1ªT-5062/93, Min. Ursulino Santos, DJ 11.03.94, decisão unânime; RR-423.287/98, 2ª T., Min. Ângelo Mário, DJ 07.08.98, decisão por maioria (Lei nº 8.541/92 e Prov. Corregedoria 01/93); RR-263.693/96, 2ª T., Min. Ângelo Mário, DJ 26.06.98, decisão unânime (Lei nº 8.541/92 e Prov. Corregedoria 01/93).

Ante o exposto, quanto a esses dois temas que alcançam conhecimento, na Revista, cabe aplicar a providência instituída pelo art. 557, § 1º-A, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, para desde já adequar os termos da prestação jurisdicional ao entendimento pacificado no Tribunal de superior hierarquia.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao Recurso de Revista, antecipo-me aos que a puderem negar, considerando a existência de regramento próprio.

Em primeiro lugar, porque, na forma do art. 769, da CLT, apenas em caso de incompatibilidade com o processo do trabalho, a utilização subsidiária da norma seria vedada. E, considerada a economia e simplificação procedimental que introduz, revela-se, ao contrário, sua perfeita sintonia tanto com os ideais que presidem o sistema instrumental trabalhista (art. 765 da CLT e art. 125, inciso II, do CPC), quanto com a própria finalidade da Revista - que objetiva permitir a discussão, pelas Turmas, apenas de matéria jurídica a respeito da qual não tenha sido ainda exercida a função uniformizadora da jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333/TST.

Em segundo lugar, porque tanto o texto da nova norma quanto sua inserção no Código de Processo Civil (Título X - DOS RECURSOS - Capítulo VI - DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRI-

BUNAL) denotam que, efetivamente, o legislador pretendeu ensejar ao relator estabelecer uma condição para que os recursos, em sua generalidade, cheguem a ir a julgamento: a de que a tese jurídica levada a debate seja controvertida; ou melhor, que a respeito não haja reiteradamente decidido o Excelso Pretório ou os Tribunais Superiores.

Trata-se de medida eficaz na agilização do feito, a qual em absoluto não cerceia o direito de defesa das partes, na medida em que assegurada a via do Recurso de Agravo.

Na forma, portanto, do art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o art. 896 da CLT, dou provimento ao Recurso de Revista, para excluir da condenação o pagamento, em devolução, dos valores descontados do salário do Reclamante a título de seguro, autorizando, ainda, sejam retidos os percentuais referentes aos descontos previdenciários e fiscais cabíveis.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de maio de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-319.130/96.3

Recorrentes: CACILDO DO NASCIMENTO E OUTROS

Advogado : Dr. Angelo Magalhães Júnior

Recorridas : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS E PETRÓLEO

BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogados : Drs. Ruy Jorge Caldas Pereira e Denise Pimont B. Paro / Eduardo Luiz Safe Carneiro

D E S P A C H O

O egrégio 5º Regional, às fls. 630/631, decidiu rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negou provimento ao Recurso Ordinário dos Autores. Manteve, assim, a r. sentença, que indeferiu o pedido de pagamento de diferenças de anuênios e as decorrentes repercussões.

Opostos Embargos Declaratórios pelos Demandantes às fls. 633 a 635, foi-lhes negado provimento à fl. 638.

Irresignados, recorrem de Revista os Reclamantes, às fls. 640/644, com fulcro no permissivo consolidado. Transcrevem jurisprudência para confronto e indicam violações legais e constitucionais. Renovam a prefacial de nulidade da sentença, por julgamento citra petita e, no mérito, insurge-se contra o adicional por tempo de serviço.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DA R. SENTENÇA POR JULGAMENTO CITRA PETITA

A decisão regional foi no seguinte sentido:

"Preliminarmente, impõe-se a apreciação da arguição de nulidade da sentença, levantada nas razões recursais, embasando-se em que o decisum não analisou o pedido relativo ao anuênio, enfrentando todos os fundamentos, ou seja: contrariedade às normas que o instituírem e violação aos dispositivos legais que apontam.

A alegação não procede, porquanto desnecessária resposta exaustiva de cada arguição, se uma só basta para o deslinde da questão.

Rejeito, pois." (fl. 630)

Em suas razões recursais, sustentam os Empregados:

"Os Reclamantes alegaram que parcela de Adicional de Tempo de Serviço (ATS), ou Anuênio, está regida pelas Normas Regulamentares, ratificadas por Acordos Coletivos da Categoria, que são as indicadas nos itens 2 e 3, da Petição Inicial.

No item 4, alegaram que a PETROBRAS, contrariando as suas próprias Normas Regulamentares, introduziu uma furtiva alteração no sistema de pagamento, para beneficiar alguns empregados privilegiados, aos quais passou a pagar, secretamente, valores superiores àqueles determinados pelas Normas 302-11-02 a 08, que estão encartadas às fls. 427 a fls. 441.

Na sentença, a MM. Junta não apreciou a matéria, como foi posta. Isto é, determinando o REGULAMENTO de PESSOAL que o critério para pagamento do Anuênio deverá ser ÚNICO, para TODOS OS EMPREGADOS - Veja-se fls. 427, fls. 429, fls. 431, fls. 433, fls. 435, fls. 437 e fls. 441. - não poderia a empresa CONTRARIANDO AS PRÓPRIAS NORMAS QUE INSTITUIU O BENEFÍCIO, pagar valores maiores a um grupo de empregados, em prejuízo dos demais, no caso, os Reclamantes.

As decisões das instâncias ordinárias - além de terem sido 'CITRA-PETITA' - acabaram por VIOLAR o PRINCÍPIO DA EQUIDADE, consagrados no Art. 158, inciso XVIII, da Carta Magna de 1967, e Art. 7º, inciso XXXII, da Constituição Federal de 1988, combinados com o Art. 3º, parágrafo único, da CLT e com o Art. 126, do CPC, supletivo.

A Egrégia Turma manteve a sentença da MM. Junta sem que, data venia, tenha examinado toda a matéria prequestionada, sob os dois fundamentos, acima expostos.

Também, quanto ao pedido de incidência do Adicional do Tempo de Serviço sobre a remuneração, a sentença não o fez como o pedido foi posto.

Preendem os Reclamantes que o A.T.S., ou Anuênio, incida sobre o salário básico e, também, sobre a parcela que aparece nos seus contracheques com o rótulo de periculosidade.

Alegam os Reclamantes que a verba que aparece nos contracheques como 'periculosidade', integra o salário base dos Reclamantes, já que não está vinculada à prestação de serviços em condições de risco. Pediram a parcela fosse examinada, inclusive à luz da Circular SERIND-CL-732/89, Norma 302-13-04, item 7, de fls. 454 verso.

Até porque, a própria Empresa já paga a alguns empregados o ANUÊNIO incidindo sobre a PERICULOSIDADE, como demonstrou com os documentos de fls. 508, 512 e 513, dos autos.

A MM. Junta quando examinou a questão, o fez sob o enfoque de que o Adicional de Tempo de Serviço teria sido estabelecido em norma interna da primeira reclamada, e a esta caberia indicar sobre quais verbas pagas devem incidir essa vantagem. Entretanto, deixou de apreciar e decidir, nos limites do pedido, isto é, na forma exposta no item 9, acima. Isto é, a parcela que aparece nos contracheques com o rótulo de periculosidade, NÃO REMUNERA O TRABALHO SOB CONDIÇÕES DE RISCO - É PAGA, INDISCRIMINADAMENTE A TODOS OS EMPREGADOS - CONSEQÜENTEMENTE, SE NÃO É ADICIONAL, INTEGRA O SALÁRIO BÁSICO DOS RECLAMANTES, E, COMO TAL, SOFRE A INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DO TEMPO DE SERVIÇO.

A MM. Junta, data venia, também, NÃO APRECIOU a questão sob este ângulo, tampouco, ofereceu fundamentos para rejeitá-lo. Acudindo aos pressupostos de recorribilidade para as instâncias superiores.

Em face das omissões apontadas e da falta de fundamentação de referência aos

pontos não apreciados, a sentença foi 'citra-petita', importando em violação aos Arts. 5º, inciso LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal, além do Art. 832, da CLT, combinado com os arts. 128 e 460, do CPC, subsidiário, conseqüentemente, em NULIDADE DA SENTENÇA." (fls. 641/643) (sic)

O apelo, no aspecto, vem fundamentado nas violações legais e constitucionais supramencionadas. Ocorre que em nenhum momento o Regional apreciou tais ofensas legais expressamente, pelo que é clara a conclusão que estão todas as violações almejadas preclusas nos termos do Verbete nº 297/TST.

Assim sendo, não há como conhecer da prefacial.

2 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - PENA DE CONFISSÃO

"Requerem a aplicação da pena de confissão à primeira reclamada, quanto aos fatos alegados nos itens 3 a 5 da inicial pela não juntada dos documentos requeridos às fls. 498. Salientando-se que restou cominada a aplicação da penalidade para o descumprimento, às fls. 588.

Tem razão, apenas quando afirma que houve cominação expressa e não atendimento à determinação judicial. Contudo, não pode prevalecer o quanto narrado nos itens 3 a 5 da vestibular, tornando verdadeiro o fato de que a 1ª reclamada modificou o sistema de pagamento do Anuênio, beneficiando tão somente os empregados contemplados com remuneração global. Isto, segundo informam na vestibular, resultou num pagamento em valor superior àqueles previstos nas normas internas. Acrescentam ainda que foram excluídos, já que a recorrida pagou o A.T.S. incidindo apenas sobre o salário básico e em percentual proporcional ao tempo de serviço.

Entendo dessa maneira, porquanto os autos noticiam que as normas empresariais não impedem sejam criadas diretrizes mais benéficas aos empregados, contemplando com valores superiores aqueles que pertencem ao alto escalão.

Não vejo discriminação no procedimento adotado pela empresa, que é livre no seu poder diretivo de regulamentar e não faz qualquer diferenciação entre os integrantes de uma mesma classe.

Ademais, os reclamantes sempre receberam o adicional em questão, na modalidade explicitada pela norma interna, instituidora do benefício e, não vejo qualquer determinação, como afirmam os recorrentes, de que as normas determinam pagamento do adicional em questão, de maneira uniforme para todos os empregados.

Relativamente à integração do adicional de periculosidade, confirmo os fundamentos da r. sentença, fazendo-os integrar este decisum, como se aqui estivessem transcritos." (fls. 630/631)

Daí o apelo revisional, no qual os Reclamantes sustentam quanto ao tema em epígrafe:

"Desde a Petição Inicial, os Reclamantes vinham insistindo que o meio de prova essencial para a demonstração da lesão sofrida era a DESCRIÇÃO do CÓDIGO Nº 1260, da TABELA Nº 65, do Sistema Mecanizado de Pagamento da 1ª Reclamada. Veja-se fls. item 11 'b', fls. 498 e fls. 588. Confira-se.

A MM. Junta determinou a juntada dos documentos nos termos requeridos, com fundamento nos arts. 355 e seguintes, do CPC, tendo a 1ª Reclamada ficado advertida de que a sonegação do documento ensejaria a aplicação da PENA DE CONFISSÃO, prevista no art. 359, do CPC. Veja-se, fls. 588.

Configurada a contumácia da 1ª Reclamada, pede e espera que à mesma seja aplicada a PENA DE CONFISSÃO, quanto aos fatos alegados nos itens 3 a 5, da Petição Inicial, e, em conseqüência, seja deferido a parcela de diferenças de Anuênio na forma do pedido." (fls. 643) (sic)

Acostam arestos às fls. 645/651 em cópias.

Como se vê, não logram os empregados apontar ofensas legais, e os julgados confrontados em cópia não se encontram devidamente autenticados, desatendendo ao conteúdo dos Enunciados nºs 38 e 337/TST.

Assim sendo, é impossível o conhecimento da Revista.

Diante do exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1999.

CANDEIA DE SOUZA - Ministro Suplente Relator

PROC. Nº TST-RR-319.137/96.4

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA - EMBRAER S.A.

Advogado : Dr. Ivan Fonseca

Recorridos: BRUNO MONTEIRO DE ABREU E OUTROS

Advogado : Dr. Arlei Rodrigues

D E S P A C H O

O egrégio 15º Regional, às fls. 244/247, afastou a prescrição do direito de ação de um dos Reclamantes e manteve a condenação da multa prevista no art. 477, § 8º da CLT.

Irresignada, recorre de Revista a Reclamada, às fls. 250/258, com fulcro no permissivo consolidado. Transcreve jurisprudência para confronto.

Revista admitida às fls. 261/262.

Não foram apresentadas contra-razões conforme a certidão de fl. 263.

1 - PRESCRIÇÃO

O v. acórdão regional deu provimento ao Recurso dos Reclamantes para afastar a prescrição do direito de ação, em relação a Aparecida Moreira, determinando-se o desapeçamento de sua ação juntada de cópias no processo e sua baixa para exame de mérito.

A decisão que afastou a prescrição e determinou a baixa dos autos relativos ao mencionado Reclamante para exame de mérito constitui decisão interlocutória, sendo irrecorrível, nos termos do Enunciado nº 214/TST, in verbis:

"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE - Salvo quando terminativas do feito na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato, podendo ser impugnadas quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva."

2 - MULTA DO ART. 477, 8º DA CLT

O egrégio Regional confirmou a sentença que deferiu a multa, em face da inobservância do prazo previsto no § 6º do citado dispositivo, consignando:

"O artigo 487, da CLT, obriga o empregador, quando deseja dispensar o empregado, sem que este tenha dado motivo, a proceder a comunicação com trinta dias de antecedência. O parágrafo 1º, do mencionado dispositivo, determina que na falta de tal

comunicação o empregador há de pagar os salários do período correspondente ao aviso prévio. Vale dizer, a lei traz para o empregador a obrigação de avisar com antecedência da dispensa ou de pagar os salários do período correspondente.

Do texto em foco, verifica-se que não há lugar para terceiro gênero, qual seja o correspondente ao 'cumprimento do aviso prévio em casa'. Entendo que nem poderia fazê-lo, porquanto se é obrigação principal do empregador prestar os serviços, é dever do empregador lhe dar trabalho. Por isso, a prática de concessão de aviso prévio em casa é irregular e ilegal, considerando-se como aviso prévio não cumprido." (fl. 246)

A Recorrente sustenta que não houve dispensa de aviso prévio, mas dispensa do comparecimento ao trabalho, endossando a tese do aviso prévio cumprido em casa.

O entendimento adotado pelo v. *decisum* encontra-se em consonância com a jurisprudência atual, notória e iterativa da colenda SDI:

"AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. VERBAS RESCISÓRIAS. PRAZO PARA PAGAMENTO. ATÉ O 10º DIA DA NOTIFICAÇÃO DA DEMISSÃO. (CLT, 477, § 6º, "B"). E-RR 111795/94, Ac.3674/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 10.10.97, Decisão unânime; E-RR 129518/94, Ac.0701/97, Min. Francisco Fausto, DJ 04.04.97, Decisão unânime; E-RR 113915/94, Ac.2942/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 13.12.96, Decisão unânime; e E-RR 98165/93, Ac.2219/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 29.11.96, Decisão unânime." (Orientação Jurisprudencial nº 14)

Resta inviabilizado o processamento do apelo, em face do disposto no Enunciado nº 333/TST, sendo desnecessária a aferição de dissenso de teses com os arestos trazidos a cotejo.

3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pleiteia a Reclamada a improcedência da ação, com inversão dos ônus das custas e honorários advocatícios. Porém, não fundamentou o apelo, segundo as alíneas do art. 896 celetista, para o fim de excluir da condenação a verba honorária.

Diante do exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1999.

CANDEIA DE SOUZA - Ministro Suplente Relator

PROC. Nº TST-RR-322.681/96.0

Recorrente: LAÉRCIO GARCIA

Advogado : Dr. Luiz Henrique da Silva Coelho

Recorrido : BANCO BRADESCO S/A

Advogada : Dra. Rosemary Cangello

DESPACHO

O Eg. TRT da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 243/245, complementado pelos de fls. 250 e 256, concluiu pela prescrição das diferenças porventura devidas acerca do Plano Cruzado, bem como consignou que o reclamante não faz jus à equiparação salarial, devolução do desconto realizado a título de seguro de vida, integração da ajuda-alimentação e aos reajustes oriundos dos cognominados Planos Bresser, Verão e Collor.

Contra tal entendimento o reclamante interpõe recurso de revista (fls. 257/272) por meio do qual aciona os arts. 5º, XXXVI, 7º, VI, XXIX, "a" da Carta Magna; 11 e 461 da CLT; 6º, § 2º, da LICC, os Decretos-Lei 2302/86 e 2335/87 e a Lei 8030/90, o Enunciado 294/TST, reunindo, por fim, julgados à colação.

Data venia do juízo primeiro de admissibilidade, o apelo não se viabiliza nos estritos termos do art. 896 da CLT.

1 - Prescrição - Plano Cruzado

Consignou o Regional prescritas as diferenças porventura devidas em torno do Plano Cruzado.

O reclamante invoca os arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, "a" da Carta Magna; 11 da CLT, o Enunciado 294/TST, reunindo, ainda, arestos a cotejo.

Todavia, o apelo não prospera, visto que o v. acórdão recorrido restringiu-se a asseverar que prescritas as diferenças salariais, sem fundamentar sua conclusão à luz da legislação pertinente. Apesar de ter havido provocação da parte a respeito, o prequestionamento somente se perfaz se houver expressa emissão de tese em torno da controvérsia pelo julgador, sob pena de ser aplicável o Enunciado 297/TST à espécie. Ressalto que, na presente via, o obreiro não chegou a questionar a fundamentação do julgado, adentrando, de plano, no mérito. Logo, prejudicados ficam os arestos colacionados e a arguição dos preceitos legais e enunciado mencionados, por absoluta impossibilidade material de se perquirir o aduzido.

2 - Equiparação salarial

A Corte de origem asseverou, com base no conjunto probatório produzido, que não restou evidenciada a identidade de funções para a equiparação postulada.

Rever a decisão, efetivamente, enseja o revolvimento dos autos, mormente das provas que lastream o convencimento do julgador a fim de afastar a incidência do art. 461 da CLT, procedimento vedado na atual fase a teor do Enunciado 126/TST. Destarte, não se há cogitar em ofensa legal.

3 - Devolução de desconto - Seguro de vida

Indeferiu o v. acórdão hostilizado a devolução em foco, sob o fundamento, em síntese, de que, durante todo o pacto laboral, não se insurgiu o obreiro contra a autorização que outorgara ao banco para tanto.

Nítido está nos autos que houve expressa anuência do reclamante aos descontos efetuados em seu salário, razão pela qual a revista fica inviabilizada pela parte final da alínea "a" do permissivo consolidado, visto que o entendimento esposado na instância percorrida é consentâneo com o Enunciado 342 do TST. Prejudicado, pois, o único aresto colacionado, sob pena de afronta ao caráter pacificador de teses insito a este tribunal.

4 - Ajuda-alimentação. Integração

Afirmou o Regional estar correta a sentença a respeito da ajuda-alimentação em face da jornada superior a seis horas diárias.

Postula o reclamante a integração da verba com espeque no Enunciado 241 do TST.

Mais uma vez a matéria carece de prequestionamento nos moldes exigidos pelo Verbete 297/TST, porquanto o Tribunal doméstico não se pronunciou acerca do direito à integração da verba em epígrafe, conquanto instado a fazê-lo. Como já disposto anteriormente, a simples provocação feita pela parte não afasta o óbice do referido enunciado, visto que não tem o condão de configurar a emissão de tese necessária para a pretendida revisão por esta Corte. Incólume, pois, o Enunciado 241 do TST.

5 - Plano Bresser

A questão resta sobejamente analisada nesta Casa, que entende inexistir direito adquirido ao reajuste oriundo do IPC de junho de 1987, da mesma forma em que perfilhado na instância *a quo*, sendo pertinente, pois, o óbice do Enunciado 333/TST, haja vista o grande número de precedentes da SDI desta Corte. Assim, não se há falar em divergência jurisprudencial ou vulneração à lei.

Precedentes:

E-RR 72288/93, Ac.2299/95, Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95;

E-RR 25261/91, Ac.1955/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 18.08.95;

E-RR 56095/92, Ac.1672/95, Min. Francisco Fausto, DJ 18.08.95;

E-RR 58490/92, Ac.0930/95, Min. Guimarães Falcão, DJ 09.06.95;

E-RR 24218/91, Ac.0776/95, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 07.04.95.

6 - Plano Verão

A decisão recorrida mostra-se harmônica com a atual e farta jurisprudência emanada da SDI deste Tribunal no sentido de existir apenas mera expectativa de direito ao reajuste decorrente da URP de fevereiro de 1989. Nesse passo, resta inafastável a aplicação do Enunciado 333/TST para vedar o prosseguimento da revista, ficando prejudicados os dispositivos legais acionados.

Precedentes:

E-RR-41257/91, Ac. 2307/95, DJ 01/09/95, Min. Vantuil Abdala;

E-RR-72288/93, Ac. 2299/95, DJ 01/09/95, Min. Armando de Brito;

E-RR-31066/91, Ac. 1935/95, DJ 20/10/95, Min. Manoel Mendes; e

E-RR-56095/92, Ac. 1672/95, DJ 18/08/95, Min. Francisco Fausto.

7 - Plano Collor

Ao decidir pela inexistência de completa aquisição do direito, o Regional manifestou-se de forma convergente com o Enunciado 315 do TST, pelo que a revista encontra barreira na parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT. Logo, incólumes os preceitos legais acionados.

Urge gizar, por oportuno, que a aplicação de enunciado de súmula de jurisprudência espelha entendimento sedimentado da Corte em face de reiterada exegese em torno de determinado preceito legal, não cabendo reinterpretá-lo para se incluir interesse isolado de qualquer das partes.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 332 do RITST e 557, *caput*, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756/98, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-522.734/98.6

18ª REGIÃO

Agravante : BANCO BANDEIRANTES S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Agravado : MARCELO TEODORO DIAS

Advogado : Dr. João Herondino Pereira dos Santos

DESPACHO

Ante os termos do art. 339 do RITST e observando as razões do Agravo Regimental, às fls. 359/361, reconsidero o Despacho agravado e determino o processamento do Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-529.965/99.6

5ª REGIÃO

Recorrente: GEVISA S/A

Advogado : Dr. Cláudio Fonseca

Recorrido : ANTÔNIO MARCOS CARNEIRO MAGALHÃES VIEIRA

Advogado : Dr. Jeferson Jorge de Oliveira Braga

DESPACHO

O Eg. TRT da 5ª Região, às fls. 91/94 e 104/105, não conheceu do Recurso Ordinário da empresa - ante a insuficiência do depósito recursal - e deu provimento parcial ao do Reclamante.

Mediante o apelo revisional, fls. 108/112, a empresa arguiu a nulidade da decisão recorrida, ao argumento de que teria havido julgamento *citra-petita*, e busca a reforma quanto ao não-conhecimento de sua irresignação anterior.

O apelo não merece processamento.

Inicialmente, rejeito as prefaciais argüidas em contra-razões tanto porque, ainda que não se tenha conhecido dos Embargos Declaratórios do Recorrente, conheceu-se dos do Reclamado e, então, interrompeu-se o prazo recursal, para ambas as partes, quanto porque o depósito realizado por ocasião da interposição do Recurso de Revista superou o valor da condenação. Inexiste, pois, intempestividade ou deserção do apelo revisional.

No que tange à alegação de julgamento *citra-petita*, o Recorrente não indicou o ponto da v. decisão na qual teria ocorrido o vício apontado. Ademais, não vislumbro nem na decisão *a quo* nem na dos Embargos Declaratórios opostos qualquer pronunciamento sobre a questão. Incidente o Enunciado nº 297/TST.

Quanto à deserção das razões ordinárias, não se configurou divergência com os julgados de fls. 111/112, porque eles abordam a questão da diferença ínfima entre o valor devido e a importância recolhida, enquanto o Regional apenas consignou que o valor depositado fora inferior ao que se determinou, sem explicitar se o valor da diferença era ínfima ou não. Incidente o óbice do Enunciado nº 296/TST.

Não vislumbro ofensa aos arts. 244, 245 e 535 do CPC, porque o preparo é pressuposto recursal, sendo obrigação do magistrado conferi-lo de ofício. A complementação do depósito ocorreu intempestivamente 6 (seis) meses após a interposição do apelo ordinário. Assim, a questão foi bem apreciada pelo TRT, inexistindo vício algum na decisão embargada.

Logo, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 332 do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator